



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 13 – Número 1
Janeiro/Março 2002

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
DG – Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 316-3507
Fac-símiles: (61) 322-0562 e 322-0603

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Impressão: Setor de Reprografia do TSE, em setembro/2002

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior
Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Nelson Jobim

Vice-Presidente

Ministro Sepúlveda Pertence

Ministros

Ministra Ellen Gracie

Ministro Sálvio de Figueiredo

Ministro Barros Monteiro

Ministro Fernando Neves

Ministro Luiz Carlos Madeira

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Geraldo Brindeiro

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	283
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	361
ÍNDICE DE ASSUNTOS	443
ÍNDICE NUMÉRICO	463

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 181
Recurso em Mandado de Segurança nº 181
Coruripe – AL

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Carlos Henrique Pita Duarte.

Advogados: Dr. Anthony de Souza Soares e outros.

Recurso em mandado de segurança. Juiz eleitoral. Denúncias. Afastamento. Gratificação eleitoral. Direito a recebimento.

1. O afastamento de juiz de sua função eleitoral, que depois se comprovou ser sem fundamento, não impede o pagamento da respectiva gratificação.

2. Hipótese que constitui exceção à regra de que a percepção da gratificação eleitoral está condicionada ao efetivo exercício do cargo.

Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE, vencida.

Publicado no *DJ* de 5.11.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o MM. Juiz da 7ª Zona Eleitoral impetrou mandado de segurança contra ato do egrégio

Tribunal Regional de Alagoas que determinou o afastamento de suas funções eleitorais, privando-o do recebimento da respectiva gratificação.

A Corte Regional julgou prejudicado o *mandamus*, uma vez que a Corregedoria Eleitoral apurou as denúncias e concluiu pela inexistência de elementos suficientes a ensejar a condenação do impetrante, tendo sido determinado ao magistrado o retorno de suas funções.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais se alegou omissão no acórdão regional, por não ter o Tribunal de origem se manifestado acerca do pedido de pagamento da gratificação eleitoral do embargante, durante o período de seu afastamento. O TRE/AL rejeitou estes embargos pelo seguinte fundamento (fl. 406):

“(…)

No caso *sub examine*, devo concordar com o embargante, no que se refere a existência da omissão no acórdão, pois foram dois os pedidos, devendo o Tribunal manifestar-se sobre o pagamento ou não da gratificação eleitoral do período em que permaneceu afastado.

Observo que se trata de uma gratificação eleitoral, devendo a mesma ser paga aos juízes que estiverem efetivamente trabalhando na zona eleitoral, o que não ocorreu com o embargante, tendo em vista que se encontrava afastado de suas funções.

Na verdade, outro juiz estava exercendo as funções de juiz da 7ª Zona Eleitoral, estando, inclusive, recebendo a referida gratificação, pelo que entendo não se poder determinar a devolução da gratificação de quem efetivamente trabalhou, para que seja a mesma paga a que se encontrava afastado.

É importante deixar claro que o embargante foi afastado em decorrência das sérias denúncias que foram levantadas contra o mesmo, sendo necessário o seu afastamento, apenas durante o período de apuração, não fazendo, destarte, jus a percepção da gratificação.

Ex positis, com estes esclarecimentos, tomo conhecimento dos embargos, para reconhecer a omissão apresentada, ficando estabelecido que o embargante não faz jus à gratificação do período que permaneceu afastado”.

Irresignado, o magistrado interpôs recurso contra essa decisão, no qual alega afronta aos arts. 5º, LV, e 121, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 23 da Lei Complementar nº 35/79, porquanto o ato impugnado, de caráter punitivo, teria sido efetivado sem observância do devido processo legal, não se instaurando o contraditório e a ampla defesa, e que refletiu, inclusive, no subsídio que lhe é assegurado pela Carta Magna. A esse respeito, invoca as decisões desta Corte no Recurso

em Mandado de Segurança nº 8, relator Ministro Eduardo Ribeiro, de 21.9.99; no Mandado de Segurança nº 2.590, relator Ministro Ilmar Galvão, de 4.2.97; bem como cita o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 7.296, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, de 24.6.97.

Sustenta que o afastamento deveria ter ocorrido sem prejuízo de seus vencimentos ou vantagens, a teor do disposto no art. 27, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79, que regula a instauração de processo para perda do cargo de magistrado, dispositivo que guardaria certa analogia com a hipótese dos autos, considerando a ausência de previsão legal específica para o caso em exame.

Ao final, o recorrente requer que o apelo seja conhecido e provido, para determinar o pagamento da gratificação eleitoral a que faz jus, desde a data de impeção do mandado de segurança até a sua reintegração à jurisdição eleitoral.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 454):

“Recurso em mandado de segurança. Sindicância administrativa para apuração de notícia de irregularidade no processamento de transferências de domicílio. Afastamento do magistrado sindicado sem o pagamento da gratificação pelo exercício de função da judicatura eleitoral. Violação de direito líquido e certo, consubstanciado pela reserva das garantias constitucionais dadas ao magistrado com função em judicatura eleitoral, dentre elas a inamovibilidade. Constituição Federal, art. 121, § 1º. Garantia de pagamento de vencimentos e vantagens enquanto durar eventual afastamento de magistrado sindicado – determinado sem caráter de sanção disciplinar. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 27, § 3º. Parecer pelo provimento do recurso, e pela concessão integral do *writ*”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, penso assistir razão ao Ministério Público Eleitoral quando, no parecer de fls. 454-458, sustenta (fls. 457-458):

“(…)

Desse modo, ainda que reconstituído o direito individual ofendido, em havendo a eg. Corte Regional reconduzido o recorrente às funções de juiz

titular da 7ª ZE, a violação reclamada neste recurso acha-se flagrantemente demonstrada no que respeita ao não-pagamento da gratificação a que faz jus o exercente de funções da judicatura eleitoral.

Reconhecido é o poder-dever do Tribunal em inibir eventual possibilidade de interferência do sindicado na apuração dos fatos noticiados como irregulares.

Afrontosa, todavia, se mostra a ordem de afastamento determinada em desfavor do sindicado quando as investigações procedidas não encontram provas de violação do interesse público, em face da conduta do magistrado sindicado, e muito mais, ainda, quando afastamentos dessa natureza retiraram do sindicado o direito à percepção de parcela de sua remuneração – caso do não-pagamento da gratificação a que faz jus o magistrado com função judicante eleitoral.

De parte da inexistência de norma regulamentar determinando que o afastamento de magistrados encarregados dos serviços eleitorais se dê com perda da gratificação de direito, é forçoso convir que a violação em comento torna-se muito mais flagrante quando posta em cotejo com o procedimento administrativo para a decretação da perda de cargo, à vista de como dispõe sobre o tema o art. 27, § 3º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, garantindo que ao ordenar-se a instauração de processo disciplinar o Tribunal ou seu órgão especial poderá afastar o magistrado do exercício de suas funções, todavia sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens a que fizer jus, até o advento da decisão final.

No caso dos autos – onde sequer foram comprovadas as notícias de irregularidade que motivaram a instauração de sindicância contra o magistrado/recorrente – fica evidente que ao ser reconduzido o ofendido ao exercício de suas funções legais, igualmente seus direitos deverão ser completamente reintegrados, inclusive o pagamento da gratificação devida durante o período de afastamento, se ordem nesse sentido não foi determinada em caráter de punição disciplinar”.

Acrescento que a peculiaridade do caso concreto faz com que ele não se enquadre na jurisprudência firme deste Tribunal, no sentido de que o pagamento da gratificação eleitoral está condicionada ao efetivo exercício do cargo.

No caso, repito, o exercício do cargo não se deu em razão de ordem de afastamento que depois se comprovou não ter fundamento.

Dou provimento ao recurso para determinar que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas efetue o pagamento da referida gratificação eleitoral a partir da data da impetração, como requerido, até a da reintegração, registrada no aresto recorrido.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 181 – AL. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Carlos Henrique Pita Duarte (Adv.: Dr. Anthony de Souza Soares e outros).

Decisão: Após o voto do ministro relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente,

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo juiz da 7ª Zona Eleitoral de Alagoas contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que determinou seu afastamento das funções eleitorais, privando-o do recebimento da gratificação pelo exercício da judicatura eleitoral.

O Tribunal Regional julgou prejudicado o *mandamus* ao fundamento de que a Corregedoria Eleitoral concluiu pela inexistência de elementos suficientes a ensejar a condenação do juiz e determinou o retorno às suas funções.

O magistrado opôs embargos declaratórios, alegando omissão quanto ao pedido de pagamento da gratificação eleitoral durante seu afastamento. O TRE rejeitou os embargos. Entendeu que a gratificação eleitoral não é devida ao juiz afastado de suas funções eleitorais.

O magistrado interpôs recurso (fl. 408), alegando violação dos arts. 5º, LV, e 121, § 1º, da Constituição Federal, bem como do art. 23 da LC nº 35/79, uma vez que, no procedimento correicional, não lhe foi assegurado o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Sustenta, ainda, a aplicação, por analogia, do art. 27, § 3º, da LC nº 35/79, que trata de afastamento de juiz, no caso de procedimento para a decretação da perda do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens até a decisão final. Por fim, requereu o pagamento da gratificação eleitoral desde a data da impetração do mandado de segurança até a sua reintegração às funções de juiz eleitoral.

2. O relator, Min. Fernando Neves, deu provimento ao recurso para determinar que o TRE/AL efetue o pagamento da referida gratificação eleitoral a partir da data da impetração até a da reintegração. Entendeu que a peculiaridade do caso, ou seja, a ordem de afastamento que depois se comprovou não ter fundamento, faz com que ele não se enquadre na jurisprudência desta Corte, de que a gratificação eleitoral está condicionada ao efetivo exercício das funções eleitorais.

VOTO

Verifico que, na inicial do *mandamus*, o recorrido pediu a reintegração em suas funções eleitorais e o “restabelecimento do pagamento da gratificação eleitoral” (fl. 20). No recurso, inovou no pedido, pois requereu “o imediato pagamento da gratificação eleitoral (...) desde a data da impetração do *mandamus* até a data de sua efetiva reintegração às funções de juiz eleitoral” (fl. 420).

A inovação esbarra no óbice do art. 264¹ do Código de Processo Civil.

Admiti-la seria transformar mandado de segurança em ação de cobrança, o que também não encontra respaldo na lei nem na jurisprudência dos tribunais. Assim decidiu o STJ, entre outros, no MS nº 341/DF, rel. Min. Garcia Vieira, in *DJU* de 28.5.90, p. 4.717.

Mesmo que assim não fosse, tenho que a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, nos termos da Loman, art. 65, VI, corresponde à vantagem percebida pelo efetivo desempenho daqueles misteres. Se, por qualquer razão, o magistrado não prestou jurisdição eleitoral, não há de fazer jus a tal verba que corresponde a verdadeiro pró-labore *facto*. Assim, se necessitou licenciar-se, por motivo de doença, ou, durante o período de férias, seja dos tribunais, seja dos juízos, individualmente considerados. Essa a manifestação desta Corte ao responder às consultas nºs 4.669/BA, rel. Min. Moacir Catunda (julgada em 22.8.74); 5.890/PA, rel. Min. Cordeiro Guerra (julgado em 23.8.79); e 14.053/TO, rel. Min. Pádua Ribeiro (julgado em 16.12.93); ou, como figurado na consulta contida no PA nº 18.484/SE (julgado em 19.12.2000) de que foi relator o eminente Min. Costa Porto, quando se cuide de afastamentos decorrentes da participação em cursos, seminários e congressos não pertinentes à Justiça Eleitoral, e outras ausências que enumera. Diz a ementa respectiva em redação que resume o disposto

¹“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.”

por todas as manifestações antes referidas: “Em nenhum dos casos consultados é devido o pagamento de gratificação eleitoral, que tem natureza pró-labore, sendo pagas apenas quando há o efetivo exercício das funções eleitorais”.

No caso, o impetrante viu-se impedido de prestar a jurisdição eleitoral, em razão de procedimento administrativo que o afastou das funções, para apuração de graves denúncias contra ele formuladas. Ao cabo das indagações, concluiu a Corregedoria pela inexistência de elementos suficientes a ensejar a imposição de penalidade. Mesmo assim, não tendo exercido a jurisdição eleitoral, não lhe será devida a respectiva gratificação. Incabível a tentativa de analogia com o disposto no art. 27, § 3º, da LC nº 35/79², visto que, no caso, de vencimento não se trata, mas de vantagem de natureza transitória e, frise-se novamente, devida apenas e enquanto no exercício daquele múnus especial. Poder-lhe-á caber, é certo, compensação pelos prejuízos econômicos que, em decorrência de ato ilegal eventualmente praticado por agente do estado, lhe hajam sido inflingidos. Mas, tal reparação haverá de ser buscada pelas vias ordinárias, em procedimento próprio, que garanta ao estado a via de regresso contra seu servidor, e não através da via expedita do mandado de segurança, cujo objetivo é fazer cessar o ato ilegal.

Por estas razões, peço vênua para divergir do eminente relator e negar provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, quanto ao pedido, ao que me recordo, embora entendesse que ele teria direito desde o afastamento, eu concedia apenas a partir da inicial, porque no recurso ele pedia o restabelecimento da gratificação a contar da inicial.

Quanto ao segundo ponto, fiz questão de ressaltar que a jurisprudência da Casa concede apenas pelo efetivo exercício, mas entendi que o caso tinha esta peculiaridade de que o afastamento se deu em total desatenção à garantia do art. 23 da Loman, que dispõe:

“Art. 23. Os juízes e membros de tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis”.

²“Art. 27. (...)

§ 3º O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.”

O Tribunal, por razões improcedentes, afastou o juiz.

Preocupa-me muito este procedimento do Tribunal de resolver, sem qualquer processo, simplesmente retirar juiz que naquele momento – não digo que foi este o caso – não está sendo...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Isso levaria à reintegração e não ao pagamento.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sim, por essa peculiaridade é que concedi, embora tenha chamado a atenção de que isso era contra o entendimento da Corte, o que até motivou o pedido de vista da eminente Ministra Ellen Gracie.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, também entendo como o eminente relator, *data venia* da Ministra Ellen Gracie.

Com referência à preliminar, o ministro relator informou que o pedido é a partir da impetração. Mesmo que não fosse, saber se ele tem ou não direito à gratificação é uma decisão declaratória.

Entendo que ele tem direito porque afastado em decorrência de decisão declarada ilegal. Não se apurou nada contra ele.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Mas não prestou o serviço.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Não prestou porque impedido por ato ilegal e arbitrário.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Mantenho a regra específica de que tem que haver prestação de serviço. Aqui não cabe.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: No caso, não há dúvida de que ele teria prestado o serviço. Ele não estaria de férias, não estaria afastado, não estaria em licença, nada disso. Só não prestou o serviço por causa do ato ilegal que o afastou.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, fui relator num desses casos em que a Corte exigiu, para o pagamento, o efetivo exercício. Mas as peculiaridades da presente hipótese me levam, com a devida vênia da nobre Ministra Ellen Gracie, a acompanhar o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, assisti ao relatório, pois estava na presidência.

Entendo que o caso tem a peculiaridade de uma violação da inamovibilidade. Sendo assim, a satisfação é específica. O impetrante deixou de receber o pagamento sem forma nem figura de juízo por um afastamento determinado em clara violação da garantia dada na própria Loman: a inamovibilidade do magistrado que se estende, no que couber, ao juiz eleitoral.

Peço vênia à eminente Ministra Ellen Gracie para acompanhar o relator.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 181 – AL. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Carlos Henrique Pita Duarte (Advs.: Dr. Anthony de Souza Soares e outros).

Decisão: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Ministra Ellen Gracie. Não participou do julgamento o Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 373 **Recurso Ordinário nº 373** **Vitória – ES**

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Redator designado: Ministro Nelson Jobim.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

Recorrido: José Carlos Gratz, deputado estadual e candidato à reeleição.
Advogados: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, Dr. D'Alembert Jorge Jaccoud e outros.

Recurso ordinário. Investigação judicial proposta pelo MPE contra o presidente da Assembléia Legislativa/ES, por alegado abuso de poder mediante contratação de empresa de publicidade e autorização para veiculação de propaganda institucional extemporânea (art. 22 da LC nº 64/90, c.c. art. 73, VI, b, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

Hipótese na qual não se verifica abuso de poder, uma vez que:

- 1. O contrato de prestação de serviços é de mais de quatro meses antes da eleição;**
- 2. O contrato foi firmado pelo diretor-geral;**
- 3. A programação veiculada no período eleitoral não tinha nenhum conteúdo eleitoral;**
- 4. O vídeo é rigorosamente anódino, quanto à afetação da *igualdade de oportunidades entre candidatos*, uma vez que não menciona ninguém e não conecta candidato algum com a programação.**

Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Ministro Eduardo Alckmin, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro NELSON JOBIM, redator designado – Ministro EDUARDO ALCKMIN, vencido.

Publicado no *DJ* de 10.8.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs investigação judicial eleitoral em face de José Carlos Gratz, então presidente da Assembléia Legislativa do Espírito Santo e candidato à reeleição.

A causa foi a veiculação de propaganda televisiva, já no período proibido pela legislação eleitoral, na qual a Assembléia Legislativa divulgava a aprovação de verba para a reforma de um presídio no Município de Viana/ES.

Eis o seu teor:

“A superlotação dos presídios coloca em risco a segurança de toda a população. As fugas de presos ficam cada vez mais constantes.

A Assembléia autorizou um crédito de mais de um milhão de reais para a manutenção da Casa da Custódia de Viana, tratando sem medo a questão da segurança. Assembléia Legislativa dia-a-dia com o capixaba”.

Em resposta ao ofício da Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo, informou a empresa televisiva que a matéria chegou a ser veiculada nos dias 2.8.98 (duas vezes), 3.8.98 (três vezes) e 4.8.98 (três vezes), ao custo total de R\$6.857,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais).

Entendeu, então, o Ministério Público Eleitoral que o representado, na qualidade de presidente e ordenador de despesas daquela Casa Legislativa, ao firmar o contrato com empresa de publicidade para divulgação de mensagem institucional, violou a Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b*, § 5º, já que a propaganda foi veiculada em período proibido.

Pugnou, entre outras medidas, pela cassação do registro da sua candidatura, bem como pela declaração de sua inelegibilidade para os três anos subseqüentes.

Em decisão liminar, foi determinada a imediata suspensão da publicidade institucional.

Em defesa, ressaltando o imediato acatamento à decisão judicial, argumentou o representado que, como a divulgação decorreu de ato administrativo da Mesa Diretora do Órgão Legislativo, não é possível que lhe seja imputada responsabilidade pessoal.

Acrescentou que a matéria publicitária se encontra amparada pela Constituição Federal, art. 37, § 1º, visto que buscou tão-somente informar, não existindo qualquer conotação de promoção pessoal ou de partido.

Sob o entendimento de que a propaganda em comento não causou qualquer repercussão no processo eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral/ES julgou improcedente o pedido. Eis a ementa:

“Investigação judicial. Imputação de divulgação de publicidade institucional a presidente de Assembléia Legislativa, em afronta a norma do art. 73, VI, *b*, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Não-demonstração de configurada

propaganda institucional. Ausência de benefício eleitoral do investigando, candidato a reeleição de deputado estadual.

Julga-se improcedente investigação judicial embasada em veiculação de publicidade institucional de órgão público, quando não configurada a modalidade, vez que a propaganda divulgada possui cunho meramente de esclarecimento à população acerca de fato notório sobre a segurança pública de interesse geral”.

Daí a interposição deste recurso ordinário.

Alega o procurador regional eleitoral violação ao princípio da igualdade entre os candidatos, em face do uso indevido dos meios de comunicação social, ressaltando que “quando a Lei nº 9.504/97 *proibiu* a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito, *estava-se referindo justamente àquelas modalidades de publicidade que a Constituição, em épocas normais, considera lícitas*, porque as que não tem caráter educativo, informativo ou de orientação, ou caracterizam promoção pessoal *já são constitucionalmente vedadas em qualquer época do ano*”.

Também sustenta que a cassação do registro do candidato responsável pela infringência à Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b*, é cominada expressamente pelo § 5º, o que dispensa totalmente, a seu ver, a necessidade de se demonstrar influência ou possibilidade de influência no resultado do pleito.

Em contra-razões, alegou o recorrido inadequação do recurso e não-caracterização do abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social, uma vez que a divulgação da matéria não teve o condão de beneficiar o candidato recorrido, tampouco de influenciar no resultado do pleito.

Acrescentou, finalmente, que o indigitado contrato foi celebrado em 28 de maio de 1998, por conseguinte, em data anterior àquela proibida.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Senhor Presidente, inicialmente, afasto a preliminar de não-cabimento de recurso ordinário na espécie.

Busca-se aqui a cassação do registro da candidatura do ora recorrido, bem como a declaração de sua inelegibilidade para os três anos subseqüentes ao pleito em questão.

Portanto, a via recursal escolhida encontra-se devidamente respaldada pela Constituição Federal, art. 121, § 4º, III.

No mérito, contudo, não vejo como prosperar a irresignação da Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Conforme já relatado, a conduta vedada que deu ensejo à representação con-substancia-se na realização de um contrato para a veiculação de propaganda institucional da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, divulgada em período proibido pela Lei Eleitoral.

Tratando das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, prescreve a Lei nº 9.504/97 (com a nova redação dada pela Lei nº 9.840, de 29 de setembro de 1999):

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

(...)

§ 5º *Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”*

Por sua vez, cuidando do mesmo tema, a Resolução-TSE nº 20.106/98, con-signa que:

“Art. 33. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. *Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74)*”.

Ante a severidade das sanções previstas, entendeu a Corte Regional que a legislação de regência deve ser interpretada de forma absolutamente estrita.

Pelo que, independentemente da divulgação da matéria ter ocorrido dentro dos três meses que antecederam o pleito, sob o argumento de que a lei proíbe expressamente apenas a *autorização* de publicidade institucional, como foi dada, *in casu*, muito antes do período vedado, em 28 de maio de 1998 (fls. 143 a 150), concluiu o TRE/ES que a norma não tem aplicabilidade nos autos (fl. 266).

A legislação enfocada traz sanções muito severas, podendo resultar em cassação do registro da candidatura ou da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b*, § 5º), bem como na suspensão de direitos políticos (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV). Por conseguinte, deve ser interpretada efetivamente de forma restrita.

Carlos Maximiliano ensina:

“Entenda-se bem: na obrigação de decidir sempre, não se compreende a prerrogativa do juiz – de substituir o legislador, em parte, como pretende a escola de Kantorowicz. Se a lei não contém decisão sobre o caso, o magistrado declara que, perante o Direito vigente o litigante não tem ação (...) Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva – interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum! (...) O seu intento é tirar da regra tudo o que na mesma se contém, nem mais, nem menos. (...) o brocardo sintetiza o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, nem suprimido ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 11. ed., p. 52-235 e 236).

Destarte, por determinar restrições aos direitos políticos do cidadão, as normas que definem *factispecies* de inelegibilidade devem ser analisadas de forma restritiva.

No tema, José Afonso da Silva entende que:

“O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu

exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender a maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica”. (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 14. ed., p. 364.)

Ao interpretarmos as normas eleitorais, devemos, pois, ter sempre em mente uma visão voltada para a plenitude do exercício dos direitos políticos do cidadão. A restrição a esse direito deve ser compreendida sempre como exceção e, portanto, claramente definida na legislação de regência.

Da redação da Lei das Eleições, forçoso faz-se o reconhecimento de que o legislador proibiu ao agente público a *autorização* de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, e não a autorização de publicidade institucional a ser realizada durante esses três meses.

É de se observar que restou expresso apenas que o agente público não pôde *autorizar* esse tipo de publicidade no período destacado.

Assim, como a autorização foi dada pela Mesa da Assembléia Legislativa em 28 de maio de 1998, não obstante parte da veiculação da publicidade ter ocorrido próxima ao pleito, não há a devida adequação do ato praticado à conduta vedada, descrita pela norma. Por conseguinte, consigno que o Tribunal Regional Eleitoral concluiu corretamente ao afastar a sua incidência deste caso.

Por outro lado, o acórdão recorrido também apresentou, como fundamento para negar o pedido, o entendimento de que a propaganda institucional do Poder Legislativo Estadual não teve o condão de influenciar na disputa eleitoral (fls. 346-347).

O *caput* do art. 73 refere-se a “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais” e o seu § 5º sujeita tão-somente o “candidato beneficiado” à cassação do registro ou do diploma.

Conforme já relatado, a matéria institucional da Assembléia Legislativa do Espírito Santo foi veiculada oito vezes em três dias, ao custo total de R\$6.857,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), possuindo o seguinte teor:

“A superlotação dos presídios coloca em risco a segurança de toda a população. As fugas de presos ficam cada vez mais constantes.

A Assembléia autorizou um crédito de mais de um milhão de reais para a manutenção da Casa da Custódia de Viana, tratando sem medo a questão da segurança. Assembléia Legislativa dia a dia com o capixaba”.

Como se vê, a propaganda institucional versou sobre tema relevante de segurança pública, de real interesse da comunidade, sem apresentar ou promover a figura de qualquer um dos trinta deputados (de diversos partidos) que compunha a Assembléia Legislativa do Estado.

Não constam elementos subjetivos a favorecer um determinado partido ou candidato.

A meu ver, a divulgação da aprovação de crédito suplementar para a manutenção da Casa da Custódia de Viana, que foi tomada por todos os componentes da Casa Legislativa, não teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Por conseguinte, não vislumbro a possibilidade de se indicar o ora recorrido como “o candidato beneficiado”, consoante exige a Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, a fim de que seja cassado o seu diploma; tampouco de se falar em abuso de autoridade.

Assim, seja porque a autorização da publicidade se deu antes do período vedado ou pelo fato de que a propaganda institucional não implicou benefício eleitoral, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

PARECER

O DOUTOR GERALDO BRINDEIRO (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, este recurso ordinário, apresentado pelo Ministério Público perante este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, enfatiza a norma constante do art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, quanto à proibição aos agentes públicos de promover publicidade institucional, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”.

O parecer do Ministério Público Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e esta egrégia Corte, de autoria do Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, ao destacar o dispositivo invocado no recurso, alega (fls. 367-368):

“Não é de ser aceito como mera coincidência que o contrato (fls. 143-150) de publicidade oficial dos atos da Assembléia Legislativa com duração de 8 (oito) meses, conforme a cláusula sexta (fl. 146), no valor de R\$511.260,00 (quinhentos e onze mil e duzentos e sessenta reais) [cerca de meio milhão de reais] nos termos da cláusula terceira (fl. 145), com início de vigência na data de sua assinatura, em 28 de maio de 1998 e término em 28 de janeiro de 1999. Ao contrário do que afirma o recorrido, entendo que o objetivo da maciça propaganda institucional não era outro senão o de passar para o eleitor capixaba uma imagem de operosidade e eficiência da Assembléia Legislativa, presidida pelo recorrido, sendo este o principal destinatário dos dividendos eleitorais daí decorrentes, como efetivamente foi, sendo reeleito com expressiva votação. (...)”.

No caso, o Tribunal deve examinar neste recurso se os fatos que lhe são revelados na representação do Ministério Público infringem o citado dispositivo da Lei Eleitoral, introduzido mais recentemente quando procurou tornar mais rigorosa a norma em relação aos agentes públicos, tendo em vista a possibilidade de reeleições.

A meu ver, o parecer do Ministério Público tem razão quando salienta que as propagandas institucionais só podem ser feitas nos termos desse dispositivo, ou seja, em hipóteses de “grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”, e, sem maior razão, durante o período da realização do pleito.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 373 – ES. Relator: Ministro Edson Vidigal – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/ES – Recorrido: José Carlos Gratz, deputado estadual e candidato à reeleição (Advs.: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, Dra. Ana Maria Rangel e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Nabor Bulhões.

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao recurso ordinário, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral requereu a instauração de investigação judicial eleitoral contra José Carlos Gratz, então presidente da Assembléia Legislativa do Espírito Santo e candidato à reeleição como deputado estadual, para apuração de suposto abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social.

O fato que provocou tal iniciativa foi a veiculação, em emissora de televisão, de publicidade institucional, dando a conhecer a aprovação pelo Poder Legislativo Estadual de lei aprovando liberação de crédito para a manutenção da Casa da Custódia de Viana, já no período abrangido pela proibição inserta no art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97.

O requerido apresentou defesa, alegando que a mensagem publicitária, por seu conteúdo, não teria o condão de ter qualquer reflexo quanto à igualdade e equilíbrio entre candidatos, tratando-se de matéria institucional, nos estritos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, o ato autorizativo de veiculação da aludida mensagem não seria somente seu mas da Mesa Diretora da Assembléia.

Feita a instrução, a Procuradoria Regional Eleitoral expendeu alegações finais, asseverando que as provas carreadas para os autos demonstraram que o fato inicialmente invocado como abusivo se revelou apenas como a ponta do *iceberg*, porquanto, na verdade, foram gastos mais de R\$500.000,00 com publicidade, a maior parte no segundo semestre de 1998, quando já em vigor a expressa proibição de qualquer publicidade institucional.

Após assinalar a expressa proibição contida no já mencionado art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, e as conseqüências previstas no respectivo § 5º, apontou o Parquet quatorze casos de transgressão do dito dispositivo, a caracterizar ato abusivo. Destacou, ainda, a responsabilidade do representado, na qualidade de ordenador de despesas e presidente do órgão, não o eximindo a alegação de ser

da Mesa a responsabilidade do ato de autorização, quer por não estar demonstrada a circunstância nos autos, quer por ser o requerido seu integrante.

O representado, por seu turno, argumentou que a publicidade atacada não objetivou qualquer proveito próprio, mas teve apenas o escopo de informar a população quanto às atividades desenvolvidas.

O colendo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, julgando a causa, deu pela improcedência da representação formulada, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Investigação Judicial. Imputação de divulgação de publicidade institucional a presidente de Assembléia Legislativa, em afronta a norma do art. 73, VI, *b*, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Não-demonstração de configurada propaganda institucional. Ausência de benefício eleitoral do investigando, candidato a reeleição de deputado estadual.

Julga-se improcedente investigação judicial embasada em veiculação de publicidade institucional de órgão público, quando não configurada a modalidade, vez que a propaganda divulgada possui cunho meramente de esclarecimento à população acerca de fato notório sobre a segurança pública de interesse geral”.

O ilustre corregedor regional eleitoral considerou que a propaganda veiculada não foi apta a repercutir na esfera eleitoral de modo a ensejar a cassação do registro da candidatura. Não vislumbrou S. Exa. qualquer promoção da imagem pessoal do presidente da Casa Legislativa, entendendo que a propaganda teve cunho objetivamente informativo, de interesse da população, não sendo capaz de comprometer o necessário equilíbrio entre os candidatos.

Por seu turno, o ilustre juiz Guido Pinheiro Côrtes votou também pela improcedência da representação, porém por outro fundamento. Argumentou que a conduta expressamente vedada aos agentes públicos é a de autorizar publicidade dos atos e que, no caso, a autorização ocorreu em maio de 1998, portanto antes do período objeto de proibição, iniciado em 5 de julho.

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs recurso ordinário, entendendo ter havido errônea interpretação do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, sustentando que, em face da objetiva veiculação da propaganda institucional, não haveria de se perquirir a respeito da maior ou menor repercussão no âmbito da disputa eleitoral, impondo-se a consequência prevista no § 5º do aludido dispositivo.

Em contra-razões, o representado alega que cabível seria o recurso especial, e não ordinário, não tendo aplicação à espécie o princípio da fungibilidade por não

ter o recorrente apontado qual o dispositivo tido como violado, com o que sustenta o não-conhecimento do apelo. Quanto ao mérito, sustenta o acerto da decisão recorrida.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral exarou parecer opinando pelo conhecimento do recurso como ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida foi tomada em instância originária, com o que útil e valioso seria viabilizar-se o duplo grau de jurisdição. Citou decisões deste Tribunal a respeito da natureza de recursos que envolvam decisões regionais quanto à inelegibilidade de candidato. Não obstante, salienta que o recurso poderia ser conhecido como especial, tendo em conta que a matéria de fundo diz com a interpretação do direito federal. No mérito, opina pelo provimento do recurso para que seja o recorrido sancionado com a cassação do registro da candidatura.

O eminente relator, Ministro Edson Vidigal, inicialmente rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, salientando que, na espécie, busca-se a cassação do registro da candidatura do requerido, assim como a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de três anos, com o que a via escolhida teria respaldo no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal.

No que respeita à questão de fundo, após assinalar que pelas sanções graves que acarreta a norma em comento deve ser interpretada restritivamente, destacou o eminente relator que a Lei nº 9.504/97 vedou ao agente público a autorização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, e não a autorização de publicidade a ser realizada nesses três meses. Isto posto, destacando que não seria o caso de se questionar do acerto da redação dada pelo legislador, tendo em vista que o ato de autorização ocorreu em 28 de maio de 1998, para S. Exa. não haveria adequação do fato à norma.

Asseverou, de outro lado, o eminente relator que a propaganda, como realçado no v. aresto recorrido, não teve o condão de influenciar na disputa eleitoral, requisito expressamente exigido no *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Após esclarecer quanto ao conteúdo da mensagem veiculada, S. Exa. externou entendimento de que a propaganda eleitoral versou sobre tema relevante de segurança pública, de real interesse da comunidade, sem apresentar ou promover a figura de qualquer dos trinta e um deputados da Assembléia do estado.

Com tais considerações, o relator negou provimento ao recurso. Pediu vista dos autos e ora os apresento para a continuidade do julgamento.

Peço vênia para iniciar com uma pequena digressão. A hipótese, a rigor, não seria só de representação por abuso de poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação, mas também de representação por descumprimento de preceito da Lei nº 9.504/97.

Como resulta claro da leitura da petição inicial, imputa-se ao aqui recorrido a violação do dever de abstenção imposto pela referida Lei nº 9.504/97. Portanto, cuidando-se de violação a dispositivo da referida lei, em princípio caberia representação por seu descumprimento. Todavia, por vislumbrar no ato cometido também uma forma de abuso do poder político e dos meios de comunicação, o Ministério Público Eleitoral preferiu utilizar-se da via da representação por abuso de poder, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O recurso cabível, cuidando-se de decisão sobre inelegibilidade, parece-me, como ocorreu ao ilustre relator, ser o ordinário.

Passando ao seu exame, verifico que para o colendo TRE/ES, assim como para o eminente relator, o ato vedado ao agente público somente acarretaria as sanções legais se tivesse o condão de claramente romper o equilíbrio entre os candidatos e comprometer a lisura e a legitimidade das eleições. Como no caso tais circunstâncias não ocorreram, a representação seria improcedente.

Além disso, num segundo passo entendeu-se que o ato mesmo da autorização precedeu ao período de interdição, não importando que a campanha publicitária tenha sido veiculada, ao menos em boa parte, nos três meses antecedentes ao pleito.

Peço a mais respeitosa vênua para discordar. A meu sentir, o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer que as condutas a seguir enumeradas seriam vedadas aos agentes públicos porque seriam tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais, criou verdadeira presunção *juris tantum* de que, uma vez praticada qualquer delas, haveria o indesejável desequilíbrio entre candidatos.

Caberia, então, uma cabal demonstração de que a conduta praticada, ainda que com violação da lei, não teria tido o condão de causar desequilíbrio entre os candidatos, de modo a não atrair a incidência da sanção ali cominada.

Não foi, entretanto, o que se deu no caso. O recorrido limitou-se a vagamente dizer que a propaganda veiculada teria se limitado a informar a respeito de atividades da Assembléia, órgão por ele presidido.

Ora, a propaganda, mesmo institucional, cria ou pode criar potencialmente, em princípio, em relação aos agentes que comandam os respectivos órgãos, uma certa simpatia entre o eleitorado. Ao demonstrar a eficiência e a eficácia da ação de determinada ação desenvolvida por órgão público, gera em favor daqueles que a compõem, principalmente os seus dirigentes, uma imagem favorável.

Daí ter a lei, de forma imperativa, proibido a veiculação de propaganda, mesmo a mera e tipicamente institucional, dentro do período de três meses antecedentes ao pleito.

O descumprimento da proibição legal acarreta para o agente público, quando candidato, a severa sanção de perda do registro da candidatura. Não se há de perquirir nesses casos da maior ou menor potencialidade do ilícito, sendo certo que a ocorrência de veiculação da propaganda, por ordem do agente candidato, gera as conseqüências previstas em lei.

A meu sentir, somente em se cogitando das sanções próprias da Lei Complementar nº 64/90, entre elas a decretação de inelegibilidade, é que teria cabimento a averiguação de tais aspectos.

Ou seja, para os efeitos da Lei Complementar nº 64/90, perquirir-se-á da maior ou menor potencialidade do ato; para os efeitos da Lei nº 9.504/97, basta a existência do fato objetivamente considerado.

Não entendendo, outrossim, que somente a autorização que efetivamente tenha sido dada a partir do termo inicial do período de proibição, previsto em lei, sujeitaria o infrator à sanção legal. Parece-me inegável, mais do que a autorização, o que a lei vedou de modo expresso foi a veiculação da propaganda institucional no referido período, recaindo a sanção sobre quem a tenha autorizado.

De outra parte, o recorrido não nega que tenha autorizado a propaganda institucional, dividindo tal responsabilidade com a Mesa. Tal argumento, a meu ver, não revela aptidão para afastar a incidência da sanção de ordem administrativa.

Feitas essas observações, voto por dar provimento ao recurso para, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, decretar a cassação do registro da candidatura do recorrido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Edson Vidigal para divergir de S. Exa. ao concluir que a mera constatação de que a autorização teria sido anterior aos três meses referidos pela lei tornaria inexistente a conduta vedada pelo art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Está constatado, realmente, que foi anterior?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sim. Mas sob a minha ótica esse fato, a simples circunstância de a autorização ter sido dada antes dos três meses referidos na norma em questão, não me parece suficiente para elidir a

conduta vedada. Não é esta especificamente a hipótese dos autos, mas imagino um caso em que autorização teria sido dada um, dois ou três dias antes desse período, no qual a propaganda foi veiculada. Evidentemente, a conduta não seria legítima, *data venia*. Já tive oportunidade, em decisões que proferi como juiz auxiliar na eleição de 1998, de expor esse ponto de vista.

O simples fato de a autorização ser anterior ao período vedado não exclui a tipificação. Pode uma determinada propaganda veiculada nos três meses – ainda que autorizada antes desses três meses – configurar o tipo previsto.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): V. Exa. não ignora que esse tipo de publicidade seja utilizada em meios eletrônicos de comunicação, e, por isso, essa autorização não tem eficácia imediata, ou seja, tem de passar por um processo de seleção de agência, de produção de mensagem e, depois, por um processo de veiculação – um trabalho que as empresas de publicidade chamam de escolha da mídia? Vê-se, então, que as grades de programação de publicidade são elaboradas com muita antecedência.

Aqui mesmo, no Tribunal, tivemos casos em que deferimos suspensões de horários de partido político para coincidir com o horário de novela, com dois ou três meses de antecedência, exatamente porque na mídia eletrônica, ao contrário da mídia impressa, se trabalha com muita antecedência.

Assim, esse fato se deu com muita antecedência, daí por que a autorização ter sido feita nesse mês. V. Exa. realmente confirma que constatou – e consta dos autos – ter a sua veiculação ocorrido depois.

Não se trata de uma propaganda individual de quaisquer dos membros da Assembléia Legislativa, sequer dos membros da Mesa da Assembléia Legislativa. A propaganda institucional é gerida pelo chamado meio de campo administrativo da Casa Legislativa. Muito do que V. Exa. vai ver durante o período eleitoral não passará nem pelo conhecimento de qualquer de nós da Corte, a respeito das mensagens institucionais veiculadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, porque essa é uma ação da competência do meio de campo administrativo, como lá também, nesse caso.

A Mesa da Assembléia Legislativa não teve, em nenhum momento, o nome de quaisquer deles veiculado, como se viu no vídeo e na gravação. Essa veiculação, portanto, decorreu dentro dos parâmetros burocráticos naturais. Mas tão logo se percebeu que essa cronologia chegou ao território do não permitido, a propaganda foi imediatamente suspensa.

Incluo estes esclarecimentos em meu voto.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Apenas digo que, em tese, o fato de a autorização ser anterior aos três meses em que é vedada, não descaracteriza automaticamente a infração se ocorre veiculação nesse espaço de tempo. Às ponderações do eminente Ministro Vidigal, que sempre ouço com muito prazer e me são de grande valia, oponho a mesma certeza de que as autoridades conhecem esses trâmites e demoras, devendo para tanto preparar-se com a devida antecedência. Além disso, quando querem, a publicidade é veiculada em dois ou três dias após autorizadas. A experiência do dia-a-dia mostra que, muitas vezes, uma coisa decidida hoje estará sendo veiculada amanhã, independente do trâmite comum.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Vimos aqui o Brasil grande na eleição presidencial. O que aconteceu? Discutimos isso em reunião administrativa, aqui, no Tribunal. Depois, por gestões, antes da ação do Ministério Público, o próprio governo da época, que é o atual, preocupado, resolveu antecipar-se e retirar-se. Mas estava tudo pronto, pago e programado com toda antecedência.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Entro no segundo ponto da questão, o caráter informativo da propaganda. Realmente, a propaganda não me parece política ou partidária. Mas isto é irrelevante, porque mesmo a propaganda ou publicidade que se ajuste às diretrizes do art. 37 da Constituição da República está proibida de ser veiculada naquele período de três meses, salvo com autorização da Justiça Eleitoral, o que, no caso, não aconteceu.

Quanto à necessidade da prova de que essa propaganda teria desequilibrado o pleito, convenci-me, *data venia*, da procedência dos argumentos do Ministro Eduardo Alckmin, de que, para os fins de aplicação das penas da Lei nº 9.504/97, esta é uma presunção *juris tantum* que decorre da lei.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): V. Exa. entende que uma propaganda institucional que não cita o nome de ninguém desequilibrou o resultado da eleição?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Entendo que é uma conduta vedada pela lei.

Aliás, mesmo não havendo nenhuma referência ao nome de determinada pessoa, parece-me possível haver uma situação de desigualdade entre os componentes da Assembléia, que teriam, com recursos públicos – repito que falo em tese – veiculado o que seria propaganda institucional daquela Casa, em detrimento daqueles que

almejam um dia lá chegar. Ainda que todos os componentes da Assembléia sejam igualmente favorecidos, quem não a integra fica prejudicado. O eminente Ministro Eduardo Alckmin, em seu voto-vista, chama atenção para um benefício maior para os componentes da Mesa Diretora.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Poderia também trazer o seguinte argumento para os que não são membros da Câmara, da Assembléia, e que são candidatos: por que se é candidato à Assembléia se ela não serve para nada? Serve sim. O povo está tomando conhecimento, invocando, portanto, a mensagem publicitária institucional. Quer dizer, é um argumento, *data venia*. Poder-se-ia levantar inúmeros em sentido contrário. Então, não é bem essa a questão. Não há a menor possibilidade de se encarar desequilíbrio do pleito eleitoral numa mensagem institucional.

O que houve, na verdade? O Espírito Santo é um estado onde o índice de violência – isso é conhecido no Brasil inteiro – tem sido um dos maiores do país. É muito natural que, no período eleitoral, quando a penitenciária estava com superpopulação, e o clima de violência assustava as pessoas, o Poder Legislativo viesse a público e veiculasse mensagem em que se diz: “O governador do estado pediu, e a Assembléia aprovou, uma suplementação de verba para ampliar a penitenciária ‘X’. E assim o estado está enfrentando o problema da violência”. Dizer que isso não configura uma emergência, no que a lei prevê da veiculação de uma informação...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O problema é que a lei, mesmo no caso das “emergências”, exige a autorização da Justiça Eleitoral para veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Mas, a meu ver, essa situação, por si, se justifica, em razão de ser de natureza social, para tranquilizar a população a respeito das rebeliões no presídio.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Como disse, Senhor Presidente, entendo que, para os fins da Lei nº 9.504/97, esse desequilíbrio é uma presunção *juris tantum*. E, como no caso se deu a veiculação no período vedado, houve um desequilíbrio entre os candidatos que já compunham a Assembléia e aqueles candidatos que não pertenciam a ela.

Mas, o caso concreto tem algumas peculiaridades que também merecem ser destacadas. A primeira diz com a efetiva responsabilidade do investigado.

Na verdade, uma terceira pessoa, um funcionário da Casa, assinou o contrato, e nele encontro a informação de que a contratação havia sido aprovada por ato da Mesa Diretora da Assembléia – data: 28 de maio de 1998. Vejam V. Exas. que, bem anterior aos três meses do período vedado, outra circunstância também relevante a meu sentir. E há nos autos grande quantidade de informações prestadas pelos meios de comunicação, mostrando considerável divulgação nos meses de junho e julho – principalmente julho, se não me engano.

É bem verdade que este contrato, assinado em maio de 1998, tem vigência por oito meses, sem prever que, nos três meses que antecediam as eleições, não poderia haver veiculação. Esta peculiaridade também chama minha atenção.

Quanto à responsabilidade do investigado, ele, em sua contestação, não a nega: defende o ato da Mesa e sustenta não ser justo que só ele seja punido. Mostra que a propaganda é institucional e insiste muito nisso.

Veio-me a seguinte dúvida: a sua participação na autorização dada pela Mesa da Assembléia, em 28 de maio, geraria automaticamente a sua responsabilidade pela publicidade veiculada em agosto? Fiquei pensando na hipótese de um adversário, com influência dentro da Assembléia, conseguir que propaganda, prevista para ser veiculada até o final de julho, quando era permitida, fosse repetida um dia ou dois depois, já no período vedado. Como lembrou o eminente Ministro Edson Vidigal, e eu concordo plenamente, esta Corte não tem conhecimento – muitas vezes – das peças publicitárias que vão ao ar em seu nome, embora tenha aprovado uma campanha publicitária. No caso, não me parece tenha sido provada a direta responsabilidade do investigado pela divulgação ocorrida no período vedado, embora efetivamente, como alertou o eminente Ministro Eduardo Alckmin, ele não tenha negado especificamente sua responsabilidade.

Também a circunstância de ter sido o único acusado, quando o ato foi coletivo, poderia levar a um tratamento desigual para pessoas iguais.

Todas essas peculiaridades são, a meu sentir, relevantes.

Mas, examinando os autos, lembrando a sustentação oral e relendo o memorial recebido, verifiquei que a petição inicial da investigação dá notícia de que foram dois os procedimentos iniciados. Veio a investigação judicial da Lei Complementar nº 64/90 e a representação da Lei nº 9.504/97 dirigida ao juiz auxiliar. Nesta peça, o Ministério Público pediu apenas aplicação de multa, não pediu a cassação do registro. Já no pedido da investigação da LC nº 64/90, conclui seu pedido (fl. 7):

“6. O prosseguimento da investigação judicial, até a elaboração do relatório final de que trata o inciso XI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que deverá ser apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, após manifestação das partes, julgando-se procedente a representação para o fim de se cassar o registro da candidatura do representado, declarando-o inelegível para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes”.

São processos distintos com conseqüências diversas.

No exame que fiz dos autos, não encontrei referência sobre como terminou a representação da Lei nº 9.504/97 – se foi julgada, quais foram os fundamentos da decisão, se se apurou a responsabilidade desta ou daquela pessoa e se a decisão lá proferida chegou a transitar em julgado.

No caso, verifico que temos uma investigação da Lei Complementar nº 64/90. Conforme sustentou o recorrido, o art. 22, inciso XV, da Lei nº 64/90, dispõe que

“Art. 22. (...)

(...)

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral”.

A razão dessa regra fui encontrar no acórdão deste Tribunal (Recurso Especial Eleitoral nº 15.061, de Goiás), citado no memorial. Transcrevo a seguinte passagem do voto do eminente relator:

“Examinando a espécie, inclino-me pela tese defendida no aresto recorrido. A razão de ser da exigência contida no referido inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a de preservar, em princípio, o candidato escolhido pelas urnas. Daí porque não basta a decretação da procedência da investigação judicial, mas se faz necessário também o exame da matéria em sede de ação de impugnação de mandato e em recurso contra expedição de diploma.

Nessa circunstância, a partir do momento em que sejam conhecidos os candidatos vitoriosos – o que se dá com a proclamação – a lei passa a proteger o eleito com a exigência de que seja examinada a questão também mediante vias processuais específicas.

Ou seja, uma vez conhecidos os eleitos, não se pode mais cogitar da pura e simples cassação do registro da candidatura, como estabelecido pelo inciso XIV do mencionado dispositivo, mas, em respeito à vontade popular, remeter-se a questão à sede própria”.

Esse é o obstáculo, Senhor Presidente, que me leva a deixar de examinar as peculiaridades do caso concreto. Houve a representação da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público pede uma série de coisas. E houve o procedimento da Lei Complementar nº 64/90, que encontra a limitação do inciso XV do art. 22, que esta Corte tem acolhido.

O memorial cita o Acórdão nº 12.738, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão; em que proferiu voto, também, o Ministro Marco Aurélio. Ambos chegaram à conclusão de que o recurso estava prejudicado em razão de não ter sido julgado até as eleições.

Por essas razões, concluo o meu voto, Senhor Presidente, também julgando prejudicado o presente recurso especial, com base no art. 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64/90, embora com aquelas considerações iniciais quanto à tese, da qual o Exmo. Senhor Ministro Edson Vidigal discorda, mas peço respeitosa vênia para insistir, de que a mera anterioridade da autorização não me parece motivo suficiente para tornar legítima a veiculação de publicidade oficial no período vedado, sem a devida autorização da Justiça Eleitoral

Pondero que, neste caso, tivemos dois procedimentos: um da Lei nº 9.504/97, que eu não sei como terminou, mas a petição inicial consta aqui dos autos, e outro da Lei Complementar nº 64/90. Estamos julgando o da Lei Complementar nº 64/90. Penso que o Ministério Público poderia ter adotado os caminhos da ação de impugnação de mandato eletivo ou do recurso contra diplomação, com base na prova que possuía. Se não foi, não creio ser o caso de suprir a falta no julgamento da investigação, cassar o registro e o mandato obtido nas urnas. Há precedentes do Tribunal nesse sentido, pelo que pude examinar.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Pode conduzir à inelegibilidade por três anos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas parece-me que o art. 22, inciso XV, da Lei nº 64/90, nem essa consequência da inelegibilidade permite. Leio novamente o texto:

“Art. 22. (...)
(...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do

ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico (...);

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato [é o caso] serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal (...);”

A jurisprudência desta Corte, pelo que pude verificar no curso desta sessão, entende que esta é a conseqüência da norma.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: O efeito do julgamento da representação não é cassar o mandato, mas declarar a inelegibilidade para as eleições.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Peço licença para ler a ementa do Acórdão nº 11.844, de 15.9.94, também citada no memorial:

“Abuso do poder econômico. Conseqüências. Ocorrendo o julgamento da representação, após eleição do candidato, cumpre observar o disposto no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, providenciando-se a remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e 262, inciso IV do Código Eleitoral. Descabe, a tal altura, a cassação do mandato”.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Quanto a isso, estou de pleno acordo. Há, na verdade, inelegibilidade mais cassação de registro, numa hipótese; noutra, inelegibilidade mais ação de impugnação de mandato. Inelegibilidade há nos dois casos, seja antes ou depois. Prejudicado entendo que não está.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Em tese, considerei as peculiaridades do caso concreto, mas invoquei um obstáculo para julgar prejudicado o recurso, que é o da Lei nº 64/90, seguindo o precedente do Tribunal, Recurso nº 12.738, se não me engano.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Isso precisa ficar bem claro, com a devida vênia. Inicialmente, a Lei nº 9.504/97 prevê duas penalidades para esse caso: cassação do registro e multa.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O problema da representação da Lei nº 9.504/97 é a grave consequência, que a lei a prevê.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Então, essa penalidade só pode ser aplicada antes da eleição. Não é mais possível cassar o registro de quem já foi eleito.

A Lei nº 9.504/97, a meu ver – esse é o único ponto em que discordei do voto do Ministro Eduardo Alckmin –, não podia levar à cassação do registro; podia levar à multa.

Ainda não está suficientemente claro se há outro processo, dizendo com a Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Ele é fundado na Lei Complementar nº 64, mas alega que foi violado o art. 73 da Lei nº 9.504/97 na investigação judicial.

Quanto à diplomação, não há nenhuma informação nos autos, nem quanto à impugnação de mandato. Penso que, se houvesse uma ou outra, o Ministério Público teria trazido à baila.

O DOUTOR NABOR BULHÕES (advogado): Eminente presidente, eminentes ministros, eminente procurador, a própria inicial da representação é clara:

“Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 22 e seus incisos da Lei Complementar nº 64/90 (...)”.

Cuida-se de recurso ordinário, eminentes ministros, em representação originária perante o TRE/ES, fundado na Lei Complementar nº 64/90. E também na sustentação, eminente presidente, informou este advogado à Corte que inexistia recurso contra a diplomação e inexistia ação de impugnação de mandato. Isso consta, inclusive, do memorial distribuído a Vossas Excelências.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Pediria licença para ler uma parte do voto do Ministro Ilmar Galvão no Acórdão nº 12.738. Diz S. Exa.:

“Acontece, entretanto, que de há muito fluíram os prazos previstos no Código Eleitoral (art. 262, IV) e na Constituição (art. 14, § 10), para o recurso contra a expedição de seu diploma e para a impugnação de seu mandato, respectivamente.

Não há falar-se, no caso, em efeito devolutivo dos referidos prazos ao Ministério Público, em razão do julgamento da representação, bastando ter em conta, para demonstrá-lo, que o prazo para a impugnação do mandato está expressamente previsto no dispositivo constitucional a que alude a LC nº 22, no inciso XV do art. 22.

Não sendo razoável admitir que a norma legal, no ponto, afastou a incidência da norma constitucional, forçoso é admitir que as duas ações, no caso, haveriam de ter sido propostas nos respectivos prazos (três dias a partir da diplomação, no primeiro caso – art. 258 do Código Eleitoral – e quinze dias da diplomação – art. 14, § 10, da Constituição).

Como não o foram, também, logicamente, já não há lugar para qualquer providência das espécies enfocadas, de parte do Ministério Público, contra o segundo recorrido.

Na verdade, essa era a situação quando a representação foi julgada em primeiro grau (agosto/93).

É fora de dúvida, pois, que de há muito se esfumou, por completo, pela perda de objeto, o interesse processual que deveria condicionar o presente recurso, razão pela qual meu voto é no sentido de julgá-lo prejudicado”.

Lerei, agora, o voto do Ministro Marco Aurélio que é na mesma linha:

“(…) Quando votava o ministro relator, questionava-me quanto ao esvaziamento da regra insculpida no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Por que o esvaziamento? Porque um defeito na estrutura do estado, no aparelho judicial, implicando demora na tramitação do processo, acabaria por tornar inócua a regra desse inciso XV, uma vez julgada a representação em definitivo, após os quinze dias decorridos da diplomação do candidato. Preceitua o inciso XV que se a representação for julgada procedente, após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo processo ao Ministério Público Eleitoral – e essa remessa pressupõe a preclusão maior – para os fins previstos no art. 14 §§ 10 e 11 da Constituição Federal e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral – se ainda aberto o prazo – quanto ao recurso contra a diplomação.

Caso prossigamos no julgamento da representação, estaremos decidindo-a, iniludivelmente, após o prazo de quinze dias previsto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 14. (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Qual o caminho para evitar-se a incidência desses quinze dias? A propositura da própria ação constitucional de impugnação ao mandato, veiculando-se nessa ação, que passaria a correr simultaneamente com a representação, a prova prevista ao término do preceito constitucional, ou seja, a prova do abuso do poder econômico – já coligida, por sinal, na própria representação – corrupção ou fraude.

É a primeira vez que o Tribunal, como disse, defronta-se com a hipótese, e penso que não temos como colocar em plano secundário o prazo preempatório do § 10 do art. 14.

Se a ação – quer a partir do resultado do julgamento da representação, quer a partir da simples prova do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude – deve ser ajuizada dentro de quinze dias contados da diplomação, a essa altura, ao término do mandato do atual prefeito, não se pode cogitar da indispensável utilidade do provimento judicial na representação retratada neste processo”.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, antecipo o pedido de vista.

EXTRATO DA ATA

RO nº 373 – ES. Relator: Ministro Edson Vidigal – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/ES – Recorrido: José Carlos Gratz, deputado estadual e candidato à reeleição (Advs.: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, Dra. Ana Maria Rangel e outros).

Decisão: Após o voto do ministro relator negando provimento ao recurso, e do Ministro Eduardo Alckmin dando-lhe provimento, bem assim do Ministro Fernando Neves julgando-o prejudicado, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente,

1. O caso.

O MPE propôs investigação judicial contra o Sr. Deputado José Carlos Gratz, presidente da Assembléia Legislativa e candidato à reeleição:

– *abuso de poder mediante contratação de empresa de publicidade e autorização para veiculação de propaganda institucional extemporânea* (art. 22 da LC nº 64/90¹, c.c. o art. 73, VI, b, § 5º, da Lei nº 9.504/97)².

Foi deferida liminar para suspender a publicidade institucional (fl. 14).

O Sr. Deputado defendeu-se (fl. 56).

Argumentou que:

“em nenhuma (...) [das matérias veiculadas] há a possibilidade de imputação de responsabilidade pessoal do investigado, na qualidade de presidente da Assembleia e de ordenador de despesa, (...), pois muito embora detenha a representatividade do poder, nesses atos (...) há que se considerar dois aspectos: o primeiro deles é o fato de que as matérias veiculadas se inserem no que está previsto no § 1º, do art. 37, da Constituição (...), classificando-se como matérias *oficiais de caráter educativo, de informação e de orientação à sociedade*, totalmente despidas de qualquer enfoque de promoção pessoal de autoridade ou de conteúdo publicitário; o segundo cinge-se à questão de sua participação na prática do ato administrativo, *atos estes que não os pratica isoladamente*, mas os realiza em conjunto com os demais membros (...) [da] Mesa Diretora, quem detém a competência legal e regimental para ordenar tais despesas.

(...)

(...) *a contratação se deu através da Direção da Casa e não pela Presidência do Poder*” (fls. 57-58).

¹Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

²Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, o agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma*.

*Alteração feita pela Lei nº 9.840, de 29.9.99.”

O TRE/ES julgou improcedente a investigação judicial (fl. 264).

Está na ementa:

“(...) ausência de benefício eleitoral do investigando, candidato a reeleição de deputado estadual.

(...)

(...) não configurada a modalidade [propaganda institucional], vez que a propaganda divulgada possui cunho meramente de esclarecimento à população acerca de fato notório sobre a segurança pública de interesse geral” (fl. 264).

O MPE interpôs RO (fl. 278).

Alegou:

“(...) à toda evidência, o que o legislador pretendeu sancionar com a pena de cassação do registro de candidatura é a *conduta do agente público* que, nesta condição enseja a veiculação de propaganda institucional no período vedado (três meses antes do pleito) (...)

(...) a norma sanciona um *fato objetivo e dispensa a verificação de dolo* na conduta do agente público. Basta, portanto, que o agente público *enseje a veiculação de propaganda institucional no período vedado* para que seja alcançado pelos exatos termos da norma de regência (art. 73 da Lei nº 9.504/97) (...)” (fls. 304, 306 e 307).

O representado contra-arrazoou (fl. 311).

Alega o não-cabimento do recurso ordinário.

O MPE é pelo provimento (fl. 369).

2. *O julgamento do recurso.*

Vidigal negou provimento ao recurso.

Entendeu que a autorização se deu antes do período vedado e que a propaganda institucional não implicou benefício eleitoral.

Está no voto:

“Da redação da Lei das Eleições, forçoso faz-se o reconhecimento de que o legislador proibiu ao agente público a *autorização* de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, e não a *autorização* de publicidade institucional a ser realizada durante esses três meses.

É de se observar que restou expresso apenas que o agente público não pode *autorizar* esse tipo de publicidade no período destacado.

Assim, como a autorização foi dada pela Mesa da Assembléia Legislativa em 28 de maio de 1998, não obstante parte da veiculação da publicidade ter ocorrido próxima ao pleito, não há a devida adequação do ato praticado à conduta vedada, descrita pela norma. (Fl. 9.)

(...)

A legislação enfocada traz sanções muito severas, podendo resultar em cassação do registro da candidatura ou da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b, § 5º), bem como na suspensão de direitos políticos (LC nº 64/90, art. 22, XIV). Por conseguinte, deve ser interpretada efetivamente de forma restrita. (...) (Fl. 8.)

(...) a propaganda institucional versou sobre tema relevante de segurança pública, de real interesse da comunidade, sem apresentar ou promover a figura de qualquer um dos trinta deputados (de diversos partidos) que compunha a Assembléia Legislativa do Estado.

Não constam elementos subjetivos a favorecer um determinado partido ou candidato.

(...) a divulgação da aprovação de crédito suplementar para a manutenção da Casa da Custódia de Viana, que foi tomada por todos os componentes da Casa Legislativa, não teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Por conseguinte, não vislumbro a possibilidade de se indicar o ora recorrido como ‘o candidato beneficiado’, consoante exige a Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, a fim de que seja cassado o seu diploma; tampouco de se falar em abuso de autoridade” (fl. 10).

Citou precedente: Recurso em Representação nº 94, de 2.9.98³.

Alckmin pediu vista.

Divergiu.

Deu provimento ao recurso.

Entendeu que:

³“Conduta vedada. Uso de serviço de transporte. Senador da República que se utiliza de carro oficial para ir ao estúdio de gravação de programa eleitoral de candidato não pratica a conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997. A utilização do transporte oficial não implica, na espécie, em benefício para o candidato” (Rec. em Representação nº 94, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 2.9.98). (Fl. 9 da ementa que consta do voto de Vidigal.)

“(…) o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer que as condutas (...) enumeradas seriam vedadas aos agentes públicos porque seriam tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais, criou verdadeira presunção *juris tantum* de que, uma vez praticada qualquer delas, haveria o indesejável desequilíbrio entre candidatos. (...) (Fl. 18.)

(...)

(...) para os efeitos da Lei Complementar nº 64/90, *perquirir-se-á da maior ou menor potencialidade* do ato; para os efeitos da Lei nº 9.504/97, *basta a existência do fato objetivamente considerado*. (...) (Fl. 19.)

(...)

(...) inegável, mais do que a autorização, o que a lei vedou de modo expresse foi a veiculação da propaganda institucional no referido período, recaindo a sanção sobre quem a tenha autorizado”. (Fls. 19 e 20.)

Fernando Neves julgou o recurso “prejudicado em razão de não ter sido julgado até as eleições” (art. 22, XV da LC nº 64/90).

Entendeu que “não basta a decretação da procedência da investigação judicial, mas se faz necessário também o exame da matéria em sede de ação de impugnação de mandato e em recurso contra a expedição de diploma” (REspe nº 15.061).

Pedi vista dos autos.

Passo a votar.

3. *Voto*.

3.1. *Preliminar*.

A ação de investigação judicial foi proposta com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90 por afronta ao art. 73, VI, *b*, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Foi proposta também representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Quando a representação e a ação de investigação foram ajuizadas (3.8.98 e 6.10.98), ainda não havia sido editada a Lei nº 9.840, de 29.9.99, que alterou o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97⁴ e o inciso IV do art. 262 do CE⁵.

⁴Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”

⁵Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

A nova redação prevê a cassação do diploma em caso de infração ao art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97.

Não há notícia do desfecho da representação fundada na Lei nº 9.504/97.

Analiso a investigação da LC nº 64/90 (art. 22).

O seu prazo final é a data da diplomação do candidato.

Ela poderá ser julgada, ou antes, ou depois das eleições.

Até o início da vigência da Lei nº 9.840/99, as conseqüências eram distintas.

Se julgada a investigação antes das eleições, o Tribunal, além da remessa dos autos ao MP para a instauração do processo disciplinar, aplicará duas penas:

a) “(...) inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes (...)”; e,

b) “(...) cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (...)” (LC nº 64/90, art. 22, XIV).

Se, posterior à diplomação, o Tribunal somente aplicaria a pena de “(...) inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes (...)” e determinaria a remessa de cópias ao MP (LC nº 64/90, art. 22, XV).

O MP teria três alternativas:

a) pediria o arquivamento;

b) recorreria, nos três dias subseqüentes à diplomação, contra sua expedição (CE, art. 262 e 264⁶); ou,

c) ajuizaria, nos quinze dias subseqüentes à diplomação, a ação constitucional de impugnação de mandato (CF, art. 14, §§ 10 e 11⁷).

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 29.9.99.)”

*Redação anterior:

“IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.”

⁶CE:

“Art. 264. Para os tribunais regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.”

⁷CF:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.”

Se ambos os prazos já estivessem ultrapassados, nada poderia fazer o MP.

A remessa de cópia, neste caso, seria inútil.

Os prazos já teriam fluído.

Restaria a possibilidade, como conseqüência de eventual procedência da investigação, da aplicação da pena de inelegibilidade.

Tal situação foi alterada pela Lei nº 9.840/99.

O julgamento da investigação, após a expedição do diploma, não se reduzirá, se for caso da LC nº 64/90, a inelegibilidade.

A nova lei passou a autorizar a cassação do diploma.

Está na redação dada ao § 5º do art. 73 e na redação do art. 41-A.

Essas observações nada alteram o enfrentamento deste caso.

Ainda não se passaram três anos desde a eleição de 1998.

Logo, é passível a aplicação da pena de inelegibilidade da LC nº 64/90.

Divirjo, por isso, de Fernando Neves.

Não há como julgar-se prejudicado o recurso.

Não examino, por ora, a aplicação, ou não, das regras decorrentes da alteração de 1999 (Lei nº 9.840).

3.2. *O mérito.*

Passo a analisar o mérito.

O MPE, na inicial, alega:

“No dia 3 de agosto (...) chegou ao conhecimento do *Ministério Público Eleitoral* que a Rede Gazeta de televisão teria levado ao ar um comercial de responsabilidade da *Assembléia Legislativa do Espírito Santo*, da qual o representado é *presidente e ordenador de despesas*, divulgando mensagem institucional relativa à aprovação de crédito suplementar, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para a construção ou reforma de um presídio no Município de Viana/ES.

(...) foi requisitada à emissora de televisão cópia em VHS do mencionado comercial, bem como dos contratos de publicidade e comprovantes de pagamento, resultando na correspondência datada de 4 de agosto deste ano, em que o diretor executivo de TV informa a veiculação da matéria mencionada, nos dias 2.8.98 (duas vezes), 3.8.98 (três vezes) e 4.8.98 (três vezes). O documento (...) informa a programação de seis inserções do comercial, ao custo total de R\$6.857,00 (seis mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais).

Há notícia, também, de que a mesma casa de leis figura como ‘patrocinadora’ de um telejornal exibido pela TV Capixaba, emissora afiliada à Rede Bandeirantes de Televisão.

Imputa-se ao investigado a responsabilidade pessoal pela contratação da empresa de publicidade e autorização para veiculação do comercial através da televisão, (...)” (fl. 3).

Com a inicial, foram juntados ao processo:

- planilha de custos de propagandas com indicação da Assembléia Legislativa no campo destinado ao nome do cliente e o do mês de agosto/98 no campo destinado ao período;
- ofício do diretor executivo da Rede Gazeta, que encaminha fita com o comercial da Casa de Custódia e cópia do *print* da autorização de veiculação do respectivo comercial;
- cópia da inicial de representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97;
- fita de vídeo.

Por determinação do corregedor, foram juntados aos autos:

- planilhas de custos, horários e duração das propagandas, chamadas autorização de veiculação ou programação (fls. 35-38, 43-44, 51, 52, 185, 186);
- notas fiscais/faturas (fls. 39-40, 45, 53, 76, 78-90, 160, 163-176, 184);
- notas de empenho (fls. 41, 46, 54, 68-75, 77, 151-159, 161, 162);
- Contrato nº 4/98, assinado pelo diretor-geral da Secretaria da Assembléia Legislativa e pelos diretores das 5 empresas de comunicação (fls. 95-102 e 143-150);
- ofício da Rede Tribuna em resposta a ofício da Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa (fl. 209);
- certidão do diretor-geral da Secretaria da Assembléia Legislativa⁸ (fl. 62).

Leio, na Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

⁸“(…), conforme previsto no art. 17, incisos I, XIII, XIV, XVI e XXVIII, da Resolução nº 1.600, de 11 de dezembro de 1991 (Regimento Interno), que são atribuições da Mesa, dentre outras, dirigir os serviços da Casa e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Assembléia Legislativa, autorizar despesas dentro da previsão orçamentária, autorizar a assinatura de contratos de prestação de serviços e autorizar licitações e homologar seus resultados.”

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar publicidade institucional* dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”.

O que a lei veda é a autorização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Certo Vidigal.

Leio:

“Da redação da Lei das Eleições, forçoso faz-se o reconhecimento de que o legislador proibiu ao agente público a *autorização* de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, e não a autorização de publicidade institucional a ser realizada durante esses três meses.

E de se observar que restou expresso apenas que o agente público não pôde autorizar esse tipo de publicidade no período destacado.

Assim, como a autorização foi dada pela Mesa da Assembléia Legislativa em 28 de maio de 1998, não obstante parte da veiculação da publicidade ter ocorrido próxima ao pleito, não há, a devida adequação do ato praticado à conduta vedada, descrita pela norma” (fl. 9).

Não encontrei nos autos documento de autorização, assinado pelo Sr. Deputado, que comprove ter ele autorizado publicidade institucional.

Não há em nenhuma das planilhas de custos, horários e duração das propagandas, nominadas de “autorização de veiculação ou programação” (fls. 35-38, 43-44, 51, 52, 185, 186) assinatura de quem quer que seja.

Grande parte das faturas fazem referência a autorizações numeradas.

Provavelmente, as autorizações referidas nas faturas são as planilhas de custos chamadas de autorização de veiculação ou programação.

Consta certidão do diretor-geral da Secretaria da Assembléia Legislativa que certifica:

“(…), conforme previsto no art. 17, incisos I, XIII, XIV, XVI e XXVIII, da Resolução nº 1.600, de 11 de dezembro de 1991 (Regimento Interno),

que são atribuições da Mesa, dentre outras, dirigir os serviços da Casa e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Assembléia Legislativa, autorizar despesas dentro da previsão orçamentária, autorizar a assinatura de contratos de prestação de serviços e autorizar licitações e homologar seus resultados” (fl. 62).

Não há como se inferir qual o teor da decisão da Mesa da Assembléia.

O contrato é de prestação de serviços.

Foi assinado em 28.5.98, pelo diretor-geral.

Nos autos não consta notícia da homologação.

É provável que a Mesa Diretora tenha homologado, em 29.5.98 (fl. 95), conforme determina o Regimento Interno da Assembléia.

Tudo se passou bem antes do período eleitoral.

Não há prova de que a veiculação tenha sido determinada pelo Sr. Deputado.

Não há prova de que ele tivesse determinado os dias e os horários em que as propagandas seriam transmitidas, inclusive no período vedado pela lei.

O MPE transcreveu, no recurso, trecho de suas alegações finais, onde sustenta:

“o investigado, apesar de alegar a autorização colegiada, *em nenhum momento ocupou-se de demonstrar a existência desse famigerado ato da Mesa Diretora.*

(...) mesmo que existisse tal ato, isso não o eximiria da responsabilidade, porque segundo o Regimento Interno da Assembléia Legislativa o investigado integra a Mesa como seu presidente, com direito a voto, e só estaria isento de responsabilidade pelo ato administrativo caso demonstrasse haver votado contrariamente à sua aprovação.

(...) segundo o art. 23, IV, *b* do Regimento Interno da Assembléia (...), compete ao presidente: ‘tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, assinando os respectivos atos e resoluções’” (fls. 296-297).

Observo que o MP pretende, contra os princípios, que o ônus da prova seja do investigado.

A certidão do diretor-geral não especifica, como atribuição da Mesa, a autorização de publicidade.

Há indícios de que a publicidade tenha ficado a cargo da Assessoria de Comunicação da Assembléia Legislativa.

Refiro-me a expediente da TV Tribuna, dirigido à Assembléia Legislativa, respondendo ofício da Assessoria de Comunicação (fl. 209).

O MP não cumpriu o ônus de provar as alegações.

Quer, expressamente, transferir esse ao investigado.

Isto tudo quanto aos defeitos da prova.

Examino, agora, o possível desequilíbrio entre os candidatos que o fato teria causado.

Continuo com Vidigal:

“(…) a propaganda institucional versou sobre tema relevante de segurança pública, de real interesse da comunidade, sem apresentar ou promover a figura de qualquer um dos trinta deputados (de diversos partidos) que compunha a Assembléia Legislativa do Estado.

Não constam elementos subjetivos a favorecer um determinado partido ou candidato.

(…) a divulgação da aprovação de crédito suplementar para a manutenção da Casa da Custódia de Viana, que foi tomada por todos os componentes da Casa Legislativa, não teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral”.

Digo eu.

Dezesseis, dos trinta deputados, se candidataram à reeleição.

Dois se candidataram a deputado federal.

Todos se elegeram.

Se considerássemos, em tese, que todos os deputados se beneficiaram de eventual ato abusivo, a Assembléia ficaria sem doze de seus trinta membros (mais de 1/3).

Incabível.

Os deputados-candidatos eram de diversos partidos.

A propaganda não tinha cunho eleitoreiro.

Certo o TRE:

“(…) a referida propaganda é genérica, não estabelecendo, em nenhum momento, qualquer situação que possa trazer benefício a ninguém, mesmo porque nenhum dos candidatos é mencionado. A Assembléia Legislativa apenas se refere à liberação de recursos para a Casa de Custódia, e o texto da propaganda menciona a insegurança e a intranquilidade da população em razão das constantes fugas de presos” (fl. 265).

Digo eu.

O objeto de tranquilizar a população, quanto à eventual fuga de presos, é motivo bastante a justificar o informativo.

É medida urgente e de necessidade pública.

Eis os pontos:

1. O contrato de prestação de serviços é de 28 de maio de 1998 – mais de quatro meses antes da eleição;

2. O contrato foi firmado pelo diretor-geral;

3. O contrato visava ao patrocínio dos “Projetos intitulado *O Futuro do Espírito Santo, Assembléia Legislativa em Ação. Informativo Assembléia Legislativa* e outras informações (...)” (fl. 96);

4. A programação veiculada no período eleitoral não tinha nenhum conteúdo eleitoral;

5. O vídeo é rigorosamente anódino, quanto à afetação da “igualdade de oportunidades entre candidatos”, vejamos:

– Primeira cena: um *bécher* (recipiente de vidro utilizado em laboratório) ao qual uma mão adiciona bolinhas de naftalina;

– O locutor anuncia: “A superlotação dos presídios coloca em risco a segurança de toda a população”;

– Segunda cena: o *bécher* fica repleto, tomba, há uma explosão, as bolinhas de naftalina caem e se espalham por sobre a mesa;

– A voz noticia: “As fugas de presos ficam cada vez mais constantes”;

– Terceira cena: dois *bécheres* passam a receber as mesmas bolinhas, que ocupam 1/3 da capacidade. Não há risco dos *bécheres* tombarem;

– A mesma voz anuncia: “A Assembléia autorizou um crédito de mais de um milhão de reais para a manutenção da Casa de Custódia em Viana, tratando sem medo a questão da segurança. Assembléia Legislativa dia a dia com o capixaba”;

6. O vídeo não menciona ninguém;

7. O vídeo não conecta candidato algum com a programação.

O TRE viu tudo assim.

E viu bem.

Acompanho a Vidigal.

Nego provimento.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o eminente Ministro Nelson Jobim discordou do voto que proferi, o qual desejo retificar.

Pedi vista em mesa e votei na mesma sessão, não havendo atentado para essa segunda conseqüência porque, naquele momento do julgamento, a divergência se estabeleceu, e, se não me engano, o Ministro Eduardo Alckmin propunha a cassa-

ção do mandato. Pareceu-me que, nesse ponto, a ação estava prejudicada. Então, julgaria prejudicada apenas em parte, em relação a esse pedido de cassação de registro.

Quanto a essa segunda consequência, realmente ela não está prejudicada, mas fico com aquilo que afirmei para, no ponto, acompanhar o eminente relator que, naquela época, disse: “No caso, não me parece tenha sido provada a direta responsabilidade do investigado, pela divulgação ocorrida no período vedado”.

Ainda que se possa entender que a Mesa deu autorização e ele participou, o eminente Ministro Jobim entende que essa prova não está nos autos. Mas, a meu ver, ainda que se pudesse entender que ele participou daquela autorização de veiculação, não vi nenhuma evidência de que essa autorização fosse para passar no período vedado. Ela foi dada em maio e algumas poucas inserções foram feitas apenas no mês de agosto. Não vi, neste caso, nenhuma responsabilidade direta do investigado.

Assim, reformulo meu voto para, nesse ponto, negar provimento.

Quanto à cassação, julgo essa parte prejudicada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Ministro Nelson Jobim trouxe ao nosso conhecimento, *ad abundantia*, que, realmente, nem sequer a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado teria autorizado a propaganda, objeto do recurso.

Acompanho o relator, agora com os fatos expostos de maneira didática e objetiva pelo eminente Ministro Nelson Jobim.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, também não tenho como divergir dos Ministros Nelson Jobim, Relator e Maurício Corrêa. A questão foi muito bem exposta, e não tenho nada a acrescentar.

EXTRATO DA ATA

RO nº 373 – ES. Relator: Ministro Edson Vidigal – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/ES – Recorrido: José Carlos Gratz, deputado estadual e candidato à reeleição (Advs.: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, Dr. D’Alembert Jorge Jaccoud e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Nabor Bulhões.

Decisão: Por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso. Vencido o Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 508
Recurso Ordinário nº 508
São Luís – MA

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Recorridos: Paulo Celso Fonseca Marinho e outra.

Advogados: Dr. Enir Braga e outros.

**Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Propaganda irregular. Condu-
ta abusiva. Utilização indevida dos meios de comunicação. Veiculação
clandestina no rádio e na televisão. Precedentes da Corte. Recurso pro-
vido. Inelegibilidade decretada.**

**1. A veiculação *pirata* de propaganda eleitoral, notadamente em ho-
rário nobre, é ato capaz de comprometer a lisura do pleito, gerando
desigualdade entre os candidatos, o que caracteriza uso indevido dos
meios de comunicação.**

**2. Como têm proclamado os precedentes da Corte, para a caracteri-
zação do abuso na esfera eleitoral não se exige a relação de causa e
efeito entre o ato infrator e o resultado das eleições.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 5.11.2001.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: O Ministério Público no Estado do Maranhão ajuizou representação, perante o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 1-10), para fins de instauração de investigação judicial, contra os Drs. Paulo Celso Fonseca Marinho e Márcia Regina Serejo Marinho, “com fundamento no art. 24, VI c.c. o art. 27, § 3º do Código Eleitoral; no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97”, requerendo a declaração da inelegibilidade dos representados.

A representação foi julgada improcedente ao fundamento de que os atos praticados pelos representados não foram capazes de causar prejuízo à lisura e normalidade do pleito. Eis a ementa (fl. 247):

“Investigação judicial. Propaganda irregular. Juízo de probabilidade que aponta para a ausência de prejuízo à lisura e normalidade do pleito. Abuso de poder não configurado. Fato isolado.

Investigação julgada improcedente.

Fato isolado, de insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos, segundo as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, não se presta a configurar abuso de poder econômico.

Para o êxito da investigação judicial a lei exige que a conduta reputada abusiva seja potencialmente capaz de comprometer a liberdade de voto e a igualdade de candidatos”.

Não se conformando com essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso ordinário, com arrimo nos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, e 276, II, *a*, do Código Eleitoral, argumentando que os representados “fizeram vincular de modo ilícito e abusivo, fora do horário gratuito, propaganda eleitoral no rádio e na televisão de suas candidaturas a deputado federal e deputado estadual, respectivamente”. Aduz que “este fato aconteceu nas vésperas das eleições de 1998, nos municípios de Caxias e Pedreira, tendo sido utilizados pelos requeridos sistema clandestino de transmissão de imagens locais (*pirata*)” (fl. 264).

Sustenta, como fundamento para a reforma do acórdão, que não houve a correta valoração das provas, sendo a decisão contrária à jurisprudência deste Tribunal, que tem dispensado a demonstração do nexo de causalidade em sede de ação de investigação judicial, bastando “a demonstração da existência objetiva dos fatos com aptidão para comprometer a liberdade do voto, a lisura e a normalidade das eleições, não levando em conta sequer a circunstância do desempenho do candidato nas urnas” (fl. 267).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para declarar a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 3 (três) anos.

Com as contra-razões às fls. 285-289, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 296-300) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator):

1. Do voto condutor do acórdão, verifica-se que a ilustre relatora, embora admitindo a ilicitude da conduta imputada aos representados (fl. 255), julgou improcedente a representação por entender ausentes provas robustas e o nexo de causalidade necessários à decretação da inelegibilidade dos representados. Segundo seu entendimento, caberia a cominação de multa, prevista na Lei nº 9.504/97, e não a sanção da inelegibilidade, que gera cerceamento de um direito constitucional.

Por outro lado, como assinalado, diz o recorrente ser a jurisprudência deste Tribunal firme no sentido de que, para se aferir a prática de abuso, não se tem por imprescindível o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado das eleições, bastando que o ato seja potencialmente capaz de influir na normalidade e legitimidade do pleito, ou que possa comprometer o equilíbrio e a igualdade entre os candidatos, que são os bens jurídicos tutelados.

2. *Na tese*, correta a afirmação do Ministério Público, a tomar por base os seguintes precedentes desta Corte:

“Abuso de poder econômico e utilização indevida de meios de comunicação social (LC nº 64/90, art. 22).

(...)

3. Irrelevante para a configuração da conduta proibida o volume ou a origem dos gastos não autorizados por lei ou a vantagem em votos eventualmente obtida.

4. A constituição assegura, sob o manto da isonomia legal, a igualdade de oportunidade entre candidatos e partidos, para tanto definindo explicitamente, como contrários à normalidade e à legitimidade das eleições, a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (CF, art. 14, § 9º).

A lei complementar, prevista na Constituição, prevê, ainda, como expressões contrárias ao sentido da Carta, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político (CF, art. 14, § 9º; LC nº 64/90, art. 22).

Essa a razão pela qual a Lei Eleitoral fixa regras rígidas de igualdade de acesso e de uso dos meios de comunicação social e de *outdoors* para fins de propaganda eleitoral.

5. Precedentes: recursos nºs 9.354 (*Boscardini*), 9.350 (*Pirapora*), 11.241 (*Aristimunha*) e 12.244 (*Lucena*).

6. Recurso não provido”. (RO nº 12.394, rel. Min. Torquato Jardim, *DJ* 1º.3.96.)

“Representação. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

Tratando-se de práticas ilegais, configuradoras de abuso do poder econômico, hábeis a promover um desequilíbrio na disputa política, não é de exigir-se o nexo de causalidade, considerados os resultados dos pleitos (recursos especiais nºs 12.282, 12.394 e 12.577).

As normas insertas nos incisos XIV e XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não se excluem, impondo-se a sanção de inelegibilidade prevista na primeira ainda que a representação seja julgada procedente após a eleição do candidato, não implicando, entretanto, a cassação do mandato eletivo.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido”. (REspe nº 11.469, rel. Min. Costa Leite, *DJ* 7.6.96.)

“Abuso do poder econômico.

Inexigível se demonstre a existência de relação de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições. Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto.

Não reconhecendo o acórdão regional esteja suficientemente provado tenha havido a distribuição de bens, prática que se pretende configuradora do abuso do poder econômico, não se pode afirmar que esse se tenha verificado pelo fato de terem sido apreendidas cestas de alimentos no comitê eleitoral. O fato mesmo da apreensão impediu houvesse a influência capaz de comprometer a legitimidade das eleições. O abuso não resulta de atos simplesmente preparatórios”. (REspe nº 15.161, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 8.5.98.)

“Agravo de instrumento. Agravo regimental. Provimento. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso de poder econômico.

Não se exige para a configuração do abuso de poder econômico a relação de causa e efeito entre o ato e o resultado das eleições (Resp nºs 11.469, 12.282, 12.394 e 12.577).

Dissídio jurisprudencial demonstrado.

Recurso provido para que, tornando-se insubsistente a decisão recorrida, se confirme a sentença do juízo eleitoral”. (Ag nº 1.314, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 13.8.99).

3. *Quanto à prova*, expressou o acórdão regional (fl. 254):

“(…) volto-me às provas. Foram juntadas aos autos fitas cassetes que contêm as mensagens, bem como foi trazido aos autos depoimentos de 5 (cinco) testemunhas atestando que a publicidade proibida foi veiculada. São fatos inegáveis.

São 3 (três) fitas cassetes que contêm mensagens do Dr. Paulo Marinho, sendo 4 (quatro) mensagens para Caxias e 1 (uma) para o Município de Pedreiras. Já Márcia Marinho, segundo a degravação dos autos, teria proferido 2 (duas) mensagens, 1 (uma) para Caxias e 1 (uma) para Pedreiras.

Desde quando tais fatos refletem um ilícito capaz de causar prejuízo à lisura do pleito?”.

4. Tenho que não se houve com o seu habitual acerto a egrégia Corte maranhense. Com efeito, é de convir-se que a quantidade de mensagens gravadas nas fitas não tem a relevância que lhe deu o Tribunal Regional, até porque a potencialidade que a propaganda tem para influir no pleito depende também de outros fatores, tais como o horário e o veículo da propaganda.

Segundo o depoimento das testemunhas, perante o juiz eleitoral, às fls. 129, 135, 197 e 203, as inserções na televisão ocorreram nos intervalos do programa televisivo Fantástico, das novelas e dos jornais, durante o mês de setembro de 1998. Por seu turno, no rádio, no Município de Caxias, a propaganda foi ao ar no dia 3.10.98 (dia da eleição), por volta das 13h10, cumprindo ainda anotar que, como atestado pela Anatel, as veiculações foram clandestinas (fl. 52).

Como cediço, é considerável a penetração que a televisão e o rádio têm, notadamente nos pequenos municípios, razão pela qual também não vejo como considerar os referidos atos “irrelevantes, mínimos, insubsistentes para se levar à decretação de inelegibilidade” (fl. 254).

O ato ilícito, consistente na utilização indevida dos meios de comunicação, afronta o princípio da igualdade entre os candidatos e vai de encontro às regras previstas em lei para garantir a isonomia entre eles, ferindo a lisura do pleito democrático e a ética que deve presidir a disputa eleitoral.

5. À vista do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data da eleição.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 508 – MA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA – Recorridos: Paulo Celso Fonseca Marinho e outra (Advs.: Dr. Enir Braga e outros).

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão que se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, o qual julgou improcedente representação para fins de investigação judicial. Pedira-se a declaração de inelegibilidade dos representados, ora recorridos, com fundamento no art. 24, VI, c.c. o art. 27, § 3º, do Código Eleitoral, e arts. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão considerou a ocorrência de fato isolado, que, no juízo de probabilidade, “aponta para a ausência de prejuízo à lisura e normalidade do pleito”, não estaria a configurar o abuso de poder.

Os fatos consistem em inserções, na televisão, de pronunciamento dos recorridos, assim considerados no voto da desembargadora relatora:

“Não quero dizer com isso que as práticas descritas nestes autos não são ilícitas no campo da espécie em tela. São efetivamente, visto que a conduta relatada nos autos é prática que insiste em ser adotada por políticos ainda impregnados dessa cultura”. (Fl. 255.)

Resultou inequívoca a prova de que os recorridos se valeram de intervalos de horário de elevadíssima audiência – entre novelas, noticiosos e o programa Fantástico – para veicular, durante o mês de setembro do ano de 1998, sua propaganda ostensivamente eleitoral, que visava os municípios de Caxias e Pedreiras.

A geração de tal propaganda foi realizada por estação retransmissora, o que não lhe era permitido nos termos do art. 26 do Decreto nº 2.593/98 (fl. 52). Já no rádio, foi feita no próprio dia da eleição.

No caso é suficiente a potencialidade para afetar a normalidade do pleito, violando o princípio da isonomia que deve presidi-lo, como garantia da maior liberdade possível para o exercício do voto.

A pontencialidade não se dá pela frequência das inserções, mas pela força ou capacidade de produzir o resultado.

Observa-se que o próprio voto condutor do acórdão recorrido consignou que “a conduta relatada nos autos é prática que insiste em ser adotada por políticos ainda impregnados dessa cultura”. Assim, a declaração de inelegibilidade dos recorridos se reveste de um caráter pedagógico.

Com essas considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento, acompanhando o voto do eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 508 – MA. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA – Recorridos: Paulo Celso Fonseca Marinho e outra (Advs.: Dr. Enir Braga e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 510
Recurso Ordinário nº 510
Teresina – PI

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Recorrentes: Hugo Napoleão do Rêgo Neto e outros.

Advogados: Dr. Torquato Jardim e outros.

Recorrido: Francisco de Assis de Moraes Souza, governador do Piauí.

Advogados: Drs. Luis Soares de Amorim, José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

Recorrido: Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, vice-governador do Piauí.

Advogados: Dr. José Guilherme Villela e outro.

Litisconsorte: Coligação O Piauí em Boas Mãos (PMDB/PTB/PCdoB/PL/PDT/PSDC/PPS/Prona).

Advogados: Dr. Gerson Gonçalves Veloso e outro.

Litisconsorte: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado.

Litisconsorte: Diretório Regional do PCdoB.

Advogados: Dr. Luis Soares de Amorim e outro.

Litisconsorte: Diretório Estadual do PSDB.

Advogada: Dra. Francisca Ramos de Araújo Lima.

Litisconsorte: Diretório Regional do PTB.

Advogado: Dr. Macário Galdino de Oliveira.

Litisconsorte: Diretório Regional do PDT.

Litisconsorte: Diretório Regional do PL.

Litisconsorte: Diretório Regional do PPS.

Litisconsorte: Diretório Regional do Prona.

Litisconsorte: Diretório Regional do PSDC.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Eleições de 1998. Governador e vice-governador.

Fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições.

Recurso ordinário provido para:

1. Cassar os mandatos do governador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF);

2. Declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, d e h).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 16.11.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. A ação de impugnação de mandato eletivo.

O PFL, a Coligação Avança Piauí, e os Srs. Hugo Napoleão do Rêgo Neto e Felipe Mendes de Oliveira ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra os Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza e Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, em litisconsórcio com a Coligação Piauí em Boas Mãos (fl. 2, 1º volume):

Fundamento:

Abuso de poder nas eleições de 1998.

O MPE local relacionou os fatos tidos por abusivos:

- “1. Aplicação de recursos na campanha eleitoral sem a devida prestação de contas;
2. Distribuição de cestas básicas;
3. Utilização abusiva de distribuição de produtos de assistência social;
4. Assinatura de convênios em período proibido;
5. Pagamento de *shows* com recursos da Agespisa;
6. ‘Cartilhas Mãos que Trabalham’;
7. Nota na imprensa paga pelo secretário de Educação;
8. Visitação a obras com divulgação ampla pela imprensa;
9. Distribuição de propaganda eleitoral dentro do Palácio do Karnak;
10. Gastos abusivos em publicidade oficial;
11. Exposição em praça pública no Município de Pio IX de maquinários de construção;
12. Distribuição de moedas pelo impugnado Francisco de Assis Moraes Sousa, quando da realização de comícios;
13. Carro oficial do então vice-governador flagrado em campanha eleitoral;
14. Cartilha de divulgação de programas de assistência social;

15. Lançamento do livro *O povo reelegerá Mão Santa* em espaço pertencente ao poder público (bem de uso especial);
16. Publicidade partidária utilizando o *slogan* do governo estadual;
17. Registro da coligação governista O Povo é o Poder;
18. Distribuição de medicamentos;
19. Abuso na propaganda dos feitos da administração estadual vinculando-se ao nome do candidato à reeleição ‘Mão Santa’ (‘SPA Santo’, ‘Sopa na Mão’, ‘Luz Santa’, ‘Propaganda Dar as Mãos’);
20. Propaganda institucional no período proibido pela legislação eleitoral;
21. Festival de contratação de pessoal para cargos comissionados;
22. Anistia de contas de água”. (Fls. 2.291-2.292, 11º volume.)

2. Os recursos na fase instrutória.

Durante a fase instrutória foram interpostos inúmeros recursos.

O Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza interpôs sucessivos recursos contra despacho saneador que havia indeferido pedido de desentranhamento de documentos.

Argüiu exceção de suspeição contra o relator do feito.

Tanto o recurso interposto contra o despacho saneador como a argüição de suspeição foram objeto de deliberação pelo TSE (Ag nºs 2.177 e 2.526).

3. TRE.

O TRE julgou improcedente a ação (fls. 2.341-2.342, 11º volume).

Está na ementa:

“(…)

Não se pode cassar mandatos eletivos sem provas cabais, sem provas definitivas, sem provas suficientes, em apreço à soberania do voto popular, em louvor da própria democracia.

Se os fatos apontados não são suficientes para invalidar as eleições, é de se julgar improcedente, *in totum*, a presente ação de impugnação de mandato eletivo.

Ademais, não existe relação de causa e efeito entre os fatos articulados na inicial e o resultado da eleição” (fl. 2.341, 11º volume).

4. O RO.

O Sr. Hugo Napoleão do Rêgo Neto e outros interpuseram RO (fls. 2.422-2.424, 12º volume).

Articularam o recurso adotando “(…) o critério de aglutinação dos fatos e provas adotado no parecer [do MPE]” que os relacionou em 22 itens (fl. 2.427, 12º volume).

Alegam:

1. Sobre o item 1:

“(…) a aplicação de recursos na campanha eleitoral sem a devida prestação de contas é matéria de ordem pública, (...); ainda que não alegado pelas partes, mas desde que devidamente provado nos autos, deve ser apreciado pela Justiça Eleitoral. É o quanto dispõe o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, que institui o poder-dever do Tribunal apreciar os fatos e as provas produzidas no processo ‘ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral’.

Ademais, a inicial narra, à fl. 10, a suspeição quanto a origem dos recursos utilizados para o pagamento de artistas que animaram os comícios de campanha do governador-candidato, sendo indireta alegação de aplicação de recursos não oficializados na prestação de contas, portanto sem origem lícita e sem aplicação regulamentada. Na instrução probatória, fls. 950-987, se encontram dezenas de recibos de pagamento, cuja autenticidade não foi questionada, na qual se comprova a aplicação de recursos financeiros na contratação de 87 apresentações de bandas musicais, não objeto de prestação de contas, conforme confessam os próprios informantes arrolados pelo impugnado, fls. 1.488 e 1.494, quando o próprio diretor administrativo da Agespisa, em favor do qual os recibos foram passados e o próprio coordenador geral da campanha testificam a utilização da mencionada soma de dinheiro, superior a 200 mil reais, na campanha eleitoral, sem prestação de contas. (...)” (Fls. 2.428 e 2.430, 12ª volume.)

2. Sobre os itens 2 a 13:

“(…), todos se encontram devidamente provados¹. (...)” (Fl. 2.430, 12ª volume.)

-
- ¹2. Distribuição de cestas básicas;
 3. Utilização abusiva de distribuição de produtos de assistência social;
 4. Assinatura de convênios em período proibido;
 5. Pagamento de *shows* com recursos da Agespisa;
 6. ‘Cartilhas Mãos que Trabalham’;
 7. Nota na imprensa paga pelo secretário de Educação;
 8. Visitação a obras com divulgação ampla pela imprensa;
 9. Distribuição de propaganda eleitoral dentro do Palácio do Karnak;
 10. Gastos abusivos em publicidade oficial;
 11. Exposição em praça pública no Município de Pio IX de maquinários de construção;
 12. Distribuição de moedas pelo impugnado Francisco de Assis Moraes Sousa, quando da realização de comícios;
 13. Carro oficial do então vice-governador flagrado em campanha eleitoral (fls. 2.291-2.292, itens 2 a 13, 11ª volume).

3. Sobre os itens 14 a 17:

“(…)

Em relação a estes 4 (quatro) fatos (...), o Ministério Público entende que, ainda que provados, não possuem o condão de decidir o pleito eleitoral, por não possuírem ‘potencialidade de interferir na lisura do pleito eleitoral’.

(...) o pleito eleitoral foi decidido por maioria inferior a 24 mil votos. Ou seja, qualquer ato lesivo com potencialidade para influenciar cerca de 12 mil eleitores possui o condão de alterar o resultado das eleições, ainda mais quando eles foram somados entre si e não vistos como fatos estanques, até porque todos ocorreram em uma mesma campanha eleitoral, desiguando a oportunidade das candidaturas e, conseqüentemente, ferindo de morte a liberdade do voto.

Assim, somados os fatos, quais sejam o lançamento de cartilha de divulgação de programas de assistência social, com recursos públicos, na qual se faz promoção do então candidato à reeleição, o lançamento do livro *O povo reelegerá Mão Santa* em espaço pertencente ao poder público (bem de uso especial), a publicidade partidária utilizando o *slogan* do governo estadual e o registro da coligação governista O Povo é o Poder, que era o *slogan* do governo estadual, foram suficientes para fazer incutir junto ao eleitorado que as obras e os serviços governamentais se confundiam com o próprio partido do governador e com a sua candidatura. (...)” (Fls. 2.436-2.437, 12º volume.)

4. Sobre os itens 18 a 22:

“(…)

(...) A maioria da Corte, incluindo os votos vencidos, deixam assentados como verdadeiros e provados os seguintes fatos: distribuição de medicamentos no Comitê Central de Campanha da Candidatura à Reeleição, abuso na propaganda governamental, vinculando os programas assistenciais do governo no período proibido por lei, tais como ‘Sopa na Mão’, ‘Luz Santa’, ‘Dar as Mãos’ e ‘SPA Santo’, publicidade oficial no período proibido por lei e anistia de contas de água no período eleitoral.

Injustificável, com a devida vênia, que a maioria não tenha daí derivado a procedência da ação. (...)” (Fl. 2.470, 12º volume.);

(...) nada o [voto condutor] diz para contestar os fundamentos do parecer ministerial e do voto do relator, em relação aos itens 19, 20 e 22,

que dizem respeito aos comprovados abusos na propaganda dos feitos da administração estadual vinculando-se ao nome do candidato à reeleição Mão Santa ('SPA Santo', 'Sopa na Mão', 'Luz Santa' e 'Programa Dar as Mãos'); na propaganda institucional no período proibido por lei, fazendo promoção do governador-candidato e anistia de contas de água. Também nada disse sobre o fato do relator ter verificado prova nos autos que a Agespisa, empresa estatal estadual, efetivamente pagou a apresentação de cantor com nítida vinculação com o pleito eleitoral. (...)” (Fl. 2.467, 12º volume.)

Leio, mais, no recurso:

“(...) aduzir o abuso foi cometido em primeiro ou segundo turnos não muda o quadro, pois a captação de preferência eleitoral de forma ilícita em primeiro turno vem a refletir de forma inexorável no segundo turno. Aludir sobre adesões partidárias no segundo turno, como forma de tentar explicar o posicionamento que desconsidera os abusos comprovados, que foram praticados durante o pleito eleitoral, não possui qualquer base legal. (Fl. 2.468, 12º volume.)

(...)

(...) se o Tribunal Regional consagra a procedência dos fatos e provas que consubstanciam a abusividade, o consectário inarredável é a procedência da ação – sem qualquer outra consideração sobre a contabilidade dos votos. (Fl. 2.473, 12º volume.)

(...)

Lamentavelmente, o voto do relator não considerou como meio de prova as testemunhas ouvidas em juízo, sem contradita e compromissada. Tal negativa de validade não possui base legal. A prova testemunhal possui valor processual em igual patamar às provas documentais, caso contrário não deveriam ser ouvidas testemunhas em juízo. (...)” (Fl. 2.485, 12º volume.)

E requer:

“(...) sejam desconstituídos os mandatos eletivos dos réus-recorridos – Francisco de Assis de Moraes Souza e Osmar Ribeiro de Almeida Júnior (...) desconstituindo seus diplomas e tornando nula as votações por eles obtidas, em ambos os turnos das eleições, declarando eleita a chapa segunda mais votada, diplomando e empossando no cargo de governador e vice-governador do estado os autores-recorrentes Hugo Napoleão do Rêgo Neto e Felipe Mendes de Oliveira.

(...) seja aplicada a sanção decorrente, que é a inelegibilidade, (...)” (fl. 2.491, 12º volume).

5. *As contra-razões.*

1. “Da juntada de documentos relativos a fatos não indicados na inicial”:

“Em questão preliminar, deverá [o TSE] (...) decidir se levará ou não em consideração documentos que foram juntados pelos autores depois de contestado o pedido e atinente a fatos sequer articulados na petição inicial” (fl. 2.497, 12º volume).

2. “Da distribuição de cestas básicas”:

“(…) Cuidou-se de ato normal da administração pública, que obviamente não pode restar paralisada em razão da realização das eleições. Havia interesse público na regular distribuição das cestas, impedindo-se o desvio e o uso político delas. (...)” (Fl. 2.501, 12º volume.)

3. “Distribuição de produtos por intermédio do Serse com pretensa finalidade eleitoral”:

“(…) nenhuma prova conseguiram os requerentes produzir sobre qualquer desvio para fins eleitorais da distribuição dos aludidos bens. Há, tão-somente, o registro de uma notícia no jornal, ainda do início do ano de 1998 – portanto período muito anterior à eleição – e a providência recomendatória adotada pelo (...) procurador regional.

Trouxeram aos autos os requerentes documentos (fls. 471-495), que informam sobre os bens que a Receita Federal entregou ao Serse a partir de 1995. Cabe assinalar, que tais bens foram empregados nos programas ‘Geração de emprego e renda’, ‘Ação comunitária’ e ‘Atendimento à criança e ao adolescente’, os quais mereceram elogios da primeira-dama, profª Ruth Cardoso (fl. 480) (...)” (fl. 2.504, 12º volume).

4. “Distribuição de *kits* a lavadores de carros”:

“(…) cuidou-se de regular ato de distribuição (atividade normal da administração pública) de *kits* destinados em sua maior parte a menores carentes, que não são necessariamente eleitores, e a presença do governador nesses eventos se justifica pelo estímulo que se pretende dar aos jovens

trabalhadores. Até pelo número de *kits* distribuídos (400), e a data de distribuição (13.5.98) percebe-se que o ato nenhuma potencialidade teria para afetar a normalidade e legitimidade de eleição para governador de estado. E não se demonstrou que, efetivamente, tenha havido qualquer conotação eleitoral no evento.

Daí porque esse [TRE] (...) nos autos do Processo nº 14/98 (...), após regular instrução, concluiu não ter ocorrido qualquer forma de abuso (...)” (fl. 2.505, 12º volume).

5. “Reportagens diversas”:

“(…) a par de demonstrar que a imprensa se comportou com notória falta de isenção – pelas claras ligações que têm com o candidato derrotado – as reportagens nada aproveitam à finalidade de evidenciar atos de abuso de poder na campanha de 1998. (...)” (Fl. 2.507, 12º volume.)

6. “Depoimento de Carlos Augusto Ribeiro da Costa”:

“(…)”

O depoente não se apresentou para dizer sobre qualquer dos fatos alegados na inicial. Na verdade, em sua narrativa trouxe à baila fatos absolutamente inéditos, até então, nos autos.

(…)”

A testemunha mentiu. E deslavadamente! O coordenador de campanha dos impugnados, Antonio Avelino Rocha da Neiva, esclareceu (fl. 1.741) que havia, na campanha de 1998, dois comitês, um situado na Zona Leste, onde ficava a coordenação geral, outro no centro da cidade, na Rua Coelho de Resende esquina de Coelho Rodrigues. Disse, ainda, não ser de seu conhecimento a existência de qualquer comitê do PMDB no bairro Água Mineral. E, mais, que não conhece Carlos Augusto Ribeiro da Costa, dito ‘coordenador’ do comitê. (...)” (Fls. 2.508-2.511, 12º volume.)

7. “Da pretensa distribuição de medicamentos no Comitê Central”:

“(…)”

O único fato objetivo que se tem é a apreensão de uma pequena quantidade de medicamentos. E se houve apreensão, não houve qualquer repercussão eleitoral, pois ‘o fato mesmo da apreensão impediu houvesse a influência capaz de comprometer a legitimidade das eleições’ (Acórdão nº 15.161 – rel. Min. Eduardo Ribeiro). (...)” (Fl. 2.514, 12º volume.)

8. “Dos convênios com municípios”:

“(…) O ato vedado ao agente público não é o de assinar convênio, nem tampouco de publicá-lo em *Diário Oficial* nos três meses antecedentes ao pleito, mas sim o de realizar transferências voluntárias.

Não comprovada, de nenhuma forma, a transferência, a lide sobre o tema esvazia-se. (…)” (Fls. 2.514-2.515, 12º volume.)

9. “Apresentações musicais”:

“(…) no caso em exame há total alteração da causa de pedir, porque o fato fundamental em que se funda a causa – pagamento pela Agespisa de despesas de apresentação de cantor popular e banda – não se confunde com os fatos trazidos pelos documentos juntados – que se referem a pagamentos diversos a músicos diversos e em datas diversas.

O fato fundamento do pedido foi devidamente esclarecido e, por isso, os autores pretenderam, após a oferta da contestação, alterar o fundamento de seu pedido, juntando outros documentos pretensamente a eles abusivos.

Daí porque não pode ser considerada a documentação serodidamente juntada.

Mas mesmo que assim não fosse – o que se admite apenas por amor ao debate – os documentos apresentados não permitem que se extraia a conclusão que desesperadamente buscam os autores. (…)” (Fl. 2.519, 12º volume.)

10. “Pretensa anistia de contas de água pela Agespisa”:

“(…) o inquérito policial com o objetivo de verificar a irregularidade comentada foi arquivado, sem que o Ministério Público visse elementos que pudessem traduzir qualquer desvio, seja penal, seja eleitoral. A mera notícia de jornal, por seu turno, não pode ser tida como elemento de prova, consoante já destacado em passagens anteriores. Os bilhetes que foram anexados com a inicial também nada provam, uma vez que não se demonstrou quem seria a pessoa ‘Almir’ a que destinavam, muito menos que disso tenha decorrido qualquer anistia de contas. E a testemunha Carlos Augusto, cuja credibilidade é nenhuma, não foi capaz de apontar sequer um caso concreto de anistia, mesmo tendo se apresentado como ‘coordenador’ de um dos comitês de campanha.

O que apurou foi tão-somente a aplicação dos termos de vetusta resolução da empresa (15/75) que autoriza o perdão de contas antigas, tendo em

vista que o custo e mesmo a impossibilidade de se receber contas antigas e de baixo valor de pessoas sem poder aquisitivo recomendam a medida. Nada de novo em termos administrativos. (...)” (Fl. 2.522, 12º volume.)

11. “Propaganda institucional”:

“(…) tais programas foram instituídos ainda no início do governo do requerido, quando ainda não era possível a reeleição, o que mostra que de forma alguma se teve como propósito efeitos eleitorais. Mais ainda, antes mesmo da convenção partidária destinada à escolha dos candidatos, o (...) juiz eleitoral auxiliar determinou, nos autos da Representação nº 5/98, que fossem retiradas ‘da mídia, seja televisiva, radiofônica ou jornalística, quaisquer propagandas, mesmo que de divulgação de feitos de sua administração, na qual se vislumbre as expressões ‘Mão’ ou ‘Santa’.

O fato, como demonstrado anteriormente, é, nos termos da jurisprudência do TSE, absolutamente inócuo para efeito de caracterizar abuso de poder econômico ou político. (...)” (Fl. 2.523, 12º volume.)

12. “Propaganda institucional transmitida em 4.7.98”:

“(…) Por descuido dos responsáveis pela transmissão de propaganda eleitoral, unicamente no primeiro dia do período estabelecido pela Lei nº 9.504/97, foi levado ao ar propaganda institucional das empresas do estado – Agespisa, Emater e Fundec – as quais não tinham qualquer apelo eleitoral, nem mesmo menção ao impugnado. É indisputável, assim, a falta de qualquer potencialidade de terem tais fatos interferido com o resultado do pleito” (fl. 2.524, 12º volume).

13. “Placas de propaganda institucional nas obras”:

“Pretendem os requerentes que pelo fato de ter sido determinada a retirada de placas em obras, algumas ostentando o *slogan* ‘O povo é o poder’, o qual a coligação que deu apoio à candidatura dos impugnados pretendia adotar como sua denominação, estaria, de pronto, caracterizado o abuso de poder político.

Trata-se (...) de pretensão descabida. A coligação formada pelos partidos que deram apoio ao governador acabou por adotar uma outra denominação – O Piauí em Boas Mãos, razão por que nenhum benefício extraiu. Mais ainda, determinou-se a retirada de todas as placas em todo o estado,

consoante decisão de fls. 93-95, sem aplicação de multa, porquanto não seria possível saber se as placas foram colocadas antes ou depois de 4 de julho do ano da eleição. (...)” (Fl. 2.525, 12º volume.)

14. “Distribuição de folhetos de propaganda eleitoral com referência a programas oficiais”:

“(…) Discutível (...) que, tratando-se de candidato à reeleição, estaria ele impedido de mencionar as suas realizações no exercício do primeiro mandato, ainda mais em se tratando de propaganda eleitoral. (...)” (Fl. 2.526, 12º volume.)

15. “Faixa com a expressão ‘SPA Santo’ colocada em bem público”:

“(…) Trata-se de fato sem qualquer expressão, incapaz de macular eleição em que se disputa o cargo de governador de estado, e sua menção somente se pode atribuir ao anseio dos impugnantes de alongar os pontos em que se baseia na sua pretensão. (...)” (Fl. 2.527, 12º volume.)

16. “Gastos com publicidade oficial”:

“(…) pretende-se que os valores gastos estariam comprovados por meio de petição cuja cópia foi anexada pelos impugnados, na qual se demonstra, ao contrário do asseverado, que os gastos se contiveram dentro do limite legal. (...)” (Fl. 2.527, 12º volume.)

17. “Contratação de líderes políticos”:

“(…) A prova é manifestamente insuficiente. A prova de contratação e pagamentos pelo serviço público é feita documentalmente, ainda mais cuidando-se de ato que requer formalismos legais. (...)” (Fl. 2.528, 12º volume.)

18. “Da manifesta improcedência da ação”:

“(…) sabedores da nenhuma razão da impugnação por eles formulada, os autores arquitetaram maliciosamente uma forma de surpreender o impugnado, trazendo fundamentos absolutamente surpreendentes já depois de instaurada a relação jurídico processual.

Assim, o que se impõe efetivamente à análise são os termos da inicial e esta foi devidamente respondida na contestação formulada.

De outra parte, não se há de olvidar que na hipótese cuidou-se de campanha para eleição de governador do estado, na qual a Justiça Eleitoral sempre agiu com presteza e obstinação, impedindo, de parte a parte, a configuração de excessos.

E, quanto a esses, de se lembrar que os impugnantes foram pródigos, a ponto de se ver obrigado esse conspícuo órgão da Justiça a suspender, por diversas vezes, emissoras de rádio e TV em virtude de claro tratamento privilegiado dado aos requerentes. Nesses casos sim, o uso indevido dos meios de comunicação se sobreleva (...) pode determinar uma substancial alteração dos resultados da eleição (acórdãos-TSE nºs 104-C e 16.184-C).

É, no mínimo, curioso que aquele que mais se beneficiou de conduta ilícita ao longo da campanha, por via do uso indevido dos meios de comunicação, venha agora pretender chegar ao posto que as urnas não lhe deram” (fls. 2.536-2.537, 12º volume).

Requer a

“(...) negativa de provimento do recurso interposto (...)” (fl. 2.537, 12º volume).

6. *O parecer do MPE.*

O MPE é pelo provimento do recurso (fl. 2.570, 12º volume).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator):

1. A DECISÃO RECORRIDA.

O TRE julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Essa decisão não foi unânime.

1.1. *O voto condutor.*

Analiso os fundamentos do voto condutor.

O voto condutor listou os fatos narrados na inicial em 22 itens, da mesma forma que o MPE local.

Dividiu os itens em blocos.

1. *Os itens 1 a 13.*

Está no voto:

“(...) o parecer ministerial é pelo afastamento, por improcedente, à falta de provas ou por preclusos, os itens de 1 (hum) a 13 (treze); nisso eu acompanho o parecer (...), sobretudo quando os impugnantes alegam e nada provam. (...)” (Fl. 2.395, 11^o volume.)

Leio, no parecer do MPE:

a) item 1:

“(...) o próprio impugnante reconhece em suas alegações finais que tal fato não foi levantado na sua petição inicial.

Ora, não tendo sido o fato devidamente apresentado na petição inicial, a matéria se tornou totalmente preclusa, em face de ter sido ultrapassado o prazo de 15 dias previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal.

Assim, para fazer juízo de valor sobre o fato ‘aplicação de recursos na campanha eleitoral sem a devida prestação de contas’ haveria de tornar sem efeito a regra constitucional do prazo estipulado para a propositura de fatos abusivos através da ação de impugnação de mandato eletivo (...)” (Fl. 2.293, 11^o volume.);

b) item 2:

“(...) quanto à questão da apreensão de três caminhões carregados de alimentos, os impugnantes apenas fizeram citar tal fato em sua petição inicial, não havendo qualquer prova produzida pelo mesmo que esteja nos autos. Absolutamente nada.

No que tange à distribuição de cestas básicas, não há provas nos autos consistentes de que o mesmo tenha pedido votos, tanto que o inquérito criminal instaurado sobre esse fato foi arquivado pela Justiça Eleitoral. De se ressaltar que a distribuição de cestas básicas dizia respeito a programa do governo federal para minimizar o sofrimento dos flagelados da seca. (...)” (Fl. 2.294, 11^o volume.);

c) item 3:

“(...)”

Sobre tal fato, os impugnantes apenas levantaram notícias de jornais, acrescido apenas de um único depoimento produzido nos autos – de Carlos Augusto Ribeiro, que se limitou a dizer genericamente que sabia que tal fato aconteceu no Serse. Tal depoimento não se harmoniza com qualquer outra prova produzida nos autos, que tenha por finalidade provar tal alegação.

Não trouxeram os impugnantes aos autos provas consistentes de suas alegações. (...)” (Fl. 2.294, 11^o volume.);

d) item 4:

“(…)

Os impugnantes simplesmente mencionam, genericamente, a existência de uma representação movida pela Coligação O Futuro a Gente Faz. (...)

(...) os impugnantes se restringiram, durante todo o transcorrer desta ação (...) a juntar a cópia da citada investigação judicial, não apresentando qualquer argumento, seja na inicial, seja no decorrer da instrução, seja em suas alegações finais que demonstrem tal prática abusiva.

A referida ação de investigação judicial inclusive foi arquivada pela Justiça Eleitoral. (...)” (Fl. 2.295, 11^o volume.);

e) item 5:

“(…) a única referência a tal fato, é uma matéria jornalística do dia 6.9.98, do jornal *Meio Norte*, em que faz menção de que a Agespisa pagou *shows* para inaugurações de obras públicas de abastecimento de água. Ocorre que nem sequer dizem respeito ao período proibitivo pela Lei nº 9.504/97, isto é, a partir de 4 de julho de 1998. Assim, tal fato, por si só, não constituiu sequer em ato de propaganda eleitoral ilegal. (...)” (Fl. 2.296, 11^o volume.);

f) item 6:

“(…) tal matéria já foi levada à Justiça Eleitoral que entendeu como improcedente tal representação, por considerar não haver sido provado que tal cartilha tenha sido distribuída no período proibido pela legislação eleitoral (cópia da decisão judicial constante às fls. 80-81 dos autos). (...)” (Fl. 2.296, 11^o volume.);

g) item 7:

“(…) não há nos autos a menor prova de que a referida nota tenha sido paga com recursos públicos, o que torna inócua a presente alegação dos impugnantes, uma vez que a propaganda eleitoral paga era perfeitamente possível, não havendo, portanto, ilicitude no fato citado. (...)” (Fls. 2.296-2.297, 11^o volume.);

h) item 8:

“(…) não consta dos autos qual foi a obra que o governador do estado, então candidato à reeleição, tenha comparecido para fazer a referida inauguração, no período proibitivo. (...)” (Fl. 2.297, 11^o volume.);

i) item 9:

“(…) se restringiram a juntar recorte do jornal *Meio Norte*. Os impugnantes não juntaram a imprescindível fotografia em original e o seu negativo, conforme prescreve o art. 385, § 2^o, do CPC.

Assim, diante de uma alegação baseada unicamente em matéria de jornal, sem qualquer outra vinculação probatória nos autos, resta considerar sem

consistência probatória a alegação dos impugnantes. (...)” (Fl. 2.297, 11º volume.);

j) item 10:

“(...) não foi produzida nestes autos nenhuma prova a fim de firmar o convencimento de que tenha sido violado o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. A investigação judicial que foi trazida aos autos foi extinta sem julgamento de mérito pelo Tribunal Regional Eleitoral.

De se ressaltar que para comprovar o abuso de poder econômico alegado, deveria o impugnante ter trazido aos autos provas de efetiva violação ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, isto é, trazer os comparativos de valores gastos em publicidade oficial nos últimos três anos do governo estadual, a fim de efetivamente provar a alegação de abuso.

(...) tal prova era de fácil alcance dos impugnantes, pois que se tratam de documentos públicos e que estão arquivados tanto na administração pública estadual, como no Tribunal de Contas do Estado e tais informações não lhe poderiam ter sido negadas acaso formalmente solicitadas.

Assim, em que pese a gravidade da acusação, não houve produção de provas do alegado (...)” (Fl. 2.298, 11º volume.);

l) item 11:

“(...) não há nos autos qualquer referência a tal fato, a não ser na própria petição inicial dos impugnantes. Nada além disso. (...)” (Fl. 2.299, 11º volume.);

m) item 12:

“(...) não consta dos autos a necessária prova de tal alegação. A simples menção a matérias jornalísticas desacompanhadas de qualquer outro elemento probatório, tornam insubsistentes as alegações dos impugnantes. (...)” (Fl. 2.299, 11º volume.);

n) item 13:

“(...) o que consta dos autos, como dizem os próprios impugnantes, é uma matéria jornalística do jornal *Meio Norte*. Os impugnantes não trouxeram aos autos qualquer outro dado, ou foto em original. Absolutamente nada. (...)” (Fl. 2.299, 11º volume.);

2. O item 14.

Está no voto:

“(...) não se juntou nenhuma cópia aos autos [da cartilha de divulgação de programas de assistência social] nem se sabe quando foi editada, se distribuída na campanha eleitoral, se teve alcance promocional, quanto custou

a sua impressão, para que se faça um juízo de valor, já que o Tribunal Superior Eleitoral (...) é no 'sentido de que a conduta abusiva deve ser causa direta e inequívoca da vitória, nas urnas, do agente público, o que não aconteceu no presente caso. (...)'" (Fl. 2.396, 11^o volume.);

3. Os itens 14, 15, 16 e 17.

O voto retorna ao item 14 juntamente com os itens 15 a 17.

Leio, no voto:

“(...)

No que tange aos fatos relacionados nos itens 14 (quatorze) a 17 (dezesete), concordo com o (...) representante do Ministério Público Eleitoral, apenas no tópico em que o mesmo afirma: ‘Relativamente a estes 4 (quatro) últimos fatos elencados (...) [itens 14 a 17], firmo o pleno convencimento de que nenhum destes fatos tiveram qualquer influência sobre o processo eleitoral’. (...) ‘estes fatos não são aptos a criar qualquer plausibilidade ou potencialidade de interferir na lisura do processo eleitoral’. Portanto, quanto a estes itens, tenho a plena convicção que, embora os fatos neles abordados tivessem ocorrido, o que não restou provado, face a fragilidade das provas, capaz de demonstrar o propósito de deturpação ou desvio de lisura do pleito de 1998, com o desequilíbrio da igualdade de oportunidade de acesso ao cargo eletivo disputado e da votação obtida pelos impugnados, inexistente o nexo de causalidade entre os fatos denunciados e os que foram apurados nos respectivos autos, o que escapa à caracterização da figura do abuso do poder econômico, ora cogitada pelos impugnantes.

Em conclusão, esses fatos apontados não são suficientes para invalidar as eleições de 1998, na conformidade da jurisprudência do TSE, de que são exemplos: Acórdão nº 12.087 (Rec. nº 9.145), rel. Min. Hugo Gueiros, *DJU* 12.12.91, Acórdão nº 399 (Rec. nº 399), rel. Min. Edson Vidigal, *DJU* 24.11.2000, Acórdão nº 8.283 (Rec. nº 6.350), rel. Min. Oscar Dias Corrêa. (...)” (Fl. 2.396-2.397, 11^o volume.);

4. O item 18.

Sobre o item 18, diz o voto:

“(...) Quanto à distribuição de remédios durante a campanha eleitoral, em quantidade pequena em relação à população do estado, é de reconhecer-se que esse fato, em última análise configuraria o crime definido no art. 299, do CE, que para ser aplicado necessário se torna a prova do dolo específico, o que não se encontra caracterizado nos autos. (...)” (Fl. 2.396, 11^o volume.);

5. *Os itens 18 a 22.*

Ainda sobre o item 18 e, mais, os itens 19 a 22, está no voto condutor:

“(…) depois de analisar esses fatos, prefiro ficar com a jurisprudência do (...) TSE, quando vem apreciando as provas em ação de cassação de mandato eletivo, tendo o Ministro Maurício Corrêa, no Acórdão nº 399 (...) dito que para se cassar alguém eleito pelo povo, há de ter-se como base, realmente, prova definitiva; seguido pelo (...) Ministro Sidney Sanches, para quem: ‘Cassar um mandato popular é algo doloroso, e eu não me animaria a fazê-lo se não estivesse absolutamente convencido de que realmente haja motivos para isso’. É como eu me sinto agora, dado o respeito que tenho a soberania popular. (...)” (Fls. 2.395-2.396, 11ª volume.)

6. *O item 21.*

Sobre o item 21, diz o voto condutor:

“(…) Dos itens analisados pelo MP apenas me chamou atenção como grave (...) o [fato] de que, durante a campanha eleitoral (...) houve um ‘festival de contratação de pessoal para cargos comissionados’. À luz do parecer ministerial (...) restou ao (...) fiscal da lei, caracterizada a situação abusiva referente à contratação de cargos comissionados para neles colocar cabos eleitorais, com a finalidade exclusiva de trabalharem na campanha do candidato Francisco de Assis Morais Sousa’, com o que não concorda o (...) relator do processo. (...) diz o (...) relator (...) em resumo: ‘de qualquer forma, ainda que, somente para argumentar, sejam consideradas como fraudulentas essas 3 (três) contratações, longe ficaram de servir como prova de abuso econômico ou político’. Ademais, neste caso, não há prova material, mas frágil indício de contratações. (...)” (Fl. 2.396, 11ª volume.)

Essa foi a análise do voto quanto a todos os itens.

(A ausência de nexo de causalidade.)

O voto condutor, ainda, entendeu não ter havido relação de causa e efeito “(...) entre o uso do poder econômico e o resultado das eleições (...)” (Fl. 2.397, 11ª volume.)

Leio:

“(…) Quem conhece o Estado do Piauí (...) sabe que a coligação dos impugnantes tem forte votação nos pequenos municípios e perde, em parte, nas maiores aglomerações urbanas, como é caso, notório, desta capital Teresina,

onde a chamada oposição, à época do segundo turno das eleições para governador formada pelo PMDB e PSDB, sempre ganha as eleições, por grande maioria de votos. Isso ficou claro no 2º (segundo) turno, quando os impugnados ganharam dos impugnantes por 23.897 (...) votos (...). Todavia no 1º (primeiro) turno os impugnantes ganharam as eleições para governador por uma diferença de 32.052 (...) votos (...). Qual a causa disso? Foi o uso da máquina administrativa? Houve excesso de propaganda por parte dos impugnados? A nosso ver não, pois todo o abuso do poder econômico que os impugnantes dizem ter havido, em fatos narrados neste processo, aconteceram no 1º turno das eleições para governador. Onde está onexo causal, exigido pela nossa melhor jurisprudência, para se chegar à conclusão de que os impugnantes perderam as eleições no 2º turno por infringência (...) à ordem legal? O que houve, em verdade, é que no 2º turno das eleições para governador a coligação dos impugnados se aliou ao PSDB, de forte influência eleitoral no estado, notadamente em Teresina. Prova disso é o resultado das eleições no 2º turno nesta capital, quando a diferença do Sr. Francisco de Assis Moraes Sousa sobre o Sr. Hugo Napoleão do Rêgo Neto cresceu de 41.765 (...) votos para 79.024 (...) Aí sim há nexo de causa e efeito (...)" (Fls. 2.397-2.398, 11º volume.)

1.2. Os demais votos vencedores.

Faço síntese dos demais votos que acompanharam o voto condutor.

1. Juiz Reginaldo Correia Moreira.

Ateve-se aos itens 18 a 22.

Leio:

“(..."

A quantidade de medicamentos apreendidos, mesmo se tratando de sobra como alegado e não comprovado, é irrisória em relação ao número de eleitores; a propaganda dos programas ‘Sopa na Mão’, ‘Luz Santa’, ‘SPA Santo’ (cujos programas nunca foram contestados) e a propaganda institucional, ocorrida no dia quatro de julho, foi prontamente estancada, não se podendo entender, como festival de contratações, os depoimentos trazidos à lume, onde duas ou três pessoas declaram haver recebido valores por dois e três meses, deixando de recebê-los de moto próprio e mesmo deixando de receber tais valores, não mais foram procurados pelos que dantes os teriam contratado. A anistia das contas de água, ou foram de pequena monta ou se basearam em medidas tomadas por governos anteriores. (...)" (Fl. 2.402, 11º volume.)

E concluiu pela

“(...) falta de provas do alegado e, das poucas provas trazidas, estas em nenhum momento, viciaram ou influenciaram o pleito de 1998, (...)” (fl. 2.404, 11º volume).

2. Juiz José James Gomes Pereira.

Acolheu o parecer do MPE local em relação aos itens 1 a 18.

Quanto aos itens 19 a 22, entendeu:

“(...) não encontro relação de causalidade. Primeiro, o abuso da propaganda fora estancado. (...) se há irregularidade com relação à utilização do apelido do governador, então dever-se-ia buscar através de ação própria e não em sede de impugnação de mandato eletivo. (...)”

Com relação ao festival de contratação de pessoal para cargos comissionados, não há provas suficientes, nos autos, dessa ocorrência. O que há é o depoimento de duas testemunhas (...) de pouco valor probatório a prova testemunhal quando se trata de processo eleitoral, em função do envolvimento emocional que está em jogo nesse conjunto de valor. Então nós não temos prova material desse fato, que possa se aquilatar qual a influência efetiva dessas contratações, que pudesse vir a alterar o processo eleitoral no seu todo, (...)”

Ademais, a anistia de contas de água é absolutamente legal, e se houve abuso, também entendo que ter-se-ia de buscar outra ação para a resolução do problema. (...)”

(...) Não encontro (...) elementos suficientes que venham a comprometer o resultado das eleições. Esse resultado decorreu do apoio recebido, no segundo turno, pelo terceiro concorrente, que trouxe, portanto, volume de votos suficiente para que se viesse a ter esse resultado favorável aos impugnados. (...)” (Fls. 2.413-2.414, 11º volume.)

3. O voto do juiz José Ribeiro e Silva.

“(...) não se vislumbrou (...) a potencialidade possível para caracterizar eventuais fatos abusivos que, direta ou indiretamente, viessem a influenciar no resultado do pleito de que saíram vitoriosos os atuais governador e vice-governador (...)” (fls. 2.415-2.416, 11º volume).

2. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Análise, inicialmente, preliminar argüida pelo primeiro recorrido em contra-razões.

Alegou:

“(…) Em questão preliminar, deverá [o TSE] (...) decidir se levará ou não em consideração documentos que foram juntados pelos autores depois de contestado o pedido e atinente a fatos sequer articulados na petição inicial. (...)” (Fl. 2.497, 12º volume.)

Os recorrentes requereram a juntada de documentos de fls. 909-987, por meio de petição de 2.8.99 (fl. 908, 5º volume).

A juntada foi impugnada pelo primeiro recorrido (fl. 1.022, 5º volume).

Em despacho saneador, foi indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos sob o entendimento de que

“(…) A produção intempestiva, desprovida de embasamento legal, será pura e simplesmente desconsiderada, mormente se o conteúdo prejudicar e/ou beneficiar, ao mesmo tempo, aos litigantes, tudo devidamente fundamentado. (...)” (Fl. 1.053, 6º volume.)

Desse despacho foram interpostos sucessivos recursos.

A matéria foi trazida ao debate pelo TSE (Ag nº 2.177).

O TSE manteve a decisão do despacho saneador (Ac. nº 2.177, de 29.8.2000).

Leio na ementa:

“Agravo de instrumento. Desentranhamento de documentos dos autos de ação de impugnação de mandato eletivo. Impossibilidade.

Controvérsia acerca de desentranhamento de documentos juntados aos autos de ação de impugnação de mandato eletivo que depende de exame de prova (súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF).”

É da jurisprudência do TSE:

“(…) Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito ordinário. Prova pré-constituída. Inexigibilidade.

O ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo, no prazo de quinze dias, contados da diplomação dos eleitos (CF, art. 14, § 10), independe de exigência de provas pré-constituídas e reclama procedimento ordinário, de conformidade com o disposto no art. 272 do Código de Processo Civil.

A prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do juiz (CPC, art. 130). Precedente: Ac.-TSE nº 12.030 – Recurso nº 9.145/MG.” (Ac. nº 11.915, de 24.11.94.)

Os documentos foram submetidos ao contraditório.

Não há que se desconsiderar, pura e simplesmente, a prova juntada após a inicial.

A matéria preclusa, esta, sim, deverá ser desconsiderada.

3. O RECURSO ORDINÁRIO.

Analiso as alegações do recurso ordinário.

1. Sobre o item 1:

O TRE acolhe o parecer do MPE local neste ponto (fl. 2.395, 11º volume).

“(…) não tendo sido o fato devidamente apresentado na petição inicial, a matéria se tornou totalmente preclusa, em face de ter sido ultrapassado o prazo de 15 dias previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal. (...)” (Fl. 2.360, 11º volume.)

Os recorrentes alegam que:

“(…) é matéria de ordem pública (...); ainda que não alegado pelas partes, mas desde que devidamente provado nos autos, deve ser apreciado pela Justiça Eleitoral. É o quanto dispõe o art. 23² da Lei Complementar nº 64/90, que institui o poder-dever do Tribunal apreciar os fatos e as provas produzidas no processo ‘ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (...)’ (Fl. 2.428, 12º volume.)

A matéria deve ser apreciada pela Justiça Eleitoral desde que suscitada no prazo legal.

²“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Essa matéria – “aplicação de recursos na campanha eleitoral sem a devida prestação de contas” – foi suscitada em petição de fls. 904-908 (protocolo de 2.8.99).

O prazo de quinze dias contados da diplomação, estabelecido no art. 14, § 10, da CF, já havia se encerrado.

É da jurisprudência do TSE:

“(…) Preclusão: a notícia de ocorrência de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico praticados no curso do processo eleitoral deve ser levada ao conhecimento do órgão jurisdicional competente no prazo previsto no art. 14, § 10 da Constituição Federal (...)” (Flaquer Scartezini, Ac. nº 11.640C, de 8.3.94).

A prova deveria ter sido produzida com o objetivo de comprovar o alegado pagamento de *shows* de comício com dinheiro público, alegação contida na inicial, e não a irregularidade na prestação de contas.

Esta não foi sequer alegada na inicial.

Precluiu.

2. *Sobre os itens 2 a 13.*

Os recorrentes sustentam que

“(…) todos se encontram devidamente provados. (...)” (Fl. 2.430, 12º volume.)

a) *Item 2. Distribuição de cestas básicas.*

Os recorrentes alegaram na petição inicial:

“(…)”

Nos dias 7 e 8 de agosto do corrente ano, o secretário estadual da Defesa Civil ‘acompanhou de perto a distribuição de cestas alimentares aos flagelados da seca no Município de São João do Piauí/PI’, consoante relatório de inquérito feito pela Polícia Federal.

Este relatório chega a uma ilação lógica e sábia, em relação à conduta do Senhor Secretário, ao distribuir as cestas e efetuar discursos dizendo que lá estava não para pedir votos, senão, veja-se: ‘(...) em tom discursivo, disse, perante populares recebedores das cestas e perante ouvintes da rádio local, que ali estava não para pedir votos – *na verdade ele os pediu.*’

O inquérito policial afirma que, somente nesta oportunidade, foram distribuídas mil e duzentas cestas de alimentos, influenciando a preferência eleitoral de significativa parcela do eleitorado.

Esta prática abusiva permaneceu durante todo o processo eleitoral, tanto que a Polícia Rodoviária Federal apreendeu três caminhões carregados de alimentos destinados ao interior do estado, à véspera da votação. (...)” (Fl. 7, 1º volume.)

Juntou cópia do relatório do inquérito policial que visava apurar crime de corrupção eleitoral pelo secretário de Defesa Civil (fls. 1.005-1.009, 5º volume).

O inquérito foi arquivado pelo TRE (fl. 1.030, 5º volume).

Não há provas suficientes do alegado abuso de poder.

Além disso, o delegado da Polícia Federal encarregado da investigação declarou em seu depoimento que:

“(...) no decorrer das investigações levantou-se (...) que as (...) cestas correspondiam a doações vindas de populares do sul do país, tendo a Conab apenas servido como depositária dos produtos (...); que não havia nas cestas de alimento qualquer propaganda dos impugnados, (...)” (fls. 1.251-1.252, 7º volume).

Não assiste razão aos recorrentes.

b) Sobre o item 3. Abuso na distribuição de produtos de assistência social.

Os recorrentes alegaram na inicial:

“(...)”

Desde o início do ano, já lançada publicamente a campanha à reeleição do governador do estado, o Serviço Social do Estado (Serse) distribuiu produtos, sendo que a primeira-dama do estado, que preside este órgão, discursava pedindo votos e apoio ao marido candidato.

Tanto é verdade a assertiva que o procurador regional eleitoral em exercício expediu notificação recomendatória no qual se determina a suspensão de qualquer atividade que possa implicar em ‘cessão ou uso, em benefício de candidato (...) bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública’ ou ‘fazer ou permitir fazer uso promocional em favor de candidato (...) de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público’.

Próximo ao dia da votação, o oficial de justiça do Juizado Especial Auxiliar certificou que o Serse estava distribuindo brindes a um aglomerado de pessoas que se amontoavam dia após dia. (...)” (Fl. 8, 1º volume.)

O TRE adotou o parecer do MPE no sentido de que:

“3. (...)”

Não trouxeram os impugnantes aos autos provas consistentes de suas alegações. (...)” (Fl. 2.361, 11º volume.)

Leio no recurso ordinário:

“(...) a distribuição de produtos de assistência social utilizando-os politicamente é comprovado com a prova de fl. 1.258 e ss., através do depoimento, não contraditado, do coordenador de comitê dos bairros da zona norte de Teresina, que atesta a utilização da estrutura do Serviço Social do Estado (Serse) em favor da reeleição do governador. (...)” (Fl. 2.430, 12º volume.)

Os recorrentes fundamentam seu inconformismo em depoimento da testemunha Carlos Augusto Ribeiro da Costa, arrolada pelos impugnantes (fls. 1.258-1.263, 7º volume).

Entendeu o relator no TRE/PI:

“(...)”

A principal testemunha dos impugnados, Carlos Augusto Ribeiro da Costa, prestou longo depoimento perante este relator (...) dizendo-se coordenador de comitê eleitoral do Partido Democrático Brasileiro (PMDB), em 1988, no bairro Água Mineral, locando um imóvel para esse fim, de forma que o pagamento do aluguel teria ficado sob a responsabilidade do deputado Elias Ximenes do Prado Júnior. Declinou que foi contratado pelo Serviço Social do Estado (Serse), como instrutor, mas que efetuava distribuição de cestas básicas e medicamentos a pessoas carentes, além de participar de reuniões visando ao sucesso da candidatura ora impugnada, inclusive deslocando-se ao interior do estado. Informou que teria trabalhado, também, na ‘boca-de-urna’, em prol da mesma candidatura, além de outros ilícitos ventilados na petição vestibular do presente feito.

Ocorre que os impugnantes não trouxeram aos autos qualquer comprovante de que a testemunha em destaque efetivamente manteve relação com o Serviço Social do Estado (Serse), particularmente de natureza contratual. Inexiste, também, nos autos prova da existência de comitê eleitoral do PMDB no bairro Água Mineral e, mesmo, que a testemunha tenha alugado qualquer imóvel no local para aquele ou outro fim, fatos que seriam facilmente atestados, bastando que os impugnantes trouxessem cópia do contrato de locação respectivo ou de aluguel pago ou conta das empresas Agespisa ou

Cepisa, em nome da testemunha. Os impugnantes não comprovaram sequer que os fatos narrados por Carlos Augusto Ribeiro da Costa efetivamente ocorreram e, muito menos, que essa pessoa tenha participado do processo eleitoral de 1998. O nome de Carlos Augusto Ribeiro da Costa não aparece nem mesmo nas listas trazidas aos autos pelos impugnantes (fls. 911-930), contendo os nomes de pessoas que supostamente teriam trabalhado no serviço ilícito de ‘boca-de-urna’ a favor do primeiro impugnado. (...)” (Fl. 2.385, 11º volume.)

Não há, nos autos, nenhum outro indício de prova apto a confirmar os fatos narrados pela testemunha.

Os recorrentes limitaram-se a juntar à inicial cópia de requerimento do MPE para a instauração de inquérito policial, motivado por notícia-crime que se baseou exclusivamente em matéria jornalística divulgada pelo jornal *Meio Norte* em 29.1.98 (fls. 56-64, 1º volume).

Os fatos alegados foram objeto de representação no TRE/PI – Processo nº 24/98 – CRE (fls. 754-774, 4º volume).

Em 1º.10.98, o TRE não conheceu da representação.

Entendeu que:

“(…)

A partir do registro de candidatura é que pode ser proposta a ação de investigação judicial (...) (fl. 763, 4º volume).

Não foi interposto recurso (certidão de fl. 774, 4º volume).

O recorrido, de qualquer forma, apontou, em sua defesa, provas trazidas aos autos pelos próprios recorrentes, de que a aludida distribuição havia ocorrido regularmente em programas sociais de caráter oficial do Serviço Social do Estado (Serse).

Leio:

“(…) os próprios impugnantes trouxeram aos autos os documentos de fls. 471-495, dando conta do encaminhamento, pela Receita Federal, de mercadorias diversas ao Serse, para serem utilizadas em programas sociais, a partir do ano de 1995. Tais mercadorias eram utilizadas em programas de ‘geração de emprego e renda’, ‘ação comunitária’ e ‘atendimento à criança e ao adolescente’, recebendo, inclusive, encômios por parte da Sra. Ruth Cardoso, primeira-dama do país (fl. 480).

Desta feita, inquestionável que as matérias ditas jornalísticas, abordando suposta distribuição irregular de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, tiveram objetivo meramente eleitoreiro, desprovidas de qualquer fundamentação plausível. (...)” (Fl. 560, 3º volume.)

Da mesma forma, entendo não estarem provadas as alegações de abuso na distribuição de produtos de assistência social.

c) *Sobre o item 4. Assinatura de convênios em período proibido.*

Não trouxeram os recorrentes, aos autos, provas consistentes de suas alegações.

Leio no recurso:

“(...) à fl. 88 e ss. e à fl. 431 e ss. constam publicações do *Diário Oficial do Estado*, em 8 de julho de 1998, no qual se comprova que entrou em vigor, na data proibida por lei, 31 (...) convênios firmados entre órgãos da administração estadual e prefeituras municipais, envolvendo a cifra superior a um milhão de reais. (...)” (Fl. 2.431, 12º volume.)

Está na Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar *transferência voluntária de recursos* da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;”.

Leio na inicial:

“(...)

Tais convênios foram publicados no *Diário Oficial* dentro do período proibido por lei. Para tentar burlar a legislação eleitoral, no entanto, foram postas datas retroativas. Ora, se tal artifício for suficiente para afastar a incidência da proibição legal, então estar-se-ia diante de um dispositivo legal inaplicável.

O legislador, *ao vedar a feitura dos convênios*, instrumento formal que assegura a transferência de recursos, *fez presumir que esta transação indica a ocorrência de prática abusiva*.

A representação formulada pela coligação integrada pelo PSDB, PT e PSB não foi conhecida pelo TRE/PI por irregularidades processuais, possibilitando a apreciação meritória na vertente ação. (...)” (Fl. 9, 1º volume.)

Os recorrentes limitaram-se a juntar, à inicial, cópia da Representação nº 26/98 (fls. 82-164, 1º volume) e cópias de extratos de convênios publicados no *DOE* (fls. 431-447, 3º volume).

Está na inicial da Representação nº 26/98:

“(…)”

Compulsando o *Diário Oficial do Estado do Piauí (DOE)* verificou-se de pronto o descumprimento do art. 73, inciso VI, alínea *a* da lei que estabelece normas para a eleição de 1988”. (*Sic.*)

“Com efeito, o *DOE* de 9 de julho do ano corrente, data, como se sabe, posterior à permissão de transferência voluntária de recursos do estado para os municípios, traz 11 (onze) convênios assinados entre a Secretaria de Obras e Serviços e várias prefeituras, perfazendo a importância de R\$623.241,61 (...) como fica demonstrado nas cópias acostadas.

O *DOE* de 10 de julho, por sua vez, consigna recursos no valor de R\$315.390,41 (...), decorrentes de convênios avençados entre a Secretaria Estadual de Educação e prefeituras.

Não é só. O *DOE* de 21 de julho estampa extratos contratuais de 7 (...) convênios firmados pelo Serviço Social do Estado (Serse) e prefeituras, totalizando R\$66.000,00 (...).

Todos os sobreditos convênios foram assinados (tão-somente) antes de 4 de julho do ano em curso.

Mas, consabido que os atos administrativos só têm validade uma vez publicados. É o princípio comezinho da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Assim, em que pese suas assinaturas anteriores a data predicada pela Lei nº 9.504/97, os convênios só passaram a existir no trimestre vedado por lei. Portanto, eivados de ilegalidade. (...)” (Fls. 83-84, 1º volume.)

O TRE/PI, em 20.10.98, nessa representação, acolheu preliminares de:

“(…) inépcia da inicial e de defeito de representação.

(…)”

(…) determinando o arquivamento dos (...) autos.” (Fl. 158, 1º volume.)

A tese da inicial, de que os convênios teriam sido assinados com data retroativa, visando burlar, por fraude, a vedação estabelecida no art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto de prova.

De qualquer forma, não há, nos autos, prova de “transferência voluntária de recursos” do estado aos municípios, não inserida nas ressalvas previstas no art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97.

Foi essa a defesa nos autos da Representação nº 26/98 – TRE/PI:

“(…)

5. (...), todos os convênios foram assinados antes do dia 4.7.98, ou seja, quando não havia qualquer proibição de assinaturas de convênios e muito menos que os recursos referentes a eles não sejam repassados para o órgão beneficiário. Em segundo lugar, não existe qualquer veiculação dos convênios à garantir de que o prefeito ou o gestor municipal apoie o governador Francisco de Assis Moraes Sousa no seu propósito de reeleição. Pelo contrário, *in casu*, diversos prefeitos beneficiados que publicamente vem apresentando a seu eleitorado o nome do Senador Hugo Napoleão do Rêgo Neto ou do Dr. Francisco Gerardo, candidato da coligação PSDB/PT/PSB. Por último, o que a Lei nº 9.504/97 proíbe é o repasse de recursos e o representante não fez qualquer prova de que isso tenha ocorrido, no período proibitivo. (...)” (Fl. 102, 1º volume.)

Os impugnantes não demonstraram em que consistiu a abusividade praticada na celebração dos convênios.

Não é aceitável a alegação da inicial, de que:

“(…)

O legislador, ao vedar a feitura dos convênios, instrumento formal que assegura a transferência de recursos, *fez presumir que esta transação indica a ocorrência de prática abusiva.* (...)” (Fl. 9, 1º volume.)

Não há presunção em prática abusiva pela assinatura de convênio.

Há precedente, Ac. nº 399, 5.6.2000 (relator designado, Eduardo Alckmin):

“(…)

Não importa (...) a tão-só assinatura dos convênios. Diz-se que o programa teria sido instituído para cooptar as lideranças políticas a apoiar a candidatura do recorrido, no entanto tal conclusão restou contida no campo da mera possibilidade. Não houve a necessária demonstração do fato, ou

seja, de que os benefícios estariam vinculados a uma específica vantagem eleitoral a ser concedida ao candidato a senador.

Onde o desvio necessário para caracterizar o abuso? Na só circunstância de haver convênios assinados? Mas tal providência se insere dentro das normais atividades da administração pública.

Não vejo, pois, como configurado, nessas circunstâncias, o alegado abuso, que requer prova clara e insofismável de sua configuração.

(...)"

É assim como enfrento esse item.

d) *Sobre o item 5. Pagamento de shows com recursos da Agespisa.*

Alegam os recorrentes:

“(...) está devidamente provado que a Agespisa, empresa estatal estadual, efetuou o pagamento de *shows* com nítido envolvimento na campanha eleitoral. Sobre este fato, é o próprio voto do relator da ação no TRE que torna evidente, *litteris*:

‘O abuso do poder econômico restou caracterizado porque confessadamente houve gasto de dinheiro público para o fim de contratação dos artistas acima nominados, através da paraestatal Agespisa, da qual o governo do estado era acionista majoritário, ajuste que se destinava, pelo menos quanto ao cantor Reginaldo Rossi, a apresentações nos dois principais colégios eleitorais do estado (Teresina e Parnaíba), um dos quais o principal reduto eleitoral do primeiro impugnado, por ser sua terra de nascimento e lugar onde desenvolveu toda a sua atividade política antes de governar o Piauí. A observação, feita por Francisco Juriti, de que o *show* do cantor não se realizou porque passaria ao dia proibido para a propaganda eleitoral, deixou claro que a cerimônia era de encerramento da campanha em Parnaíba, não podendo virar para o dia seguinte, bem assim de que o nome daquele cantor popular havia sido utilizado para atrair o eleitorado ao local do fato, de sorte que a não-apresentação do artista, por decisão de momento, é irrelevante para o fim de caracterizar o abuso do poder econômico, considerando-se o desembolso de dinheiro público com fim eleitoral, inclusive mediante utilização de emissoras de rádio, conclusão a que se chega pela constatação de que a mesma estratégia fora ostensivamente utilizada em Floriano, no mês de abril anterior, conforme recibos de fls. 984-987. A vontade de burlar a legislação eleitoral demonstra-se clara diante da constatação de que todos os documentos relacionados a contratação de artistas para animar

comícios ou cerimônias de inaugurações foram confeccionados em nome de Francisco José Martins Juriti (fls. 950-987), divergindo do depoimento por ele prestado, neste Corte, no sentido de que, pelo menos um artistas mais populares neste estado foi pago com dinheiro do órgão do qual era diretor, qual seja a Agespisa, a despeito de constarem nos recibos o nome do referido servidor’.

Com efeito, o recibo de fl. 950, para ficar em apenas um exemplo, assevera que a importância referente a 11 (onze) apresentações de determinada banda, no segundo turno da campanha, foi feito em favor de Francisco José Martins Juriti, na qualidade de diretor administrativo da Agespisa. Este mesmo diretor administrativo contratou mais 87 (oitenta e sete) apresentações artísticas, envolvendo a soma superior a 200 mil reais.

E, mais, no documento de fl. 985, ao firmar contrato de veiculação comercial, o referido diretor administrativo se apresenta como agente da Secretária de Comunicação do Estado. Às fl. 986, o objeto de contratação é o ‘show de inauguração da 1ª etapa das ruas de Floriano’. No contrato de fl. 973, o contratante é ‘PMDB – representado por Francisco Martins Juriti’. Estes documentos, em relação aos quais não houve qualquer incidente de falsidade, comprovam a confusão entre o espaço público e a campanha pela reeleição. (...)” (Fls. 2.431-2.432, 12º volume.)

Leio na inicial:

“(…) E is os fatos abusivos (…)
f) Pagamento a cantores com recursos públicos – cantores que se apresentaram em comícios do candidato à reeleição foram pagos com recursos da empresa de abastecimento d’água do estado, denominada Agespisa. (...)” (Fls. 17-18, 1º volume.)

Juntou matéria jornalística do periódico *Meio Norte*, datada de 6.9.98, sob o título: “Artistas pagos pela Agespisa” (fl. 520, 3º volume).

Posteriormente, os recorrentes juntaram uma série de recibos e notas fiscais.

Todos esses documentos referem-se ao pagamento de apresentações artísticas, bem como ao ressarcimento de despesas com hospedagem e alimentação dos artistas contratados (fls. 950-987).

O recorrido impugnou a juntada desses documentos e pediu seu desentranhamento.

Sobre eles, manifestou-se:

“(…)

9.7. (…)

9.7.1. (…) não comprovam o pagamento, pelo impugnado, das quantias ali mencionadas;

9.7.2. Não comprovam o efetivo pagamento de qualquer quantia, por quem quer que seja e, muito menos, que os supostos subscritores receberam os valores ali informados, pois não há reconhecimento de firma de nenhum deles, *ex vi* do art. 369, CPC (‘reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença’).

9.7.3. Mesmo considerados verdadeiros, o que admite por amor ao debate, tais documentos são inservíveis à prova de uso e abuso do poder econômico pelos impugnados, pois, parte deles refere-se a pagamentos efetuados em período anterior ao processo eleitoral (que começou com as convenções partidárias, realizadas no final de junho/98); alguns outros não estão sequer assinados, a exemplo do suposto contrato de fls. 973-97; outros, ainda, são lacônicos, sem indicação da finalidade e destinatários do serviço. Desta feita, não se prestam à finalidade pretendida pelos impugnados. (…)” (Fls. 1.027-1.028, 5º volume.)

Está no depoimento de Francisco Juriti, diretor administrativo da Agespisa:

“(…) que o depoente espontaneamente procurava os amigos para arrecadar recursos visando a contratação de bandas musicais, destacando-se a Banda Vênus e Banda Pequi com Sal, entre outras;

que entre esses amigos estavam diretores da Agespisa e empresários amigos do depoente, os quais contribuía para o pagamento dessas bandas;

que o depoente argumentava aos amigos que necessitava dessas atrações para efeito de atrair mais pessoas aos comícios, possibilitando que os candidatos a todos os cargos pudessem ser ouvidos em seus pronunciamentos;

que os recursos arrecadados dessas pessoas não foram declarados à Justiça Eleitoral, em razão de o depoente haver recebido de uma contadora a informação de que até mil reais, aproximadamente, não era necessária aquela providência;

que os impugnados não sabiam dessa arrecadação;

que o depoente quase não ia a comícios e quando comparecia a algum limitava-se a organizar o evento e ficar distante do palanque.

(...) que a Agespisa contratou, no dia 25 de abril de 1998, o *cantor Reginaldo Rossi* para se apresentar em duas oportunidades, uma em Teresina, em data que o depoente não se recorda, e a outra em Parnaíba, no dia 3 de julho seguinte, objetivando ambas as apresentações à *inauguração dos sistemas de abastecimento das duas cidades*;

que a segunda apresentação não ocorreu, porque havia a possibilidade do *show* ultrapassar a meia-noite e atingir período em que a propaganda institucional era proibida, podendo ser interpretada como campanha eleitoral, podendo prejudicar o governador;

que o depoente se recorda de haverem contribuído os diretores da Agespisa Valdinar Freitas Fortes e Severo Eulálio, além do então presidente Olivaldo Gomes de Sousa;

que o depoente *tinha uma lista com cerca de duzentas pessoas e suas respectivas contribuições*, mas esse documento *foi roubado de dentro do seu carro*, quando se encontrava estacionado no pátio da empresa;

que o depoente desconfia que o furto desse documento foi direcionado, porque o depoente encontrou as gavetas de sua mesa de trabalho reviradas.

(...)

que, os recursos arrecadados das pessoas que figuravam na lista dos duzentos, afinal, furtada do seu carro, não foram objeto de prestação de contas à Justiça Eleitoral, porque as contribuições individuais não chegaram a mil reais (...)” (fl. 1.488, 8º volume).

O diretor administrativo afirmou que a Agespisa realizou a contratação de artista para se apresentar em *duas oportunidades* – Teresina e Parnaíba –, nas festividades de inauguração de sistemas de abastecimento de água.

Afirma que as duas apresentações ocorreram antes de 4 de julho, fora, portanto, do período em que é proibida a propaganda institucional.

Reconheceu que arrecadou recursos de amigos para contratar artistas para se apresentar na campanha eleitoral.

Afirmou que os recursos arrecadados e utilizados para a contratação dos artistas não foram objeto da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.

Em que pese a gravidade das afirmações, correto é o entendimento do relator no TRE:

“(...)

No que diz respeito ao gasto de mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a contratação de artistas para animar a campanha da candidatura impugnada, sobretudo seus comícios, não declarados na presta-

ção de contas feita pela coligação impugnada ao Tribunal Regional Eleitoral, *concessa venia*, não é passível de exame pela Corte neste processo.

O fato que os impugnantes requereram fosse reconhecido, para efeito de inelegibilidade, corresponde ao engajamento da Agespisa na campanha eleitoral da candidatura impugnada, mediante o gasto de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) com ‘os artistas Reginaldo Rossi e Banda Vênus, além de hospedagem nos hotéis Pousada do Sol e Cívico, no Município de Parnaíba’ (fl. 10), objeto de generalização mais adiante, no tópico destinado aos ‘fatos abusivos’, mediante informação de que ‘cantores que se apresentaram em comícios do candidato à reeleição foram pagos com recursos da empresa de abastecimento d’água do estado, denominado Agespisa’.

A inclusão, após o despacho da relatora abrindo oportunidade exclusivamente para a produção de provas, da alegada divergência entre o valor gasto na campanha hostilizada e o registrado na conta prestada ao Tribunal Regional Eleitoral, corresponde a aditamento do pedido inicial, duplamente inadmissível; em primeiro lugar, porque ocorreu após o encerramento do prazo assegurado aos impugnados para se defenderem em juízo, para o fim de contrariar o articulado na peça vestibular, no exercício da ampla defesa e do contraditório; em segundo, diante da regra contemplada no art. 294, primeira parte, do Código de Processo Civil, onde consta que, ‘antes da citação, o autor poderá aditar o pedido’, sendo certo que, depois disto, esse comportamento não é tolerável, por alterar indevidamente o contorno da lide, fixado tomando-se como base o teor da petição inaugural e os termos da contestação correspondente.

Não se trata de renovação da polêmica, já dirimida pelo (...) Tribunal Superior Eleitoral, acerca da possibilidade ou não de se juntar provas documentais no decorrer da instrução. A questão é que o fato (valor efetivamente gasto na campanha incompatível com a prestação de contas) não é objeto da presente ação de impugnação de mandato eletivo, porque não inscrito na petição inicial. (...)” (Fl. 2.382, 11º volume.)

A alegação de que a Agespisa tenha contratado artistas para apresentação em campanha eleitoral não se confunde com a alegação genérica da omissão da prestação de contas dos recursos auferidos para a contratação de *shows*.

A alegação de ter a estatal contratado artistas para a promoção da candidatura impugnada foi feita tempestivamente na inicial.

Por outro lado, a alegação de que o diretor da referida estatal tenha arrecadado recursos financeiros para a contratação de bandas – recursos não declarados na prestação de contas –, aparece na petição de 2.8.99 (fl. 906, 5º volume).

Foi oferecida após o despacho do juiz relator, determinando a indicação de provas (fl. 893, 5º volume).

Essa alegação aperfeiçoa-se após o depoimento do diretor da Agespisa, Sr. Francisco José Martins Juriti (fl. 1.488, 8º volume).

Não há provas de que a Agespisa tenha contratado artistas para apresentar-se em comícios eleitorais.

A alegação de abuso de poder, fundada em irregularidades na prestação de contas, está *preclusa*, pelas razões já expendidas na análise do item “1” do critério de aglutinação do MPE (aplicação de recursos na campanha eleitoral sem a devida prestação de contas).

Voltarei ao tema.

e) *Sobre o item 6. Cartilhas “Mãos que Trabalham”.*

Está no RO:

“(…) consta nos autos decisão judicial, transitada em julgado, no qual se atesta que a divulgação da cartilha ‘Mãos que Trabalham’, em alusão ao então candidato Mão Santa fora ‘impresso em maio de 1998, sob o patrocínio de um órgão público’, sendo que dito material publicitário fora postado nos correios na data de 14.8.98. (...)” (Fl. 2.432, 12º volume.)

A matéria foi apreciada pelo TRE na Representação nº 35/98.

Os recorrentes juntaram, aos autos, cópia de sentença em que juiz auxiliar julgou improcedente a representação (fls. 80-81, 1º volume).

Está na sentença:

“(…)”

Decisão:

De fato, o dito folheto consta como impresso em maio de 1998, sob o patrocínio de um órgão público, o carimbo de postagem dos correios data de 14.8.98, sendo que o primeiro fato ocorrera antes da proibição contida no dispositivo legal citado, enquanto o segundo, embora tenha ocorrido após o período proibido, *não há prova concreta de ter sido o reclamado responsável pela dita postagem*, o que torna as afirmações da reclamante insubsistentes. (...)” (Fls. 80-81, 1º volume.)

A sentença transitou em julgado (fl. 79, 1º volume).

A prova não foi suficiente para o efeito específico da Representação nº 35/98.

Entretanto, os fatos objeto da referida representação podem ser utilizados na instrução da presente ação.

Registre-se que a representação foi julgada improcedente por não haver “prova concreta de ter sido o reclamado responsável pela dita postagem” (fl. 81, 1º volume).

A responsabilidade do recorrido não é requisito essencial para os objetivos da ação de impugnação de mandato eletivo.

Suficiente que se tenha ferido a lisura do pleito e que este tenha sido beneficiado com a conduta abusiva.

Entretanto, os recorrentes basearam-se exclusivamente em trecho da sentença que confirma a existência do folheto, com carimbo de postagem datado de 14.8.98.

Não apontaram o quantitativo de impressos confeccionados e/ou distribuídos e, com isso, não demonstraram sua potencialidade de influir nas eleições.

Entendo que o fato, considerado isoladamente, não é suficiente para caracterizar o abuso de poder.

f) Sobre o item 7. Nota na imprensa paga pelo secretário de Educação. Alegaram os recorrentes:

“(…) não é necessário demonstrar que o pagamento foi efetuado por órgão público para se certificar da abusividade constante no ato do secretário de Estado da Educação, em pleno dia 15 de outubro, utilizando-se o Dia do Professor, para, em primeira página dos jornais, subscrever nota, utilizando-se da qualidade de servidor público qualificado, chefe direto de milhares de funcionários da Secretaria de Educação, na qual tece fortes elogios ao candidato à reeleição. (...)” (Fl. 2.433, 12º volume.)

Está na inicial:

“(…) g) (...) – O secretário de Educação do Estado, aproveitando-se do pretexto do Dia do Professor, 15 de outubro, mandou publicar mensagem paga nas primeiras páginas dos jornais *O Dia e Diário do Povo*, no qual tece fortes elogios ao candidato à reeleição. (...)” (Fl. 18, 1º volume.)

Não há, nos autos, qualquer prova da referida publicação.

Não comprovada a materialidade, não há se falar na abusividade da conduta.

Além disso, é da jurisprudência do TSE, Ac. nº 1.136, 31.8.98 (Eduardo Ribeiro):

“(...)

Sendo a normalidade do pleito o valor a ser resguardado, a cassação do registro poderá ocorrer, ainda que, para a ilicitude, não concorra o candidato. Necessidade, em tal hipótese, da demonstração de que *fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.* (...)”

Os impugnantes não obtiveram êxito em demonstrar que a alegada *nota*, supostamente paga pelo secretário de Educação teria “forte probabilidade de distorcer a manifestação popular”.

A alegação não é procedente.

g) *Sobre o item 8. Visitação a obras com ampla divulgação pela imprensa.* Leio, no RO:

“(...) é evidente a prova nos autos, quanto a ampla cobertura efetuada pela imprensa escrita das visitas a obras públicas efetuadas pelo governador candidato à reeleição, burlando a norma legal que proíbe a inauguração de obras públicas (...) a documentação juntada com a inicial, embora se trate de matérias jornalísticas, tal não foi questionada pela contestação, não sendo os fatos negados de forma direta, limitando-se o defendente em apresentar evasivas, restando provados (...)” (fl. 2.433, 12º volume).

Está na inicial:

“(...)

j) (...) Em pleno período eleitoral, o candidato à reeleição, burlando a norma eleitoral que veda a inauguração de obras públicas, visitou pessoalmente obras governamentais, sempre dando ampla divulgação pelos meios de comunicação, como demonstra o Jornal *O Dia* anexado. (...)” (Fl. 19, 1º volume.)

Os impugnantes, como prova do alegado, juntaram um exemplar do *Jornal Dia*, de 10.7.98 (fl. 528, 3º volume).

O jornal apresenta, de fato, matéria em que se noticia a visita do governador às obras de saneamento básico de Teresina.

Entretanto, entendo que, apenas com o referido exemplar, o impugnante não conseguiu demonstrar a alegada “*ampla cobertura efetuada pela imprensa escrita*”.

h) Sobre o item 9. Distribuição de propaganda eleitoral dentro do Palácio do Karnak.

Está na inicial e reiterado no RO (fl. 2.433, 12º volume):

“(…)

l) (...) Em matéria assinada pelo jornalista Efrém Ribeiro, fica demonstrado, inclusive com fotografias, que o candidato à reeleição distribuiu 400 *kits* de limpeza a lavadores de carros. Na oportunidade, o governador usou da palavra para tecer fortes críticas ao candidato da oposição. (...)” (Fl. 19, 1º volume.)

A base da alegação é matéria jornalística do periódico *Meio Norte*, de 14 de maio de 1998 (fl. 527, 3º volume).

Essa questão foi apreciada pelo TRE/PI (Processo nº 14/98).

Está no relatório do corregedor regional eleitoral:

“(…)

Conclusão:

Lendo atentamente o teor da defesa, (...) e também verificando o que consta das provas dos autos, não existe certeza das ocorrências como narra a representação.

A distribuição de material por funcionário do governo (...) não é verdade, tomando por base a prova testemunhal, no depoimento de fls. 57 a 58. (...)” (Fl. 744, 4º volume.)

O TRE indeferiu a representação e determinou o arquivamento do feito (fl. 751, 4º volume).

Não houve recurso (fl. 753, 4º volume)

i) Sobre o item 10. Gastos abusivos em publicidade oficial.

Leio no RO:

“(…) está devidamente comprovado nos autos gastos em publicidade oficial superiores aos limites admitidos pela Lei Geral das Eleições. (...)” (Fl. 2.433, 12º volume.)

Os recorrentes alegaram na inicial:

“(…)

p) (...) O pedido de investigação judicial apresentado pelo Partido dos Trabalhadores, em anexo, comprova, através de documentos, que a média

de gastos com publicidade governamental, segundo prestação de contas junto ao TCE, possui a cifra de R\$2.128.957,78. Os valores gastos em publicidade somente nos cinco primeiros meses do ano das eleições ultrapassava a casa de 3 milhões de reais. (...)” (Fl. 20, 1º volume.)

Está na defesa do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza:

“(…) p) (...) tais fatos foram objeto de representação endereçada ao MPE, e nela, o ora impugnado prestou as informações necessárias, demonstrando a inexistência de gastos abusivos, como faz prova a defesa inclusa, pedindo vênia, seja a mesma considerada parte integrante da presente defesa. (...)” (Fl. 575, 3º volume.)

O recorrido justificou no requerimento de arquivamento da representação:

“(…) 12. (...) mesmo considerando que a interpretação legal impõe que os gastos do ano em curso devem ser, também, menores que a média dos últimos 3 (três) anos, ainda assim, não incorreu o representado em qualquer ilícito; 12.1. Vê-se pelos dados constantes da documentação anexa, que a média de gastos dos últimos 3 (três) anos corresponde a R\$4.648.744,21, ou seja, superior em R\$458.370,71; 12.2. Ocorre que os valores apresentados não levaram em conta a ocorrência da inflação, que entre janeiro de 1995 e junho de 1998 chegou à casa dos 43,38%, medido pelo INPC, mormente considerando que a parcela serviços, como no caso de publicidade, subiram muito acima da inflação, como é público e notório, eis que amplamente noticiados; (...)” (fls. 596-597, 4º volume).

Não foi trazida aos autos nenhuma outra prova apta a comprovar a alegação dos recorrentes.

Certo o MPE regional:

“(…) 10. (...) (...) sobre tal fato não foi produzida (...) nenhuma prova a fim de firmar o convencimento de que tenha sido violado o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

A investigação judicial que foi trazida aos autos foi extinta sem julgamento de mérito pelo Tribunal Regional Eleitoral.

De se ressaltar que para comprovar o abuso de poder econômico alegado, deveria o impugnante ter trazido aos autos provas de efetiva violação ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/94 (97), isto é, trazer os comparativos de valores gastos em publicidade oficial nos últimos três anos do governo estadual, a fim de efetivamente provar a alegação de abuso.

Diga-se, de passagem, que tal prova era de fácil alcance dos impugnantes, pois que se tratam de documentos públicos e que estão arquivados tanto na administração pública estadual, como no Tribunal de Contas do Estado e tais informações não lhe poderiam ter sido negadas acaso formalmente solicitadas.

Assim, em que pese a gravidade da acusação, não houve produção de provas do alegado, tornando improcedente mais este item da ação de impugnação de mandato eletivo. (...)” (Fl. 2.364, 11ª volume.)

A prova produzida não é suficiente a caracterizar o abuso.

j) Sobre os itens 11, 12 e 13. Exposição em praça pública no Município de Pio IX de maquinários de construção. Distribuição de moedas pelo impugnado Francisco de Assis Moraes Souza, em comícios. Carro oficial do então vice-governador flagrado em campanha eleitoral.

A alegação, no RO, é a mesma para o item 9 (distribuição de propaganda eleitoral dentro do Palácio do Karnak):

“(...) a documentação juntada com a inicial, embora se trate de matérias jornalísticas, tal não foi questionada pela contestação, não sendo os fatos negados de forma direta, limitando-se o defendente em apresentar evasivas, restando provados (...)” (fl. 2.433, 12ª volume).

Está no voto do relator, no TRE:

“(...) registram os autos que, no decorrer do processo eleitoral de 1998, o grupo *Meio Norte* foi condenado pela Justiça Eleitoral, por violação à Lei Eleitoral, mediante veiculação ostensiva de matérias e programações em prejuízo da Coligação O Piauí em Boas Mãos e do primeiro impugnado em particular, nos processos nºs 268/98 (fls. 608-611), 306/98 (fls. 612-614), 272/98 (fls. 615-617), 220/98 (fls. 618-620).

(...) os fatos restantes, suscitados com base em matérias veiculadas especialmente por aqueles veículos de comunicação, no decorrer do pro-

cesso eleitoral de 1998, e desprovidos de elementos de prova aceitáveis, são considerados não provados, dada a parcialidade da fonte, naquela oportunidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral. (...)” (Fl. 2.384, 11^o volume.)

Não foi diferente o entendimento do MPE regional:

“(...)”

É certo que em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não cabe reconvenção, todavia, impossível é deixar de registrar os fatos trazidos pelos impugnados, quais sejam, de que o ora impugnante (Hugo Napoleão do Rêgo Neto) utilizou-se de um *pool* de meios de comunicação de massa formados por redes de televisão e rádio com alcance e penetração em todo o Estado do Piauí, para beneficiar a sua candidatura, e paralelamente, desacreditar a candidatura do ora impugnado Mão Santa. (...)” (Fl. 2.372, 11^o volume.)

Diante destas considerações, entendo não ser possível ter-se como provado um fato demonstrado *exclusivamente* por matéria publicada em jornal que fora reiteradamente condenado pela Justiça Eleitoral por ter manifestado opinião desfavorável ao impugnado e sua coligação.

Ressalte-se, em especial, no que se refere ao item 13 (utilização de veículo oficial pelo vice-governador), que a matéria foi objeto de exame pelo TSE no Agravo de Instrumento nº 1.393.

Maurício Corrêa, em decisão de 13.10.98, negou seguimento ao agravo interposto pela Coligação Avança Piauí.

Está no despacho:

“A agravante, em sua minuta, não ataca o fundamento dos arestos recorridos, que afirmam *não estar provado o uso de bem público em benefício de candidato*. Incidem, pois, as súmulas nºs 283 do STF e 182 do STJ. (...)”.

A decisão transitou em julgado (26.10.98).

3. “Fatos que para o Ministério Público estão provados, mas que, em sua avaliação, não influenciaram no resultado das eleições” (itens 14 a 17).

Os recorrentes transcreveram, na íntegra, o trecho do parecer do MPE regional que analisa os fatos.

Alegaram que:

“(…) estando todos estes fatos provados, como atesta o parecer ministerial, inequívoca sua potencialidade para gerar o desequilíbrio entre os candidatos. Sua simples enunciação já lançada revela um conjunto de fatores cuja força para quebra do princípio da isonomia, resulta não de cada qual de per si – donde o equívoco do Ministério Público, mas desse conjunto mesmo. (...)” (Fl. 2.437, 12º volume.)

O redator designado para o acórdão, quanto aos itens 14 a 17, entendeu:

“(…) tenho plena convicção que, embora os fatos neles abordados tivessem ocorrido, *o que não restou provado, face a fragilidade das provas, capaz de demonstrar o propósito de deturpação ou desvio de lisura do pleito de 1998, com o desequilíbrio da igualdade de oportunidade de acesso ao cargo eletivo disputado e da votação obtida pelos impugnados, inexistente o nexo de causalidade entre os fatos denunciados e os que foram apurados nos respectivos autos [!!!], o que escapa à caracterização da figura do abuso do poder econômico, ora cogitada pelos impugnantes*” (fls. 2.396-2.397, 11º volume).

Analiso cada item, separadamente.

a) *Sobre o item 14. Cartilha de divulgação de programas de assistência social.*

Está na inicial:

“(…) h) (...) Foi lançada, durante a campanha eleitoral, a cartilha com divulgação de programas de assistência social, na qual se destaca a fotografia do candidato à reeleição e o restaurante Sopa na Mão. Tal cartilha foi impressa na Companhia Editora do Piauí (Comepi), órgão público estadual. (...)” (Fl. 19, 1º volume.)

Um exemplar da cartilha está nos autos, em envelope (fl. 516, 3º volume).

O Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza manifestou-se:

“(…) h) (...) a propaganda anexada às fls. 516, de responsabilidade do Serse, constitui-se em normal divulgação das ações daquele órgão, sendo, destarte, regular. Ademais, e para espantar qualquer dúvida, não há manifestação de

que a mesma tenha sido divulgada durante a campanha eleitoral e como propaganda do impugnado. (...)” (Fl. 574, 3º volume.)

Não se produziu nenhuma outra prova.

Não consta nos autos notícia de representação que tenha por objeto a referida cartilha.

Não se nega a existência da cartilha.

Os recorrentes limitam-se, com a juntada da cartilha, a comprovar a materialidade da publicação.

No entanto, é firme a jurisprudência do TSE no sentido de que:

“(...)”

A caracterização do abuso de poder depende da demonstração da potencialidade que os fatos tenham de influir no resultado do pleito (...)” (Alckmin, Ac. nº 16.048, de 16.3.2000).

Logo, para que este fato, *por si só*, caracterize o abuso de poder, necessário se faz comprovar quem custeou a confecção das cartilhas, a época de distribuição e a quantidade impressa e distribuída.

A mera apresentação da cartilha não basta para que este fato, isoladamente, configure o abuso de poder.

b) Sobre o item 15. Lançamento do livro O povo reelegerá Mão Santa em espaço pertencente ao poder público (bem de uso especial).

Os recorrentes alegaram, na inicial:

“(...)”

i) (...) O secretário de Administração Magno Pires lançou seu livro *O povo reelegerá Mão Santa*, em anexo, durante a campanha eleitoral, utilizando-se de espaço pertencente ao poder público, qual seja o Clube dos Diários, que é de propriedade da Fundação Cultural do Estado. (...)” (Fl. 19, 1º volume.)

Exemplar do livro está nos autos (envelope a fl. 517, 3º volume).

Defendeu-se o impugnado:

“(...)”

I – (...) – de início, não comprovou a utilização do Clube dos Diários, e, ainda que tal fato tenha ocorrido, não se vislumbra qualquer tipo de abuso,

pois o livro é de propriedade privada, custeada pelo autor (ao que parece) e o espaço público referido, por ser destinado à cultura, poderia perfeita e regularmente servir de local para seu lançamento. (...)” (Fl. 574, 3º volume.)

Não há prova da utilização de tal espaço.

Não há foto, depoimento ou qualquer documento que a confirme.

c) *Sobre o item 16. Publicidade partidária utilizando o slogan do governo estadual.*

Os recorrentes adotaram o parecer do MPE regional.

Transcreveu-as no recurso ordinário:

“(…)

Alegam os impugnantes que o partido ao qual é filiado o candidato à reeleição, PMDB, utilizou-se do espaço da propaganda partidária, para divulgar obras governamentais, afirmando: ‘vejam porque o PMDB é um partido que vem do povo’. Entendem os impugnantes que o partido, neste momento, apropriou-se do *slogan* do governo estadual ‘o poder que vem do povo’.

Os impugnados alegam que tal afirmação é inverídica e que, mesmo que verdadeira fosse, não haveria ilegalidade.

Com efeito, consta dos autos, às *fls. 190-191*, decisão reconhecendo tal ilegalidade, traduzindo-se em ato ilícito do impugnado Francisco de Assis Moraes Sousa.

É procedente este item. (...)” (Fl. 2.435, 12º volume.)

Os recorrentes apontam, como prova, decisão na Representação nº 1.366 (fl. 190, 1º volume).

Leio no relatório:

“(…)

A aludida reclamação noticia que se distribuíram nos *shoppings* de Teresina panfletos com as expressões: ‘Sopa na Mão’ e ‘Luz Santa’, já proibidos por decisão judicial, conduta esta que infringiu ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 22 da LC nº 64/90 e o art. 37, § 1º da CF”. (Fl. 192.)

A alegação no recurso ordinário, quanto a este item, limitou-se a transcrever trecho do parecer do MPE que se baseia exclusivamente no acórdão proferido

pelo TRE/PI nos autos do Processo nº 1.366 (Ac. nº 1.366, de 20.8.98) (fls. 190-191, 1º volume).

Os fatos apontados na decisão são diversos dos contidos na alegação.

d) *Sobre o item 17. Registro da coligação governista O Povo é o Poder.*
Leio na inicial:

“(…)

n) (...) A coligação governista pediu registro junto ao TRE/PI, e efetuou divulgação publicitária, com o nome O Povo é o Poder. Posteriormente, o TRE/PI indeferiu o registro, entendendo que se confundia com o *slogan* do governo de igual denominação. (...)” (Fl. 20, 1º volume.)

Está na defesa do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza:

“III – (...)

(...) a coligação sob a qual concorreu apresentou requerimento do registro contendo o nome O Povo é o Poder, idêntico, portanto, ao *slogan* de governo, o que, a tempo e modo, foi sanado com o pedido de substituição do nome da Coligação para O Piauí em Boas Mãos, deferido pela e. Corte, sob qual concorreu e se elegeu o ora impugnado (Ac. nºs 349 e 349-A, classe 6ª). (...)” (Fl. 569, 3º volume.)

Não vislumbro, nos fatos apontados, conduta apta a caracterizar o abuso de poder.

4. *“Fatos que, para o procurador regional eleitoral, estão devidamente provados e significaram abuso de poder”.*

a) *Sobre o item 18. Distribuição de medicamentos.*

Está na inicial:

“(…)

Em denúncia apresentada no Conselho Estadual de Saúde do Piauí, (...) apresentaram denúncia que os medicamentos financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) estão sendo distribuídos apenas aos pacientes que votam na candidatura impugnada. (...)” (Fl. 12, 1º volume.)

Os recorrentes juntaram “auto de apresentação e apreensão”, lavrado pela Polícia Federal, de 24.10.98 (fls. 34-35, 1º volume).

Está no auto de apreensão:

“(…)

(…) Referidos medicamentos³ foram arrecadados por policiais federais desta lotação em um prédio localizado na Rua Coêlho de Rezende, onde funciona o comitê do candidato a governador Mão Santa, da Coligação O Piauí em Boas Mãos, cujo acesso às dependências (...) foi franqueado pelo Senhor Ruberson Maratoan de Oliveira Medeiros (...) que trabalha na campanha do candidato da Coligação O Piauí em Boas Mãos. (...)” (Fl. 35, 1ª volume.)

Juntaram, também, “termo de declarações” prestadas pelo Sr. Ruberson Maratoan de Oliveira Medeiros à Polícia Federal.

Leio, no termo:

“(…)

(…) que, sobre os medicamentos que haviam estocados no interior do comitê político do mencionado candidato, esclarece, inicialmente, que eram o restante de distribuições, ali feitas, aos necessitados em geral, isto quando de dias passados;

que, na verdade, o declarante se encontrava na sede do comitê atendendo, por conversa, inúmeros eleitores ou simpatizantes quando soube de uma notícia de que a Polícia Federal para ali se dirigiria com o objetivo de flagrar ou de investigar possível irregularidade delituosa;

³50 frascos de 150 ml de Hidróxido de Alumínio;
4 caixas, contendo 50 envelopes, com 10 comprimidos, de Glibenclamida;
1 caixa, com 100 envelopes, para reidratação oral;
50 envelopes, com 10 comprimidos cada, de Glibenclamida;
50 envelopes, com 10 comprimidos cada, de Hioscina;
3 caixas, contendo 20 envelopes, com 10 comprimidos cada, de Diazepan;
1 caixa, aberta, contendo 14 envelopes, com 10 comprimidos cada, de Diazepan;
5 caixas, contendo 20 envelopes, com 10 comprimidos cada, de Fenobarbital;
66 caixas, com 21 comprimidos, de Levogen;
1 caixa, contendo 40 frascos de Salbutanol – xarope;
31 caixas, com 21 comprimidos cada, de Ciclo 21;
1 caixa, contendo 24 frascos de Sulfato Ferroso;
1 caixa, contendo 27 frascos de Amoxilina;
11 caixas, contendo cada caixa 1 bisnaga de 50g e 1 aplicador, de Estrigen;
1 caixa, contendo 20 frascos de Metronidazol – 100 ml;
28 caixas, contendo cada caixa 12 comprimidos, de Sulfametoxazol Trimetoprima;
38 caixas de Nonoxinol – geléia 2%;
2 envelopes avulsos, com 10 comprimidos cada, de Glibenclamida;
1 envelope avulso de sais para reidratação oral.

que, por esta razão o declarante encerrou tais atendimentos e tais conversas, quando logo percebeu a presença, ali, de agentes da Polícia Federal; que, o próprio declarante, espontaneamente, franqueou a sede do comitê para que a Polícia Federal detectasse, como detectou, os medicamentos ali ainda existentes e que neste ato são formalmente apreendidos;

que, naquele momento havia pelo menos cem pessoas posicionadas, de pé, defronte a sede do comitê que basicamente ali estavam para pedir auxílios de passagens aos seus domicílios eleitorais de cidades interioranas;

que, o declarante estava se prontificando, na medida do possível, de atender tais pessoas; (...)" (fl. 36-37, 1ª volume).

A testemunha Francisco Airton Franco Filho, delegado da Polícia Federal, arrolada pelos recorrentes, confirma:

"(...) que (...), na qualidade de autoridade policial, lavrou o referido termo de apresentação e apreensão, bem assim tomou por termo as declarações prestadas por Ruberson Maratoan de Oliveira Medeiros (...)" (fl. 1.251, 7ª volume).

A testemunha Nelson Estevam de Andrade, agente da Polícia Federal, afirmou:

"(...)

(...) que o depoente dirigiu-se ao comitê central da Coligação Piauí em Boas Mãos, acompanhado dos agentes Wilson Oliveira, Vasconcelos e Doralino, tendo sido franqueada a entrada ao local pelo servidor Ruberson Maratoan;

que havia uma aglomeração de pessoas tanto na parte externa do comitê, quanto na interna, em suas diversas dependências;

que o depoente não chegou a visualizar pessoas em fila organizada, bem assim populares portando medicamentos;

que no decorrer da operação, o depoente recebeu das mãos de Ruberson Maratoan um aparelho celular com uma ligação de uma pessoa que se identificou como sendo a esposa do governador, a qual mostrou-se indignada com a diligência policial, afirmando trata-se até perseguição política;

que a mencionada senhora chegou a indagar a existência de mandado, tendo o depoente ponderado que o ingresso dos policiais tinha sido franqueado;

que os medicamentos estavam guardados em um local situado ao fim do corredor lateral;

que a pessoa que franqueou o trânsito dos agentes no comitê, foi mostrando os compartimentos do prédio e, em determinado momento, convidou os agentes para examinarem o andar superior, momento em que chamou a atenção do depoente uma senhora passando no corredor lateral de um jeito desconfiado, colocando a cabeça para fora da porta da sala em que se encontrava;

que esse fato levou os policiais a se deslocarem ao local onde afinal se encontravam os medicamentos condicionados em duas caixas grandes (...)” (fl. 1.254, 7º volume).

A prova documental e testemunhal produzida nos autos confirma a distribuição de medicamentos no comitê eleitoral da impugnada.

Leio, nas contra-razões do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza:

“(…)

O único fato objetivo que se tem é a apreensão de uma pequena quantidade de medicamentos. E se houve apreensão, não houve qualquer repercussão eleitoral, pois ‘o fato mesmo da apreensão impediu houvesse a influência capaz de comprometer a legitimidade das eleições’ (Acórdão nº 15.161 – rel. Min. Eduardo Ribeiro).” (Fl. 2.514, 12º volume.)

A tese não merece prosperar.

O auto de apreensão descreve a presença de caixas abertas, o que indica que parcela dos medicamentos já havia sido distribuída.

O Sr. Rubens Maratoan, funcionário do comitê, em seu depoimento à Polícia Federal, afirmou

“(…)

que, sobre os medicamentos que haviam estocados no interior do comitê (...) esclarece, (...), que eram o restante de distribuições, ali feitas (...) isto quando de dias passados; (...)” (fl. 36, 1º volume).

Informou, mais,

“(…)

que, na verdade, o declarante se encontrava na sede do comitê (...) quando soube de uma notícia de que a Polícia Federal para ali se dirigiria (...)” (fl. 36, 1º volume).

A prova é ineludível quanto a distribuição de medicamentos.

Como já se sabia da vinda dos policiais federais, não era de se esperar que eles presenciassem ato de distribuição.

Além disso, em nenhum momento o recorrido, de outra parte, não tem uma só palavra sobre por que estavam os medicamentos estocados no comitê eleitoral.

É óbvio que medicamentos apreendidos em sede de comitê eleitoral destinam-se à distribuição aos eleitores.

Se os fatos apurados não levaram à instauração de ação penal, não se pode afirmar, somente por isso, que afastada está a conduta abusiva.

A ação penal e a ação de impugnação de mandato eletivo possuem natureza e finalidades diversas.

É da jurisprudência do TSE:

“Recurso especial. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Distribuição de material de construção não condicionada à promessa de votos. Inexistência do dolo específico. Atipicidade.

Condutas que podem vir a configurar abuso do poder – art. 22 da LC nº 64/90. (...)” (Ac. nº 15.118, de 30.5.2000.)

Certo o Sr. Procurador Regional Eleitoral:

“(…)

Com efeito, neste item, estamos diante da velha e conhecida fórmula de corrupção eleitoral – a compra de votos por um punhado de arroz e feijão, no caso específico, por remédios – é a própria compra da saúde humana, trazendo à tona toda a carga de promiscuidade eleitoral que permeia as campanhas eleitorais”. (Fl. 2.368, 11^a volume.)

O fato alegado está provado.

Deixo para apreciar sua possível influência sob o resultado das eleições após a análise dos itens restantes.

b) Sobre o item 19. Abuso na propaganda dos feitos da administração estadual vinculando-se ao nome do candidato à reeleição Mão Santa (“SPA Santo”, “Sopa na Mão”, “Luz Santa”, “Propaganda Dar as Mãos”).

Os recorrentes sustentaram, na inicial:

“(…)

O processo eleitoral foi marcado pela utilização de obras e serviços

governamentais direcionados para a promoção do candidato a governador, registrado no TRE/PI com o nome Mão Santa. (...)

(...)

(...) O governador do estado dolosa e especificamente somente adequava a sua conduta nos meios de comunicação após a determinação judicial, negando-se, reiteradamente, a cumprir o mandamento constitucional, perpetrando seguidamente os abusos no manuseio da propaganda institucional.

(...)

Com o instituto da reeleição, a prática abusiva torna-se passível de controle inexorável por parte da Justiça. Propagandear, em obras e serviços governamentais, o nome do chefe do Executivo, que é também candidato à reeleição, desequilibra o processo eleitoral em favor do detentor do comando das ações do poder público. (...)” (Fls. 13-17, 1ª volume.)

Apontou decisões judiciais proferidas pelo TRE/PI.

Examino as decisões.

1. *Representação nº 5/98 (e Recurso-TRE/PI nº 1.352).*

O PFL representou contra o Sr. Governador.

Leio a alegação referida na decisão:

“(...) o reclamado utiliza-se da propaganda oficial do estado para divulgar sua alcunha, ora ‘Mão (...)’ ora ‘(...) Santa’, desrespeitando a legislação eleitoral, realizando de forma acintosa propaganda eleitoral subliminar antes do prazo, através de fixação de sua alcunha em diversos canais de rádio e televisão do Piauí, gastando com este procedimento somas astronômicas e desequilibrando o pleito eleitoral. (...)” (Fl. 41, 1ª volume.)

A sentença, de 10.6.98, condenou:

“4. (...) a retirar da mídia, seja televisiva, radiofônica ou jornalística, quaisquer propagandas, mesmo que de divulgação de feitos de sua administração, na qual se veja ou vislumbre as expressões ‘mão’ ou ‘santa’ e para proibi-lo igualmente de utilizar na propaganda eleitoral ou partidária os *slogans* ‘O povo é o poder’ e ‘O poder na mão do povo’. (...)” (Fl. 44, 1ª volume.)

O TRE manteve a condenação (Ac. nº 1.352, fls. 165-168, 1ª volume).

Leio, no voto do relator:

“(…) tem-se a utilização da alcunha ‘Mão Santa’ utilizada não como finalidade informativa, educacional e de orientação social, ou para retratar o conceito de democracia, como defende o recorrido, mas para fazer promoção pessoal do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, governador deste estado”. (Fl. 168, 1ª volume.)

2. *Representação nº 8/98 (e Recurso-TRE/PI nº 1.359).*

O PFL representou contra o Sr. Governador, o Sr. Presidente da Águas e Esgotos do Piauí S/A – Agespisa, o Sr. Presidente do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado (Emater) e o Sr. Presidente da Fundação Cultural do Piauí (Fundec).

Alegou:

“(…) propagandas veiculadas, no dia 4.7.98, em diversos canais de televisão do Piauí, pelo Governo do Estado do Piauí através dos órgãos acima elencados, ferindo frontalmente a Lei Eleitoral no seu art. 73, VI, b (...)”. (Sentença, fl. 71, 1ª volume.)

Requeru liminar a sustação das propagandas veiculadas.

A liminar foi concedida.

A sentença condenou os representados, em 15.7.98:

“2. (...) a retirar da mídia, seja televisiva, radiofônica ou jornalística, quaisquer propagandas institucionais de divulgação de feitos de sua administração, a não ser as permitidas no diploma legal, assim reconhecidas pela Justiça Eleitoral, de conformidade com o art. 73, VI, b. Condene o réu a multa prevista no art. 73, § 4º, a qual fixo no valor de 40.000 (quarenta mil) Ufir, visto que as propagandas foram veiculadas no veículo de maior impacto junto à população, ou seja, mídia televisiva. (...)” (Fl. 73, 1ª volume.)

O TRE manteve a condenação (Ac. nº 1.359, de 5.8.98) (fl. 584, 4ª volume).

Está na ementa:

“Propaganda eleitoral. Publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços de órgãos públicos, dentro do prazo de proibição. Sustação da publicidade e aplicação da multa pertinente.

Tendo ocorrido a publicidade de responsabilidade dos órgãos públicos em período proibido, mantém-se a sentença que sustou a propaganda ilícita e aplicou a multa adequada ao reclamado” (fl. 584, 4ª volume).

3. Reclamação nº 14/98 (e Recurso-TRE/PI nº 1.360).

A Coligação Avança Piauí apresentou reclamação contra a coligação PMDB, PCdoB, PSDC, PDT, PTB, PPS e PL, e o Sr. Governador, por propaganda em *outdoors* na BR-343:

Alegou:

“(…) o governo estadual está usando de veiculação de propagandas institucionais sem a prévia autorização da Justiça Eleitoral, os quais constam o *slogan*: ‘O povo é o poder’, que vincula a propaganda à referida coligação e seu candidato, (…)”. (Sentença de fl. 169, 1º volume.)

Foi concedida liminar para a retirada dos dizeres “O povo é o poder”, dos referidos *outdoors*.

O juiz auxiliar, em 26.7.98, julgou procedente a reclamação.

Leio, na sentença:

“(…) determino ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza – governador, a retirar, no prazo de 48h, as placas no trecho da BR-343, que liga Teresina a Luís Correia, e, ainda por se tratar de ato inerente do poder de polícia da Justiça Eleitoral, bem como feito de ação pública, de ofício, determino a retirada das demais placas, no prazo de 10 (dez) dias, em todo o Estado do Piauí, nas quais se divulgue a realização de obra do governo, exceto as placas de construtoras, prática proibida pelos art. 31, § 4º da Resolução nº 20.106 do TSE c.c. art. 37, da Lei nº 9.504/97, deixo de aplicar multa por não poder presumir se as placas foram colocadas antes ou depois do dia 4 do mês em curso. (…)” (Fl. 171, 1º volume.)

O TRE manteve a sentença (Ac. nº 1.360, de 4.8.98):

“Propaganda eleitoral. Placas e *outdoors* em BR divulgando obra de governo. Retirada sem aplicação da multa pertinente. Recurso insistindo na aplicação de multa; outro pugnando pela nulidade da sentença.

(…)

Sendo impossível saber se as placas e os *outdoors* objetos da reclamação foram afixados antes ou depois da data em que se proíbe tal propaganda, é de se manter apenas a retirada reclamada, nos termos da sentença recorrida”. (Fl. 172, 1º volume.)

A Coligação O Piauí em Boas Mãos interpôs REspe.

Foi inadmitido.

Houve agravo (Ag nº 1.360).

Edson Vidigal, relator no TSE, negou seguimento.

A decisão transitou em julgado.

4. *Recurso-TRE/PI nº 1.366 (Ac. nº 1.366, de 20.8.98).*

Refere-se à distribuição

“(…) nos *shoppings* de Teresina [de] panfletos com as expressões: ‘sopa na mão’ e ‘luz santa’ (…)” (relatório, fl. 192, 1º volume).

O TRE reformou sentença que julgara improcedente a representação.

Está na ementa:

“Utilização em propaganda eleitoral de *slogan* que consiste em denominação de programa oficial de governo. Ofensa ao art. 37, § 1º, da CF/88, bem como à decisão proibitiva constante da Representação nº 8/98 – Jeux”. (Fl. 190.)

O TSE reformou o acórdão (REspe nº 15.495, de 29.2.2000).

A decisão transitou em julgado em 29.3.2000.

Está na ementa:

“Propaganda eleitoral.

Não se confunde com a propaganda institucional, regendo-se por normas distintas.

A infringência do disposto no art. 37, § 1º da Constituição atrai a incidência do que se contém no art. 74 da Lei nº 9.504/97”. (Eduardo Ribeiro, Ac. nº 15.495, de 29.2.2000.)

Entendeu Eduardo Ribeiro:

“Vê-se que em nenhum momento se faz referência a propaganda institucional. Afirmou-se tratar-se de propaganda eleitoral. Se assim é, não se identifica com a hipótese tratada na Representação nº 8/98 que cuida da propaganda institucional. E tratando-se de propaganda eleitoral, não haveria razão para impor-se a multa.

Caso configurasse a hipótese propaganda institucional, com infração do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição, a consequência seria outra, achando-se prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/97.

A imposição da multa, nas circunstâncias, importou violação da lei. Conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a representação”. (Eduardo Ribeiro, Ac. nº 15.495, de 29.2.2000.)

5. *Reclamação nº 20/98 (e Recurso-TRE/PI nº 1.371)*.

A Coligação Avança Piauí apresentou reclamação contra o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, devido à afixação de faixa com propaganda irregular.

Alegou:

“(…) o reclamado utilizou dinheiro público para propaganda oficial, que consiste na publicidade do SPA Santo, realizado no mês de julho no Município de Luís Correia, alega que a conduta praticada pelo reclamado infringiu o art. 37, § 1º, da CF/88, (...)” (sentença, fl. 178, 1º volume).

A sentença condenou-o, em 7.8.98, ao pagamento de 80.000 Ufir (fl. 179, 1º volume).

O TRE manteve a sentença (Ac. nº 1.371, de 25.8.98, fl. 180, 1º volume).

O Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza opôs embargos de declaração.

O TRE acolheu-os para reduzir a multa para 15.000 Ufir (Ac. nº 1.371-A, de 3.9.98) (fl. 590, 4º volume).

O Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza interpôs REspe (nº 15.688).

Néri da Silveira negou-lhe seguimento.

A decisão transitou em julgado (22.2.99).

Examinadas as decisões trazidas aos autos, analiso seu efeito no pleito.

Entendo que as condenações referidas neste item não têm, individualmente, potencialidade para influir no resultado das eleições de 1998.

Verifico que as condenações, determinando a retirada da propaganda, ocorreram no início da campanha eleitoral:

1. Representação nº 5/98 (retirada das expressões “mão” e “santa”, e *slogans* “O povo é o poder” e “O poder na mão do povo” de qualquer propaganda eleitoral): *sentença de 10.6.98*;

2. Representação nº 8/98 (propaganda da Agespisa, Emater e Fundec veiculada em 4.7.98): *sentença de 15.7.98* (houve, antes disso, concessão de liminar para a retirada da propaganda);

3. Reclamação nº 14/98 (*outdoors* na BR-343): *sentença de 26.7.98* (houve, antes disso, concessão de liminar para a retirada da propaganda);

4. Recurso-TRE/PI nº 1.366 (distribuição de panfletos em *shoppings* de Teresina): *acórdão de 20.8.98*;

5. Reclamação nº 20/98 (afixação de faixa com promoção pessoal): *sentença de 7.8.98.*

Não consta nos autos que o recorrido tenha desobedecido às decisões de retirada da propaganda.

Está demonstrada nos autos a ação da Justiça Eleitoral, logo no início da campanha, em coibir a veiculação de propaganda institucional.

O MPE regional, diante dos fatos, faz curiosa observação:

“(…) os impugnados, quando de sua defesa, apresentaram verdadeira ‘reconvenção’, isto é, alegaram que na verdade foi o impugnante Hugo Napoleão do Rego Neto quem utilizou de abuso de poder econômico.

É certo que em sede de ação de impugnação de mandato eletivo não cabe reconvenção, todavia, impossível é deixar de registrar os fatos trazidos pelos impugnados, quais sejam, de que o impugnante (Hugo Napoleão do Rego Neto) utilizou-se de um *pool* de meios de comunicação de massa formados por redes de televisão e rádio com alcance e penetração em todo o Estado do Piauí, para beneficiar a sua candidatura, e paralelamente, desacreditar a candidatura do ora impugnado Mão Santa. Assim, sobre tal matéria, os impugnados trouxeram aos autos diversas condenações sofridas pela TV Meio Norte (sete condenações judiciais), Rádio Tropical (cinco condenações), Rádio Caramuru (uma condenação) e Rádio Alvorada do Sertão (duas condenações). Todas essas decisões judiciais foram impostas em razão destes veículos de comunicação terem praticamente se engajado na campanha eleitoral do impugnante Hugo Napoleão do Rego Neto. Neste particular, o impugnado Francisco de Assis Moraes Sousa demonstrou que o então candidato Hugo Napoleão do Rego Neto foi beneficiado por práticas de abuso do poder econômico.

Diante de tal situação, chego a imaginar que poderia haver uma compensação (se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se – art. 1.009 do Código Civil), ou seja, diante dos abusos praticados por ambas as partes, a causa seria extinta.

À evidência que tal não pode acontecer, por que a questão trazida a juízo é de ordem pública, impossível a aplicação do instituto da compensação, mas é importante a minha ênfase para demonstrar que os abusos praticados pelas partes restaram comprovados nos autos e vejo que praticamente se equivalem: de um lado os impugnados usaram da máquina administrativa do estado (Agespisa) e fizeram propaganda incessante de programas governamentais com cunho nitidamente promocional e de outro o impugnado foi inegavelmente beneficiado por grupos de comunicação de massa (TVs e rádios). (…)” (Fls. 2.371-2.372, 11ª volume.)

Concluiu o redator designado:

“(...) não serve o uso de propaganda irregular como motivo determinante de cassação de mandatos, pois ambas as partes a fizeram irregularmente, mas foram punidas com pena de multa, advertências e outras cominações legais, prova inequívoca (...) que a Justiça Eleitoral cumpriu sua missão constitucional (...)”. (Fl. 2.397, 11º volume.)

Inadmissível cogitar-se em institutos análogos à *compensação* ou à *reconvenção* para o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo.

A ação não trata de direito subjetivo disponível.

O direito em questão é público e indisponível.

Protege-se a normalidade e a legitimidade das eleições.

A reiterada condenação de veículos de comunicação, que teriam veiculado propaganda eleitoral irregular em benefício da parte adversa, não legitima o primeiro recorrido a agir da mesma forma.

Entendo que, tendo em vista que as propagandas irregulares foram coibidas logo ao início da campanha eleitoral, estes fatos, considerados isoladamente, não teriam potencialidade para influir no resultado do pleito.

c) Sobre o item 20. Propaganda institucional no período proibido pela legislação eleitoral.

Os recorrentes transcreveram, nas razões do recurso, trecho do parecer do MPE:

“20. (...)”

Alegam os impugnantes que nos dias 4 e 5 de julho, já dentro do período proibido por lei, foi efetuada campanha publicitária, divulgando feitos governamentais, sendo tal fato objeto de apreciação da Justiça Eleitoral, que considerou ilícita tal propaganda.

A referida propaganda não é contestada pelo impugnado Francisco de Assis de Moraes Souza, restringindo-se a alegar que a mesma não tem força para caracterizar situação de abuso de poder econômico.

Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí já decidiu que tais atos foram ilícitos e de responsabilidade do candidato ora impugnado Francisco de Moraes Sousa.

No caso, admitido o fato como verdadeiro pelo próprio impugnado, indiscutível é a procedência da alegação (...)”. (Fl. 2.369, 11º volume.)

O Sr. Governador, na sua defesa, reporta-se ao que afirmou acerca da Representação nº 8/98 (fl. 573, 3º volume):

“(…) há de ressaltar o fato de que as divulgações aludidas deram-se tão-somente no dia 4.7.98, como reconhecido no Acórdão-TRE/PI nº 1.359, o que afasta qualquer possibilidade de influência no resultado do pleito eleitoral, este ocorrido em 4.10 e 25.10.98, ou seja, mais de três meses após aquelas veiculações (…)”. (Fls. 568-569, 3º volume.)

A matéria referente à Representação nº 8/98 (e Acórdão-TRE nº 1.359) já foi examinada no item 19 (abuso na propaganda dos feitos da administração estadual vinculando-se ao nome do candidato à reeleição Mão Santa).

Pelas mesmas razões, atento à época em que a propaganda foi veiculada, julgo que o fato, isoladamente, não seria apto a influir no resultado das eleições.

d) Sobre o item 21. Festival de contratação de pessoal para cargos comissionados.

Os recorrentes alegaram, na inicial:

“(…)

2. Foi efetuado um festival de contratações de pessoal para cargos comissionados, em quantidade superior aos existentes na forma da lei; bem assim expedição de contracheques sem o correspondente cargo; sem falar na contratação de *bolsistas* e *estagiários*. Simples averiguação nos diários oficiais durante os meses que antecederam a campanha eleitoral e, mesmo, durante o período de campanha, irá atestar a utilização do instrumento de contratação de forma atentatória ao equilíbrio no pleito eleitoral. (…)” (Fl. 21, 1º volume.)

Defendeu-se o Sr. Governador:

“(…)

2. (...) – cuida-se aqui de meras alegativas lançadas ao vento, sem espede documental, valendo ressaltar que tal prova é ônus dos impugnantes (...)” (Fl. 576, 3º volume.)

Analiso a prova testemunhal.

A testemunha Carlos Augusto Ribeiro da Costa, arrolada pelos impugnantes, respondeu que:

“(…) o depoente foi contratado como prestador de serviços pelo Serviço Social do Estado (Serse), ganhando um salário mínimo sob o pretexto de exercer a função de instrutor, sendo certo que o depoente nunca desenvolveu essa atividade para aquele órgão; (...)” (Fl. 1.258, 7º volume.)

A testemunha Rui Costa Reis, arrolada pelos recorrentes, informou:

“(…) que o depoente esteve no Palácio de Karnak entre abril e maio (...) de 1998, sendo atendido pelo Senhor João Mádison, o qual, após conversar muito com o depoente, conduziu-o até o gabinete do governador, oportunidade em que o Senhor Francisco de Assis Moraes Souza ofereceu à testemunha a proposta de receber contracheque, para que fossem cobertas despesas de campanha a serem implementadas pelo depoente;

que o depoente não exerceu qualquer atividade no poder público estadual por conta dessa remuneração;

que o depoente recebeu contracheques durante três meses, correspondentes aos meses de junho a agosto, mas sempre com um mês de atraso;

que o valor correspondente aos contracheques eram sacados diretamente no Banco do Estado do Piauí;

que cada contracheque tinha o valor líquido de aproximadamente de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais);

que no contracheque constava o depoente como assessor técnico da Secretaria de Governo;

que o depoente declarou o valor recebido por conta desses contracheques em seu imposto de renda, apresentado como fonte o governo do estado;

que esses contracheques o depoente recebia no Palácio Pirajá, em Teresina, das mãos de uma senhora que lá trabalhava;

que as vezes em que o depoente foi receber o contracheque não havia quase ninguém, não sabendo o depoente informar se as outras pessoas que se encontravam no local tinham o mesmo objetivo;

que o depoente sentiu-se mal em ficar recebendo aquele dinheiro, por achar que estava errado, razão pela qual não foi mais atrás dos contracheques posteriores, nem passou procuração para que fossem retirados em seu nome;

que o depoente não devolveu o dinheiro ao estado porque tinha despesas a cobrir e precisava daquela renda;

que o depoente arrependeu-se, porque entende que dinheiro honesto é aquele conseguido com suor;

que o depoente não tem conhecimento de outras pessoas que tenham experimentado a mesma situação (...) que o dinheiro recebido pelo depoente serviu para atender as pessoas carentes, sobretudo quanto a questão de saúde, razão pela qual o depoente distribuiu medicamentos comprados em farmácia;

que o depoente foi ao Palácio de Karnak pedir ajuda para (...) a comunidade;

que o dinheiro recebido por conta dos contracheques não dava para fazer esse trabalho;

(...) que a proposta para recebimento de contracheque foi no sentido de que o dinheiro correspondente seria uma ajuda para as despesas de campanha eleitoral;

que o depoente utilizava na campanha eleitoral (compra de medicamentos, fornecimento de passagens, etc.) o mesmo valor que recebia no contracheque;

que o depoente ao fazer entrega de medicamentos, de passagens e deslocamento de doentes, pedia especificamente votos para o candidato Francisco de Assis Moraes Souza; (...)" (Fls. 1.268-1.269, 7ª volume.)

A testemunha Raimundo Nonato Lacerda, vereador no Município de Paes Landim/PI, arrolada pelos recorrentes, respondeu:

"(...) que o Senhor Francisco de Assis Moraes Souza esteve no município para inaugurar a Unidade Mista de Saúde, permanecendo na cidade por cerca de duas horas;

que a inauguração foi rápida, não tendo comícios ou *shows* artísticos;

que nessa visita do governador, o depoente e mais dez pessoas (...[arrola o nome de todas elas]) reuniram-se com o Senhor Valdemar, integrante da comitiva do candidato Francisco de Assis Moraes Souza, o qual ofereceu a todos a entrega de contracheques para serem utilizados na campanha eleitoral;

que Valdemar não disse que a campanha deveria ser especificamente a favor de Francisco de Assis Moraes Souza;

que o ponto em comum entre os onze, incluído o depoente, é que trabalhavam em favor da candidatura do governador;

(...)

que o depoente recebeu durante dois meses contracheques nos valores individuais de cerca de R\$300,00 (trezentos reais);

que os valores não eram uniformes para todos os que participaram da reunião, mas a maioria recebeu os contracheques no valor de R\$300,00 (trezentos reais);

que o depoente não sabe dizer qual o valor máximo pago em contracheque;

que o depoente só recebeu dois meses porque um advogado amigo seu, cujo nome não se recorda, disse que aquele pagamento era meio complicado

porque o depoente já era vereador e não poderia receber outra remuneração, conforme a Lei Orgânica do Município;
que o depoente não prestou qualquer serviço público por conta do dinheiro recebido em contracheque;
que o depoente descontava os contracheques em Teresina; (...).”
(Fl. 1.270, 7º volume.)

A prova testemunhal aponta para a contratação de cabos eleitorais em cargos comissionados.

As testemunhas admitiram que nunca desempenharam nenhuma atividade nos órgãos que os contrataram.

O desvio de finalidade na contratação, em si, configura-se abusiva.

A utilização da remuneração dos cargos para financiamento de campanha amplia os efeitos da conduta.

Ocorre um efeito multiplicador.

Os recursos financeiros não influenciam a vontade de apenas um eleitor, o contratado, mas de todos aqueles que receberão os benefícios a serem custeados pela remuneração do contratado.

A alegação é procedente.

Analisarei a repercussão eleitoral dos fatos após a análise do item final.

e) Sobre o item 22. Anistia de contas de água.

Está na inicial:

“(…)

Durante a campanha eleitoral, com nítida repercussão eleitoral, a empresa de abastecimento de água do estado, a autarquia estadual Agespisa, passou a anistiar as contas de água da população. Não era mais necessário pagar a conta, bastava se deslocar à empresa para obter o benefício.

(…)

Instaurado inquérito na Polícia Federal, ficou comprovado a mencionada prática de ‘estorno de contas inadimplentes’. Em relatório conclusivo, o delegado (...) verificou na mencionada prática ‘escusos interesses políticos que são de uns poucos – isto inquina de ilegítima a disputa eleitoral’.

A prática se generalizou em todo o estado (...).

A anistia foi tão oportunista em relação ao pleito eleitoral, que, passadas as eleições, já no dia 23 de novembro, o Conselho de Administração da Agespisa mudou a política, expedindo a Resolução nº 12/98, em anexo, deixando de anistiar para conceder ‘descontos especiais’ que variam entre

20% a 50%, ao argumento que ‘a política de cobrança adotada pela empresa (...) não vem conseguindo atingir os índices ideais de arrecadação. (...)’ (Fl. 11, 1º volume.)

A inicial traz relatório do Inquérito Policial-SR/PI nº 403/98, realizado entre 6.10 e 29.10.98 (fl. 45, 1º volume).

Juntou, ainda, documentos que identificou como:

“(...) cópias autênticas de bilhetes expedidos pelo vereador do PMDB, Fábio Nunez Novo, chefe do comitê municipal do candidato à reeleição, no qual é determinada a anistia de diversas contas de água. Tal correspondência está endereçada ao chefe da Agespisa local, Senhor Aldir. (...)”. (Fl. 11, 1º volume, bilhetes às fls. 48-50.)

Cópia de Resolução nº 12/98 do Conselho de Administração da Agespisa, de 23.11.98, está nos autos (fl. 54, 1º volume).

Leio, na resolução:

“(...)”

Considerando que a política de cobrança adotada pela empresa, embora apresentando resultados aceitáveis, não vem conseguindo atingir os índices ideais de arrecadação e, por conseqüência, provocando um crescente aumento no conta a receber;

Considerando que o aumento gradativo desta pendência, além da onerosidade e inconveniência, provoca o rompimento da relação empresa/usuário, com a conseqüente perda deste;

Considerando o momento de crise que atravessa o país, com reflexos negativos na situação sócio-econômica da população, e, em particular no Estado do Piauí, castigado pelo fenômeno da seca, por um longo período, além do alto índice de desemprego, resolve:

1º) Conceder descontos especiais, até 31.12.98, aos usuários das categorias residencial, comercial e industrial, com débito a partir de 3 (três) meses, contados até outubro/98, nas seguintes condições:

- a) desconto de 50% para pagamento a vista;
- b) desconto de 40% para pagamento em 3 (três) parcelas;
- c) desconto de 30% para pagamento em 4 (quatro) parcelas;
- d) desconto de 20% para pagamento em 5 (cinco) parcelas.

§ 1º Aos usuários de taxa mínima, além do desconto de 50% (cinquenta por cento), será admitido parcelamento em 5 (cinco) parcelas;

§ 2º O usuário beneficiado por este dispositivo, deverá pagar a primeira parcela no ato da assinatura do acordo;

§ 3º Estabelecer que os débitos sejam atualizados para a tarifa vigente no mês de outubro/98; (...)" (fls. 54-55, 1º volume).

O recorrido alegou, em defesa:

“(…)

Sobre a anistia (...)

(…)

(...) urge ressaltar que o inquérito policial referido pelos impugnantes teve o seu arquivamento requerido pelo procurador regional eleitoral, conforme documento anexo.

No que se refere aos bilhetes de fls. 48-50, este último sem a devida autenticação (art. 365, III, CPC), não se prestam à prova pretendida pelos impugnantes, pois são meros pedidos de atendimento a determinadas pessoas por pessoa nominada Aldir. Não há determinação de anistia de contas e muito menos prova de que o Sr. Aldir seja servidor da Agespisa. (...)" (Fl. 563, 3º volume.)

Juntou, à contestação, pedido de arquivamento do inquérito policial, formulado pelo procurador regional eleitoral (fl. 582, 4º volume).

Leio:

“(…)

Realizadas as diligências necessárias, inclusive com tomadas de depoimentos necessários, apurou-se que existe uma Resolução de nº 15/75, (fl. 43 dos autos), que atribui poderes ao diretor-presidente daquela empresa para autorizar o estorno de contas inadimplentes. (...)" (Fl. 582, 4º volume.)

Analiso esses fatos.

Está comprovado que houve anistia de contas de água durante o período eleitoral.

O fato não é negado pelo recorrido.

Está no relatório do inquérito da Polícia Federal:

“(…) officiei para que a Agespisa remetesse relação dos consumidores que, inadimplentes, tiveram seus talões de água anistiados ou quitados, isto a partir do mês de setembro findo.

Como resposta – vejam-se as peças de fls. 10-43.

Consta, ali, cópia da Resolução nº 15/75 que atribuiu poderes ao diretor-presidente daquela empresa para – nos diversos considerandos expendidos – autorizar o estorno de contas inadimplentes.

Há contas de valores diminutos – que são maioria – e há também algumas de razoável valia. (...)” (Fls. 45-46, 1º volume.)

O MP requereu o arquivamento do inquérito por entender que a existência da Resolução nº 15/75, que atribuía ao diretor-presidente da Agespisa poderes para autorizar o estorno de contas inadimplentes, afastava a incidência da norma penal.

A utilização de medida dessa natureza, em momento eleitoral, possui potencialidade apta a influenciar o resultado das eleições.

Entretanto, há de se distinguir entre política governamental de cunho social e a utilização da máquina administrativa em benefício da campanha eleitoral de seus governantes.

Cabe ao impugnante demonstrar que a política empregada se afastou de seu caráter social para se transformar em moeda de barganha por votos.

Correta a conclusão do MPE regional:

“(…)

Analisando os fatos, vejo que a anistia de contas de água de baixo valor é perfeitamente legal, inclusive havendo ato normativo no âmbito da Agespisa, caracterizando até mesmo fator de distribuição de justiça social, com o atendimento de uma necessidade essencial à população mais necessitada.

A questão gira, entretanto, sobre se houve uma utilização ilícita dessa prática pelo impugnado e governador do estado.

A meu modo de ver, *a questão se resolve com o documento juntado às fls. 54-55*. Trata-se de uma resolução do Conselho de Administração da Agespisa, em que ‘concede descontos especiais, até 31.12.98, aos usuários de categorias residencial, comercial e industrial, com débito a partir de três meses, contados até outubro/98, nas seguintes condições: a) descontos de 50% para pagamento à vista; b) desconto de 40% para pagamento em três parcelas; descontos de 30% para pagamento em quatro parcelas e descontos de 20% para pagamento em cinco parcelas.

O detalhe é que *tal resolução é de 23 de novembro de 1998, logo após o término do segundo turno das eleições para governador do estado. Quer dizer: terminado o processo eleitoral as anistias de contas de água também acabaram e foram gradativamente substituídas por descontos especiais de 50%, 40%, 30% e 20% e tão-somente até 31.12.98.*

Vê-se, a partir daí, que o programa de justiça social de distribuição de água à população carente não passou de um simples ato de campanha eleitoral, com a nítida utilização da máquina administrativa do estado (Agespisa) para beneficiar de forma absolutamente ilegal, os ora impugnados, caracterizado de forma indiscutível o abuso do poder político e econômico.

(...)” (Fl. 2.371, 11^o volume.)

A matéria publicada na *Folha de São Paulo* (23.10.98) adiantou-se à resolução. Previu que a prática de anistiar contas de água inadimplentes estaria prestes a terminar, tendo em vista o término do período eleitoral.

Leio, na matéria:

“Mão Santa faz ‘dia do perdão’ das contas de água atrasadas.

No ‘vale-tudo’ pelo voto dos mais pobres, o governador Francisco de Assis Moraes, o Mão Santa (PMDB), promoveu ontem o ‘dia do perdão’ das contas atrasadas de água no Piauí.

A medida, que deve continuar valendo até hoje, provocou uma grande corrida de eleitores à sede da Agespisa, a agência de abastecimento e saneamento do estado.

Somente pela manhã, havia uma fila de cerca de 500 pessoas à procura do serviço do candidato à reeleição. As contas variavam entre R\$30 e R\$600.

‘Temos que aproveitar hoje e amanhã, pois segunda-feira acaba tudo isso’, disse a dona-de-casa Francisca Pereira, 56, que entrou na fila, por volta das 11h com uma conta de R\$180. ‘Essa é da casa da minha filha, pois a minha eu já ajeitei (foi perdoada)’. (...)” (Fl. 53, 1^o volume.)

Se, à época da realização do inquérito policial, não estava claro o caráter eleitoral do programa de anistia de contas inadimplentes de água, este ficou evidenciado com a resolução de 23.11.98.

Não há como afastar o abuso de poder de um programa social que é severamente reduzido logo após o sucesso nas urnas.

Pergunto:

Se a saúde financeira da estatal não permitia a continuidade do programa de anistias após encerrado o período eleitoral, não seria mais plausível que se distribuisse a quota de isenção uniformemente por todo o ano?

A solução foi outra.

Concentrou-se o prejuízo contábil até a realização das eleições, para, depois, transformarem-se as anistias em *descontos especiais* progressivos.

Houve o abuso de poder.

4. CONCLUSÃO.

Os fatos comprovados e que poderiam, isoladamente, influir no resultado das eleições são:

- distribuição de medicamentos (item 18);
- contratação de cabos eleitorais para a ocupação de cargos comissionados (item 21);
- anistia de contas de água (item 22).

Além destes, um outro conjunto de fatos, provados, mas que, *isoladamente*, não teriam força suficiente para influir no resultado das eleições.

São os fatos:

- distribuição de cartilhas “Mãos que Trabalham” (item 6);
- distribuição de cartilha de divulgação de programas de assistência social (item 14);
- veiculação de propaganda dos feitos da administração estadual vinculando-se ao nome do candidato à reeleição Mão Santa (‘SPA santo’, ‘sopa na mão’, ‘luz santa’, ‘propaganda dar as mãos’) (item 19);
- veiculação de propaganda institucional no período proibido pela legislação eleitoral (item 20);

Examino o resultado das eleições:

a) Primeiro Turno:

Candidato	Partido	Votação	Válidos
25 Hugo Napoleao do Rego Neto	PFL	444.043	43,74%
15 Francisco de Assis de Moraes Souza	PMDB	411.984	40,58%
45 Francisco Gerardo da Silva	PSDB	131.821	12,98%
33 Francisco Barbosa de Macedo	PMN	15.861	1,56%
16 Geraldo do Nascimento Carvalho	PSTU	11.529	1,14%
Total de votos apurados :	1.346.593	(75,60% de 1.781.150 eleitores)	
Total de votos brancos :	236.622	(17,57% de 1.346.593 votos apurados)	
Total de votos nulos :	94.733	(7,04% de 1.346.593 votos apurados)	
Total de votos válidos:	1.015.238	(75,39% de 1.346.593 votos apurados)	
Abstenção e votos não totalizados:	434.557	(24,40% de 1.781.150 eleitores)	

b) Segundo Turno:

Candidato	Partido	Votação	Válidos
15 Francisco de Assis de Moraes Souza	PMDB	637.232	50,96%
25 Hugo Napoleao do Rego Neto	PFL	613.331	49,04%
Total de votos apurados :	1.308.008	(73,44% de 1.781.150 eleitores)	
Total de votos brancos :	14.446	(1,10% de 1.308.008 votos apurados)	
Total de votos nulos :	42.999	(3,29% de 1.308.008 votos apurados)	
Total de votos válidos:	1.250.563	(95,61% de 1.308.008 votos apurados)	
Abstenção e votos não totalizados:	473.142	(26,56% de 1.781.150 eleitores)	

No segundo turno, a diferença entre o 1º colocado – Francisco de Assis de Moraes Souza – e o 2º colocado – Hugo Napoleão do Rêgo Neto foi de apenas 23.901 votos, em um universo de 1.250.563 votos válidos.

Assim, qualquer conduta abusiva apta a influir na vontade de 11.951 eleitores (23.901 ÷ 2) é determinante para alterar o resultado das eleições.

Pergunto:

A anistia de contas de água, aliada à contratação de cabos eleitorais para cargos comissionados e à distribuição de medicamentos, seriam suficientes a influir na vontade de 11.951 eleitores?

Some-se a isso:

a) distribuição de cartilhas “Mãos que Trabalham” (item 6);

b) distribuição de cartilha de divulgação de programas de assistência social (item 14);

c) veiculação de propaganda dos feitos da administração estadual vinculando-se ao nome do candidato à reeleição Mão Santa (“SPA santo”, “sopa na mão”, “luz santa”, “propaganda dar as mãos”) (item 19);

d) veiculação de propaganda institucional no período proibido pela legislação eleitoral (item 20);

Esses últimos fatos, isoladamente, não teriam potencialidade de influir no resultado do pleito.

No entanto, considerados em conjunto com os demais fatos, assumem relevância.

Todos demonstram uma linha de conduta consistente no abuso do poder econômico e político.

Além do mais, embora coberta pela preclusão, entendo grave, e por isso levo-o em conta para formar minha convicção, o fato de ter o diretor administrativo confessado a arrecadação de recursos para a contratação de bandas musicais para se apresentarem nos comícios dos recorridos.

Esses recursos não foram objeto da prestação de contas à Justiça Eleitoral (depoimento de fl. 1.488).

Lembro, mais, que, inquirido sobre os doadores, o diretor informou que a lista havia sido roubada de seu carro!

Dou provimento ao recurso ordinário para cassar os mandatos de Francisco de Assis de Moraes Souza, governador, e Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, vice-governador (art. 14, § 10, da CF).

Declaro a inelegibilidade do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, governador, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, *d e h*).

Deixo de aplicar a sanção de inelegibilidade ao Sr. Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, vice-governador, por entender que, em relação a este recorrido, não foi comprovada conduta abusiva.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, entendo que a conjugação dos diversos fatos devidamente comprovados e a escassa diferença que separou os dois candidatos no segundo turno potencializam a importância das práticas abusivas noticiadas nos autos.

A potencialidade de influência sobre o pleito é inegável. Conseqüentemente, a decisão há que ser aquela preconizada por V. Exa., dando provimento ao recurso. Acompanho V. Exa. integralmente, inclusive no que diz respeito ao vice-governador, que segue a sorte do Senhor Governador do estado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Senhor Presidente, estou de acordo com o voto de V. Exa., que analisou amplamente os diferentes fatos alegados e que também me faz concluir pelo provimento deste recurso, e, conseqüentemente, pela cassação dos mandatos do governador do Estado do Piauí, declarando-se ainda a sua inelegibilidade, e do vice-governador, não se lhe aplicando esta sanção.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Também estou de acordo, Senhor Presidente. V. Exa. demonstrou no voto realmente caracterizado o abuso do poder econômico.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Acompanhei atentamente o minucioso relatório e o fundamentado voto proferido pelo ministro relator, como também, com a merecida e devida atenção, as sustentações feitas da tribuna, anotando os pontos que me pareceram relevantes a um julgamento como este.

Registrei, por exemplo, os argumentos quanto à preservação do mandato popular e da vontade do eleitorado, ao respeito à produção da prova e à comprovação daquilo que é alegado para fins de provimento ou não do recurso. Anotei, igualmente, as teses quanto à necessidade ou não do nexos causal; o tema da potencialidade, ainda objeto de reflexões; a alegação de que fatos foram reconhecidos, inclusive pelo Tribunal Regional, que não lhes deu a consequência desejada pelos que ajuizaram a ação; a assertiva de que o Sr. Vice-Governador não teria sido apontado como responsável por nenhuma das irregularidades abusivas; que os vencidos nas eleições seriam os detentores do poder econômico, da mídia e de outras manifestações de poder; e que a Justiça Eleitoral teria atuado com presteza e eficiência nos momentos adequados – o que poderia ser levado em consideração para reelevantar as acusações em diversos aspectos, senão em todos. A tudo ouvi e anotei.

Chamou-me a atenção que algumas acusações, encampadas pelo Ministério Público, pelo menos para serem trazidas à consideração da Justiça, são manifestamente irrelevantes a um julgamento deste porte, um processo de tamanha responsabilidade, sobre o afastamento de alguém que representa a vontade popular na direção de um estado.

Observei também que algumas não foram provadas devidamente, enquanto outras estavam desprovidas da alegada potencialidade, a não influenciar o resultado da eleição.

Atentei para a preliminar, concernente à juntada extemporânea de documentos, concluindo que esse tema já estaria precluso, inclusive porque já decidido anteriormente por este Tribunal.

Acompanhei o raciocínio respeitante à inexistência de compensação, vendo que também não se trata, na espécie, de reconvenção, porque inadmissível. Ouvi, da mesma forma, a distinção entre as consequências jurídicas eleitorais e as pertinentes ao Direito Penal.

Assim, me detive no exame do voto de Vossa Excelência, Sr. Presidente, item por item dos pontos colocados à apreciação deste Tribunal. Talvez, não comunhasse de todos os pontos de vista do seu respeitável voto, especialmente no que diz respeito à propaganda irregular, campo que me preocupa, por entender que a Justiça Eleitoral, nessa área, deveria ser mais rigorosa do que na realidade tem sido. Talvez seja uma visão ainda não suficientemente amadurecida, mas é a impressão que me fica.

No caso, pelo menos nos três itens que o ministro relator enfatizou, na caracterização do abuso, coloco-me na linha do entendimento até aqui acolhido pelo Tribunal, tendo por caracterizadas as infrações, o abuso, a justificar o provimento do recurso.

Finalmente, desejo assinalar que da tribuna se disse que este é um julgamento histórico. Não o vejo histórico apenas quanto ao julgamento de um governador, indubitavelmente de maior expressão. Vejo neste julgamento, sobretudo, uma manifestação mais incisiva da Justiça Eleitoral, a mostrar que este país está mudando.

No momento em que se fala tanto em ética no Legislativo e quando o Judiciário procura novos horizontes, a mudança do seu perfil e luta por uma reforma de base, profunda, creio que cumpre à Justiça Eleitoral, da qual tanto os brasileiros se orgulham, dar também a sua contribuição para mudar a nossa sociedade, dando-lhe a fisionomia proclamada no texto constitucional.

Vejo, no voto proferido por Vossa Excelência, Sr. Presidente, e nos que o acompanharam, esse sentido.

Em suma, e em conclusão, também acompanho o voto de Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, embora a maioria já esteja formada, gostaria de deixar registradas algumas observações, que seguem a estrutura de seu voto.

Em relação ao item 2, distribuição de cestas básicas, entendo que V. Exa. rejeitou o pedido não porque a questão já tivesse sido examinada em outro processo, mas, sim, com base nos fundamentos daquela decisão.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente relator): Na sessão anterior, apreciamos uma questão suscitada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira que mostrou exatamente essa linha de mudança que tem sido percebida claramente, e enunciada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, quanto à prova pré-constituída, julgada por sentença transitada em julgado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: É exatamente isso que eu desejo deixar claro.

Em relação ao item 5, pagamento de *shows* com recursos da Agespisa, que está intimamente ligado à proibição do art. 75 da Lei nº 9.504/97, quero repelir a afirmação, que evidentemente não é de V. Exa. nem foi sustentada pelos advogados que usaram da palavra, mas que consta, pelo que entendi dos autos. Falou-se que as doações não teriam que ser registradas perante a Justiça Eleitoral porque inferiores a mil reais. Isso não procede. O que não há necessidade de registro é o gasto feito por alguma pessoa em prol de uma candidatura. Mas qualquer doação tem que ser registrada. Isso é importante que fique claro.

No caso, como V. Exa. observou muito bem, a questão da prestação de contas deficiente não foi objeto da inicial. Matéria preclusa. Acompanhamento.

No item 14, que cuidou da cartilha de divulgação dos programas de assistência social, tenho algumas preocupações em relação aos exemplos que V. Exa. deu sobre aquilo que seria necessário provar. Não me limitaria ao que referido, aceito, em tese, outras provas. Considero que a referência feita por V. Exa. foi meramente exemplificativa. Mas também não vi, no caso isolado, potencialidade para justificar a procedência da ação.

No item 18, distribuição de medicamentos, V. Exa. demonstrou estar provada a distribuição. Também assim entendo, destacando que para mim tem muita importância o fato de que não há uma explicação lógica para a presença daqueles medicamentos em caixas abertas naquele local, um comitê de campanha eleitoral.

Em atenção ao excelente memorial e à brilhante sustentação do advogado Eduardo Alckmin, quero registrar dois fatos: no precedente do Ministro Eduardo Ribeiro, Recurso Especial Eleitoral nº 15.161/SP, a apreensão se deu antes de qualquer distribuição, situação não evidenciada no caso concreto; e no Recurso Especial Eleitoral nº 16.242/GO, no qual, ao que me recordo, fiquei vencido, V. Exa. fez uma demonstração de que o fato praticado num determinado município não teve a potencialidade para atingir a eleição estadual, tendo o candidato obtido votação em todo o estado; e, ainda que se excluíssem os votos que ele recebeu naquele município, estaria eleito. Com estas observações, acompanho V. Exa. também nesse item.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente relator): Lembro a V. Exa. também que o Tribunal está progressivamente evoluindo no sentido deste conceito restritivo do abuso: abuso é legítimo se não produz o resultado na eleição.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: No item 19, abuso na propaganda institucional, confesso a V. Exa. que fiquei com algumas dúvidas sobre aquelas propagandas e a possibilidade de influírem no resultado do pleito. Mas estou plenamente de acordo com a impossibilidade da compensação ou do acerto de contas – se um faz, o outro tem direito a fazer. Isso evidentemente não tem nenhum sentido.

O direito a ser protegido é público e indisponível.

Nas contratações irregulares, item 21, ainda que se exclua o depoimento daquela testemunha contestada pela defesa, penso que os depoimentos de Rui Costa Reis e Raimundo Nonato realmente demonstram uma participação efetiva do governador na utilização de dinheiro público em prol da campanha eleitoral. Isso

realmente é inaceitável. Foi registrado que não há contracheque nos autos, mas pude entender, da análise que V. Exa. fez, que esse contracheque, pelas referências, era, na verdade, retido no banco pagador, quer dizer, adotava-se um sistema para não deixar vestígios.

Discordo de V. Exa., *data venia*, na questão da anistia das contas de água, item 22. Confesso que fiquei em dúvida. Pareceu-me procedente a tese sustentada da tribuna, de que normas de 1975 permitiam o favor e legitimavam a anistia, que foi considerada legal até pelo Ministério Público. E aí veio a dúvida: seria possível pretender que a alteração das regras fosse feita no curso do processo eleitoral? Fiquei com essa preocupação: seria legítimo pretender que a modificação da norma, para pior, fosse feita no curso da campanha eleitoral? A mudança, depois das eleições, caracterizaria abuso do poder político? Confesso que não me convenci da procedência da acusação.

Mas, Senhor Presidente, basta-me a comprovação dos fatos dos itens 18 e 21, independente da análise do conjunto, para acompanhar a conclusão do voto de V. Exa., cassando o diploma.

Não concordo, ou melhor, considero desnecessária a demonstração que V. Exa. fez ao final sobre o número de votos obtidos por cada candidato. A mim me basta a probabilidade de que ato reconhecidamente irregular possa influir no pleito. Até porque, como disse em outra oportunidade, exigir o exame dos números finais impediria o julgamento de ações de investigação judicial antes das eleições, o que não tem nenhum sentido.

Senhor Presidente, com essas observações, acompanho a conclusão do voto de V. Exa. Nenhum de nós tem prazer em cassar o mandato de um governador, mas não há como tolerar a prática dos atos que foram descritos e provados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Sra. Ministra, permito-me fazer duas observações.

A primeira diz respeito ao tema suscitado pelo eminente Ministro Fernando Neves com relação à Resolução nº 15/75 da Agepisa. Essa resolução atribui poderes ao diretor presidente daquela empresa para autorizar o estorno de contas de usuários inadimplentes. Trata-se de uma autorização administrativa para realizar concretamente o estorno. Isso não significa concessão de anistia e muito menos a criação do “dia do perdão”.

Com relação à segunda observação, leio um trecho do voto condutor do desembargador João Batista Machado, que tem uma conjectura sobre a questão do nexa causal. Disse o desembargador:

“Quem conhece o Estado do Piauí, como eu, que já andei como juiz eleitoral de norte ao sul do mesmo, sabe que a coligação dos impugnantes tem forte votação nos pequenos municípios e perde, em parte, nas maiores aglomerações urbanas, como é caso, notório, desta capital – Teresina, onde a chamada oposição, à época do segundo turno das eleições para governador formada pelo PMDB e PSDB, sempre ganha as eleições, por grande maioria de votos. Isso ficou claro no 2º (segundo) turno, quando os impugnados ganharam dos impugnantes por 23.897 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete) votos de maioria, conforme certidão de fl. 31. Todavia no 1º (primeiro) turno os impugnantes ganharam as eleições para governador por uma diferença de 32.052 (trinta e dois mil e cinquenta e dois) votos de maioria consoante certidão de fl. 32. Qual a causa disso? Foi o uso da máquina administrativa? Houve excesso de propaganda por parte dos impugnados? A nosso ver não, pois todo abuso do poder econômico que os impugnantes dizem ter havido, em fatos narrados neste processo, aconteceram no 1º turno das eleições para governador. Onde está o nexo causal, exigido pela nossa melhor jurisprudência, para se chegar à conclusão de que os impugnantes perderam as eleições no 2º turno por infringência, por parte dos impugnados, à ordem legal?”.

De acordo com os dados do voto de V. Exa., Senhor Presidente, o impugnante Hugo Napoleão fez 43,74% no primeiro turno, enquanto Francisco de Assis de Moraes Sousa, 40,58%.

Quem poderá afirmar que os fatos denunciados, como ocorrido no primeiro turno, não influenciaram o resultado?

Eles poderiam ter concorrido para evitar que o candidato impugnante atingisse percentual superior a 50%, já naquele turno, obtendo a eleição.

Nessas condições, acompanho o voto de V. Exa. na sua integralidade.

EXTRATO DA ATA

RO nº 510 – PI. Relator: Ministro Nelson Jobim – Recorrentes: Hugo Napoleão do Rêgo Neto e outros (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros) – Recorrido: Francisco de Assis de Moraes Souza, governador do Piauí (Advs.: Drs. Luis Soares de Amorim, José Eduardo Rangel de Alckmin e outro) – Recorrido: Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, vice-governador do Piauí (Advs.: Dr. José Guilherme Villela e outro) – Litisconsorte: Coligação O Piauí em Boas Mãos (PMDB/PTB/PCdoB/PL/PDT/PSDC/PPS/Prona) (Advs.: Dr. Gerson Gonçalves Veloso e outro) –

Litisconsorte: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado – Litisconsorte: Diretório Regional do PCdoB (Advs.: Dr. Luis Soares de Amorim e outro) – Litisconsorte: Diretório Estadual do PSDB (Adv.: Dra. Francisca Ramos de Araújo Lima) – Litisconsorte: Diretório Regional do PTB (Adv.: Dr. Macário Galdino de Oliveira) – Litisconsorte: Diretório Regional do PDT – Litisconsorte: Diretório Regional do PL – Litisconsorte: Diretório Regional do PPS – Litisconsorte: Diretório Regional do Prona – Litisconsorte: Diretório Regional do PSDC.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Torquato Lorena Jardim e, pelos recorridos, os Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e José Guilherme Villela.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Moreira Alves, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 994
Medida Cautelar nº 994
Chapada dos Guimarães – MT

Relator: Ministro Fernando Neves.

Requerentes: Coligação Frente de Unificação por Chapada dos Guimarães e outros.

Advogados: Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz e outros.

Requerida: Coligação Frente Social e Trabalhista por Chapada (PMDB/PPB/PTN/PDT).

Advogado: Dr. Manoel Antônio de Rezende David.

Requerida: Jane Lúcia Jabra Anffe.

Requerido: Pedro Reindel Fonseca.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Declaração de inelegibilidade. Julgamento conjunto. Determinação de imediato cumprimento da decisão na parte que cassou o diploma. Código Eleitoral, art. 257. Não-aplicação do art. 15 da LC nº 64/90.

Liminar indeferida.

1. Os recursos eleitorais, de um modo geral, não possuem efeito suspensivo. Código Eleitoral, art. 257.

2. Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, permitem execução imediata.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido liminar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 15.10.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Coligação Frente de Unificação por Chapada dos Guimarães, Sebastião Moreira da Silva e Osmar Fromer de Mello ajuizaram medida cautelar inominada com pedido de liminar, objetivando suspender a execução do Acórdão nº 13.245/2001, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

Narram que aquela Corte, reformando a sentença de primeiro grau, julgou procedente investigação judicial por abuso do poder econômico ou político, declarou a inelegibilidade do prefeito eleito, cassou sua diplomação e impôs pena pecuniária.

Informam que contra tal julgado apresentaram embargos de declaração mas que, mesmo antes de seu julgamento e do trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente a investigação, o presidente do TRE/MT determinou a diplomação do candidato que ficou em segundo lugar, o qual tomou posse no cargo de prefeito de Chapada dos Guimarães no último dia 18.

Argumentam que a execução imediata do julgado é ilegal, pois o art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, condiciona a eficácia da decisão ao seu trânsito em

julgado. Invoca decisões no sentido de que tal dispositivo se aplica tanto ao processo de impugnação ao registro quanto ao de investigação judicial por abuso do poder econômico ou político.

Os requerentes apresentaram cópia integral dos embargos de declaração por eles opostos e o Tribunal Regional informou que esses embargos e os que foram apresentados pela parte adversa tinham previsão de serem julgados em 29 de maio do corrente ou em sessão plenária subsequente.

O advogado dos requerentes postulou, e este Tribunal deferiu, o adiamento, por uma sessão, da apreciação da medida liminar requerida, tendo em vista que o Tribunal de origem havia iniciado o julgamento dos embargos declaratórios. Até a presente data, não houve qualquer comunicação do TRE/MT sobre a conclusão de tal julgamento.

Por se tratar de decisão que envolve a substituição do chefe do Poder Executivo Municipal – circunstância que sempre causa danos à administração e perplexidade aos administrados –, trago o pedido de liminar à consideração do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, ainda que se admita a competência deste Tribunal Superior para suspender determinação de execução imediata de acórdão de Tribunal Regional sujeito a embargos de declaração, verifico, no caso, a presença de uma particularidade que torna inaplicável a regra do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

É que, conforme registra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, o juiz reuniu a investigação judicial eleitoral destinada a apurar o abuso de poder econômico ou de autoridade e a representação eleitoral que pretendia a cassação do registro ou do diploma, julgando, em uma só sentença, ambas imprevistas.

Os recursos dos autores daquelas ações e do Ministério Público Eleitoral foram providos nos termos do voto do 2º vogal, que apresenta a seguinte conclusão:

“(…)

Com efeito, provejo os recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e coligação Frente Social e Trabalhista por Chapada, para reformar a sentença objurgada e, nos termos dos arts. 37 § 1º da Constituição Federal e 41-A da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, declarar a inelegibilidade do Senhor Sebastião Moreira da Silva pelo prazo

de três anos (3 a.), cujo ato é de natureza pessoal; e cassar a diplomação dos senhores Sebastião Moreira da Silva e Osmar Froner de Melo, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Chapada dos Guimarães/MT, impondo-se-lhes também a pena pecuniária de mil (1.000) Ufirs a cada um, inclusive, à Coligação Frente de Unificação por Chapada, por exigência inserta no art. 41-A da Lei das Eleições.
(...)”.

Como se vê, o Tribunal Regional de Mato Grosso não só declarou a inelegibilidade como cassou a diplomação dos segundo e terceiro requerentes, invocando o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Não examino, porque não é este o momento nem foi alegado, na petição inicial, se o fato apurado se enquadra no tipo do citado art. 41-A.

Limito-me a verificar se há plausibilidade jurídica na pretensão de fazer incidir a regra do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, aos casos de cassação de diploma com base no art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 1997.

Este Tribunal já teve oportunidade de apreciar a questão na Medida Cautelar nº 970, relator o ilustre Ministro Waldemar Zveiter. Destaco a seguinte passagem do voto que então proferi:

“(..."

Vê-se que aqui se cuida da apuração e punição de conduta delituosa de quem já havia se apresentado à Justiça Eleitoral como candidato, diferentemente do que ocorre nos processos de registro, em que se discutem condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade.

A questão da aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64 à espécie é de alta relevância diante das conseqüências que acarreta.

Após meditar sobre o tema, concluí que, se não há declaração de inelegibilidade, a eficácia da decisão proferida pela Justiça Eleitoral não está condicionada ao seu trânsito em julgado. Incide a regra geral de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

Com efeito. A regra contida no referido art. 15 é clara: transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Ora, no caso, em exame, não foi declarada a inelegibilidade, mas apenas cassado o seu registro, na forma do que dispõe o citado art. 41-A.

Neste caso, penso que o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, incide no tipo captação de sufrágio vedada por lei.
(...)”.

No primeiro momento, poder-se-ia pensar que o entendimento contido nesse precedente não teria aplicação ao caso concreto porque aqui houve declaração de inelegibilidade.

Ocorre que a determinação de imediata execução foi da parte da decisão que cassou o diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e não daquela que declarou a inelegibilidade do recorrente, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. Assim, nesse ponto, a decisão deve ter cumprimento imediato. O art. 15 da LC nº 64/90 apenas deve ser observado quanto aos efeitos da declaração de inelegibilidade, ou seja, o recorrente somente poderá ser impedido de se registrar como candidato após o trânsito em julgado da decisão.

Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A.

Por isso, verificada a ausência de um dos pressupostos da liminar pleiteada, que é o sinal do bom direito, indefiro-a.

EXTRATO DA ATA

MC nº 994 – MT. Relator: Ministro Fernando Neves – Requerentes: Coligação Frente de Unificação por Chapada dos Guimarães e outros (Advs.: Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz e outros) – Requerida: Coligação Frente Social e Trabalhista por Chapada (PMDB/PPB/PTN/PDT) (Adv.: Dr. Manoel Antônio de Rezende David) – Requerida: Jane Lúcia Jabra Anffe – Requerido: Pedro Reindel Fonseca.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido liminar.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.000
Agravo Interno na Medida Cautelar nº 1.000
Matozinhos – MG

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Agravante: Lúcia Maria Figueiredo Cota.
Advogados: Dra. Maria Cristina Nery Jacobi e outros.

Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Art. 22 da LC nº 64/90. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro ou diploma. Candidato autor da captação de sufrágio. Similitude com o art. 299, CE. Presentes os pressupostos. Liminar mantida. Comportamento da parte. Agravo desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de junho de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 7.12.2001.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Agrava-se contra decisão, por mim proferida, que conferiu efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra os acórdãos-TRE nºs 411/2001 e 2.653/2000, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, aforada por Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, candidatos eleitos, com percentual inferior a 50%, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, visando dar efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais prolatados no Recurso Eleitoral nº 3.685/2000 e na Medida Cautelar nº 4.159/2000.

Sustentam os requerentes que a decisão regional no recurso eleitoral afronta os arts. 22, XIV, XV, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, art. 14, § 9º, da Constituição Federal, inova na fundamentação jurídica ao aplicar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como adota entendimento diverso daquele consagrado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos ‘julgamentos do RO nº 11.519/PA; RO nº 11.523/RR; Resp nº 11.658/MG e RP nº 14.811/DF’, aduzindo, por outro lado, que o acórdão proferido na medida cautelar contraria o disposto nos arts. 1º, I, *d*, 15 e 22, XIV, XV, da LC nº 64/90, e 216 do Código Eleitoral, dando interpretação diversa da acolhida no ‘RO nº 12.235/RJ e Resp nº 16.281/MG’ (fl. 11).

Fazem prova da interposição tempestiva dos apelos.

2. Analisando os requisitos para a concessão da cautelar, tenho por presentes, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro deles encontra amparo no entendimento já adotado por esta Corte, quando apreciou a MC nº 966, segundo o qual a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade só ocorrem após o trânsito em julgado da decisão. Eis a ementa daquele acórdão:

‘Medida cautelar. Agravo regimental. Ação de investigação judicial. LC nº 64/90, art. 15. Aplicabilidade.

1. A execução dos julgados é, de regra, imediata, uma vez que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

2. As disposições da Lei Complementar nº 64/90, art. 15, são aplicáveis tanto ao processo de impugnação ao registro da candidatura, quanto ao de investigação judicial por abuso do poder econômico ou político.

3. Agravo regimental a que se dá provimento’.

No mesmo sentido, a decisão do Sr. Ministro Fernando Neves na Reclamação nº 112/RJ, *DJ* 1º.2.2001, *verbis*:

‘O TSE decidiu:

“As disposições da Lei Complementar nº 64/90 aplicam-se tão-somente ao processo de impugnação do registro de candidatura e a investigação judicial por abuso de poder econômico ou político” (Maurício Corrêa, Ac. nº 541-C, de 11.4.2000).

“Os diplomas dos candidatos eleitos somente podem ser atacados por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 9º da CF, ou por meio de recurso contra a diplomação, do art. 262 do CE” (Fernando Neves, Ac. nº 16.281-C, de 8.8.2000).

“Recurso contra a expedição de diploma de senador, cujo registro foi cassado por decisão ainda não transitada em julgado.

Providência recursal despida de interesse processual já que a validade da diplomação se acha, por lei (art. 261, § 5º, do CE), condicionada a condição resolutive, consistente no desfecho da impugnação da inelegibilidade” (Ilmar Galvão, Ac. nº 484-C, de 30.3.95).

Em todos os precedentes aplicou-se o art. 15 da LC nº 64/90.

No caso, o juiz eleitoral diplomou corretamente o Sr. Amaurílio.

Assegurou-lhe o direito à diplomação e ao exercício do cargo de prefeito até o trânsito em julgado da decisão no Resp nº 17.780.

Nego seguimento (art. 36, § 6º).

Ainda no tema, a ementa do acórdão na RCL nº 108/MS, de minha relatoria, *DJ* 30.3.2001, no que interessa:

‘(...)

A norma do art. 15 da LC nº 64/90 constitui exceção à regra do art. 257 do Código Eleitoral, importando dizer que, enquanto não existir decisão judicial transitada em julgado, a respeito do registro de candidato, a vontade soberana do eleitorado deve ser preservada’.

Ademais, segundo argumentam os requerentes, a sentença os condenou nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sendo a inclusão do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 uma construção do juiz relator. Até que se afira com nitidez a exata qualificação jurídica da imputação, não se justifica o afastamento.

O *periculum in mora*, por sua vez, evidencia-se em razão do possível cumprimento imediato do Acórdão-TRE nº 411/2001. No caso, recomenda-se a concessão da liminar com suporte na razoabilidade, considerando que os requerentes se encontram no exercício dos cargos. Com efeito, não se mostra razoável o afastamento imediato dos dois dirigentes municipais eleitos antes de melhor instruída a cautelar.

3. À vista do exposto, defiro a liminar, *até segunda ordem*, para dar efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra os acórdãos-TRE nºs 411/2001 e 2.653/2000.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Cite-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, querendo.

A seguir, ouça-se o *Parquet* Eleitoral, em igual prazo”.

Sustenta a agravante que “o Ministério Público Eleitoral (...) ajuizou representação requerendo a abertura de investigação judicial, com fundamento nos arts. 127 *caput*, da Constituição da República; 72 *caput* da LC nº 75/93; 19, 22 e 24 da LC nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97”, aduzindo que “a menção do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tinha por objetivo atender o art. 41-A da Lei nº 9.504/97”. Argumenta ser daí possível inferir-se que os ora “agravados omitiram propositalmente”, na inicial da cautelar, a alusão ao art. 41-A na representação, “a fim de obter sucesso no seu pedido de liminar na Medida Cautelar-TSE nº 1.000. Tivessem os agravados, agido com a lealdade processual, trazendo perante o Tribunal Superior Eleitoral o documento referenciado, possivelmente a decisão teria sido outra. (...) De todo o mencionado anteriormente, fica comprovado não tratar a matéria referente ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 uma ‘inovação’ ou uma ‘construção’ do juiz relator” (fls. 290-292).

Afirma que “a matéria argüida pelos agravados, não foi prequestionada através de embargos declaratórios perante a Corte Regional em nenhum momento, e nem lançada diretamente nos recursos especiais por eles interpostos, o fazendo somente agora perante o TSE em sede da Medida Cautelar nº 1.000” (fl. 293), e acrescenta que os acórdãos citados na decisão “não podem servir de parâmetro ou como divergência jurisprudencial” (fl. 295).

Por fim, enfatiza que “os agravados revolvem matérias em sede de cautelar totalmente impertinentes ao momento, uma vez que se tratam de matérias a serem discutidas no recurso especial, outras nem a este pertinente, eis que de cunho fático-probatório” (fl. 297).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator):
1. Os requerentes na cautelar, entre outras questões, afirmaram que o acórdão regional inovou na fundamentação jurídica da sentença, para incluir o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fl. 5). Assiste razão, porém, à agravante quando contesta tal assertiva, afirmando que o relator julgou nos limites da representação interposta pelo Ministério Público “com fundamento nos arts. 127, *caput*, da Constituição da República; 72, *caput*, da LC nº 75/93; 19, 22, e 24 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (fl. 304).

Mesmo assim, todavia, tenho por mais razoável e recomendável manter a liminar.

Como consignei na decisão agravada, “até que se afira com nitidez a exata qualificação jurídica da imputação, não se justifica o afastamento. (...) No caso, recomenda-se a concessão da liminar com suporte na razoabilidade, considerando que os requerentes se encontram no exercício dos cargos” (fl. 258).

2. Salvo equívoco, a matéria posta em julgamento é nova no Tribunal, cabendo analisar o alcance do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quanto à autoria do ato.

Tem entendido esta Corte que a decisão fundada nesse artigo terá cumprimento imediato, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral (MC nº 994, relator o Sr. Ministro Fernando Neves, julgado em 31.5.2001, acórdão não publicado; REspe nºs 19.420, julgado em 5.6.2001, acórdão publicado em sessão, e 19.023, DJ 14.5.2001; e MC nº 995, DJ 8.6.2001, todos esses de minha relatoria).

E também já decidiu que o termo inicial dos atos tendentes à captação de votos é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. A respeito, REspe nº 19.229, DJ 5.6.2001:

“Representação pela prática da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível.

1. O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento.

2. Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor”.

Agora, impende determinar se o *candidato* deve ser punido apenas quando for o autor da ação de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive (...)”, ou também quando for ele o beneficiário da conduta vedada.

O art. 41-A em muito se assemelha ao prescrito no art. 299 do Código Eleitoral, que fala em “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (...)”.

A propósito da semelhança entre as matérias dos arts. 299 do Código Eleitoral e 41-A da Lei nº 9.504/97, assinala Joel J. Cândido, em *Direito Eleitoral Brasileiro*, Bauru/SP, Edipro, 2000, cap. XIV, nº 16.9, p. 446:

“Este novo dispositivo não derogou e tampouco revogou o art. 299 do Código Eleitoral. Aquele crime permanece no ordenamento, tal como nele se encontra, e os agentes devem por ele ser punidos, quando for o caso. A Lei nº 9.840/99 não é uma lei penal e não são coincidentes as tipicidades das duas normas. A responsabilidade do agente pela infração conhecida como ‘compra de votos’ continua bilateral, acarretando ela tanto um processo criminal, como um processo extrapenal. *O que o art. 41-A alterou, em parte, foi o modo de se auferir a responsabilidade extrapenal do infrator, somente. Antes, a infração era punida (fora do aspecto penal) nos amplos termos do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, com todas as conseqüências que aquele processo poderia acarretar. Agora, o agente continua a sofrer um processo pelo rito do art. 22 da LI (que é a IJE), mas só que com os limites materiais em sua responsabilidade impostos pelo art. 41-A, acrescido pela Lei nº 9.840/99, que é lei ordinária*”. (Grifei.)

O Tribunal firmou jurisprudência de que o crime de corrupção eleitoral só é imputável ao autor da ação, e não ao beneficiário dela.

Tenho que o mesmo entendimento, em princípio, deve ser estendido ao art. 41-A. Destarte, para a tipificação da conduta, imprescindível que o candidato seja o autor da ação e não apenas o seu beneficiário.

Ademais, extrai-se do texto da Lei nº 9.504/97 que o legislador, quando desejou responsabilizar o beneficiado com a prática de conduta vedada, o fez expressamente, como se colhe dos seguintes artigos:

“Art. 36. (...)”

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”. (Grifei.)

“Art. 43. (...)”

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufir ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior”. (Grifei.)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o *candidato beneficiado*, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”. (Grifei.)

3. Tal conclusão, todavia, em nada prejudica ou vincula, no caso, o oportuno exame do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Em princípio, a prática de abuso de poder previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 cassa o registro e o diploma do *candidato* autor do ato ilícito, tendo as decisões efeito imediato, enquanto o capitulado no art. 22 da LC nº 64/90, a cujo respeito as decisões, uma vez recursalmente impugnadas, têm eficácia suspensiva, declara a:

“inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade (...)”.

Como se vê, a tese é relevante e está a merecer exame no âmbito do recurso especial com mais aprofundado debate. Ademais, não se recomenda que, antes desse pronunciamento da Justiça Eleitoral, haja eventual afastamento temporário do ocupante do cargo eletivo majoritário.

4. Por outro lado, salvo equívoco, tenho que a parte requerente da cautelar está se conduzindo temerariamente no juízo de origem em relação aos diversos declaratórios e recursos interpostos, aparentando conduta procrastinatória e atentatória à regular tramitação do feito, de forma incompatível com a natureza e os objetivos do processo contemporâneo.

5. À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, penso, como o nobre relator, que se deva aguardar o trânsito em julgado. Acompanho S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, quando se aplica o art. 41-A, o

recurso não tem efeito suspensivo. Mas nada impede que, verificando a presença dos dois pressupostos – dano irreparável, que aqui é evidente, e o sinal do bom direito, que o eminente relator deixou muito claro –, o Tribunal dê efeito suspensivo ao recurso por meio de cautelar.

Havia entendido do voto do eminente relator que houve, de fato, a intenção procrastinatória. Mas S. Exa. informou que não, que fez apenas um alerta à parte.

Diante desse quadro, acompanho S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o relator nos mesmos termos em que o fez o Ministro Fernando Neves, aguardando o julgamento desta cautelar que, parece-me, está servindo para tudo o que não é dos princípios gerais do Direito Eleitoral.

Compreendo a observação doura e autorizada do Ministro Sálvio de Figueiredo, de que não é só no processo eleitoral mas em qualquer processo. Entretanto, o processo eleitoral lida com dado irremovível – o curso tempo –, e na verdade vejo, a cada dia, a Justiça Eleitoral patinar na inutilidade, à custa da liberalização de embargos declaratórios e de medidas cautelares.

EXTRATO DA ATA

AgIMC nº 1.000 – MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Agravante: Lúcia Maria Figueiredo Cota (Adv.: Dra. Maria Cristina Nery Jacobi e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.173 **Agravo de Instrumento nº 2.173** **Belém – PA**

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Agravante: Diretório Regional do PPB.

Advogados: Dr. José Rubens Barreiros de Leão e Dr. Valmor Giavarina.

Agravo de instrumento. Prestação de contas do Diretório Regional do PPB referente a 1997. Contas rejeitadas pelo TRE, em face do não-cumprimento do disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95.

Quando o diretório nacional do partido destinar 20% do total de sua quota parte do Fundo Partidário à “criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política”, o diretório regional não está obrigado a fazê-lo em relação ao valor que lhe tenha sido repassado pelo órgão nacional.

Agravo provido.

Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro NELSON JOBIM, relator.

Publicado no *DJ* de 17.8.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, o PPB apresentou prestação de contas de seu diretório regional do Estado do Pará – exercício de 1997.

O TRE rejeitou as contas (fl. 142).

Está na ementa:

“(…) Inaplicação do mínimo de 20% dos valores oriundos do Fundo Partidário. Inobservância do disposto pelo art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95” (fl. 142).

O PPB opôs embargos declaratórios (fl. 148).

O TRE rejeitou os embargos (fl. 157).

O PPB interpôs REspe (fl. 168).

Alega:

a) “(...) não restou caracterizada a irregularidade insanável a suscitar a rejeição das contas” (fl. 170);

b) “(...) a Fundação Milton Campos é um órgão do partido, (...) e como órgão de apoio, tem receita própria, pois recebe 20% (vinte por cento) do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário – arts. 44, IV, da Lei nº 9.096/95 e 120, I, do Estatuto – a serem aplicados no desenvolvimento de suas atividades institucionais” (fl. 170);

c) “A fundação de que trata o art. 44, IV, é uma entidade de nível nacional e não regional. A parcela que lhe cabe do Fundo Partidário é repassada diretamente pelo órgão nacional do partido, antes da distribuição aos órgãos regionais (fl. 171);

d) “(...) a decisão consubstanciada na Resolução-TSE nº 19.960 confirma a interpretação do recorrente de que é na contabilidade do diretório nacional e não na do regional que deve constar a aplicação, o repasse dos 20% (vinte por cento) para as fundações que, como dito, são instituições de nível nacional e não regional” (fl. 171).

O REspe foi inadmitido (fls. 174-177).

Houve agravo.

Reitera as razões do REspe.

O MPE é pelo improvimento (fls. 185-190).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo.

Ataca os fundamentos do despacho recorrido.

Deve ser provido.

Presentes as peças essenciais para a compreensão da controvérsia, julgo o mérito do REspe (art. 36, § 4º, da Resolução nº 4.510/52).

O TSE faz distribuição do Fundo Partidário aos órgãos nacionais dos partidos (art. 41 da Lei nº 9.096/95).

Está na CF:

“Art. 17. (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua

estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.”

A Lei nº 9.096/95 determina:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”.

O PPB, para cumprir o disposto no IV, optou pela destinação dos 20% sobre o total de sua quota parte do Fundo Partidário à Fundação Milton Campos.

Leio no Estatuto do PPB:

“Art. 120. Os recursos do Fundo Partidário serão regidos pela Executiva Nacional e repassados dentro dos seguintes critérios:

I – 20% (vinte por cento) do total recebido, à Fundação Milton Campos e suas sessões estaduais”.

O diretor-geral do TSE informa que o PPB repassou 20% do total do Fundo Partidário (1996 e 1997) à Fundação Milton Campos (fl. 203).

O recorrente esclarece que:

“(…) a Fundação Milton Campos é uma entidade privada, criada pelo PPB por força do art. 53, da Lei nº 9.096/95. Sua finalidade é o estudo, a pesquisa, a doutrinação e a educação política” (fl. 85).

O diretório nacional já cumpriu o disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95.

Assim, os diretórios regionais não necessitam aplicar 20% do que lhes é repassado “na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (...)”.

Dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.173 – PA. Relator: Ministro Nelson Jobim – Agravante: Diretório Regional do PPB (Advs: Dr. José Rubens Barreiros de Leão e Dr. Valmor Giavarina).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Valmor Giavarina.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.213
Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2.213
Belo Horizonte – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.

Embargantes: Eduardo Brandão de Azeredo e outra.

Advogados: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros.

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial julgado de imediato. Permissivo regimental. Celeridade. Não-apresentação de contra-razões ao especial. Falta suprida pelo oferecimento de razões de contrariedade ao agravo.

1. A parte, ao contra-arrazoar o agravo de instrumento, deve, desde logo, ter em mente a possibilidade de a Corte passar de imediato ao julgamento do especial e enfrentar as alegações contidas no recurso especial.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 25.5.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão deste Tribunal com a seguinte ementa (fl. 262):

“Imposição de multa por divulgação de pesquisa extemporânea. Art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Representação prevista no art. 96 da mesma lei. Necessidade de intimação regular das partes quando não obedecidos os prazos legais para julgamento. Recurso especial tempestivo. Agravo de instrumento provido.

Ausência de nulidade do julgamento dos embargos de declaração decorrente da falta de inclusão em pauta.

Decisão regional que contém omissões e contradição não sanadas nos embargos. Prestação jurisdicional incompleta. Aplicação do art. 249 do Código de Processo Civil. Decisão, no mérito, a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Representação julgada procedente em parte. O representante tem legitimidade para recorrer quanto ao valor da multa e visando à condenação de todos os representados.

Recurso conhecido e provido para que, afastada a falta de interesse, a Corte Regional julgue o mérito do recurso interposto pela representante contra a decisão do juiz auxiliar”.

Sustenta-se que a decisão impugnada, ao dar provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato à análise do recurso especial, malferiu o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por não ter concedido ao embargante oportunidade para o oferecimento de contra-razões.

Aduz-se que, por ter o agravo de instrumento se insurgido contra despacho do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional mineiro que considerou intempestivo o apelo especial, não poderia a decisão embargada ter analisado, de imediato, o recurso especial, por aplicação analógica do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, já que não haveria súmula ou entendimento dominante nesta Corte acerca da matéria de mérito deduzida no recurso especial.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que, sanando a omissão e contradição apontadas, seja concedida ao ora embargante oportunidade para oferecimento de contra-razões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o Código Eleitoral prevê a apresentação de contra-razões apenas quando o recurso especial é admitido. Se não for, poderá o interessado interpor agravo de instrumento, estando a oportunidade para o oferecimento de contra-razões prevista no § 3º do art. 279.

A sistemática adotada pelo Código Eleitoral também neste ponto visa à celeridade que marca todo o processo eleitoral. Da mesma forma agiu esta Corte ao prever no § 4º do art. 36 de seu regimento interno a possibilidade de, provido o agravo, se passar de imediato ao julgamento do recurso especial.

Assim, penso que a parte, ao contra-arrazoar o agravo, deve, desde logo, ter em mente esta possibilidade e enfrentar as alegações contidas no recurso especial, suprindo a falta das razões de contrariedade ao especial.

Desse modo, tendo sido assegurada a manifestação do agravado, não vejo como se falar em cerceamento de defesa.

Se esta Corte adotar entendimento diverso, necessário será que o nosso regimento interno preveja o oferecimento de contra-razões ao especial, no caso de provimento do agravo de instrumento, o que causará, por certo, grande prejuízo à celeridade do processo eleitoral.

Cumprе esclarecer que o embargante afirma ter esta Corte aplicado por analogia o § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil. No entanto, tal dispositivo se refere a hipótese diversa, ou seja, à faculdade que tem o relator de, monocraticamente, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial ou de determinar sua conversão em recurso especial.

Não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

EDclAg nº 2.213 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Embargantes: Eduardo Brandão de Azeredo e outra (Advs.: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, rejeitou os embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presente os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.715*
Agravo de Instrumento nº 2.715
São Paulo – SP

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Redator designado: Ministro Fernando Neves.
Agravante: Luiza Erundina de Souza.
Advogados: Dr. José Eduardo Guerra Jardim e outros.
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Presença de candidato em sala de bate-papo mantida por provedor de acesso à Internet, para responder perguntas de *internautas*. Hipótese que não caracteriza propaganda eleitoral e, por isso, impede a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, vencidos os Ministros Relator e Costa Porto, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator vencido – Ministro COSTA PORTO, vencido.

Publicado no *DJ* de 10.8.2001.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: O Ministério Público propôs representação contra Luiza Erundina de Souza, então candidata (fl. 13) ao cargo de prefeito do Município de São Paulo, e contra a revista *Veja*, pertencente ao Grupo Editorial Abril, por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97

*No mesmo sentido o Acórdão nº 19.066, de 24.5.2001, que deixa de ser publicado.

e ao art. 2º da Resolução-TSE nº 20.562, considerando que, no dia 20 de junho de 2000, no período compreendido entre 19h54 e 21h, a candidata participou, a convite daquela revista, de um *bate-papo* via Internet, por meio do provedor UOL.

Julgada procedente a representação, foram as representadas condenadas ao pagamento de multa no valor de vinte mil Ufirs.

Interpostos recursos para o Tribunal Regional Eleitoral, foram eles desprovidos. O acórdão restou assim ementado (fl. 79):

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 *caput* da Lei nº 9.504/97. *Bate-papo* via Internet mantido por revista. Entrevista interativa. Preliminar de ofensa ao princípio de reserva legal. Rejeição. Infração caracterizada. Recursos improvidos”.

Adveio, então, recurso especial, interposto por Luiza Erundina de Souza, com base nos arts. 22 e 276 do Código Eleitoral, alegando violação aos arts. 5º, II, IX, XXXIX, 14, 37 e 220, § 1º, todos da Constituição Federal/88, bem como ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o *bate-papo* via Internet é apenas uma conversa virtual, através do qual “(...) as pessoas podem se conhecer, trocar idéias e até mesmo, como no caso da então Deputada Luiza Erundina, expor seus trabalhos na Câmara Federal” (fl. 93).

Sustenta que sua participação no *bate-papo* não teve qualquer característica de propaganda eleitoral, limitando-se a responder perguntas diversas, e que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 veda a propaganda eleitoral, e não a liberdade de expressão do indivíduo (fl. 93).

Diz que a manutenção da decisão de origem pode sufocar o regime de liberdades públicas assegurado pela Constituição Federal (fl. 95) e também resultar na violação do art. 220, § 1º, da CF/88, pois estaria ocorrendo restrição objetiva da informação veiculada (fl. 97).

Alega que, na verdade, estava obrigada a expor seus trabalhos por força do preceito contido na CF/88, art. 37 (fl. 95), aduzindo ter a revista *Veja* convidado todos os candidatos para participar do *bate-papo* e, por isto, não há que se falar em tratamento desigual entre eles e tampouco em violação ao art. 14 da Constituição.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, julgando improcedente a representação proposta.

O recurso especial foi inadmitido na origem, ao fundamento de não se vislumbrar qualquer violação aos dispositivos legais indicados.

Daí a interposição do agravo de instrumento, em que a agravante reitera os argumentos expendidos no especial.

Contra-razões às fls. 130-133.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator):

1. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 veda a propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho do ano da eleição. E o acórdão recorrido, interpretando o conteúdo dessa norma, afirmou (fl. 80):

“Nessa norma a vedação é genérica, quer dizer, é vedada qualquer propaganda, seja por meio de rádio, televisão, Internet, *outdoor*, faixas, *e-mail*, mala direta, inscrições ou afixações de material em muros, postes, árvores ou quaisquer outros meios”.

A decisão agravada, por sua vez (fls. 116-117), anotou:

“Destaco, desde logo, que não visualizo no v. acórdão objurgado qualquer afronta aos dispositivos legais indicados pela recorrente Luiza Erundina de Souza.

É que, conforme salientado na decisão guerreada, o indigitado ‘*bate-papo*’ foi considerado um evento de campanha eleitoral e, como tal, foi julgado. As liberdades de expressão e de imprensa são garantias democráticas e a proibição da realização de propaganda antecipada, prevista na Lei Eleitoral vigente, dá concreção ao princípio da soberania popular, não sendo possível afastar-se a referida vedação evocando princípios constitucionais, porquanto harmônicos no art. 36 da Lei nº 9.504/97”.

2. Tenho por corretas tais decisões.

Nesta direção, aliás, o Acórdão-TSE nº 1.868, relator o Sr. Ministro Costa Porto, cuja ementa transcrevo:

“Agravo de instrumento. Propaganda irregular (art. 45, III da Lei nº 9.504/97). Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria fática.

As restrições ao exercício da propaganda eleitoral contidas na Lei nº 9.504/97 não implicam ofensa aos princípios constitucionais previstos nos arts. 5º e 220, §§ 1º e 2º da CF”.

Os princípios gerais de direito, aí incluídos os princípios constitucionais, harmonizam-se, para permitir coerência ao sistema.

No caso da ocorrência de conflito entre princípios, cabe ao Judiciário, valorando, ponderando e harmonizando-os, acolher aquele que melhor se enquadre no caso concreto, sem que a escolha de um deles signifique desobediência ao outro.

Por outro lado, não obstante as peculiaridades da utilização da tecnologia pelas infovias, a exemplo da Internet, não se pode deixar de assinalar que a legislação eleitoral veda *qualquer* tipo de propaganda no período em apreço (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 2º da Resolução-TSE nº 20.562/2000), como bem assinalou o acórdão paulista na parte transcrita acima. Neste sentido, poder-se-ia trazer à colação as seguintes decisões:

“(…) A vedação contida no art. 36 da Lei nº 9.504/97 refere-se a toda e qualquer publicidade de caráter eleitoral, inclusive àquela veiculada subliminarmente sob a forma de entrevista concedida aos meios de comunicação”.

(Ag nº 2.093, relator Ministro Maurício Corrêa.)

“(…) o c. Tribunal Superior Eleitoral já estabeleceu que ‘entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública’.

(…)

Extrai-se dos autos, às fls. 31-42, que o recorrente, através de *site* na Internet, anteriormente ao dia 5 de julho do ano 2000, realizou propaganda eleitoral.

A Resolução do TSE nº 20.562 de 2000, em seu art. 2º, no tocante à propaganda eleitoral através da Internet, assim determina:

‘Art. 2º A propaganda eleitoral, inclusive pela Internet, somente será permitida a partir do dia 6 de julho de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 36, §1º)’
(…)”.

(Ag nº 2.503, relator Ministro Costa Porto.)

Ademais, se se profbe o debate na televisão (art. 46 da Lei nº 9.504/97), mesmo que todos participem como convidados, não se justificaria excepcionar na via da Internet, até porque, como se verifica no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, c.c. o § 4º do art. 16 da Resolução-TSE nº 20.562/00, a Internet está subordinada às mesmas limitações impostas aos canais de televisão, como transcrito em um dos dois referidos precedentes.

Assim, s.m.j., acertadamente se manifestaram tanto o acórdão regional quanto a decisão agravada.

3. Pelo exposto, não vendo afronta às normas legais invocadas, desprovejo o agravo.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Tivessem todos os candidatos comparecido a esse *chat*, a decisão manter-se-ia?

Ocorreu, no caso, tratamento privilegiado: ela estava sozinha.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, vou pedir licença para divergir do eminente ministro relator, *data maxima venia*.

É interessante o argumento que o Ministro Costa Porto trouxe: se tivessem comparecido todos, não haveria prejuízo.

Entretanto, não estamos no período em que a lei veda o tratamento diferenciado no rádio e na televisão; estamos no período da propaganda antecipada: antes de 5 de julho. Assim, *d.v.*, o argumento não me convence.

Equiparo, no que é possível, o *bate-papo* pela Internet a um comparecimento em um veículo de comunicação, só que de forma virtual. Com uma dificuldade maior, ao invés de simplesmente ligar a televisão ou o rádio, ou adquirir um exemplar de jornal, é necessário primeiro acessar a página do provedor e, depois, buscar os caminhos para a sala do *bate-papo* virtual. Assim, o contato depende da vontade do interessado. O candidato apenas fica à disposição para responder as perguntas que lhe forem dirigidas.

Mas o que importa é que não vejo, no simples fato em si, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Segundo o acórdão recorrido, a candidata expôs suas idéias acerca dos problemas do município. E não há qualquer menção a ter havido pedido expresso de votos.

Por isso, não vejo presente, nessa situação, a ocorrência da propaganda eleitoral vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Lembro que este Tribunal tem examinado diversos recursos em que o candidato foi entrevistado no rádio, na televisão ou até mesmo na imprensa escrita, e em nenhum mantivemos a multa do art. 36.

Recordo-me, entre tantos, de um recurso de interesse da vereadora Patrícia Gomes, de Fortaleza. E também de um recente caso do Rio Grande do Norte.

Creio que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quando a entrevista se dá com a utilização da tecnologia mais moderna, pelas infovias, a exemplo da Internet.

Acompanho o ministro relator quanto à violação aos princípios constitucionais, mas entendo que o fato descrito pelo acórdão não caracteriza propaganda eleitoral.

Em suma, Senhor Presidente, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, dou provimento ao agravo, e, pelas considerações que já fiz, conheço do recurso por violação ao referido art. 36 e lhe dou provimento para julgar improcedente a representação e excluir as multas impostas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, a Deputada Luiza Erundina poderia, antes desse momento, comparecer a um seminário convocado pelo Conselho da Justiça Federal para debater assuntos de interesse nacional em uma mesa-redonda. Seria propaganda eleitoral?

No caso específico, temos um *bate-papo* virtual a que se convidaram outros – os outros não quiseram responder, porque não é bem comparecer, pois a pergunta é lançada e o sujeito responde ou não. Se não estão presentes, é irrelevante. O fato é que ela respondeu as perguntas.

Realmente encontro dificuldades, na linha do voto do Ministro Fernando Neves, em ver nisso propaganda eleitoral antecipada.

Antecipada estava ela no exercício da sua função.

Naquele caso da entrevista feita à candidata Patrícia Gomes, que era vereadora ou deputada estadual, entendemos que não era propaganda, mas uma entrevista feita àquela que era candidata.

Tenho a impressão de que seria demais rigoroso qualificar-se isso como propaganda eleitoral. Se quero ver as respostas, vou lá e vejo.

E vejam a diferença: a rádio, você liga e ela vem; o outro, você acessa, desce, entra, sai.

Peço vênia ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Peço vênia ao eminente relator, para acompanhar o voto do Senhor Ministro Fernando Neves.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, peço vênua ao ministro relator para acompanhar o Ministro Fernando Neves.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.715 – SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Redator designado: Ministro Fernando Neves – Agravante: Luiza Erundina de Souza (Advs.: Dr. José Eduardo Guerra Jardim e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento; passando, desde logo, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Fernando Neves, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Relator e Costa Porto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.721* Agravo de Instrumento nº 2.721 Brasília – DF

Relator: Ministro Costa Porto.
Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral/DF.
Agravados: Laura Álvares da Silva Campos e outros.
Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira.

Questão de ordem. Matéria não eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido, em parte, o Ministro Fernando Neves, em resolver a questão de ordem no sentido de

*No mesmo sentido o Acórdão nº 2.722, de 8.5.2001, que deixa de ser publicado.

que são aplicáveis à hipótese dos autos as regras do Código de Processo Civil, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro FERNANDO NEVES, vencido em parte.

Publicado no *DJ* de 10.9.2001.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, esclareço que está consagrado nos julgados desta Corte que, nos processos de matéria não eleitoral, serão observados os prazos previstos no Código de Processo Civil, e não os determinados no Código Eleitoral.

Nestes termos cito RMS nº 118, relator Min. Eduardo Ribeiro; REspe nº 16.155, relator Min. Maurício Corrêa; RMS nº 93, de minha relatoria.

Do primeiro, da lavra do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, transcrevo parte do voto condutor:

“A meu sentir, há que se distinguir entre a atuação dessa Justiça, tendo em vista sua atividade-fim, de administração do processo eleitoral, e os atos que são praticados em razão apenas de sua atividade-meio. Desses últimos se cogitando, não se percebe razão para que a impugnação a eles se faça de modo diverso do que se haverá de seguir, tratando-se de qualquer ato administrativo.

O processo previsto nas leis eleitorais foi elaborado, a toda evidência, em vista das peculiaridades da matéria sobre que versa, notadamente a necessidade, freqüentemente não alcançada, de imprimir celeridade. Haverá de aplicar-se quando se trate de matéria propriamente eleitoral, aquela que constitui a razão de ser dessa Justiça especializada.

Não há motivo razoável para que esse processo haja de adotar-se também quando se trate da administração interna desse ramo do Judiciário (...).

Considero, pois, que, em se tratando de ato que diga com a atividade-meio da Justiça Eleitoral, com sua organização interna, hão de aplicar-se as normas comuns. No caso, o prazo será o do recurso ordinário, como previsto no art. 508 do Código de Processo Civil”. (RMS nº 118, relator Min. Eduardo Ribeiro.)

Assim, devemos decidir se nas ações e recursos que versam sobre matéria não eleitoral, da competência desta Corte, serão observadas as normas previstas no CPC apenas quanto ao prazo ou, também, quanto à instrução e ao preparo.

Meu voto é no sentido de que o rito processual a ser observado em ditas ações e recursos, que versam sobre matéria não eleitoral e que não são regidas por legislação específica, deve seguir as normas do CPC, as quais regulam os prazos e a instrução das peças processuais.

Comungo do entendimento do Ministro Eduardo Ribeiro. Para mim, a simplicidade do rito processual, que rege as ações e os recursos eleitorais, não tem que ser estendida à matéria administrativa, até porque isso criaria uma diferença procedimental em relação à mesma matéria quando julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso, nos processos julgados pelos tribunais regionais federais, ou julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, também em grau de recurso, nos processos oriundos dos tribunais regionais do trabalho.

Ressalvo, do Código de Processo, apenas a exigência quanto ao preparo, julgando-o desnecessário, pois a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar seu recebimento.

Ademais, o uso subsidiário do CPC se dará no que couber, e o preparo está à margem da realidade administrativa da Justiça Eleitoral.

Ainda para corroborar a tese aqui sustentada, cito o art. 43, do Regimento Interno desta egrégia Corte, que determina o processamento dos recursos enviados ao STF, na conformidade das normas do CPC:

“Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os agravos dos despachos do presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no prazo de 5 dias e processados, igualmente, na conformidade do Código de Processo Civil”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, já tive oportunidade de enfrentar este assunto e fiquei vencido naquela oportunidade porque entendia que os recursos de tribunais regionais eleitorais para esta Corte deviam seguir uma mesma sistemática. Eu não excepcionava os casos de matéria não eleitoral, de matéria administrativa.

Fiquei vencido.

Submeti-me a essa jurisprudência.

Se fosse um julgamento, acompanharia. Mas, sendo questão de ordem, ressalvo o meu entendimento.

Entendo que só se aplicam as regras do Código de Processo Civil subsidiariamente. Havendo regra própria, os prazos são os do Código Eleitoral, art. 276, que não contém nenhuma distinção sobre a matéria versada nos autos.

De qualquer forma, entendo, acompanhando o eminente relator, que, evidentemente, o preparo não existe na Justiça Eleitoral. Não por desaparecimento, mas porque em todo o nosso sistema não existe nenhum pagamento de custas.

Então, a minha proposta diverge, em parte, da do eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com vênias do Ministro Fernando Neves, acompanho o relator, também por entender que, em matéria não eleitoral, as regras que se devem seguir, para todos os efeitos, são as do Código de Processo Civil.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.721 (Questão de Ordem) – DF. Relator: Ministro Costa Porto – Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral/DF – Agravados: Laura Álvares da Silva Campos e outros (Adv.: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira).

Decisão: Após o voto do relator, que resolvia a questão de ordem entendendo que as regras aplicadas seriam do Código de Processo Civil, do voto da Ministra Ellen Gracie que o acompanhava, e do voto do Ministro Fernando Neves que, em parte, dele divergia, pediu vista dos autos o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: 1. Rememorando a espécie, observo que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal concedeu segurança impetrada por Laura Álvares da Silva Campos e outros, determinando ao presidente daquela Corte que procedesse ao pagamento integral da função comissionada (FC), cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo e a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sem necessidade de opção, a partir da vigência da Lei nº 9.527/97.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados.

O procurador regional, entendendo ter sido o acórdão proferido contra expressa disposição dos arts. 15, § 2º, da Lei nº 9.527/97, e 1º da Lei nº 5.021/66, em atrito com a Resolução-TSE nº 20.496/99 e com a decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, proferida na sessão de 17 de março de 1999, interpôs recurso especial, ao qual foi negado trânsito por decisão do presidente do Tribunal.

Daí a interposição do agravo de instrumento, impugnando a decisão agravada.

Levada a matéria à apreciação deste Colegiado, o Ministro Costa Porto suscitou questão de ordem para que se decida “se nas ações e recursos que versam sobre matéria não eleitoral, da competência desta Corte, serão observadas as normas previstas no CPC apenas quanto ao prazo”, como já decidido no RMS nº 118, ou se “também, quanto à instrução e ao preparo”.

O Ministro Costa Porto, na qualidade de relator, optou pela aplicação também das normas do Código de Processo Civil na instrução das ações e recursos que versarem sobre matéria não eleitoral, determinando “a baixa dos autos para sua regular instrução nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil”.

O Ministro Fernando Neves divergiu parcialmente de S. Exa., explicitando que “se aplicam as regras do Código de Processo Civil subsidiariamente”, em não havendo regra própria.

A Ministra Ellen Gracie, por sua vez, acompanhou o ministro relator, “também por entender que, em matéria não eleitoral, as regras que se devem seguir, para todos os efeitos, são as do Código de Processo Civil”.

Para melhor exame, pedi vista.

2. Do voto do Ministro Eduardo Ribeiro, no referido RMS nº 118, recolho a síntese daquele caso:

“A primeira questão está em saber se tempestivo o recurso. O egrégio Tribunal Regional não conheceu dos embargos declaratórios, por considerar

que haveriam de ser apresentados em três dias, consoante previsto no art. 258 do Código Eleitoral, e o Ministério Público alerta que fora do prazo o recurso ordinário.

A recorrente sustenta que, no caso, trata-se de matéria exclusivamente administrativa, não havendo razão para aplicar-se o disposto para os recursos eleitorais. Haveriam de incidir as normas gerais que regulam o mandado de segurança.

Os acórdãos desta Corte que pude localizar afirmam, sem discrepância, que o prazo para recurso, em mandado de segurança, é o previsto na Lei Eleitoral. A maioria dos precedentes que consultei referiam-se a matéria eleitoral. Dois deles, entretanto, cuidavam de litígio puramente administrativo, à semelhança do que ocorre na espécie. Em ambos afirmou-se não se aplicar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, incidindo a norma contida no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral (RMS nº 381, rel. Min. Célio Silva, *DJ* 2.4.71 e MS nº 469, rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* 9.5.77). Devo assinalar, entretanto, que não houve discussão especificamente sobre a necessidade de distinguir, consoante a natureza do ato impugnado”.

Com sua habitual clarividência, e ainda, para melhor situar a matéria, ponderou S. Exa.:

“Vale observar, de início, que não seria frutuoso procurar-se buscar tratamento diferenciado, com base na qualificação do ato como administrativo ou jurisdicional. A ação desenvolvida pela Justiça Eleitoral é de caráter predominantemente administrativo, seja de jurisdição voluntária, como o registro de candidato, ou não, como a apuração das eleições”.

E, adentrando o tema, aduziu, no essencial:

“A meu sentir, há que se distinguir entre a atuação dessa Justiça, tendo em vista sua atividade-fim, de administração do processo eleitoral, e os atos que são praticados em razão apenas de sua atividade-meio. Desses últimos se cogitando, não se percebe razão para que a impugnação a eles se faça de modo diverso do que se haverá de seguir, tratando-se de qualquer ato administrativo.

O processo previsto nas leis eleitorais foi elaborado, a toda evidência, em vista das peculiaridades da matéria sobre que versa, notadamente a necessidade, freqüentemente não alcançada, de imprimir celeridade. Haverá de aplicar-se quando se trate de matéria propriamente eleitoral, aquela que constitui a razão de ser dessa Justiça especializada”.

E arrematou:

“Não há motivo razoável para que esse processo haja de adotar-se também quando se trate de administração interna desse ramo do Judiciário”.

Tenho por correto tal silogismo, que se harmoniza com o sistema jurídico e com um dos princípios mais característicos da Justiça Eleitoral, o da celeridade, como assinalado pelo professor Torquato Jardim, ex-integrante desta Corte, em sua obra *Direito Eleitoral Positivo*, Brasília/DF, Editora Brasília Jurídica, 1998, cap. V, p. 143, 144, 151 e 152.

“1. O processo eleitoral recolhe princípios e procedimentos dos processos civil e penal, conferindo-lhes caráter publicístico único em razão do fim a que serve: fixar parâmetros prévios ao exercício da cidadania ativa (CE, arts. 287 e 364).

O Código Eleitoral consolida, assim, aqueles dois ramos do processo em um só para atender aos fins do Direito Eleitoral: ordenar eleições conforme rito legal preestabelecido e punir os atos ilícitos e os crimes praticados em detrimento do direito material e do direito formal da cidadania ativa.
(...)

Os princípios fundamentais são (I) ‘a vocação publicística do processo eleitoral’, (II) ‘a aplicação dos princípios informativos do processo em geral ao processo eleitoral’, (III) ‘a aplicação adaptada dos princípios fundamentais do processo civil e do processo penal ao processo civil-eleitoral e penal-eleitoral, visto que o Código Eleitoral (...) abrange (...) ainda o processo dos crimes eleitorais’.

(...)

17. Dois outros traços distinguem o processo eleitoral: celeridade e preclusão.

A celeridade decorre do curtíssimo prazo em que se passam, e têm que ser julgados definitivamente, os conflitos e litígios, para que não ocorra dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou de partido político. Por isso mesmo, ‘sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho’ (CE, art. 258).

Tem-se, mais, que ‘os recursos eleitorais não terão efeitos suspensivos’, é dizer, sua execução se fará imediatamente, mediante comunicação a mais rápida possível à autoridade judicial competente para fazer valer a decisão (CE, art. 257), exceto nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas (CE, art. 216)”. (Grifei.)

3. No caso, também acompanho o ministro relator.

A uma, porque esta Corte, segundo sua jurisprudência, tem competência para apreciar recursos impugnando decisões de tribunais regionais em matéria não eleitoral, seja administrativa, seja jurisdicional.

A duas, porque, como anotado, tenho por mais razoável e jurídico o raciocínio exposto, e acolhido no mencionado precedente, segundo o qual, distinguindo-se atividade-fim e atividade-meio, a legislação eleitoral é a pertinente nos procedimentos judiciais, e não apenas nas vias recursais, quando se tratar de matéria estritamente eleitoral, aplicando-se a legislação processual comum nos demais casos ou nas hipóteses em que não haja norma específica na legislação especial, como, aliás, vem se pronunciando este Tribunal, a exemplo dos precedentes colacionados pelo relator (acórdãos nºs 16.155 e 93, relatados, respectivamente, pelos Ministros Maurício Corrêa e S. Exa., e, ainda, do Acórdão nº 124, relator o Ministro Fernando Neves).

A três, porque esta também é a postura do Tribunal Superior do Trabalho, que tem a regê-lo, no primeiro plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (a propósito, entre outros, RMA-TST nº 576.911, relator Ministro Vantuil Abdala; RMA-TST nº 590.710, relator Ministro Ronaldo Leal).

A quatro, e por fim, porque a aplicação da legislação eleitoral, em matéria não específica dessa jurisdição, conflitaria com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que se valem, em situações similares, da legislação comum.

4. Em conclusão, também acompanho o Sr. Ministro Relator na questão de ordem posta.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.721 (Questão de Ordem) – DF. Relator: Ministro Costa Porto – Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral/DF – Agravados: Laura Álvares da Silva Campos e outros (Adv.: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, vencido o Senhor Ministro Fernando Neves, que divergiu, em parte, do relator, resolveu a questão de ordem no sentido de que são aplicáveis à hipótese dos autos as regras do Código de Processo Civil .

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.890
Agravo de Instrumento nº 2.890
Xanxerê – SC

Relator: Ministro Fernando Neves.
Agravantes: Edegar Medeiros e outros.
Advogados: Dr. Fabrício Zanatta e outros.
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SC.

Propaganda eleitoral. Táxis. Concessão do poder público. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Permissão. Licença. Bem particular. Acesso público. Bem de uso comum. Restrições. Candidatos. Isonomia.

1. Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

2. A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxis.

3. Possibilidade de impor limites à propaganda eleitoral de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos.

4. Agravo a que se negou provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 31.8.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e confirmou sentença que julgou procedente representação contra Edegar Medeiros, candidato a prefeito, e Gilmar Cruzaro, Rudi

Nei Justem, Adir Goldoni e Eloi Bigatton, beneficiários da concessão de serviço de táxi, por realização de propaganda eleitoral, ao pagamento de multa de 5.000 Ufirs, por infringência do art. 37 da Lei nº 9.504/97, consistente na fixação de adesivos em seus veículos.

O acórdão regional restou assim ementado (fl. 20):

“Representação. Veiculação de propaganda política em táxis. Vedação. Irregularidade. Caracterização. Multa. Aplicação. Recurso inacolhido.

A prestação de serviço de táxi depende de concessão ou autorização do poder público, sendo vedada afixação de adesivos de propaganda eleitoral nesses veículos, a teor do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, e, via de consequência, aplicável a multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo (precedente: Acórdão nº 16.599, de 11.9.2000, relatora juíza Angela Regina da Cunha Leal)”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões recursais, alega-se violação ao art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, e art. 37 da Lei nº 9.504/97. Argumenta que o regional, ao consignar que o serviço de táxi dependia de concessão do poder público, acabou por ofender o art. 37 da Lei nº 9.504/97, que somente impede a propaganda política nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão.

Invoca, ainda, que deve ser dada interpretação restritiva à norma jurídica, sob pena de violência ao princípio constitucional da legalidade.

O ilustre presidente do TRE/SC negou seguimento ao recurso especial, às fls. 38-40, ao entendimento de que os recorrentes não demonstraram afronta a dispositivo legal.

No agravo de instrumento, repisam-se os argumentos do recurso especial, alegando-se também que a doutrina diferencia os institutos da cessão, permissão, autorização e concessão de serviço público e que o texto legal não pode ser interpretado como se todos os institutos fossem iguais.

Contra-razões, às fls. 43-45, pela manutenção da decisão e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do presente agravo (fls. 50-52).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, alega o recorrente que o art. 37 da Lei nº 9.504/97 se refere apenas aos bens cujo

uso dependa de cessão ou permissão, não atingindo o serviço público de táxi, que é objeto de concessão do poder público.

Entende que, em se tratando de normas proibitivas ou punitivas, a interpretação a ser dada é restritiva e, ainda, que, nos termos do art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que não haverá pena sem prévia cominação legal.

A questão relativa à propaganda em táxis já foi enfrentada por esta Corte na Consulta nº 8.071, Resolução nº 13.062, relator Ministro Aldir Passarinho, assim ementada:

“Eleições de 15.11.86.

Consulta sobre a fixação de propaganda eleitoral em bens particulares (Resolução nº 12.924, art. 79):

1. *Em fachadas de residências particulares e em veículos de uso particular* pode ser feita propaganda eleitoral (resoluções nºs 12.979 e 13.059);

2. *Em ônibus e táxis* não pode ser afixada propaganda eleitoral, quer em sua parte interna, quer na externa”.

Em outra oportunidade, foi analisada a possibilidade de se afixar propaganda eleitoral em telefones públicos, que, conquanto os serviços de telefonia estejam sendo explorados por empresas privadas, dependem de concessão do poder público:

“Propaganda eleitoral irregular. Colagem de etiqueta em telefone público. Exploração de telefonia. Empresas privadas. Necessidade de concessão pelo poder público. Violação do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Irrelevância de não haver dano ao bem.

1. Embora os serviços de telefonia estejam sendo explorados por empresas privadas, eles dependem de concessão do poder público, não podendo nas cabines dos chamados telefones públicos e nos populares ‘orelhões’ ser veiculada propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause nenhum dano (...).” (Acórdão nº 2.201, de 3.8.2000.)

A discussão acerca da figura jurídica da concessão, que, ao contrário da cessão e da permissão, não estaria alcançada pelo disposto no referido art. 37 da Lei nº 9.504/97, perde relevância quando se tem em mente que as regras que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral visam garantir isonomia de oportunidades entre os candidatos e, por isso, se aplicam também aos bens particulares.

Esse tema foi longamente debatido por este Tribunal ao examinar o Agravo de Instrumento nº 2.124, que versava sobre propaganda em templo religioso. Do voto condutor do aresto, proferido pelo eminente Ministro Eduardo Alckmin, destaco:

“(…) mesmo diante de diplomas que não tenham estabelecido qualquer disciplina específica, este Tribunal tem imposto limites à propaganda eleitoral, ainda que se destine a ser veiculada em propriedades particulares às quais o público tenha acesso.

A razão de ser desse entendimento, com certeza, é um dos fundamentos basilares de qualquer pleito democrático, a normalidade e legitimidade das eleições, valor constitucionalmente protegido, especialmente contra o abuso do poder econômico e político.

Com efeito, uma das garantias essenciais da normalidade e legitimidade do pleito é o estabelecimento de medidas que visem propiciar, na medida do possível, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Os meios de propaganda para cada candidato devem ser, dentro do possível, equivalentes, com acesso mais ou menos uniforme a todos os participantes do pleito.

Daí decorre toda a disciplina, *v.g.*, da propaganda eleitoral gratuita, da que é veiculada por meio de *outdoor* ou por meio de anúncio pago em jornais e revistas, etc. Há um absoluto controle sobre os vários meios de propaganda.

É certo, pois, que toda a disciplina das regras de propaganda encontra-se submetida aos valores constitucionais já apontados e que confluem para a necessidade de se dotar os candidatos de meios equânimes de propaganda.

Lembro que tal princípio esteve particularmente presente nos julgados desta Corte que trataram da hipótese de propaganda eleitoral mediante *outdoor*, nos quais se entendeu que mesmo se cuidando de propriedade particular a lei não permitiria a veiculação de propaganda em tal modalidade.

(…)

Ora, dentro desse prisma, certo é que o equilíbrio que se busca lograr estaria seriamente comprometido se se pudesse admitir que a propaganda de determinados candidatos fosse veiculada em ambientes que, conquanto juridicamente propriedades particulares, se destinam a ser freqüentados pelo público, com grande circulação de pessoas – como é o caso de supermercados e outros estabelecimentos comerciais e, ainda, os destinados à diversão pública, como cinemas, estádios desportivos, etc.

Daí por que nunca a Justiça Eleitoral admitiu, mesmo sem que qualquer lei tenha estabelecido de modo expreso qualquer restrição, que tais lugares sejam utilizados para a veiculação de campanha eleitoral.

Na verdade, ao vedar a veiculação de propaganda eleitoral em tais locais, esta Corte instituiu uma restrição sobre a propriedade privada usando do poder de polícia que tem a administração pública para disciplinar e restringir, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais.

(...)

Assim, apesar de serem bens de propriedade particular, deve ser vedada a possibilidade de neles ser veiculada propaganda eleitoral sob pena de que, devido à grande frequência e trânsito de pessoas, se torne desigual a disputa pelos cargos eletivos.

(...)

Note-se que a referida resposta à consulta foi clara em excluir do campo da realização da propaganda eleitoral os cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições, mesmo em face de uma lei que, como a atual, apenas restringia a propaganda nos bens de uso comum.

Denota-se, assim, que, efetivamente, no âmbito do Direito Eleitoral, a referida expressão tem uma acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil.

As igrejas e os templos de qualquer religião são locais de acesso público, da mesma forma que o são os acima enumerados.

Desse modo, a propaganda ali realizada tem o condão de afetar o equilíbrio do pleito, ainda mais pelo fato de que os fiéis tendem a seguir os conselhos e recomendações que recebem de seus pastores, podendo, deste modo, ser facilmente influenciados por qualquer propaganda eleitoral veiculada nos recintos dos templos ou igrejas”.

Penso que o entendimento contido no precedente acima transcrito se aplica aos táxis e aos outros meios de transporte coletivo, que se incluem entre os bens de uso comum, na acepção própria do Direito Eleitoral.

Portanto, independentemente da distinção pretendida pelo recorrente, aplica-se ao caso a vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, pois, repito, para fins de afixação de propaganda eleitoral, táxis são bens de uso comum.

Conseqüentemente, nego provimento ao agravo de instrumento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, estou de acordo com a conclusão do voto do eminente relator, mas prefiro entender que, na primeira cláusula – “bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público” –, “permissão” compreende os casos de licenciamento, que é o caso dos táxis.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.890 – SC. Relator: Fernando Neves – Agravantes: Edegar Medeiros e outros – Advogados: Dr. Fabrício Zanatta e outros – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SC.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.987 Mandado de Segurança nº 2.987 Porto Velho – RO

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Impetrante: Amir Francisco Lando.

Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outro.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral/RO.

Mandado de segurança. Liminar requerida para cassar acórdão do TRE que determinou diplomação e determinar a diplomação do impetrante.

Senador, suplente de segundo colocado, que teve mandato cassado em ação de impugnação de mandato eletivo. Caso em que o terceiro colocado já é detentor de mandato de senador. Em razão disso, houve a diplomação do quarto colocado.

Não há impedimento para que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição, pois a causa de incompatibilidade do art. 54, II, d da CF, incide desde a posse.

Liminar deferida para suspender a execução do acórdão que determinou a diplomação do quarto colocado, bem como todos os atos dele decorrentes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a liminar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 7.12.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente,

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

A coligação Prá Frente Rondônia ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra o Senador Ernandes Santos Amorim (autos do RO nº 104, fl. 2).

Alegou:

“(...) abuso de poder econômico, desvio de autoridade, fraude e corrupção eleitorais (...)” na campanha eleitoral de 1994 (autos do RO nº 104, fl. 2).

O TRE acolheu o pedido de impugnação do mandato eletivo (autos do RO nº 104, fl. 1.786).

Declarou a perda do mandato do Senador Ernandes Amorim, e suplentes.

Está no acórdão:

“Acordam, os membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade (...) no mérito, acolher o pedido de impugnação de mandato eletivo e da condição de suplentes dos Srs. M. G. F. e A. S. A.

Transitada em julgado esta decisão, deverá ser diplomado o terceiro colocado, em oportunidade e procedimentos próprios.

(...)” (autos do RO nº 104, fl. 1.787).

O Sr. Ernandes Santos Amorim opôs embargos de declaração (autos do RO nº 104, fl. 1.836).

O TRE rejeitou-os (autos do RO nº 104, fl. 1.892).

O Sr. Ernandes Santos Amorim interpôs recurso ordinário (nº 104) (autos do RO nº 104, fl. 1.900).

O TSE negou provimento (24.8.2000, fl. 75).

Os Srs. Ernandes Santos Amorim e Matusalem Gonçalves Fernandes opuseram, separadamente, embargos de declaração (autos do RO nº 104, fls. 2.784 e 2.797).

O TSE recebeu os embargos de declaração apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos (10.5.2001, fl. 42).

O Sr. Ernandes Santos Amorim opôs segundos embargos de declaração (6.6.2001, autos do RO nº 104, fl. 2.867).

Na mesma data, o Sr. Matusalem Gonçalves Fernandes interpôs recurso extraordinário (8.6.2001, autos do RO nº 104, fl. 2.878).

O TSE rejeitou os embargos (26.6.2001).

Determinou o imediato cumprimento do acórdão:

“(…) que negara provimento ao recurso ordinário (…) independentemente de seu trânsito em julgado” (comunicação de 27.6.2001, autos do RO nº 104, fl. 2.899).

O TSE comunicou a decisão ao TRE.

Em 28 de junho de 2001, o presidente do TRE/RO decidiu:

“(…)”

Ocorre que o terceiro colocado, Sr. Amir Francisco Lando, nas eleições de 1994 é hoje detentor de mandato de senador, por ter sido eleito nas eleições de 1998. Diante do que dispõe o art. 54, inciso II, alínea *d* da Constituição Federal:

‘Art. 54. Os deputados e senadores não poderão:

(…)

II – desde a posse:

(…)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.’

Assim sendo, deve ser diplomado o Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves (...), que alcançou 39.831 votos, quarto colocado no pleito (...).

Após ser homologado esta decisão pela Corte, expeça-se o competente diploma e informe ao presidente do Senado Federal encaminhando-se cópia de todos os documentos.

(…)” (fl. 18).

Na mesma data – 28 de junho – o TRE homologou essa decisão (Acórdão nº 132, fl. 21).

No dia subsequente – 29 de junho –, o Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves foi diplomado senador (autos do RCEd nº 597, fl. 64).

No dia anterior – 28 de junho –, o Sr. Matusalem Gonçalves Fernandes havia ajuizado medida cautelar (MC nº 1.003), para obter efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto.

Em 29 de junho, concedi liminar (MC nº 1.003).

Foi dado efeito suspensivo ao recurso extraordinário, de forma a manter o exercício do mandato do Senador Matusalem Gonçalves Fernandes.

Em 11 de julho, o Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves interpôs agravo regimental (autos da MC nº 1.003, fls. 212–241).

2. *Recurso contra Expedição de Diploma.*

Em 3 de julho, o Sr. Francisco Luiz Sartori – 1º suplente da chapa do 3º colocado –, interpôs recurso contra expedição de diploma de Eduardo Valverde Araújo Alves (fl. 54).

3. *A Reclamação nº 124.*

Em 26 de julho, o Sr. Francisco Luiz Sartori ajuizou a Reclamação nº 124 contra o TRE/RO que:

“(…) proferiu o Acórdão nº 132, de 28.6.2001 (...) afrontando a autoridade do julgado dessa (...) Corte e desrespeitando normas legais (...)” (fl. 60).

Em 27 de julho, concedi liminar.

Determinei a suspensão:

“a) (da) execução do Acórdão nº 132, proferido pelo TRE/RO em 28 de junho de 2001; e

b) (de) todos os atos dele decorrentes, inclusive a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves, assim como seus efeitos”.

O Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves interpôs agravo regimental (31.7.2001, autos da Reclamação nº 124, fls. 68-77).

Levei o agravo regimental a julgamento em 21.8.2001.

Votei pelo não-provimento do agravo.

Luiz Carlos Madeira antecipou o voto.

Acompanhou o relator.

Sepúlveda Pertence pediu vista.

4. *O MS nº 2.987.*

Em 24.10.2001, o Sr. Amir Francisco Lando, 3º colocado nas eleições de 1994 para a vaga de senador da República pelo Estado de Rondônia, impetrou mandado de segurança contra ato do TRE/RO.

“(...) consubstanciado na Decisão nº 132 de 28.6.2001 que determinou a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves (...)” (fl. 2).

Sustenta:

a) “(...) caso prevaleça o entendimento da (...) Procuradoria [*pelo não-cabimento de recurso contra expedição de diploma (parecer nos autos do RCEd nº 597)*], o que se terá no caso é a inexistência de recurso cabível contra o ato ora atacado, o que vem a afastar a incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, tornando (...) cabível o presente mandado de segurança” (fl. 8);

b) “(...) o recurso contra a expedição de diploma interposto não tem o condão de coibir ‘eficaz e prontamente’ o ato abusivo e ilegal praticado pelo Tribunal coator e prontamente assegurar o direito líquido e certo do impetrante de receber diplomação que lhe é devida, uma vez que possui rito próprio que demanda tempo até o julgamento final, assim como ocorre, também, com a reclamação ajuizada, sendo que ambos estão sendo contestados” (fl. 9);

c) “O (...) Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, ao julgar a ação de impugnação de mandato eletivo contra Ernandes Santos Amorim decidiu que deveria ser diplomado o 3º colocado, em razão da perda do mandato e da condição de suplentes dos réus daquela ação.

O (...) Tribunal Superior Eleitoral manteve essa decisão. Ao buscar legitimar seu interesse no feito, Eduardo Valverde teve o seu ingresso negado pelo eminente Ministro Eduardo Alckmin, justamente por ‘faltar-lhe interesse jurídico’. Contra essa decisão, repita-se, não houve recurso, eis que o então requerente conformou-se com a sua falta de interesse jurídico” (fl. 10);

d) “Não existe qualquer empecilho à diplomação do impetrante. O disposto no art. 54, II, *d*, da Constituição Federal não tem efeito de elidir a diplomação merecida do impetrante.

(...) trata o inciso II de incompatibilidade que nasce somente com o exercício do mandato. O texto constitucional estabelece que ‘os deputados e senadores não poderão desde a posse ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo” (fl. 11);

e) “Não há que se confundir inelegibilidade com incompatibilidade. Como é sabido, a inelegibilidade do candidato é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, já a incompatibilidade do parlamentar para o exercício de outros cargos é matéria de competência do Poder Legislativo” (fl. 11);

f) “É certo que o impetrante, em razão da incompatibilidade constitucional não poderá exercer duplo mandato de senador da República. Mas somente a ele é que cabe decidir se abdicará do primeiro mandato conquistado em

1994, dando a vaga ao seu primeiro suplente ou se abdicará do mandato conquistado nas eleições de 1998” (fl. 11.)

Requer a concessão de liminar para que seja:

“a) Cassado o ato consubstanciado na Decisão nº 132, de 28.6.2001 do eg. TRE/RO, qual seja a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves;
b) Determinada a imediata diplomação do impetrado em razão de ter obtido a 3ª maior votação no pleito de 1994, cabendo a ele, e tão-somente a ele, decidir sobre o exercício de um dos mandatos que lhe foi outorgado pelo povo” (fl. 13).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Senhor Presidente,

1. O cabimento do mandado de segurança.

A análise do cabimento do presente mandado de segurança remete ao entendimento de se admitir, ou não, no presente caso, o recurso contra a expedição de diploma.

O impetrante alega que o juízo negativo de admissibilidade do recurso contra a expedição de diploma implicará:

“(…) a inexistência de recurso cabível contra o ato ora atacado, o que vem a afastar a incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, tornando (…) cabível o presente mandado de segurança” (fl. 8);

Leio no voto que proferi no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 124 (sessão de 21.8.2001):

“(…) não dou relevância ao argumento de que a controvérsia deveria ser enfrentada em recurso contra expedição de diploma.

Em primeiro lugar, porque tal não se encontra no elenco de hipóteses do art. 262 do CE¹.

¹“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97.”

Não se trata, em relação ao agravante diplomado, de inelegibilidade ou incompatibilidade (CE, art. 262, I).

Não se trata de ‘errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional’ (CE, art. 262, II).

O caso é de eleição majoritária.

Não se trata de ‘erro de direito ou de fato na apuração final (...)’ (CE, art. 262, III).

E, por fim, não se trata de ‘concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 (...)’ do Código Eleitoral e do art. 41-A (captação de sufrágio) da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99.”

Além disso, o provimento do agravo regimental, e conseqüente cassação da liminar concedida na Reclamação nº 124, sob o entendimento de que não houve descumprimento de decisão do TSE, aliado ao eventual não-conhecimento do recurso contra a expedição de diploma, implicam reconhecer a inexistência de provimento judicial específico a atacar o mérito da decisão que diplomou o 4º colocado em detrimento do 3º.

Diante do exposto, entendo ser cabível o mandado de segurança.

É o provimento judicial eficaz de que dispõe o impetrante para resguardar seu direito de diplomação.

2. Os requisitos necessários à concessão da medida.

Analiso os requisitos necessários à concessão da liminar.

A decisão proferida na Medida Cautelar nº 1.003, concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Ordinário nº 104 pelo Sr. Matusalem Gonçalves Fernandes, que exerce o mandato de senador, está sujeita ao juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário.

O impetrante, 3º colocado nas eleições, busca resguardar o direito de ser diplomado em função do eventual insucesso da pretensão deduzida nos autos do RO nº 104, por aquele que atualmente ocupa o cargo.

O risco pela mora é evidente.

Verifico a plausibilidade do pedido.

Adoto as razões do voto que proferi no Agravo Regimental na Reclamação nº 124 (21.8.2001):

“(...

Analiso a diplomação.

A diplomação se constitui na quarta fase do processo eleitoral.

Está no CE:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.

(...)

Com a diplomação

‘(...) se atesta (...) a existência de uma eleição válida e seus resultados, já divulgados, habilitando-se os eleitos, com o diploma, a exercerem seus respectivos cargos’².

Tem a diplomação natureza declaratória e não constitutiva.

É o TSE:

Ac. nº 15.069, 25.9.97, Maurício Corrêa:

‘1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas’.

3. O cabimento da reclamação.

No caso, o TRE, ao cassar o Senador Ernandes Amorim, decidiu que,

‘(...) Transitada em julgado (...) [a] decisão, deverá ser diplomado o *terceiro colocado*, em oportunidade e procedimentos próprios’. (Acórdão nº 38/98, de 28.4.98; autos da MC nº 1.003, fl. 15.)

(...)

O TSE, ao negar provimento ao recurso ordinário (Ac. nº 104, de 24.8.2000), manteve íntegra a decisão recorrida.

O cumprimento do acórdão, “que negara provimento ao recurso ordinário (Ac.-TSE nº 104, de 24.8.2000) (...) independentemente de seu trânsito em julgado”, implica a sua plena execução, tal como lançado.

Isso importa na diplomação do terceiro colocado, por serem estes os termos do acórdão (fl. 26).

O TRE deveria ter se limitado a dar execução ao acórdão, nos seus estritos termos.

O presidente do TRE interpretou o fato da eleição do Senador Amiral Lando em 1998, como *perda do mandato* anterior (fl. 82, 3º parágrafo).

²JOEL J. CÂNDIDO, in *Direito Eleitoral Brasileiro*, p. 226, 9. ed., Ed. Edipro, 2001.

Incabível essa leitura.

Não é a eleição, nem mesmo a diplomação, que acarreta a incompatibilidade.

A incompatibilidade se dá com a titularidade, desde a posse, “de mais de um cargo ou mandato público eletivo” (CF, art. 54, II, *d*).

Não competia ao TRE emitir decisão modificativa do conteúdo do acórdão.

Competia-lhe, dando execução ao acórdão, diplomar o terceiro colocado – Amir Lando – e seus suplentes.

Vejamos os fundamentos da decisão do TRE para a diplomação do 4º colocado na eleição de 1994 (Ac. nº 132, de 28.6.2001).

O fundamento é a alínea *d*, do inciso II, do art. 54 da CF.

Teve o TRE, como relevante, o fato do 3º colocado – Senador Amir Lando – já ser titular do mandato de senador.

A eleição de 1994 destinou-se ao preenchimento de duas vagas.

Cassado o 2º colocado, o TRE determinou a diplomação do terceiro lugar após o trânsito em julgado da decisão que impugnou o mandato eletivo de Ernandes Santos Amorim e seus suplentes (Ac. nº 38/98, de 28.4.98).

(...)

A causa de incompatibilidade da alínea *d* (CF, art. 54, II) incide desde a posse.

(...)

O texto é expresso:

Art. 54. Os deputados e senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

(...)

II – desde a posse:

(...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

A incompatibilidade, nessa hipótese, decorre da titularidade de dois mandatos eletivos.

Logo, ela se dá com a posse e não com a diplomação.

Nada impede que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição.

Como referi acima, o TSE firmou o entendimento de que o ato de diplomação possui natureza declaratória e não constitutiva (Maurício Corrêa, Ac. nº 15.069, de 25.9.97).

A diplomação é o ato em que a Justiça Eleitoral declara os candidatos eleitos e seus suplentes, em determinada eleição.

A diplomação, em si, não incompatibiliza o senador que já exerce mandato.

O que a Constituição veda é que o senador, empossado no cargo, exerça outro mandato eletivo.

Se assim o fizer, incide do art. 55, I, da CF³.

(...)

No Agravo Regimental na Reclamação nº 124, lembrei casos da história do Senado Federal e da Câmara dos Deputados⁴.

Em ambos os casos, houve acumulação lícita, por determinado período, de exercício do mandato eletivo com diploma decorrente de eleição superveniente.

Não houve acumulação de mandatos pois deu-se a renúncia a um deles antes da posse no cargo superveniente.

³Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;”

⁴Senador Fábio Lucena e Deputado Marcus Antônio Vicente

“Lembro caso da história do Senado Federal.

O Senador Fábio Lucena, da representação do Estado do Amazonas, elegeu-se no pleito de 15.11.82.

Em 7.1.83, foi diplomado.

Em 1^a.2.83, tomou posse como senador.

Nas eleições de 86, no exercício do mandato de senador, concorreu, novamente, para o mesmo cargo – senador.

Foi eleito.

Em 17.12.86, foi diplomado para o novo cargo.

Em 1^a.2.87, na 1^a Reunião Preparatória do Senado Federal, foi lido comunicado do Senador Fábio Lucena ao presidente da Casa.

Está no comunicado:

‘Comunico a Vossa Excelência que *renuncio* ao mandato de senador da República, pelo Estado do Amazonas, eleito que fui em 15 de novembro de 1982, e *no qual me empossei em 1^a de fevereiro de 1983*, no ato e no momento em que me emposso, em 1^a de fevereiro de 1987, no mandato de senador da República pelo Estado do Amazonas, para o qual fui eleito em 15 de novembro de 1986, conforme diploma já encaminhado à Mesa’.

Nessa mesma reunião preparatória, foi empossado senador para o mandato que se iniciou em 1^a.2.87.

No dia seguinte – 2.2.87, na 2^a Reunião Preparatória, o Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, diplomado suplente de senador pelo TRE/AM em 7.1.83, foi empossado senador na vaga aberta pela renúncia do Senador Fábio Lucena.

Assim, o Senador Fábio Lucena acumulou lícitamente, de 17.12.86 a 1^a.2.87, o exercício do mandato de senador eleito em 1982, com o diploma decorrente da eleição de 1986.

Prevaleceu a vontade do candidato diplomado em optar por um dos mandatos possíveis.

Disse, ainda, no Agravo Regimental na Reclamação nº 124:

“(…)

Não há nenhuma dificuldade na coincidência entre diploma e cargo.

Lembro, ainda, que a Jurisprudência do TSE, nas hipóteses em que há o falecimento de candidato eleito em eleições majoritárias, fixou o entendimento de que mesmo não tendo havido a diplomação do falecido, diploma-se o vice.

Cito precedentes:

1. Ac. nº 15.069, de 25.9.97, Maurício Corrêa:

‘(…) O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular’.

Na reunião preparatória em que foi empossado para o novo mandato, renunciou ao mandato anterior. O ato de renúncia legitimou o Senador Leopoldo Peres Sobrinho, diplomado pelo TRE/AM como suplente de senador em 7.1.83, a ser empossado na vaga decorrente da renúncia do Senador Fábio Lucena ao primeiro mandato – 1983/1990.

Na Câmara dos Deputados, houve caso similar na atual legislatura.

Nas eleições de 1994, o Sr. Jorge Alberto Anders elegeu-se deputado federal, pela legenda do PSDB do Estado do Espírito Santo.

Pela mesma legenda – PSDB – foram eleitos, como 1º suplente, Luiz Paulo Vellozo Lucas, e, como 2º suplente, Marcus Antônio Vicente.

Em 1996, o Sr. Marcus Antônio Vicente foi eleito prefeito de Ibirapu/ES.

Em 19.12.96 foi diplomado.

Em 1º.1.97 foi empossado.

Na mesma eleição de 1996, o Deputado Jorge Alberto Anders elegeu-se prefeito de Vila Velha/ES.

O mesmo ocorreu com o 1º suplente de Deputado Federal Luiz Paulo Vellozo Lucas, que se elegeu prefeito de Vitória/ES.

O Deputado Jorge Alberto Anders renunciou ao mandato de deputado federal e foi empossado prefeito.

O 1º suplente Luiz Paulo Vellozo Lucas foi empossado prefeito.

O Sr. Marcus Antônio Vicente, já na condição de 1º suplente, foi chamado a tomar posse como deputado federal.

Em 13.1.97, ele renunciou ao mandato de prefeito de Ibirapu/ES.

Em 14.1.97, o Sr. Marcus Antônio Vicente foi empossado deputado federal.

Desta forma, o hoje Deputado Federal Marcus Antônio Vicente acumulou, licitamente, de 19.12.96 (data de diplomação como prefeito) a 31.12.96 (data da renúncia a prefeito), diplomas de suplente de deputado federal (eleições 1994) e de prefeito eleito de Ibirapu/ES (eleições 1996).

De 1º.1.97 a 12.1.97 acumulou licitamente o exercício do mandato de prefeito de Ibirapu/ES (eleições 1996) com o diploma de suplente de deputado federal (eleições 1994)”.’

2. Ac. nº 2.081-C, de 29.2.2000, Eduardo Ribeiro:

‘(...) O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular’.

3. Ac. nº 5.421, de 19.6.73, Hélio Proença Doyle:

‘1. Proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o prefeito eleito.

2. O TRE empossa o vice-prefeito no cargo de prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como vice-prefeito e determina novas eleições para prefeito.

3. Mandado de segurança. A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objetivo precípuo da existência do vice-prefeito é o de substituir ou suceder o prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular.

4. Mandado de segurança concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para prefeito, mantido o impetrante no cargo, como sucessor do prefeito falecido’.

O entendimento é o mesmo para eleições para o Senado Federal.

O falecimento do senador eleito, antes da diplomação, não altera a situação dos suplentes.

No presente caso, não houve falecimento.

Houve eleição, diplomação e posse do diplomando Amir Lando em eleição subsequente, para o mesmo cargo.

O agravante pretende que o Senador Amir Lando, como consequência da eleição e posse decorrentes da eleição de 98, tenha renunciado ‘(...) tacitamente à 3ª colocação nas eleições de 1994, (...)’ pelo que a diplomação competiria a ele agravante, – 4º colocado.

O raciocínio, para o caso, é o mesmo da hipótese de falecimento.

Há que se diplomar o terceiro colocado e seus suplentes.

O 1º suplente, não tomando posse o titular, é chamado para assumir, com a posse, o cargo de senador.

O mesmo ocorrendo como 2º suplente se o anterior não assumir o cargo.

O TRE indagou, nas informações prestadas na Reclamação nº 124:

‘Qual a razão de se diplomar um candidato que não deverá tomar posse, em decorrência de já possuir o mandato eletivo? (...) E outra dúvida maior, será que alguém trocaria o mandato de 5 anos e 6 meses por um mesmo mandato de 1 ano e 6 meses?’

O TRE não considerou a existência de suplentes de senador.
O TRE inquiriu sobre o comportamento político do Senador Amir Lando.
Entendeu que o Senador Amir Lando jamais trocaria um mandato remanescente de 5 anos e 6 meses, por um mandato, também, remanescente, para o mesmo cargo, de 1 ano e 6 meses.
O TRE, além de desconsiderar as suplências, assumiu decisão, de cunho político e não jurídica, que só pode ser tomado pelo Senador Amir Lando.
Além do mais, a decisão do TRE deu curiosa interpretação do resultado da eleição.
Concluiu o TRE que os 117.079 votos dados ao 3º colocado e seus suplentes devem ser desconsiderados, em benefício de 39.831 votos dados ao 4º colocado, tudo porque o suplente do 3º é que viria a ser, eventualmente, empossado senador.
(...)”.

Nada a modificar do que afirmei então.

Presentes os requisitos que ensejam a medida, *concedo* a liminar para suspender:

- a) a execução do Acórdão nº 132, proferido pelo TRE/RO em 28 de junho de 2001; e
- b) todos os atos dele decorrentes, inclusive a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves, assim como seus efeitos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o voto de V. Exa.

Há decisão liminar do Supremo Tribunal Federal no caso Collor e, com composição completa, em caso posterior, sobre a faculdade de o relator trazer o pedido liminar em mandado de segurança ao julgamento do Plenário.

Quanto ao *fumus boni juris*, também não posso negá-lo, à vista de decisão do Supremo Tribunal, no caso Alberto Hoffman, em que votei opondo-me à preliminar suscitada pelo Ministro Célio Borja: entendeu, na oportunidade, o Supremo Tribunal que efetivamente não cabe à Justiça Eleitoral a declaração de incompatibilidades parlamentares, com base no art. 54, II, da Constituição Federal, mas ao presidente da respectiva Casa do Congresso Nacional, em ato passível de controle jurisdicional do próprio Supremo.

No caso, há um fato que à primeira vista me impressionou. Noticia-se, no acórdão que julgou o recurso ordinário de Ernandes Amorim, uma intervenção de Amir Lando manifestando desinteresse na causa. Mas acabamos de decidir que efetivamente naquela causa não se decidiria do destino do “espólio”. De tal modo que é plausível a tese do mandado de segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Também me coloco de acordo quanto à preliminar, tendo por admissível o mandado de segurança em face da legislação específica, art. 262 do Código Eleitoral, e, no mérito, em face da presença dos seus pressupostos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 2.987 – RO. Relator: Ministro Nelson Jobim – Impetrante: Amir Francisco Lando (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outro) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral/RO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a liminar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 16.303 **Recurso Especial Eleitoral nº 16.303** **Vitória – ES**

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

Recorrido: Edgard Euzébio dos Anjos.

Advogados: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira e outros.

Campanha eleitoral. Doação de pessoa física. Quantia em dinheiro acima do limite fixado pelo art. 23 da Lei nº 9.504/97. Aceitação necessária. Art. 1.165 do Código Civil.

Para configurar-se a doação, necessária a aceitação do donatário, que não ocorre quando este restitui o bem que lhe foi repassado. Afirmado pelo acórdão que o candidato promoveu a imediata devolução da quantia doada para a campanha, não tem a questão como ser revista no especial, por envolver reexame de matéria fática.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 7.12.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, no Estado do Espírito Santo, ingressou com representação contra Edgard Euzébio dos Anjos, em virtude de suposta doação irregular de verba para a campanha de José Ignácio Ferreira, então candidato a governador. A Corte de origem julgou improcedente a representação, em acórdão com esta ementa (fl. 31):

“Representação. Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, inciso I. Resolução-TSE nº 20.106/98.

Alegada prática de conduta vedada por lei.

Eleições estaduais. Campanha eleitoral à Governadoria do Estado. Pleito realizado em 4.10.98.

Preliminar de prejudicialidade da representação, ao argumento de haver sido julgada a matéria pela Corte Regional, quando do exame das contas do Comitê Financeiro do PSDB, relativas às eleições majoritárias para os cargos de governador e vice-governador do estado. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

O conceito jurídico de doação, está no Código Civil, art. 1.165. Para que se aperfeiçoe o contrato, torna-se necessário a aceitação por parte do destinatário da liberalidade. Tornada explícita a não-aceitação, e promovida a devolução do bem, inexistente o contrato de doação.

Tentativa de doação frustrada é figura atípica e penalmente irrelevante. O princípio da legalidade ou reserva legal, tem significado político no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos da pessoa. Constituição Federal, art. 5º, XXXIV. Representação desacolhida. Decisão por maioria de votos”.

No recurso especial de fls. 53-57, o recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 1.165 do Código Civil e 23 da Lei nº 9.504/97. Aduz que a quantia doada, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), além de ultrapassar em muito o limite permitido em lei, circulou por vários dias na conta de campanha, tendo havido aceitação tácita do candidato e aperfeiçoamento do ato jurídico pela utilização do valor doado.

Assevera, ainda, que, uma vez doada ao candidato a quantia mencionada, somente poderia ter havido “(...) *doação em sentido inverso*, mas não o desfazimento do primeiro ato jurídico, até porque o Código Civil não admite ‘arrependimento’ do doador, mas apenas revogação por ingratidão, em casos exaustivamente elencados” (*sic* fl. 55).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, este Tribunal, julgando casos idênticos, também procedentes do Estado do Espírito Santo, manteve a condenação à pena de multa, ao entendimento de que as doações para as campanhas eleitorais, quando feitas por pessoas físicas, não podem exceder a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (REspes nºs 16.383, 16.414 e 19.380).

Na hipótese em exame, todavia, resultou incontroverso que a doação não se consumou, pois o candidato não aceitou a oferta, restituindo ao doador a quantia em dinheiro doada para a campanha.

E, como é sabido, o contrato de doação só se aperfeiçoa quando o beneficiário manifesta intenção de aceitar o bem ou a coisa doada, nos termos do art. 1.165 do Código Civil. A permanência durante quinze dias, em conta corrente do donatário,

do valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) a ele repassado, não implica aceitação tácita, pois não lhe foi fixado prazo para declarar se aceitava, ou não, a liberalidade.

O processo de prestação de contas, anexado a estes autos (fls. 343-344), mostra que a permanência do referido valor, na conta corrente do donatário, terminou beneficiando-o com encargos bancários menores, já que o saldo era negativo. Mas nem isso implica aceitação tácita, mesmo porque está ali registrado que somente em 3.11.98 o donatário teve conhecimento do depósito, data em que procedeu à devolução. Além disso, em nenhum momento se apurou que o donatário tivesse utilizado esse valor para realização da campanha, durante o prazo em que permaneceu em sua conta corrente. Ponho-me de acordo com o parecer do Ministério Público oferecido nesta instância, do qual transcrevo estas razões (fls. 76-77):

“Tomando-se como verdade os fatos narrados, consistentes na realização da transferência de valores pelo recorrido à conta do candidato, bem como a restituição por este da quantia depositada, é de se verificar que no plano jurídico não houve doação, posto que a devolução da quantia desfez o ato questionado (doação). Nos termos do art. 1.165 do Código Civil, ‘considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, *que os aceita*’. (Grifou-se.) Ocorre que *in casu* não houve aceitação posto que a quantia ‘a princípio doada’ logo voltou a compor o patrimônio do *eventual* doador.

Ademais, como bem ressaltou o em. Juiz Antônio Ivan Athié, no voto proferido à fl. 48, ‘o fato de a devolução ter-se dado acerca de 15 dias após o depósito na conta de campanha, não significa aceitação da doação, eis que não fixado prazo para a manifestação concordante, como previsto no art. 1.166 do Código Civil. E mais, o fato de o pretense doador nada ter reclamado quanto à devolução, configura, na realidade, aceitação da recusa.’

E mesmo que fosse intenção do recorrido doar a quantia acima do máximo legal permitido, o ato jurídico não se concretizou, não havendo, ademais, punição por ‘tentativa de doação’. Entender de modo contrário seria o mesmo que afrontar o princípio da legalidade, posto que a Lei nº 9.504/97 não pune tal conduta”.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Acompanho o relator por dois fundamentos. O primeiro, é que isso importaria em revolvimento de matéria de fato, em face do afirmado pelo Tribunal Regional. Segundo, porque a má-fé não se presume a regra.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o relator, com a fundamentação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira sobre a impossibilidade de se rever a matéria de fato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, nos termos do voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, acompanho o relator na sua conclusão, adotando os fundamentos do voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.303 – ES. Relator: Ministro Garcia Vieira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/ES – Recorrido: Edgard Euzébio dos Anjos (Advs.: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso. Afirmou suspeição o Ministro Costa Porto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 16.897*
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16.897
São Vicente – SP

Relator: Ministro Garcia Vieira.
Redator designado: Ministro Nelson Jobim.
Agravante: Coligação PSB/PSDC.
Advogadas: Dra. Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outras.
Agravada: Coligação Frente São Vicente para Todos – SV/PT.
Advogados: Dr. Sebastião Antonio de Morais Filho e outro.
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Recurso especial. Registro de candidatura. Hipótese. Número de cadeiras na Câmara Legislativa foi reduzido para a legislatura seguinte. Número de candidatos natos de um mesmo sexo supera o percentual máximo do § 3º (art. 10 da Lei nº 9.504/97), quando calculado sobre o total das vagas para candidatos.

A situação específica do caso impede que se adote a literalidade do § 3º do art. 10.

O cálculo da reserva do mínimo de 30% e do máximo de 70% para candidaturas de cada sexo deve levar em conta o número de candidaturas possíveis, descontadas as vagas correspondentes às candidaturas natas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental para restabelecer o acórdão e a sentença, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro NELSON JOBIM, redator designado – Ministro GARCIA VIEIRA, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 15.10.2001.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 17.228, de 8.3.2001, que deixa de ser publicado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, confirmou sentença de primeiro grau, deferindo o registro dos candidatos da coligação São Vicente Sempre para Frente (PSB e PSDC), ao pleito proporcional do Município de São Vicente, ao argumento de que as candidaturas natas não poderiam sofrer “limitações quer do número de vagas, quer da proporcionalidade entre candidatos de sexo distinto” (fl. 148).

Em decisão monocrática de 28.9.2000 (fl. 214), dei provimento ao recurso do Ministério Público, por entender que o acórdão estava em confronto com a jurisprudência desta Corte, a qual prescreve que as vagas destinadas às mulheres não podem ser preenchidas por candidatos do sexo oposto.

A coligação recorrida apresenta agravo regimental, alegando antinomia entre as regras dos arts. 8º, § 1º, e 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Esclarece que tinha direito a 26 vagas, sendo que 21 foram preenchidas por candidatos natos (vinte homens e uma mulher). Logo, somente as cinco vagas restantes ficariam sujeitas à proporcionalidade prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Requer a prevalência da regra específica contida no § 1º do art. 8º do referido diploma legal, que assegura aos vereadores em exercício e aos que tenham exercido esse cargo em qualquer período da legislatura em curso o registro de candidatura para o mesmo cargo (fl. 228).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, sustentei, na decisão agravada (fl. 214), que o venerando acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta colenda Corte e citei a Consulta nº 194/DF, DJ de 1º.7.96, relator Ministro Ilmar Galvão; o Recurso Especial nº 13.976/SP, julgado no dia 21.10.96, relator Ministro Francisco Rezek; e resoluções-TSE nºs 20.517 e 20.221. Consta da ementa da consulta que:

“Não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não-preenchimento dessas vagas deve-se registrar a chapa sem a substituição sugerida”.

No Recurso Especial nº 16.632/SP, julgamento de 5.9.2000, entendemos que:

“A análise do § 5º deve ser feita sistematicamente com o disposto no § 3º da mesma lei. Impossibilidade de preenchimento por candidatura de homem”.

No mesmo sentido, o Acórdão de nº 13.759, de 10.12.96, relator Ministro Nilson Naves.

Como se vê, esta egrégia Corte Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que as vagas destinadas às mulheres não poderão ser ocupadas por homens. Estabelece o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 que:

“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

A dúvida surge quando, como no caso concreto, existem candidatos natos em número superior às vagas destinadas aos homens. De acordo com o art. 8º, § 1º, da citada Lei nº 9.504/97, aos detentores de mandato de vereador e aos que tenham exercido esse cargo em qualquer período da legislatura que estiver em curso é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. Pode o candidato nato, homem, ocupar vaga destinada às mulheres? Entendemos que não, em face do disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Esta norma legal, como vemos, obriga os partidos políticos e as coligações a reservarem um mínimo de trinta por cento para candidaturas das mulheres. É claro que o comando contido no § 1º, art. 8º, da mencionada Lei nº 9.504/97, deve ser examinado em harmonia com o disposto no art. 10, § 3º, da mesma norma legal. Aquele tem de respeitar os trinta por cento reservados às mulheres. Com razão, a meu ver, o Ministério Público, ao sustentar na ementa de seu parecer (fl. 207) que:

“O direito assegurado pela Lei nº 9.504, de 1997, art. 8º, § 1º, em favor dos exercentes dos mandatos de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e de vereador, não pode, em nenhuma hipótese, reduzir a reserva de vagas instituída pelo art. 10, § 3º, do mesmo diploma legal”.

Nego provimento ao agravo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, temos um número de candidatos natos, por força do art. 8º, § 1º, que corresponde a 90%.

Vamos supor que sejam quinze candidatos natos.

Trinta por cento teria que ficar para mulheres, isto é, 6 vagas.

Então teríamos 9.

Quais dos candidatos natos não serão natos?

Vou ter que sortear?

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Esse já é um problema *interna corporis* do partido.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: É problema da lei.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Uma das disposições da lei terá que ser desprezada. Mas qual? A que garante a vaga nata ou a que garante a proporcionalidade?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: São três as hipóteses possíveis: ou privilegia o candidato nato, em detrimento das mulheres; ou vice-versa; ou, para manter as duas regras, não se privilegia o número máximo de candidatos.

Ou seja, para manter as duas regras compatíveis, teria que se desprestigiar a regra que estabelece o limite máximo de candidatos: haveria excedentes em decorrência da existência de candidato.

O problema é que essa regra de fazer o excedente só seria pensável se tivéssemos candidatas mulheres e candidatos natos disputando dentro do partido.

No caso, havia candidatas mulheres disputando?

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Havia.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: E elas é que estavam pleiteando?

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): O problema todo, Ministro Nelson Jobim, é que candidato que exerce cargo por qualquer tempo é candidato nato: tem direito à reeleição. Podem-se fazer umas substituições, uma pessoa sai uns dias e, por conseguinte, o número de candidatos natos aumenta. Pode-se facilmente afastar aquelas vagas destinadas às mulheres.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sim. Mas V. Exa. está raciocinando na parte em que há distorção.

Quero raciocinar na parte em que não há distorção.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sim. É muito fácil, no caso dos homens, afastar as candidaturas das mulheres: basta que vários entrem em licença...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Mas vamos supor que não exista essa sua hipótese, porque V. Exa. está raciocinando pelo lado distorcido.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Existe essa hipótese porque, no caso, existem mais candidatos natos do que as vagas a que tinham direito. A quantidade de candidato nato avança naquelas destinadas às mulheres.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sim, mas esses eram natos por substituição ou natos no sentido de que foram eleitos?

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Nas duas coisas: por substituição e porque estão exercendo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Temos três regras, como V. Exa. disse: a regra que fixa o limite de candidatos, a regra que fixa o direito da candidatura nata e a que fixa a proporcionalidade de sexos. As três são oriundas da mesma lei, ou seja, estão as três na mesma hierarquia. Como vamos decidir qual deve ser desprestigiada?

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Citei aqui vários precedentes desta Corte, no sentido de que não pode.

Por exemplo – consta da ementa da consulta: “Não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas”.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, vou pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 16.897 – SP. Relator: Ministro Garcia Vieira – Agravante: Coligação PSB/PSDC (Advs.: Dra. Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outras) – Agravada: Coligação Frente São Vicente para Todos – SV/PT (Advs.: Dr. Sebastião Antonio de Moraes Filho e outro) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Após o voto do ministro relator negando provimento ao agravo regimental, o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente,

1. O caso.

A Coligação Frente São Vicente para Todos – SV/PT impugnou o registro das candidaturas proporcionais da coligação PSB/PSDC: *não-observância do percentual mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo* (fl. 2).

A sentença julgou improcedente a impugnação (fl. 90).

O TRE manteve a decisão (fl. 146).

Entendeu que:

“A candidatura nata não pode ser, por qualquer motivo que não a ausência de preenchimento dos requisitos objetivos do art. 11, em seu § 1º, da Lei nº 9.504/97, vedada.

A regra do § 1º, do art. 8º, do referido diploma não pode ser afastada pelas limitações quer do número de vagas, quer da proporcionalidade entre candidatos de sexo distinto.

(...) admitir que o candidato nato possa ser excluído por tais regras gerais é criar inelegibilidade inexistente em lei.

Somente a Constituição ou lei complementar podem estabelecer tais restrições. O candidato nato precede qualquer outro (...) se o número de candidatos superasse o número de vagas, nem por isso estariam impedidos de concorrer ao pleito, tanto que preenchidos os demais requisitos legais.

Nem se poderia, à ausência de critérios legais, atribuir ao partido ou coligação o dever de impedir a escolha de candidatos natos, como se pretende” (fls. 148-149).

A Coligação Frente São Vicente para Todos –SV/PT e o MPE interuseram REspe (fls. 168 e 157).

A coligação alega violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

a) “(...) não haver dependência ou especialidade entre qualquer uma das regras, em primeiro lugar pela regra do art. 8º dizer respeito diretamente às convenções partidárias, regras que devam ser atendidas pelos partidos e que deva ser equacionada no âmbito da convenção destes” (fl. 172);

b) “(...) no contexto do registro de candidaturas detém maior legitimidade e alberga princípio muito mais relevante que o da ‘candidatura nata’. Naquela se defende a participação equilibrada, fomentando a diminuição de desigualdades” (fl. 174);

c) “(...) excluídos os 20 natos ou 21 natos (!?!), do remanescente, ainda assim, resultaria que a chapa *não* atende à proporção (quatro mulheres e um homem) o que *também* destoa do raciocínio levado à efeito pela coligação ora impugnada” (fl. 174).

O MPE alega:

“(...) não pode o recorrido preencher com candidatos natos as vagas destinadas às mulheres, pois isto esvaziaria o conteúdo da norma da proporcionalidade. Se tal disposição foi criada para aumentar o número de mulheres nos órgãos legislativos, visto que estes são até hoje ocupadas majoritariamente por homens, não faz sentido garantir a inscrição de candidatos natos em detrimento do número de mulheres” (fl. 161).

O MPE é pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral e pelo não-conhecimento do recurso da coligação (fls. 211-212).

Garcia Vieira, relator, deu provimento ao REspe por despacho.

Entendeu que:

“(...) a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante nesta Corte (Ac. nºs 13.759, 194, 13.976, 359 e Consulta nº 452) (fl. 214)”.

A coligação PSB/PSDC interpôs agravo regimental (fl. 219).

Alega que:

“Em São Vicente (...) os (...) vereadores reduziram de 21 para 13 as cadeiras de sua Casa Legislativa. (...)

(...) A impugnada, ora recorrida, por ser coligação (não simples partido), tem direito a 26 vagas a candidatos, o dobro do número de lugares a preencher (...).

Dessas 26 vagas, 21 são de candidatos natos (...), isso porque 15 são vereadores, e os outros 6 assumiram por algum período em razão da suplência, sendo 20 homens e 1 mulher.

Assim, somente as 5 vagas restantes estão sujeitas à proporcionalidade do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97. E por ser 70% de 5 igual a 3,5 e 30% de 5 igual 1,5, tanto se poderia arredondar 3,5 para 4 (ficando 4 para um sexo e 1 para outro) ou 1,5 para 2 (ficando 3 para um sexo e 2 para outro), conforme a regra do § 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Como se pode observar na cópia da ata da convenção, 4 mulheres pleitearam as vagas a candidatas, o que fez a coligação impugnada optar pela primeira hipótese, ou seja, de arredondar 3,5 para 4. Uma vaga ficou em aberto, sendo depois ocupado por um homem, dando assim cabal cumprimento à norma citada.

Se aplicada a proporcionalidade do art. 10 § 3º sobre o número total, ter-se-ia 8 vagas para mulheres e 18 para homens, porém, deve ser aplicada a regra do art. 8º, § 1º, ficando a chapa formada por 5 mulheres e 21 homens.

Trata-se de uma antinomia entre a regra do art. 8º § 1º e a regra do art. 10 § 3º da Lei nº 9.504/97, e desse modo se faz necessário buscar a aplicação do direito de forma sistemática, ou seja, buscar no sistema jurídico a solução do conflito, nos princípios constitucionais e gerais de direito qual norma deve prevalecer.

A norma do art. 10 § 3º é geral, e a regra do art. 8º §1º é específica, dirigida apenas aos candidatos chamados ‘natos’ (...).

(...) a regra para bem resolver a questão é a da norma específica, que tem, precipuamente, o condão de prevalecer sobre a de caráter geral” (fls. 221-223).

Garcia Vieira negou provimento ao agravo.

Entendeu que:

“O direito assegurado pela Lei nº 9.504/97, de 1997, art. 8º, § 1º, em favor dos exercentes dos mandatos de deputado federal, deputado estadual,

deputado distrital e de vereador, não pode, em nenhuma hipótese, reduzir a reserva de vagas instituída pelo art. 10, § 3º, do mesmo diploma legal”.

Pedi vista.

2. *O voto.*

2.1. *Sistema de escolha de candidatos.*

Analiso o sistema de escolha de candidatos da Lei nº 9.504/97:

2.1.1. *As regras.*

Temos duas regras básicas.

A primeira trata das *candidaturas natas*:

“Art. 8º (...)

§ 1º *Aos detentores de mandato* de deputado federal, estadual ou distrital, ou de vereador, *e aos que tenham exercido* esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, *é assegurado o registro* de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

(...)”.

A segunda dispõe sobre a *proporcionalidade entre sexos*:

“Art. 10. (...)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o *mínimo de trinta por cento* e o *máximo de setenta por cento* para candidaturas de cada sexo”.

A regra é parágrafo do art. 10.

O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 10¹ disciplinam o número de candidatos que cada partido pode registrar:

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais, até *cento e cinquenta por cento* do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até *o dobro* do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas, havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

(...)”.

a) partido: “até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher” (art. 10, *caput*);

b) coligação: “(...) até o dobro do número de lugares a preencher (...)” (art. 10, § 1º);

c) em unidades federadas com até 20 vagas na Câmara dos Deputados:

c1) partido: “(...) até o dobro de lugares a preencher (...)”;

c2) coligação: o dobro “(...) acrescidos de até mais cinquenta por cento” (art. 10, § 2º).

O limite mínimo de 30% e o limite máximo de 70% se aplicam, pela linguagem do § 3º, sobre “(...) número de vagas resultante das regras previstas neste artigo (...)”.

Pela literalidade do § 3º, a distribuição entre os sexos será do máximo de 70% e do mínimo de 30%:

a) dos “(...) cento e cinquenta por cento de lugares a preencher”, na hipótese de partido;

b) do “(...) dobro de lugares a preencher (...)”, na hipótese de coligação;

c) “(...) do dobro de lugares a preencher (...)” ou com acréscimo de mais 50%, nas hipóteses de partido ou de coligação, respectivamente, nos estados com até 20 vagas na Câmara dos Deputados.

2.1.2. *A relação entre as regras.*

Fixadas essas premissas, passo a examinar a relação dessa regra de proporção com a regra das candidaturas natas.

A questão é:

As vagas destinadas aos candidatos natos integram, ou não, a base de cálculo da proporção?

1. *Simulação.*

Figuro um caso.

Suponhamos uma Câmara Municipal com 13 cadeiras.

Suponhamos que, na legislatura em curso, a coligação Z tenha 10 vereadores – 7 homens e 3 mulheres.

Para as eleições, a coligação Z poderá registrar até o dobro dos lugares a preencher.

O dobro de treze (13) é igual a 26.

A coligação Z poderá registrar até 26 candidatos.

Verifico a proporção do § 3º do art. 10.

Trabalho com duas alternativas possíveis de cálculo.

1.1. *Proporção sobre o número total de vagas.*

A primeira corresponde à incidência da proporção sobre o número total de vagas:

a) 70% sobre 26 = 18,2

b) 30% sobre 26 = 07,8

Aplico a regra do art. 10, § 4^o.

Teremos o máximo de 18 e o mínimo de 8 vagas para cada sexo.

Lembro que, no exemplo, a coligação Z tem 10 candidatos natos – 7 homens e 3 mulheres.

Cinco vagas, pelo menos e necessariamente, somente poderão ser preenchidas por candidatas do sexo feminino, escolhidas na convenção.

Somente assim se atenderá o mínimo de 8 candidatos para cada sexo.

A combinação que, no limite, atende a regra, é de:

18 homens: 7 natos e 11 não-natos; 8 mulheres: 3 natas e 5 não-natas.

No exemplo, como temos 7 candidatos natos do sexo masculino e 3 candidatos natos do sexo feminino, as combinações possíveis são:

1. 18 homens: 7 natos e 11 não-natos, e 8 mulheres: 3 natas e 5 não-natas;

2. 17 homens: 7 natos e 10 não-natos, e 9 mulheres: 3 natas e 6 não-natas;

3. 16 homens: 7 natos e 9 não-natos, e 10 mulheres: 3 natas e 7 não-natas;

4. 15 homens: 7 natos e 8 não-natos, e 11 mulheres: 3 natas e 8 não-natas;

5. 14 homens: 7 natos e 7 não-natos, e 12 mulheres: 3 natas e 9 não-natas;

6. 13 homens: 7 natos e 6 não-natos, e 13 mulheres: 3 natas e 10 não-natas;

7. 12 homens: 7 natos e 5 não-natos, e 14 mulheres: 3 natas e 11 não-natas;

8. 11 homens: 7 natos e 4 não-natos, e 15 mulheres: 3 natas e 12 não-natas;

9. 10 homens: 7 natos e 3 não-natos, e 16 mulheres: 3 natas e 13 não-natas;

10. 9 homens: 7 natos e 2 não-natos, e 17 mulheres: 3 natas e 14 não-natas;

11. 8 homens: 7 natos e 1 não-nato, e 18 mulheres: 3 natas e 15 não-natas.

Essas combinações respeitam a regra da proporção entre sexos e a regra das candidaturas natas.

Lembro que nenhum dos sexos poderá ter menos de oito (8) candidatos e mais de dezoito (18).

Além do mais, no caso de sobras, nenhum candidato de um sexo poderá ocupar vaga destinada a outro sexo (Fernando Neves, Ac. nº 16.690, 5.9.2000³).

²Lei nº 9.504/97:

“Art. 10. (...)

(...)

§ 4^o Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

(...)”.

³“Registro de candidato. Eleições municipais de 2000. Impossibilidade de se preencher o número de vagas destinadas a mulheres, com candidaturas de homens (art. 10, §§ 3^o e 5^o, da Lei nº 9.504/97)”.

1.2. Proporção sobre as vagas remanescentes.

Vejam os a segunda alternativa de cálculo.

Consiste ela em fazer incidir a proporção sobre o número remanescente de vagas, descontadas as destinadas aos natos.

No nosso exemplo, a coligação Z pode registrar até 26 candidatos.

Desse número, deduzo 10, cujo registro é assegurado aos candidatos natos.

Remanescem 16 vagas a candidatos não-natos.

Sobre esse remanescente, aplico a proporção:

a) 70% sobre 16 = 11,2

b) 30% sobre 16 = 4,8

Aplico a regra do art. 10, § 4º.

Assim, teremos o máximo de 11 e o mínimo de 5 vagas para cada sexo.

Lembro que, no exemplo, a coligação Z tem 10 candidatos natos – 7 homens e 3 mulheres.

Como nenhum sexo pode ter menos de 5 e mais de 11 dos candidatos oriundos da convenção, somente sete combinações são possíveis:

1. 18 homens: 7 natos e 11 não-natos, e 8 mulheres: 3 natas e 5 não-natas;

2. 17 homens: 7 natos e 10 não-natos, e 9 mulheres: 3 natas e 6 não-natas;

3. 16 homens: 7 natos e 9 não-natos, e 10 mulheres: 3 natas e 7 não-natas

4. 15 homens: 7 natos e 8 não-natos, e 11 mulheres: 3 natas e 8 não-natas

5. 14 homens: 7 natos e 7 não-natos, e 12 mulheres: 3 natas e 9 não-natas

6. 13 homens: 7 natos e 6 não-natos, e 13 mulheres: 3 natas e 10 não-natas

7. 12 homens: 7 natos e 5 não-natos, e 14 mulheres: 3 natas e 11 não-natas.

As duas combinações extremas – (1) e (7) – situam-se no limite do máximo de 11 e do mínimo de 5.

1.3. Comparação entre as duas alternativas.

Comparo os resultados das duas alternativas de cálculo.

As combinações (1) a (7) do cálculo sobre o total de vagas são iguais a todas as combinações do cálculo sobre o remanescente.

Constato, assim, que a primeira fórmula de cálculo – sobre o total de vagas – contém todas as combinações possíveis da segunda fórmula.

Ela é mais ampla que a segunda fórmula, que é mais restrita.

2.2. Aplicação ao caso concreto.

Vejam os o funcionamento das duas fórmulas de cálculo no caso concreto.

Lembro que a Câmara de Vereadores, na legislatura 1997/2000, possuía 21 cadeiras.

A coligação do agravante, nessa legislatura, dispunha de 15 vereadores e de 6 suplentes que assumiram por algum período.

A coligação do agravante dispunha de *21 candidatos natos* – 20 homens e 1 mulher.

O número de cadeiras da Câmara de Vereadores, para a legislatura 2001/2004, foi reduzido de 21 para 13.

A coligação registrou 26 *candidatos*, que é igual ao dobro do número de lugares a preencher – 13x2 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

Passo, agora, a examinar a questão da proporção entre sexos.

1. Cálculo sobre o total de lugares a preencher.

Início com o cálculo dos percentuais incidindo sobre o total de lugares a preencher.

Aplico os percentuais de 70% e 30% sobre 26:

a) 70% sobre 26 = 18,2

b) 30% sobre 26 = 07,8

Aplico a regra de desprezo e arredondamento de fração (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º) e concluo:

= a coligação poderia registrar o mínimo de 8 e o *máximo de 18* candidatos de cada sexo.

No caso, a coligação dispunha de *21 candidatos natos*.

Vinte candidatos natos são do sexo masculino e um é do sexo feminino.

Para se cumprir a regra, ter-se-ia que excluir 2 candidatos natos homens.

Pergunto.

Como fazê-lo?

Seria da competência da convenção?

Qual o critério?

Seria da competência da Justiça Eleitoral?

Qual o critério?

A lei não tem previsão alguma.

Poder-se-ia pensar, no caso, em considerar natos somente os vereadores – em número de 15 – e desprezar os 6 suplentes que assumiram durante algum período.

Mas, a lei não faz distinção.

Ela é incisiva.

São natos: os “(...) detentores de mandato (...) e [os] que tenham exercido (...) [os] cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso (...)” (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 1º).

Não se pode desprezar os suplentes que exerceram o cargo, porque são, pela lei, *candidatos natos*.

Não sendo isso legalmente possível, a aplicação dos percentuais sobre o total de lugares a preencher produz, no caso, impasse nítido.

Tem-se um número de candidatos natos masculinos – 20 – superior ao total máximo de 70% dos lugares a preencher – 18.

O impasse decorre da impossibilidade legal de se desprezarem as candidaturas natas.

O caso concreto, para si, falsifica a tese do cálculo sobre o total de vagas.

A tese produz uma inconsistência no sistema da lei.

Logo, é falsa.

Ela não pode ser utilizada para casos como o presente.

Tudo porque o número de candidatos natos de um mesmo sexo supera o percentual máximo do § 3º (art. 10 da Lei nº 9.504/97), quando calculado sobre o total das vagas para candidatos.

Já isso não ocorre quando o número de lugares a preencher seja igual ao número de cadeiras da legislatura em curso.

Vejamos alguns exemplos:

1. Câmara de Vereadores com 9 cadeiras:

a) $9 \times 150\% = 13,5 \text{ P } 14$;

b) $14 \times 70\% = 9,8 \text{ P } 10$;

2. Câmara de Vereadores com 15 cadeiras:

a) $15 \times 150\% = 22,5 \text{ P } 23$;

b) $23 \times 70\% = 16,1 \text{ P } 16$;

3. Câmara de Vereadores com 21 cadeiras:

a) $21 \times 150\% = 31,5 \text{ P } 32$;

b) $32 \times 70\% = 22,4 \text{ P } 22$.

Por essa amostragem verifica-se que *o número máximo de candidatos do mesmo sexo é sempre superior ao número de lugares a preencher.*

Esse cálculo pressupõe que nenhum suplente tenha assumido durante a legislatura.

Se suplente tiver assumido, poderá haver essa superação.

Tudo dependerá do número de suplentes que eventualmente tiver assumido.

Sem redução do número de vagas, salvo a hipótese de exercício de número expressivo de suplentes, é matematicamente impossível que o número máximo de candidatos do mesmo sexo seja inferior ao número de candidatos natos.

Para as situações em que não tenha havido redução do número de vereadores, o cálculo dos percentuais para os sexos será efetuado sobre o total de candidaturas, salvo a situação referida.

2. *Cálculo sobre o remanescente.*

Examino a situação, aplicando a outra fórmula:

= os percentuais incidindo sobre o remanescente, após descontados os candidatos natos.

Vejam os.

A coligação pode registrar até 26 candidatos.

Ela dispõe de 21 candidatos natos.

Remanescem 5 vagas para candidatos não-natos.

Aplico os percentuais:

a) 70% sobre 5 = 3,5

b) 30% sobre 5 = 1,5

Já aqui surge outro problema.

A lei determina que a fração seja “(...) sempre desprezada (...), se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior” (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

No caso, ambos os resultados, nas frações, são iguais a meio.

Ter-se-ia que arredondar ambos os resultados para 4 e para 2.

Isso é impossível.

As vagas remanescentes são 5 e o duplo arredondamento elevaria para 6.

Ou se arredonda 3,5 para 4 e se despreza a fração no 1,5, passando para 1.

Ou se arredonda 1,5 para 2 e se despreza a fração no 3,5, passando para 3.

Ambas as soluções são possíveis.

Impossível é o arredondamento dos dois resultados porque ultrapassa o número remanescente de lugares.

Verifico a situação com a opção de um máximo de 4 e um mínimo de 1.

Para essa hipótese, as combinações possíveis são as seguintes:

1. 24 homens: 20 natos e 4 não-natos, e 2 mulheres: 1 nata e 1 não-nata;

2. 23 homens: 20 natos e 3 não-natos, e 3 mulheres: 1 nata e 2 não-natas;

3. 22 homens: 20 natos e 2 não-natos, e 4 mulheres: 1 nata e 3 não-natas;

4. 21 homens: 20 natos e 1 não-nato, e 5 mulheres: 1 nata e 4 não-natas.

No caso, a coligação optou pela combinação 4.

Observo que a solução da coligação foi a mais benéfica para a *minoría*.

Eis como ficou a situação da coligação:

a) 21 candidaturas natas: 20 homens, e 1 mulher;

b) 5 candidaturas não-natas: 1 homem, e 4 mulheres.

Ao fim e ao cabo, para as 26 vagas de candidaturas, a coligação registrou:

a) 21 homens: 20 natos e 1 não-nato;

b) 5 mulheres: 1 nata e 4 não-natas.

A coligação adotou, para suas indicações, a fórmula de aplicar os percentuais sobre o remanescente, após descontadas as candidaturas natas, e procedeu ao arredondamento de 3,5 para 4 e à redução de 1,5 para 1.

3. Conclusão.

A utilização da última fórmula não produz o paradoxo a que leva a primeira fórmula.

Ela é matematicamente consistente com o caso.

Ela é a solução que atendeu a *minoría*.

Ela é, também, consistente com as regras da Lei nº 9.504/97.

Vejamós.

A lei assegura o registro da candidatura para o mesmo cargo “aos detentores de mandato (...) de vereador, e aos que tenham exercido (...) [o] cargo em qualquer período da legislatura (...)” (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 1º).

Há um direito subjetivo do detentor do mandato e do suplente que exerceu o cargo, por qualquer período, à candidatura para o mesmo cargo.

Esse direito, a teor da lei, tem a natureza de um direito potestativo.

O titular, ao manifestar sua vontade de exercer o direito ao registro, cria um estado de sujeição do partido ou da coligação.

O partido ou a coligação sofrem as conseqüências do exercício do direito, independentemente de sua vontade.

Daí por que é um direito potestativo, e não um direito a uma prestação.

O direito subjetivo, no caso, satisfaz-se pelo seu exercício, independentemente da vontade do sujeito passivo – partido ou coligação.

Já o § 3º do art. 10 determina que “(...) cada partido ou coligação *deverá reservar* o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Ora, o partido ou coligação só pode reservar as vagas de que dispõe.

As vagas correspondentes aos candidatos natos, pelo sistema da lei, estão à disposição destes – os candidatos –, e não do partido ou da coligação.

Se o candidato nato quiser registrar sua candidatura, o partido ou a coligação não poderá deixar fazer constar o seu nome no pedido de registro (Lei nº 9.504/97, art. 11).

Pelo sistema da lei, o partido ou coligação não tem direito a se opor ao registro de candidatura nata.

O TSE já examinou essa questão no RO nº 97 (Eduardo Ribeiro, 25.8.98⁴).

⁴No RO nº 97 (25.8.98), o TSE reformou acórdão do TRE da Paraíba que havia declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Está no voto do relator – Eduardo Ribeiro:

“A autonomia para se organizarem e estabelecerem regras para seu funcionamento não implica a impossibilidade de o estado impor diretrizes a serem seguidas quando se trate do processo eleitoral. Entre essas, parecem-me legítimas as que tenham pertinência com *certos critérios na escolha dos candidatos*. Assim, as que prevêm candidatura nata e a proporção a ser observada entre candidatos de um e outro sexo. O tema já não diz com a estrutura, organização e funcionamento dos partidos. Extravasa da matéria *interna corporis* para se inserir em outra, que diz com valores que o legislador teve como relevantes, e que se inserem fundo no sistema eleitoral” (RJTSE, v. 10, n. 3, p. 138).

O TSE afastou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Pessoalmente, quando houver oportunidade, desejo discutir a constitucionalidade da candidatura nata, na modalidade do § 1º do art. 8º.

Tenho fundadas razões para concluir pela inconstitucionalidade.

No caso presente, a questão não se põe.

Não houve conflito algum entre a coligação e os candidatos natos.

Concluo.

Certos, para a peculiaridade do caso, a sentença e o acórdão.

O cálculo da reserva do mínimo de 30% e do máximo de 70% para candidaturas de cada sexo leva em conta o número de candidaturas possíveis, descontadas as vagas correspondentes às candidaturas natas.

Foi o que ocorreu.

A situação específica do caso impede que se adote a literalidade do § 3º do art. 10.

Ele dispõe que a reserva do “mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento” se aplique sobre “o número de vagas resultantes das regras previstas” no próprio art. 10, que seria o número total de vagas.

O caso demonstra impossibilidade.

Tudo porque o número de candidatos natos de um mesmo sexo supera o percentual máximo do § 3º (art. 10 da Lei nº 9.504/97), quando calculado sobre o total das vagas para candidatos.

Já isso não ocorre quando o número de lugares a preencher seja igual ao número de cadeiras da legislatura em curso.

Salvo se suplentes tenham assumido em número que conduza à superação.

Ressalvada a exceção, o número máximo de candidatos do mesmo sexo é sempre superior ao número de lugares a preencher.

Assim, quando não houver redução do número de vagas e suplentes tenham assumido sem influir no resultado final, é matematicamente impossível que o número máximo de candidatos do mesmo sexo seja inferior ao número de candidatos natos.

Para as situações em que não haja o impasse, o cálculo dos percentuais para os sexos será efetuado sobre o total de candidaturas.

A sentença e o acórdão, no caso, deram solução para o problema.

Conciliou-se a regra da candidatura nata com a regra da reserva de vagas para cada sexo, quando as candidaturas natas superam o número máximo da reserva.

Dirirjo do relator.

Dou provimento ao agravo.

Não conheço do recurso.

Peço escusa pela extensão do voto.

Explico.

Teremos, oportunamente, vários casos similares a este.

A questão do cálculo de cadeiras nas câmaras de vereadores está sendo discutida em várias ações, por todo o país.

Poderá haver reduções.

O tema já se encontra no STF.

Maurício Corrêa é relator, entre outros, do RE nº 197.917.

O Tribunal deverá decidir sobre a interpretação do inciso IV do art. 29 da CF, que dispõe sobre os limites do número de vereadores.

Por isso me estendi na análise do caso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, parto da seguinte premissa: não está posta no recurso especial a questão da constitucionalidade da regra da candidatura nata. Faço todas as reservas para examiná-la quando for o caso.

Dada essa premissa, não há negar, nos termos em que posto no art. 8º, § 1º, que a candidatura nata – demonstrou o Ministro Jobim – é um direito potestativo. É algo a que está sujeito o partido pela simples manifestação de vontade, seja do titular do mandato eletivo, seja do suplente que haja exercido, nessa norma permissiva, como sói nas composições políticas – e é previsível que teremos isso às enxurradas – por um dia, por uma semana, para se assegurar esse direito.

Neste caso, demonstrou-se, a partir dessa premissa, que se trata de um direito potestativo. Não vejo, para este caso de redução de vagas, que é singular, outra solução que não a fórmula defendida pelo Ministro Nelson Jobim, que é a da decisão recorrida, ante a impossibilidade matemática demonstrada de aplicação das duas normas.

Acentuando mais: entre as fórmulas matematicamente possíveis – e isso é fundamental para o meu voto –, assegurou a coligação a fórmula mais favorável à “minoría” protegida por esse dispositivo de ação afirmativa, que são as cidadãs do gênero feminino.

Por isso, nas circunstâncias do caso e não podendo enfrentar a questão da constitucionalidade da candidatura nata, peço vênia ao eminente relator para acompanhar o voto do Ministro Nelson Jobim.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: A questão se coloca, como exposto, sobretudo quando há redução do número de cadeiras, como no caso.

Com esta observação preliminar e as considerações já expendidas nos votos precedentes, concernentes a não estarmos a examinar tema constitucional relativo a candidaturas natas, assim como ao número de vagas, aspecto que mereceu especial atenção do Ministro Nelson Jobim em seu minucioso voto, tenho que na espécie dois critérios se contrapõem, impondo-se aferir a qual deles se deve priorizar, a saber, se o das candidaturas natas ou o das quotas de participação homem-mulher.

Sob esse prisma, quer-me parecer que se deve privilegiar esse último, da proporcionalidade, que tem maior relevância a sociedade atual, na busca da igualdade social e do acesso da mulher aos cargos eletivos.

Ademais, e por outro lado, tenho também, como já salientado, que as decisões locais decidiram o caso concreto com inegável razoabilidade.

Destarte, com a vênia do ministro relator, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, peço todas as vênias ao Ministro Garcia Vieira para ficar com o entendimento do Ministro Nelson Jobim de que: primeiro, a nossa jurisprudência não enfrentou até agora a conciliação entre as vagas a candidatos natos e aquela proporcionalidade entre os sexos; segundo, aplicando – ou interpretando – o texto de lei em que se apegam o nobre Ministro Garcia Vieira, creio que o partido não pode dispor sobre vagas que não lhes pertence.

Por essas razões, insistindo no pedido de vênias, acompanho o Ministro Nelson Jobim.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o caso concreto demonstra a impossibilidade de aplicação conjunta dos dois dispositivos. Assim, a solução apresentada pelo regional é a que melhor se apresenta.

Peço licença ao eminente ministro relator, na linha do que já havia antecipado no pedido de vista, para acompanhar o eminente Ministro Nelson Jobim e os votos que o seguiram.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 16.897 – SP. Relator: Ministro Garcia Vieira – Agravante: Coligação PSB/PSDC (Advs.: Dra. Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e outras) – Agravada: Coligação Frente São Vicente para Todos – SV/PT (Advs.: Dr. Sebastião Antonio de Moraes Filho e outro) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para restabelecer o acórdão e a sentença. Vencido o ministro relator. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 18.359 Recurso Especial Eleitoral nº 18.359 Natal – RN

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Wilma Maria de Faria.
Advogados: Dr. Emmanoel Pereira e outros.
Recorrida: Tropical Comunicação Ltda. (TV Tropical).
Advogados: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão e outros.

Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Alegação de inverdades. Entrevista. Emissora de televisão. Programação normal. Término da propaganda eleitoral gratuita. Preliminar de prejudicialidade. Rejeição. Defesa da honra. Interesse de agir. Subsistência. Possibilidade de veiculação após a realização do pleito eletivo. Divulgação da resposta. Custo. Responsabilidade. Autor da afirmação.

1. Diferentemente do que ocorre quando se trata de programa eleitoral gratuito, na situação em que a acusação, ou a inverdade, foi veiculada pela imprensa escrita ou no curso da programação normal do rádio ou da televisão, quando o custo da veiculação da resposta será suportado pelo responsável da afirmação que gerou a resposta, é possível sua veiculação após as eleições.

2. Ausência de violação de preceito legal. Entrevista que não contém afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Maurício Corrêa e Garcia Vieira, em rejeitar a preliminar de prejudicialidade do recurso e, por unanimidade, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 10.8.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra aresto que manteve sentença que julgou improcedente pedido de resposta formulado por Wilma Maria de Faria contra Tropical Comunicação Ltda. – TV Tropical, com base no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que a emissora veiculou entrevista com o Senador José Agripino Maia, na qual teriam sido feitas declarações inverídicas sobre a recorrente. A decisão regional é portadora da seguinte ementa (fl. 94):

“Ementa: recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Ofensa à honra. Não-caracterização. Improvimento.

O posicionamento adotado pelo TSE é no sentido de que só deve ser concedido direito de resposta quando ultrapassados os limites da crítica, de modo a atingir a honra de alguém.

Não se vislumbrando, no caso concreto, a existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou notoriamente inverídica contra a recorrente, é de se negar o direito de resposta pretendido.
Recurso conhecido e improvido”.

Nas razões recursais, alegando violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, sustenta que a divulgação de fato inverídico, por si só, enseja o direito de resposta. Aponta a seu favor a Representação nº 59, de minha relatoria, e o Acórdão nº 15.602, relator Ministro Eduardo Ribeiro, estando este último assim ementado (fl. 107):

“Direito de resposta.
A afirmação sabidamente inverídica, desde que prejudicial a um candidato, pode ensejar o direito de resposta. Não se faz mister que tenha conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso.
A sentença há de ser certa. Inviável deixar-se à emissora estabelecer qual o tempo a ser utilizado na resposta”.

De outra parte, aduz que a Lei nº 9.504/97 veda a divulgação de comentários em detrimento de candidato e em benefício de outro, ainda que observada a liberdade de imprensa.

Por fim, pugna pela reforma do acórdão regional, a fim de que lhe seja concedido o direito de resposta, nos termos da inicial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, em preliminar, pela negativa de seguimento do feito, a fim de que seja declarado prejudicado o exame de mérito do apelo, por perda de objeto, em face da superveniência do pleito eleitoral.

Contra-razões às fls. 115-120 pela manutenção da decisão recorrida.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino, em primeiro lugar, a alegação de que o recurso teria perdido seu objeto em razão da realização das eleições.

Penso que não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. Entendo que, em tese, persiste o interesse na veiculação da resposta, seja para repudiar expressamente a ofensa à honra de quem é atingido por calúnia, difamação ou injúria, seja para repor a verdade quando se tratar de divulgação de fato sabidamente inverídico.

A realização das eleições não pode impedir a defesa da honra. Aquele que é acusado tem o direito de se defender.

Pode ser que não mais lhe interesse prosseguir no debate, esclarecer os fatos. Mas esse é um juízo exclusivo do interessado, ao qual a Justiça Eleitoral não pode se sobrepor.

Quando este Tribunal, após as eleições, julga prejudicada a pretensão de responder acusação veiculada no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, é porque esse horário reservado não mais existe, não porque o acusado não teria mais interesse em responder ou esclarecer o fato.

Há, nesse caso, impossibilidade de o direito ser exercido pelo término do horário de propaganda eleitoral administrado pela Justiça Eleitoral.

Diferente a situação em que a acusação, ou a inverdade, foi veiculada pela imprensa escrita ou no curso da programação normal do rádio ou da televisão, como se dá na hipótese em exame, quando o custo da veiculação da resposta será suportado pelo responsável da afirmação que gerou a resposta. Neste caso, é possível sua veiculação após as eleições.

Assim, rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público Eleitoral.

No mérito, o acórdão recorrido merece ser mantido, uma vez que não negou vigência ao art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997, quando negou a pretendida resposta.

Conforme registrado no acórdão atacado, a ofensa resultaria do seguinte trecho de uma entrevista levada ao ar (fl. 96):

“Nesta campanha, eu colocarei a minha experiência de ex-prefeito, de administrador, de ex-governador, o meu carinho por Natal, eu colocarei a experiência que eu possa ter à disposição de Sonali e Anita. Agora vou colocar na cabeça delas o seguinte: elas têm que ter como meta fundamental de administração – Sonali já disse isso algumas vezes, que ela é uma preocupada com a alma de Natal – elas têm que colocar como prioridade da administração essa questão de drenagem. Não dá para continuar, a cada chuva grande que Natal recebe, estas inundações, as pessoas chorando na porta de suas casas, as casas derrubadas, destruídas. Tem que haver uma priorização definitiva a esta questão da drenagem. Como já houve, quando eu fui prefeito de Natal eu dei absoluta prioridade à questão de drenagem.

(...) Basta você ter o sentimento correto do que é preciso fazer, para você deixar áreas com solução definitiva. Não é preciso muita imaginação, nem muito talento. Basta que você eleja como prioridade. Agora, se você eleger como prioridade fazer bonitos jardins e pavimentar ruas para adquirir prestígio pessoal sem se preocupar com o dia-a-dia, com o que vai acontecer no dia seguinte, aí é diferente”.

Não encontro, nessas expressões, razão para resposta. A recorrente não é sequer citada.

Assim, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 18.359 – RN. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Wilma Maria de Faria (Advs.: Dr. Emmanoel Pereira e outros) – Recorrido: Tropical Comunicação Ltda. – TV Tropical (Advs.: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão e outros).

Decisão: Após o voto do ministro relator, rejeitando a preliminar de prejudicialidade do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA) (PRELIMINAR) (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que, ao manter a sentença que não acolheu pedido de direito de resposta, negou provimento a apelo formulado por Wilma Maria de Faria contra Tropical Comunicação Ltda., tendo em vista não restarem configuradas as hipóteses arroladas no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

2. O eminente Ministro Fernando Neves, relator do feito nesta Corte, não acolheu os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral no ponto em que considerou o recurso prejudicado, pela perda de seu objeto, encerrado o período de campanha eleitoral.

3. Concluiu Sua Excelência que o término da realização das eleições não pode impedir a defesa da honra do ofendido que poderá ter interesse no debate para

esclarecer os fatos. É esse, entretanto, um juízo exclusivo da parte, a que a Justiça Eleitoral não pode sobrepor-se. E mais disse:

“Quando este Tribunal, após as eleições, julga prejudicada a pretensão de responder acusação veiculada no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, é porque esse horário reservado não mais existe, não porque o acusado não teria mais interesse em responder ou esclarecer o fato.

Há, nesse caso, impossibilidade de o direito ser exercido pelo término do horário de propaganda eleitoral administrado pela Justiça Eleitoral.

Diferente a situação em que a acusação, ou a inverdade, foi veiculada pela imprensa escrita ou no curso da programação normal do rádio ou da televisão, como se dá na hipótese em exame, quando o custo da veiculação da resposta será suportado pelo responsável da afirmação que gerou a resposta, é possível sua veiculação após as eleições”.

4. Ora, dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97 que: “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

5. Por sua vez, o § 4º do referido artigo acentua: “Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica”.

6. Tenho que, da análise do *caput* e do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, restou fixado o marco temporal para o exercício do direito de resposta, que é a partir da escolha do candidato em convenção e possibilidade de divulgação da resposta, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores à realização do pleito, como termo final. Para que não haja dilação acerca dos fatos, a resposta será veiculada em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica, o que quer dizer que, somente nos limites desse ciclo, evidencia-se a possibilidade jurídica do direito de resposta do ofendido se esse puder exercê-lo “ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito”.

7. Daí poder-se afirmar que, concluído o período de campanha, que a lei visa disciplinar especificamente, *si et in quantum* perdurar o processo eleitoral, não se

justifica mais que a cada pedido de direito de resposta, de quem se julgar ofendido, se possa reabrir espaço para a sua concretização. Entendimento nesse sentido poderia converter-se em verdadeiro absurdo, e certamente, se a moda pegasse, constituir-se-ia em precedente de extremo risco.

8. A reparação do fato veiculado que constitua violação ao direito da parte que se achar ofendida não pode, entretanto, deixar de ter amparo jurídico, por isso mesmo está contemplada como garantia constitucional do cidadão no inciso V do art. 5º da Carta Federal, segundo o qual “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

9. A reparação há que se fazer, em conseqüência, valendo-se a parte interessada dos meios processuais adequados perante a Justiça Comum, tendo em vista que, encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita, não há mais condições de ser realizada apenas para assegurar esse direito que, como dito, está umbilicalmente ligado à fase da propaganda eleitoral de que não mais se cogita.

10. Como o pedido inicial até aqui sustentado diz respeito ao direito de resposta da recorrente, é óbvio que, com o fim do período de propaganda eleitoral, disciplinado pela norma invocada, ao julgar-se prejudicado o recurso, não se está a dizer que a recorrente tem ou não direito à reparação do dano eventualmente causado, mas, sim, a afirmar-se que o direito de resposta, tal qual pedido, não tem mais razão de ser por falta de objeto. Daí correta, a meu sentir, a proposta do Ministério Público Eleitoral (fls. 128-129) que manifesta opinião pela sua prejudicialidade.

11. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência da Corte, *verbis*:

“Recurso especial. Pleito de 3.10.90. Executivo Estadual. Suspensão da veiculação de propaganda eleitoral e concessão do direito de resposta. Coligação Movimento Democrático Trabalhista. TRE/PR.

Julgado prejudicado à evidente perda de objeto após o término da propaganda eleitoral e a realização das eleições” (Respe-TSE nº 9.321, rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 23.10.91).

“Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Candidato a senador. 2. Com a realização das eleições de 3.10.98, prejudicado ficou o presente recurso” (Acórdão-TSE nº 366, de 8.10.98, rel. Min. Néri da Silveira).

“Recurso especial. Direito de resposta. Eleições. Transcurso. Direito de resposta. Perda de objeto. Fungilibilidade. Agravo regimental. Provimento. (...)

2. Encerrado o processo eleitoral, resta prejudicado recurso intentado contra decisão concessória de direito de resposta.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Acórdão-TSE nº 19.246, rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão de 15.3.2001).

12. Ante essas circunstâncias, peço vênia ao eminente relator para, na esteira do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral e na forma dos precedentes mencionados, julgar prejudicado o recurso.

**VOTO (PRELIMINAR)
(VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência e ao Ministro Garcia Vieira para acompanhar o voto do Ministro Fernando Neves. Entendo que, neste caso, há de prevalecer a garantia constitucional do direito de resposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, acompanho o relator com as ponderações do nobre Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: No mérito, acompanho o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, no mérito, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 18.359 – RN. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Wilma Maria de Faria (Advs.: Dr. Emmanoel Pereira e outros) – Recorrida: Tropical Comunicação Ltda. – TV Tropical (Advs.: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão e outros).

Decisão: Por maioria, o Tribunal rejeitou a preliminar de prejudicialidade do recurso e, por unanimidade, dele não conheceu. Vencidos, na preliminar, os Ministros Maurício Corrêa e Garcia Vieira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.179

Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral nº 19.179 Barueri – SP

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Agravante: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.
Advogados: Dr. José Lázaro Suletroni e outro.

Agravo interno. Propaganda política. Utilização de *outdoor* não submetido a sorteio. Município vizinho. Irregularidade. Lei nº 9.504/97, art. 42. Negado provimento.

I – A propaganda eleitoral mediante *outdoor* submete-se ao disposto na Lei nº 9.504/97, pelo que só poderá ser efetivada nos locais previamente sorteados pela Justiça Eleitoral.

II – É irregular a propaganda em *outdoor* que não participou do sorteio previsto no art. 42 da Lei nº 9.504/97, localizado em município distinto daquele em que ocorre a disputa eleitoral.

III – Em face da expressa previsão legal, não se há de invocar o princípio constitucional da reserva legal.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 14.9.2001.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Em decorrência da divulgação de propaganda eleitoral em *outdoor* não sorteado, em município vizinho àquele no qual se deu a disputa, Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e Oswaldo Luiz Oliveira Borelli, candidatos a prefeito e a vereador, respectivamente, foram multados em 5.000 (cinco mil) Ufirs, por violação do art. 42 da Lei nº 9.504/97.

Desprovido o apelo pela Corte Regional, foi interposto recurso especial sustentando que a lei não proíbe a divulgação de propaganda mediante *outdoor* em município distinto daquele em que os recorrentes foram candidatos.

Tendo em vista que essa propaganda, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.504/97, só poderá ser efetuada nos locais previamente destinados por sorteio pela Justiça Eleitoral e que, na espécie, tal espaço, como narrado no voto condutor do acórdão regional (fl. 79), não integrou o sorteio, neguei seguimento ao recurso especial, nestes termos (fls. 117-120):

“1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Silvio Roberto Cavalcante Peccioli e Oswaldo Luiz Oliveira Borelli, apontando-os como incurso nos arts. 42, § 11, e 96 da Lei nº 9.504/97, além do art. 13, § 12, da Resolução-TSE nº 20.562.

Afirma o representante que os representados divulgaram propaganda política mediante *outdoor* fixado no Município de Barueri, vizinho ao de Santana de Parnaíba, localidade na qual eles estariam concorrendo a cargos públicos.

Julgada procedente a representação, o juiz eleitoral arbitrou multa no valor de 5.000 Ufirs. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional.

Daí a interposição de recurso especial, alegando haver o acórdão impugnado incorrido em afronta ao art. 42 da Lei nº 9.504/97, que não proíbe a colocação de *outdoor* em município distinto daquele em que os recorrentes foram candidatos. Sustentam, ainda, que o sorteio previsto na citada norma, diz respeito tão-somente aos limites territoriais do município onde se processa a disputa eleitoral.

2. A questão posta não diz respeito à veiculação da propaganda tida por irregular, tema não contestado nos autos, mas sim quanto à colocação de *outdoor* contendo propaganda política, em município distinto daquele onde ocorre a disputa eleitoral.

O tema, atinente à propaganda política por meio de *outdoor*, encontra disciplina no art. 42 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

‘Art. 42. A propaganda por meio de outdoor somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral’. (Grifei.)

A propaganda realizada pelos recorrentes não se submeteu a tal condição, uma vez que veiculada em município vizinho ao daquele em que eles concorreram como candidatos.

Depreende-se do art. 42 que só poderá ser exibida propaganda eleitoral nos *outdoors* destinados a esse fim e submetidos a sorteio pela Justiça Eleitoral. Nos demais existentes no município só é possível a exibição de propaganda publicitária.

Destarte, escorreito, no ponto, o que decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 79):

‘Ora, sendo os candidatos no Município de Santana de Parnaíba, os recorrentes só poderiam participar no sorteio realizado nesta cidade e nunca na de Barueri, onde não são candidatos, faltando-lhes o atributo do § 9º do art. 42 da Lei nº 9.504/97, qual seja o da distribuição, pelo partido ou coligação, dos espaços que lhes couberem.

A colocação de *outdoor* em outro município fere os termos da Lei Eleitoral posto que aquele local não integrou o sorteio e não poderia ser utilizado por candidato inscrito na eleição por outro município, em especial vizinho, pois seria de grande facilidade burlar a lei com este entendimento’.

Ademais, os candidatos registrados no Município de Santana de Parnaíba só poderiam participar do sorteio levado à cabo naquela cidade e não no realizado na cidade vizinha de Barueri.

Assim, como os recorrentes não foram contemplados com o espaço publicitário, não poderiam fazer uso desta forma de divulgação de suas campanhas.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, decidiu esta Corte:

‘Propaganda eleitoral *outdoor*.

A colocação de *outdoors* às margens de rodovia pública configura infração ao art. 42, da Lei nº 9.504/97 se não disponibilizado o espaço mediante sorteio’.

(REspe nº 15.774/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 14.12.99.)

‘Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Propriedade privada. Sorteio. Necessidade.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se à disciplina prevista especificamente para esta espécie de publicidade (art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

2. Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, a sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável à espécie, o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares. Precedentes.

3. Verifica a veiculação de propaganda mediante *outdoor* não autorizado em sorteio pela Justiça Eleitoral, esvazia-se a discussão acerca da localização do painel eletrônico e da ocorrência de dano a bem público.

4. Recurso especial não conhecido’.

(REspe nº 15.821 – CE, rel. Min. *Maurício Corrêa*, DJ de 21.5.99.)

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE”.

Daí a interposição do agravo interno, sustentando que a decisão impugnada feriu o princípio da reserva legal, uma vez que a matéria atinente à propaganda eleitoral através de *outdoor*, em município vizinho àquele no qual se dá a disputa por cargos públicos, não foi regulamentada pela Lei das Eleições, razão pela qual os recorrentes não podem ser penalizados por fato não caracterizado como infração.

Acrescentam ainda que, “se o legislador não previu, tampouco proibiu, qualquer tipo de propaganda desta natureza em município vizinho, prevalece, ainda mais, o princípio constitucional de que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (CF – art. 5º, II)” (fl. 142).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator):

1. A negativa ao seguimento do recurso especial se deu com base na impossibilidade da veiculação de propaganda política mediante *outdoor* em local não submetido a sorteio pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.504/97, e situado em município distinto daquele em que os recorrentes disputavam o pleito.

Não assiste razão ao agravante quando diz que a espécie não encontra disciplina na lei, visto que o art. 42 da Lei nº 9.504/97 é enfático ao especificar que a propaganda eleitoral, mediante *outdoor*, só poderá ser realizada nos locais previamente sorteados pela Justiça Eleitoral.

Diante disso, como os painéis não foram destinados pela Justiça Eleitoral para a colocação de propaganda, não poderiam eles ser utilizados para esse fim, restando evidenciada a ilegalidade.

Em caso semelhante, esta Corte entendeu que, “verificada a veiculação de propaganda mediante *outdoor* não autorizado em sorteio pela Justiça Eleitoral, esvazia-se a discussão acerca da localização do painel eletrônico e da ocorrência de dano a bem público” (REspe nº 15.821, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.5.99).

2. À vista do exposto, nego provimento ao agravo interno.

EXTRATO DA ATA

AgIREspe nº 19.179 – SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Agravante: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Advs.: Dr. José Lázaro Suletroni e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.194

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.194 Riachão do Jacuípe – BA

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Agravante: Coligação Ação e Desenvolvimento (PTB/PFL/PL).

Advogados: Dr. Celso Ribeiro Daltro e outros.

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

A prestação das contas com atraso não configura, por si só, irregularidade insanável ou ato de improbidade, a propiciar o decreto de inelegibilidade. Caso em que examinadas as contas, apesar de apresentadas com atraso, o órgão competente deu quitação ao responsável, quanto à exata aplicação dos recursos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 10.8.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, confirmando sentença de primeiro grau, deferiu o registro de Dorivaldo Ferreira da Silva ao cargo de prefeito de Ichu, por não haver constatado, nas contas rejeitadas, nenhuma irregularidade insanável a ensejar sua inelegibilidade. Além disso, o candidato teria ingressado com ação, tendente a desconstituir a decisão do Tribunal de Contas da União, que rejeitara as contas especiais, atraindo a ressalva do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesta instância, neguei seguimento ao recurso especial manifestado pela Coligação Ação e Desenvolvimento, em decisão monocrática do seguinte teor (fls. 240-241):

“O candidato recorrido teve contas de convênio rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, quando prefeito do Município de Ichu/BA, e somente

ingressou com ação, tendente a desconstituir a decisão, no dia seguinte à impugnação ao registro de sua candidatura. Assiste razão à recorrente quando afirma, quanto ao ponto, que o candidato não poderia ser beneficiado com a ressalva do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Ocorre que, para confirmar o deferimento do registro, o acórdão recorrido acrescentou este fundamento (fl. 179):

‘A prova que a coligação recorrente traz não é conclusiva sobre o motivo da rejeição das contas do recorrido, sendo certo que, da leitura daquelas peças, conclui-se que as contas do gestor recorrido foram rejeitadas por omissão e apresentação intempestiva, como salientado no documento de fl. 7, ou por ter ocorrido o instituto da revelia.

Assim, não se pode falar em rejeição de contas por irregularidade insanável. A omissão no dever de prestar contas não deve ser assim considerada, vez que, ante a ausência de uma análise técnica, não se tem como dizer se ficou configurado desvio ou malversação de verbas públicas. Não se podendo, portanto, atribuir ao recorrido a prática de possível improbidade administrativa’.

Na verdade, o que se pode extrair da decisão de fl. 7 é que o ordenador de despesas, citado para apresentar as contas o fez intempestivamente, sem esclarecer a razão do atraso, não constituindo essa omissão, a meu ver, irregularidade insanável a ensejar o decreto de inelegibilidade.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a irregularidade que enseja a aplicação da alínea g, inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 é a insanável, que tem a ver com atos de improbidade, não se prestando para tal finalidade aquela de caráter meramente formal (acórdãos nºs 11.142, de 15.8.90, rel. Min. Célio Borja, – 11.976, de 27.7.94, rel. Min. Flaquer Scartezini, – 11.145, de 15.8.90, rel. Min. Villas Boas, – 12.138, de 9.8.94, rel. Min. Marco Aurélio, – 12.517, de 15.9.92, rel. Min. Carlos Velloso, e 15.381, de 27.8.98, rel. Min. Néri da Silveira).

Assim, embora a ação tenha sido proposta após a impugnação, não há como decretar a inelegibilidade, pois a irregularidade apontada não é de natureza insanável”.

A coligação apresenta agravo regimental, alegando que o entendimento agasalhado na decisão não pode prevalecer, pois a omissão na prestação de contas

afigura-se ato de improbidade administrativa, a teor do disposto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

Assinalo que Dorivaldo Ferreira da Silva concorreu ao pleito e terminou eleito prefeito do Município de Ichu, com 2.286 votos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, só agora invocado, considera ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, além de, entre outros atos, aquele relativo a “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”.

A conduta que atrai a aplicação da norma legal ora invocada é o descumprimento do dever de apresentar as contas, e não sua apresentação com atraso. Na hipótese em exame, o ordenador das despesas cumpriu o dever legal de prestar as contas. O Tribunal de Contas da União examinou essas contas e proferiu decisão, dando quitação ao responsável Dorivaldo Ferreira da Silva, “quanto ao débito relativo aos recursos repassados pela Petrobrás”, por ter ficado comprovada sua exata aplicação. Somente julgou irregular a prestação das contas por ter sido apresentada com atraso, o que redundou na aplicação de multa. Não tenho essa conduta como uma irregularidade insanável ou ato de improbidade, a propiciar o decreto de inelegibilidade.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 19.194 – BA. Relator: Ministro Garcia Vieira – Agravante: Coligação Ação e Desenvolvimento (PTB/PFL/PL) (Advs.: Dr. Celso Ribeiro Daltro e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.304*
Recurso Especial Eleitoral nº 19.304
Paranaiguara – GO

Relator: Ministro Costa Porto.
Recorrente: Amarildo Ferreira Guedes.
Advogados: Dr. Felicíssimo José de Sena e outros.
Recorrido: Diretório Municipal do PPB.
Advogado: Dalmy Alves de Faria.

Recurso especial. Eleição 2000. Registro de candidato por coligação partidária. Alegação de erro material. Inexistência. Ocorrência de preclusão.

Decisão judicial que determina o registro de candidato por coligação deve ser impugnada no momento próprio.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator.

Publicado no *DJ* de 5.6.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, nas eleições de outubro de 2000, no Município de São Simão, Goiás, o PFL, PPB, PSD, PSDB, PT, PHS e PDT deliberaram, em convenções, se coligar para o pleito majoritário. Para o proporcional, decidiram os três primeiros partidos lançar, isoladamente, seus candidatos.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 19.319, de 26.4.2001 e 19.307, de 13.9.2001, que deixam de ser publicados.

Mas, ao deferir o registro, disse o juiz eleitoral que a Coligação Aliança por São Simão o havia requerido para as

“(…) candidaturas aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador”. (Fl. 30.)

A sentença transitou em julgado, em 28 de julho de 2000 e, também, não houve impugnação ao resultado do pleito.

O Diretório Municipal do PPB apresentou reclamação para que fosse revisto o resultado da votação proporcional, em decorrência de equívoco da Justiça Eleitoral.

“(…) que incluiu o PPB de São Simão, em coligação proporcional da qual não era participante. Já que concorreu isoladamente com chapa própria de vereadores”. (Fl. 2.)

Não conhecida a reclamação, houve recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, que o acolheu por acórdão assim ementado:

“Erro material. Recurso eleitoral. Inexistência de preclusão. Cálculo do quociente partidário. Coligação inexistente para as eleições proporcionais. Prevalência da decisão dos partidos, tomada em convenção e registrada em ata. Recurso conhecido e provido, para a realização de novos cálculos.

1. Ocorrendo erro material no cálculo do quociente partidário, não se opera a preclusão, podendo o Tribunal conhecer do recurso eleitoral que busca corrigi-lo, ainda que não tenha havido impugnação perante a junta eleitoral.

2. Cabe aos partidos políticos decidir em convenção sobre coligações, devendo prevalecer os registros consignados em ata. Caso em que não se configurou a coligação do recorrente para as eleições proporcionais do Município de São Simão.

3. Recurso conhecido e provido, a fim de que, excluído o recorrente da Coligação Aliança por São Simão, sejam elaborados novos cálculos, em relação aos partidos considerados coligados, pela junta eleitoral”. (Fl. 152.)

Daí o presente recurso especial, em que Amarildo Ferreira Guedes, candidato a vereador pelo Partido Social Democrático, alega afronta, pelo acórdão, aos arts. 171, 223 e 259 do Código Eleitoral e 243 do Código de Processo Civil, ao ignorar a preclusão em que incorrera o recorrido.

Opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, a questão, instigante, trazida pelos autos é se cabe afirmar a preclusão quando a Justiça Eleitoral foi levada a erro pelos próprios partidos e somente após a publicação dos resultados é que os recorridos expressaram sua irrisignação.

Para o douto vice-procurador-geral eleitoral, Paulo da Rocha Campos, assiste razão ao recorrente pois

“(…) já decidiu essa egrégia Corte Eleitoral no sentido de que não constitui erro material a decisão judicial que, equivocadamente, defere pedido de registro de candidato como tendo sido formulado por coligação, quando, na verdade, elaborado por agremiação e que esse erro deve ser fustigado pelo recurso adequado, dentro de seu correspondente prazo, sob pena de preclusão (...)”. (Fl. 189.)

E lembrou ele o que se deliberou no Recurso Especial nº 11.859:

“(…) A sentença que determina o registro de candidato por coligação partidária deve ser impugnada no momento próprio, sob pena de preclusão, que, no caso, ocorreu, não podendo, por isso, inferir-se a simples ocorrência de erro material (...)”. (Fl. 189.)

E transcreveu o voto condutor do acórdão, do Ministro Antônio Pádua Ribeiro:

“(…) os eleitores, quando votaram, tiveram em conta a situação fática considerada pelo juiz no momento em que determinou o registro do candidato recorrente. Errou o juiz, afirma-se. Mas será que se trata de erro material? Acredito que não, porque foi um erro que poderia ser corrigido através de meios previstos na legislação eleitoral. Os interessados (partidos, candidatos) não ofereceram qualquer recurso ou reclamação”. (Fl. 190.)

Creio seja a mesma a hipótese.

Veja-se o que disse, na Corte Regional, o relator, vencido:

“É certo que na doutrina e na jurisprudência vigora o entendimento de que o erro material pode ser revisto em qualquer tempo ou grau de jurisdição, por não ocorrer em relação a ele a preclusão.

Todavia, a hipótese cogita de erro material simples, para cuja existência devem ocorrer os seguintes pressupostos:

- a) que não tenha havido conhecimento anterior da parte prejudicada;
- b) que ao tomar conhecimento dele, a parte interessada faça a sua arguição;
- c) que a parte interessada não tenha com ele concordado;
- d) que a parte interessada não tenha concorrido para sua ocorrência.

No caso dos autos, o recorrente não só tomou conhecimento do erro existente quanto a sua inclusão na coligação proporcional, como contribuiu para a sua persistência, sem denunciá-lo oportunamente”. (Fl. 138.)

Os próprios partidos, quando do pedido de registro de candidaturas, é que deram causa ao equívoco da Justiça Eleitoral. Contra esse equívoco não agiram, a tempo, os recorridos, somente o fazendo após a divulgação dos resultados do pleito.

E mais: da propaganda de seis dos candidatos do PPB à vereança – Miguel Arcanjo Peixoto, Laerte Santos Nogueira, José Macedo de Lacerda, Luis Carlos Borges de Freitas (Sonera), Ione Bom Tempo de Souza e Adão Cândido da Silva – anexadas às fls. 42 a 45 dos autos, vê-se a menção à coligação do PFL, PPB, PSD, PSDB, PT, PHS e PDT.

Por todas essas razões, entendo que houve violação ao art. 259 do Código Eleitoral.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.304 – GO. Relator: Ministro Costa Porto – Recorrente: Amarildo Ferreira Guedes (Advs.: Dr. Felicíssimo José de Sena e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do PPB (Adv.: Dalmy Alves de Faria).

Usou da palavra pelo recorrente, o Dr. Felicíssimo José de Sena.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.358
Recurso Especial Eleitoral nº 19.358
Goiana – PE

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Recorrentes: Coligação Frente Popular de Goiana, por seu representante, e outro.
Advogados: Dr. Léucio Lemos Filho e outros.
Recorrido: Edval Félix Soares.
Advogados: Dr. José Perdiz de Jesus e outros.

Recurso especial. Eleição. Urna eletrônica. Defeito. Impossibilidade de apuração de parte dos votos. Anulação. Não-incidência do art. 187, CE. Recurso não conhecido.

I – Não cabe renovação eleitoral na seção que teve anulada parte dos votos ali colhidos, não se configurando, na espécie, afronta ao art. 187 do Código Eleitoral.

II – A urna eletrônica, como qualquer artefato mecânico, sujeita-se a defeitos, o que não invalida a sua utilização como instrumento de elevada eficácia no aprimoramento do processo eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de junho de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 14.12.2001.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Durante a realização do último pleito eleitoral, a urna eletrônica da 85ª Seção da 25ª Zona, na cidade de Goiana/PE, após depositados 158 votos, apresentou problemas, razão pela qual a votação prosseguiu segundo o método tradicional.

No momento da apuração, frustrados todos os esforços para a recuperação dos 158 votos depositados na urna eletrônica, a respectiva 18ª Junta Apuradora houve por bem considerar nulos tais votos.

Ao recurso manifestado pela Coligação Frente Popular de Goiana contra essa decisão, pedindo fosse declarada nula a votação de toda a 85ª Seção, bem como a marcação de nova eleição, foi negado provimento, em acórdão assim ementado (fl. 56):

“Pleito de 1º.10.2000. Votação. Urna eletrônica. Defeito técnico não corrigido. Eleição tradicional. Apuração das cédulas eleitorais. Votos eletrônicos considerados nulos. Não-incidência na hipótese do art. 187 do CE. Recurso improvido”.

Daí a interposição de recurso especial, no qual se aponta violação aos arts. 187 do Código Eleitoral e 66 da Resolução-TSE nº 20.565, tendo em vista que, como a diferença entre os dois primeiros colocados no pleito foi inferior à quantidade de votos anulados, os questionados 158 votos poderiam influir no resultado das eleições.

Afirma a recorrente ser pressuposto do sistema eleitoral a recuperação dos dados armazenados na urna eletrônica, mesmo que o artefato apresente defeito técnico, por ser incabível aceitar que o voto eletrônico não fique gravado, tornando-se irrecuperável, sob pena de se “admitir que todo o processo de votação eletrônica fique sob enorme risco, que não há segurança nem garantia ao eleitor” (fl. 72). E sustenta a realização de uma nova eleição, argumentando que:

“o entendimento da norma legal inequivocamente é o de realçar uma situação principal: a de sempre que os votos anulados ou daqueles que foram impedidos de votar ultrapassem a diferença entre os candidatos concorrentes impõe-se uma nova eleição naquela seção” (fl. 73).

Indeferido o prosseguimento do especial, subiram os autos por força de agravo. Contra-razões às fls. 116-125. Manifestou-se o Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso (fls. 100-104).

Impossibilitado de ingressar antes em pauta, em virtude da paralisação temporária da Imprensa Nacional, vem agora o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator):

1. A controvérsia arrima-se não só na possibilidade de alteração do resultado da eleição para o cargo de prefeito do Município de Goiana/PE, na qual a junta apuradora deliberou pela anulação dos 158 votos depositados na urna eletrônica da 85ª Seção, e não recuperados, em razão de defeito ocorrido naquela máquina, como também no argumento da recorrente de que se imporia no caso uma nova eleição, uma vez que os votos não apurados superam a diferença de votos entre os dois candidatos mais votados.

Do voto condutor do acórdão verifica-se que o Tribunal Regional entendeu, além da inexistência de fraude, que os 158 votos declarados nulos não alterariam o resultado final da eleição, considerando-se os percentuais alcançados pelo recorrente nas demais seções eleitorais daquele município (fl. 60), como se deduz deste trecho que dele se colhe:

“Não se deve anular a votação de seção eleitoral, sem que tenha havido fraude, ao argumento de que dita seção pode mudar o resultado das eleições, se, para tanto, haveria necessidade de que o candidato derrotado obtivesse percentual de votos, inteiramente distorcido, do percentual obtido em qualquer outra seção do município”.

Para alicerçar seu raciocínio, fundou-se a decisão regional em projeções estatísticas extraídas do parecer ministerial de fls. 45-50, consoante manifestação do relator (fl. 60):

“Bem analisando os documentos acostados pela junta apuradora às fls. 9-19, com destaque para apuração das urnas localizadas nas seções do Colégio Marie Amelle, verifica-se a evidência de uma tendência predominante em todas as urnas em favor do candidato eleito.

Inclusive com referência a urna impugnada, mesmo nos votos parcialmente apurados o candidato recorrido ampliou sua vantagem de diferença para 78 votos em relação ao segundo colocado da coligação recorrente.

Assim, verifico que os votos anulados por extravio são incapazes de alterar a classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário. O ensaio estatístico elaborado pelo douto procurador eleitoral retrata muito bem esta realidade eleitoral”.

2. Em primeiro plano, não descortino sustentação ao acórdão regional sob o prisma de tais projeções, não obstante a impressão que delas se possa extrair.

Tenho que a espécie há de ser apreciada e solucionada sob outro ângulo, no campo jurídico. E para tanto recorro, *mutatis mutandis*, a dois julgados desta Corte, que a meu juízo iluminam o caminho.

No primeiro, da relatoria do Sr. Ministro Villas Boas, Recurso nº 8.140, *DJ* de 10.5.89, este Tribunal Superior decidiu que só caberia refazer a votação de uma seção caso ocorresse a sua anulação, nos termos dos arts. 165 a 168 do Código Eleitoral. A propósito, anotou S. Exa.:

“(…) não se deu a propalada anulação de urna ou seção, mas anulação de cédulas, uma a uma.

20. E nessa hipótese – de anulação de votos ou de cédulas –, penso não ser caso de aplicar-se a norma do art. 187 do Código Eleitoral, que impõe se renove a votação em caso de *anulação de seções*, mas a regra do art. 224, que trata da *nulidade de votos* e autoriza nova eleição quando referida nulidade atingir mais da metade dos votos do município”.

A respeito, dispõem tais normas:

“Art. 187. Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções” (Código Eleitoral).

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias” (Código Eleitoral).

No segundo precedente, relatado pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Recurso nº 8.784, *DJ* de 18.5.92, esta Corte entendeu que, ocorrendo a anulação de todos os votos de uma seção, por ato imputável à Justiça Eleitoral, restaria nula a seção, hipótese em que caberia a renovação da eleição na seção, caso o número de votos nulos pudesse alterar a colocação dos candidatos, nos termos do art. 187 do Código Eleitoral:

“(…) não cabe desdobrar na nulidade de cada cédula, individualmente considerada, a nulidade de todas elas, quando seja ponto incontroverso, como ocorre na espécie, que ela adveio, não, da conduta de cada um dos eleitores, mas, sim, da omissão de formalidade essencial do procedimento legal de colheita dos votos, imputável exclusivamente à própria mesa receptora, que, por inadvertência, a todos entregou cédulas oficiais não autenticadas: o que se tem não é a nulidade de cada cédula, mas a nulidade da votação, que leva à nulidade da seção e, portanto, à aplicação do art. 187 do código”.

Tenho por acertadas tais conclusões. Com efeito, anulados todos os votos de uma seção, por ato imputável à Justiça Eleitoral, nula há de ser considerada a votação da própria seção. E atrevo-me a acrescentar, desde que influente o vício no resultado da eleição, em respeito à regra sintetizada no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade quando inexistente prejuízo).

No caso em tela, dos 306 (trezentos e seis) votos colhidos na 85ª Seção, apenas 158 (cento e cinquenta e oito) foram anulados pela 18ª Junta Apuradora, restando válidos os demais 148 (cento e quarenta e oito) votos. Assim, como não houve a nulidade de todos os votos da seção, na linha do entendimento adotado por esta Corte nos dois referidos julgados, tenho por incabível a pretendida renovação da eleição na 85ª Seção, fundamentada no art. 187 do Código Eleitoral.

3. Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, Srs. Ministros, alguns cientistas políticos que analisam os procedimentos eleitorais costumam falar de um “paradoxo do voto”, que diz respeito ao valor desprezível da decisão individual, quando se trata de corpos eleitorais de grande extensão: vale o somatório, mas o voto individual é pouco relevante.

Mas a realidade é outra quando se trata de eleições localizadas, em que um pequeno número de eleitores é convocado para novo escrutínio. E as pressões são enormes. Acontece, na verdade, um verdadeiro leilão que, por mais que a Justiça Eleitoral procure corrigir, se dará.

Assim, louvo o esforço do nobre relator em procurar, com esses nossos precedentes, evitar novo escrutínio, que não revelará – insisto – a verdade eleitoral.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, confesso que fiquei preocupado com essa questão.

Na jurisprudência, encontrei julgado deste Tribunal mais antigo que os dois precedentes citados pelo eminente relator – o Acórdão nº 10.854 –, no qual se decidiu que:

“Verificado que os votos anulados na seção eleitoral podem alterar a representação partidária na Câmara Municipal, deve o TRE marcar a realização de eleição suplementar para renovação da votação”.

Naquele caso, verificou-se, pela perícia grafotécnica, que alguns votos de determinada seção haviam sido fraudados – votos carreirinha, todos com a mesma grafia – e o número de votos anulados foi suficiente para permitir alteração na representação.

Preocupa-me que, com a adoção do nosso sistema de urna eletrônica, cujo avanço é significativo, detalhes técnicos, problemas operacionais, impeçam que determinados eleitores manifestem sua posição.

Acompanho o eminente relator, mas sem prejuízo de refletir melhor sobre a matéria, porquanto tenho dúvidas se o art. 187 do Código Eleitoral apenas tem aplicação nos casos em que há anulação de toda a seção, ou se, também, quando são anulados os votos dessa seção, em número suficiente a alterar a representação obtida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o caso gera alguma perplexidade – é inegável. Mas, nas circunstâncias do caso concreto, creio que a solução do eminente relator seja a mais adequada.

O acórdão de minha lavra era uma situação efetivamente singular, de uma urna de determinada seção em que todos os votos acabaram anulados, por falta imputada à mesa apuradora que os entregou sem rubrica. E pretendia-se transformar isto na hipótese de anulação voto por voto, o que me pareceu absurdo.

No caso concreto, sequer nego total relevância às ponderações do acórdão recorrido, à vista da média obtida nas seções, inclusive, nas seções da mesma zona eleitoral do Município de Goiana.

Tenho que a hipótese de renovação de eleições em uma única seção há de ser reduzida a hipóteses absolutamente inafastáveis.

E as ponderações do Ministro Costa Porto, estudioso não apenas do Direito Eleitoral, mas da Sociologia Eleitoral, são relevantes.

Veja se o quadro é expressivo: uma eleição disputada por três candidatos forçaria agora a renovação, em que o terceiro candidato, ainda que presente juridicamente, seria uma corrente sem nenhum interesse nessa nova eleição. Teríamos, assim, um segundo turno parcial. Um segundo turno em uma seção eleitoral, com todas as possibilidades de distorções do processo eleitoral nessa eleição, sujeita, evidentemente, a todo tipo de pressões legítimas e ilegítimas.

Acompanho assim o eminente ministro relator, mas, como o Ministro Fernando Neves, não assumo, efetivamente, compromissos definitivos na matéria que é delicadíssima. No caso concreto, entendo que não há negativa manifesta de vigência do art. 187 do Código Eleitoral e, por isso, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.358 – PE. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Recorrentes: Coligação Frente Popular de Goiana, por seu representante, e outro (Advs.: Dr. Léucio Lemos Filho e outros) – Recorrido: Edval Félix Soares (Advs.: Dr. José Perdiz de Jesus e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. José Perdiz de Jesus.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso especial.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.417 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.417** **Bom Jardim – MA**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Recorrentes: Manuel Lídio Alves Matos e outros.

Advogados: Dr. Eduardo Ferrão, Dr. Oscar L. de Moraes e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.
Recorridos: Manuel Lídio Alves Matos e outros.
Advogados: Dr. Eduardo Ferrão, Dr. Oscar L. de Moraes e outros.

Alegação de que a obra foi feita com finalidade social e em decorrência de programa municipal. Afirmção repelida pela Corte Regional e que não poderia ser infirmada sem o revolvimento do quadro fático. Recurso não conhecido.

Conduta vedada. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Asfaltamento de área para realização de comício. Representação julgada após a eleição. Possibilidade de cassação de diploma. Parágrafo 5º do art. 73 da mesma lei. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso de Manuel Lídio Alves Matos e outros, e conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 28.9.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Ministério Público ajuizou representação contra Manuel Lídio Alves Matos, prefeito de Bom Jardim e candidato à reeleição, pelo fato de ter ele determinado o asfaltamento de uma área de cerca de 40 metros, utilizando material, máquinas e servidores municipais, o que aconteceu em 1º de setembro de 2000, para ali realizar comício no dia seguinte.

A representação fundou-se no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, e no art. 377, parágrafo único, do Código Eleitoral, e, pedindo que fosse seguido o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, requereu-se a aplicação das sanções previstas

nos §§ 4º e 5º do referido art. 73, com a imposição de multa no valor de cinco a cem mil Ufirs e cassação do registro ou do diploma do candidato.

A juíza eleitoral da 78ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação, condenando Manuel Matos e Elizeu Alves da Costa, litisconsorte necessário, à inelegibilidade por três anos e à cassação de seus diplomas.

Foram condenados também, desta vez juntamente com a Coligação Bom Jardim é o Povo, o PMDB e o PCdoB, ao pagamento de multa no valor de cinco mil Ufirs.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, rejeitando a preliminar quanto à não-observância do rito processual adequado, deu provimento parcial a recurso para excluir da sentença a declaração de inelegibilidade e a cassação dos diplomas, mantendo a aplicação de multa.

Contra essa decisão, Manuel Lídio Alves Matos, Elizeu Alves da Costa e a Coligação Bom Jardim é o Povo interpuseram recurso especial (fl. 301), no qual alegam que o asfaltamento da área resultou de regular processo licitatório iniciado em 10.7.2000 e que foi feito em benefício da população local, não se tratando de mera faixa isolada de asfalto. Argumentam que o chefe do Executivo Municipal, mesmo se candidato à reeleição, deve dar continuidade aos programas de sua administração. Por fim, pediu-se a cassação da multa a eles imposta.

O Ministério Público também recorreu (fl. 283), afirmando que foi violado o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que prevê expressamente a possibilidade de cassação de diploma, sendo desnecessária, para tanto, a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra a diplomação.

Entende que, se as representações fundadas no art. 73 forem julgadas antes da eleição, cassa-se o registro e, se depois, cassa-se o diploma, diferentemente do que ocorre com relação às representações com base na LC nº 64/90.

Cita decisão deste Tribunal na Representação nº 310, em que ficou consignado que, na própria representação que verificou a captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é possível cassar o diploma, aduzindo que este entendimento é aplicável na espécie.

Conclui que, a se entender de modo diverso, a modificação introduzida na Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 9.840/99, seria inútil.

O Ministério Público apresentou contra-razões à fl. 325.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do Ministério Público e pelo conhecimento e improviamento do recurso dos representados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, analiso o recurso dos representados, que alegam que o asfaltamento da área resultou de regular processo licitatório, não se tratando de mera faixa isolada de asfalto e que foi feito em benefício da população local.

Esses argumentos foram examinados pela Corte Regional, que concluiu (fls. 273-275):

“(…)

Com efeito, não há dúvida de que o recorrente praticou conduta proibida expressamente pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ao afastar a área defronte à antiga usina conhecida como *Natuba*, utilizando maquinários, servidores e materiais públicos, o recorrente beneficiou diretamente a sua candidatura à reeleição, principalmente o seu comício, já que referido asfaltamento se deu em dia anterior àquela manifestação política. Logo, a feitura de uma obra em plena campanha política não teria outro condão, senão, a autopromoção.

(…)

Apesar de o recorrente afirmar que referido asfaltamento não configura um serviço isolado, mas faria parte integrante de um conjunto abrangente de obras e serviços descritos no Procedimento Licitatório nº 55/2000, ficou comprovado através das fotos e depoimentos acostados, que na realidade, o único beneficiário foi o candidato. A pavimentação asfáltica da Av. José Pedro se limitou unicamente à área em frente à usina, apesar da existência de outras casas nas adjacências. Registre-se que o próprio candidato confirma que aquele lugar é o único de que se dispõe para a realização de comícios, posto não existir escolas e hospitais por perto.

Vê-se, desse modo, que a obra em questão não tinha qualquer finalidade social. Ademais, patente está o prévio conhecimento do candidato, senão dizer, a atuação de forma direta na realização do ato impugnado, de forma que não vejo como afastar a multa aplicada pela juíza *a quo*.

(…)”.

Tal conclusão não poderia ser infirmada por esta Corte sem o revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Diante do exposto, não conheço do recurso de fl. 301.

O recurso do Ministério Público versa sobre a possibilidade de se cassar diploma em sede de representação com base em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Sobre esse ponto, a Corte Regional assim se pronunciou (fls. 277-278):

“(…)

Outra questão a ser enfrentada consiste na cassação do diploma ordenada na sentença. Aduz a recorrida que após a Lei nº 9.840/99, que deu nova redação ao art. 73, 5º da Lei nº 9.504/97, a cassação do diploma de candidato pode se dar em sede de representação eleitoral. Afirma que se assim não fosse, seria tornar letra morta a inovação trazida pela lei, posto que a celeridade e eficiência pretendidas seriam plenamente prejudicadas, pois se repetiriam atos já realizados na ação em comento.

A argumentação da recorrida é muito inteligente, mas penso que encontra obstáculo intransponível na jurisprudência até então firmada pelo pretório Tribunal Superior Eleitoral. Embora a petição inicial tenha constado no pedido a cassação do diploma e o rito observado tenha sido o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não me parece possível, porém, a cassação de diploma numa representação.

Cumprе reconhecer que a inevitável delonga do procedimento recomenda outra regulamentação. A tarefa, entretanto, é do legislador e não do juiz. Até que se estabeleça entendimento contrário, a regra a ser aplicada é a prevista no inciso XV, art. 22 da supracitada lei, a qual prescreve que se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da CF e art. 262, inc. do Código Eleitoral.

(…)”.

Penso que razão assiste ao *Parquet* quando afirma que o registro ou o diploma podem ser cassados por decisão que julgue procedente representação pelo descumprimento do disposto no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

Esse é o entendimento deste Tribunal. Cito o Acórdão nº 18.900, assim ementado:

“Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de veículo. Polícia Militar. Caráter eventual. Conduta atípica. Cassação de registro. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade.

1. (*Omissis*.)

2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei”.

É certo que, no caso dos autos, foi adotado o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90 para a apuração da ofensa ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, em vez do procedimento previsto no art. 96 da mesma lei, como seria o correto. Entretanto, o procedimento adotado é mais benéfico à defesa e, por isso, não causará nulidade, em face da ausência de prejuízo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, e determinar o restabelecimento da sentença na parte em que cassou o diploma dos recorridos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente relator.

Parece-me incontornável o argumento de que enquadrar o caso no inciso XV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades, tornar-se-ia inócua a manifesta inovação que se pretendeu, quando alterado o § 5º do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

De outro lado, a observância do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como recordou o eminente relator, favoreceu o representado. É situação corriqueira na jurisprudência do Código de Processo Civil que a adoção do procedimento ordinário, em vez de um procedimento sumário, não pode ser invocada pelo réu como razão de nulidade.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.417 – MA. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA – Recorrentes: Manuel Lídio Alves Matos e outros (Advs.: Dr. Eduardo Ferrão, Dr. Oscar L. de Moraes e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA – Recorridos: Manuel Lídio Alves Matos e outros (Advs.: Dr. Eduardo Ferrão, Dr. Oscar L. de Moraes e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso de Manuel Lídio Alves Matos e outros. Também por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso do Ministério Público e deu-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.425
Recurso Especial Eleitoral nº 19.425
Itaueira – PI

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Coligação A União faz o Progresso (PDT/PFL/PPB).
Advogado: Dr. Willamy Alves dos Santos.
Recorridos: Antônio Piauí da Silva e outra.
Advogado: Dr. Miguel Dias Pinheiro.

Desincompatibilização. Professor. Escola pública. Não-afastamento. Inelegibilidade infraconstitucional. Período de registro coincidente com o prazo de afastamento e com as férias escolares. Exercício dentro do período vedado. Possibilidade de arguição em recurso contra a diplomação.

1. Se o candidato não exerceu suas funções públicas no período de registro, vindo a fazê-lo ainda no período vedado, poderá ter sua inelegibilidade alegada em recurso contra a diplomação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida.

Publicado no *DJ* de 5.11.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Coligação A União faz o Progresso insurge-se contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, por maioria, rejeitou preliminar de preclusão e negou provimento a recurso contra a expedição de diploma de Antônio Piauí da Silva, vereador eleito do Município de Rio Grande do Piauí.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 41):

“Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Falta de desincompatibilização. Preliminar de preclusão.

Rejeitada preliminar de preclusão, por tratar de matéria de ordem pública. Confrontação do art. 5º da Constituição Federal com o art. 1º, da LC nº 64/90.

Recurso improvido”.

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional violou o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, em seus incisos II, alínea *l*; V, alínea *a*; e VII, alínea *a*, uma vez que o candidato recorrido não teria se desincompatibilizado do cargo de professor da rede pública estadual e continuou a ministrar aulas durante o período de campanha até a data do pleito eletivo, incidindo, portanto, na inelegibilidade prevista no art. 1º da referida lei. A seu favor, transcreve trecho do voto vencido do MM. Juiz Relator.

Ressalta que a Procuradoria Regional, em seu parecer, destacou que a inelegibilidade do recorrido teria se verificado em momento posterior ao registro de candidatura, período de férias escolares, não possuindo os partidos, coligações e demais candidatos condições de terem conhecimento do não-afastamento do candidato de seu cargo público.

Ademais, assevera não ser admissível o entendimento adotado pela Corte Regional, de que o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 afrontaria o art. 5º da Constituição Federal, segundo o entendimento que, se o prefeito pode concorrer à reeleição sem se desincompatibilizar, a mesma regra deveria ser aplicada ao recorrido, candidato a vereador.

Para configurar dissídio jurisprudencial, cita a Resolução-TSE nº 20.623/2000, relator Ministro Maurício Corrêa, de 16.5.2000; Acórdão nº 335, relator Ministro Maurício Côrrea, de 16.9.98; Acórdão nº 173, relator Ministro Néri da Silveira, de 4.9.98; e Acórdão nº 14.035, relator Ministro Eduardo Ribeiro, de 23.10.96.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 64-67), em que se reitera a preliminar de preclusão, porquanto a coligação recorrente não apresentou qualquer impugnação ao registro de candidatura do recorrido, sendo argüida tal inelegibilidade somente após o pleito e a conseqüente diplomação dos eleitos. Destaca, ainda, algumas decisões desta Corte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo em parecer de fls. 73-76.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, realmente, assiste razão à coligação recorrente quando argumenta não ocorrer conflito normativo entre o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 5º da Constituição Federal. Ao contrário do consignado na decisão regional, entendo que a exigência legal de desincompatibilização de candidato ao cargo de vereador não ofende o princípio da isonomia previsto na Carta Magna.

Quanto à preclusão, entendo que esta se encontra afastada, não pelo fundamento acolhido pela Corte Regional, de se tratar de matéria de ordem pública, mas porque está consignado no aresto que o recorrido exerceu suas funções como professor em escola pública durante o período de campanha eleitoral.

A campanha eleitoral somente tem início após o período de registro das candidaturas, momento que coincidia com o início do prazo de afastamento de três meses e no qual, como se vê do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acolhido integralmente pelo relator na Corte Regional, por se tratar de período de férias escolares, não estava o recorrido ministrando aulas, o que veio a fazer no mês de agosto, em pleno período vedado pela LC nº 64/90.

Assim, considerando impossível alegar tal inelegibilidade em impugnação ao registro, poderia ser alegada em recurso contra a diplomação, mesmo sendo infraconstitucional.

E, afirmada a ocorrência do fato pelo acórdão regional, não há como deixar de reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea l, da LC nº 64/90.

Por isso, conheço do recurso especial e a ele dou provimento para julgar procedente o recurso contra a diplomação de Antônio Piauí da Silva, como vereador em Rio Grande do Piauí.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, no caso, não vejo como afastar a preclusão. Creio que o servidor em férias não está afastado do cargo para o efeito de não se lhe poder impugnar a candidatura.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Se tiver retornado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Preclusão condicional é o que ele irá fazer lá na frente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Naquele prazo, ele não teria que estar afastado?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Ele teria que se afastar com três meses. A eleição foi em 1º de outubro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Ele teria que se ter afastado em 1º de julho. *Data venia*, peço a V. Exa. a atenção para uma questão burocrática: se ele se afastasse em julho, não gozaria férias. Teria licença para se candidatar e guardaria o seu direito de férias.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Minha preocupação é que toda a nossa jurisprudência aceita o afastamento de fato. Se ele não se afasta de fato, então está precluso.

E, se estivessem em gozo de férias, poderia se afastar?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Claro. Eu lhe dei um interesse material nisso.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Permita-me, Senhor Presidente, perguntar: quando é que a paralisação das aulas ocorreu, em julho?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não tenho esse dado. É certo que ele deu aulas em agosto porque retornou. E aí não tinha como impugnar no meio de julho porque o colégio não estava funcionando. Se ele não voltar, o afastamento é de fato. O problema é que o prazo dele é de mais de três meses.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Divirjo, *data venia*, para considerar preclusa a questão.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Fernando, *data venia* do Ministro Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Acompanho o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, acompanho o relator, em função dos precedentes.

Entendemos, neste Tribunal, em casos anteriores, que essa formalização do afastamento não se fez porque o candidato a considerou inócua, não há funcionamento do órgão. Houve um caso que relatei.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.425 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Coligação A União faz o Progresso (PDT/PFL/PPB) (Adv.: Dr. Willamy Alves dos Santos) – Recorridos: Antônio Piauí da Silva e outra (Adv.: Dr. Miguel Dias Pinheiro).

Decisão: Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.440*

Recurso Especial Eleitoral nº 19.440

Belém – PA

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Coligação Frente Belém Popular (PT/PSB/PPS/PCdoB/PCB) e outros.

Advogados: Dr. José Rubens Barreiros de Leão e outros.

Recorrida: Coligação União por Belém.

Advogados: Dr. Hércules da Rocha Paixão e outros.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 19.439, de 23.8.2001, que deixa de ser publicado.

Representação. Veiculação de placa com dimensão inferior a 20 metros quadrados. Outdoor. Propaganda eleitoral irregular. Ofensa ao art. 42 da Lei nº 9.504/97.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, porquanto a Lei nº 9.504/97, em seu art. 42, § 11, é clara ao impor multa aos partidos, coligações ou candidatos. Argumento de ausência de prévio conhecimento que se confunde com o mérito da representação.

2. Impossibilidade de condenação por propaganda eleitoral irregular em que se equiparou placa, com menos de 20 metros quadrados e não explorada comercialmente, a outdoor. Inobservância do disposto no art. 13, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.562/2000.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 26.10.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, rejeitando preliminares de conexão, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, confirmou sentença que julgou procedente representação contra a Coligação Frente Belém Popular, Edmilson Brito Rodrigues e Valdir Ganzer, condenando-os ao pagamento de multa de 10.000 Ufirs, por fixação de *outdoors* em locais não sorteados pela Justiça Eleitoral, com infringência do art. 42 da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional restou assim ementado (fl. 59):

“*Outdoor*. Dimensão abaixo de 20m².

Correta a decisão que aplicou a multa e determinou a retirada de *outdoor* com tamanho abaixo da dimensão estabelecida na Resolução do TSE nº 20.562/2000, art. 13”.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos às fls. 77-79, para esclarecer dúvidas sobre a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes Edmilson Brito Rodrigues e Valdir Ganzer, candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Nas razões recursais, os candidatos a prefeito e vice-prefeito reiteram a preliminar de ilegitimidade, a fim de excluí-los da lide, ante a ausência de prévio conhecimento dos *outdoors*, não podendo ser-lhes atribuída qualquer responsabilidade pela propaganda. Além disso, alegam que a Corte Regional se equivocou ao aplicar o art. 241 do Código Eleitoral e o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que tratam da responsabilidade solidária dos partidos ou coligações, porquanto não se trataria de regra inversa, de responsabilidade dos candidatos pelos excessos dos partidos e seus adeptos. Argumentam que seria impossível cada candidato, pessoalmente, controlar a conduta política dos demais co-partidários ou simpatizantes, devendo os próprios partidos e coligações responder por seus abusos.

No mérito, sustentam ofensa do art. 42 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução-TSE nº 20.562/2000, na medida em que a resolução invocada, no âmbito eleitoral, possuiria caráter explicativo do conceito de *outdoor*, definindo-o por meio de sua dimensão, não admitida, conseqüentemente, a interpretação extensiva efetuada pela Corte *a quo* para igualar outros objetos que não se enquadrem em tal requisito, casos em que seria inaplicável o art. 42 da Lei nº 9.504/97.

Aduzem, ainda, que a Corte Regional considerou irregular a utilização da placa com dimensão inferior de 20 metros quadrados, qualificando-a, equivocadamente, como *outdoor*, quando somente seria irregular ou ilegal a utilização de engenho nas dimensões estabelecidas pela Resolução nº 20.562/2000. Como não teriam sido alcançados os limites previstos, estaria descaracterizada violação ao art. 42 da Lei nº 9.504/97. Para configurar divergência jurisprudencial, invocam o Acórdão nº 136.062, do Tribunal Regional de São Paulo.

A ilustre presidente do TRE/PA negou seguimento ao recurso especial, às fls. 96-98, ao entendimento de que os recorrentes não demonstraram violação de lei nem divergência jurisprudencial. Registrou ainda que a qualificação da placa como *outdoor* fundou-se apenas no critério de exploração comercial, previsto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 20.562/2000, o qual independe de qualquer dimensão.

Por despacho, dei provimento ao agravo manifestado contra tal decisão, para melhor exame da questão.

Contra-razões, às fls. 108-112, pela manutenção da decisão, e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 121-123).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, analiso a alegação de ilegitimidade passiva, argüida pelos recorrentes Edmilson Brito Rodrigues e Valdir Ganzer, candidatos a prefeito e vice-prefeito, tendo em vista a suposta ausência de prévio conhecimento da propaganda veiculada por intermédio de *outdoor*.

A Corte Regional rejeitou tal preliminar, ao argumento de que os recorrentes eram também responsáveis pela propaganda, devendo, portanto, figurar no pólo passivo da representação.

A decisão não merece reparos. A preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada porquanto a Lei nº 9.504/97, em seu art. 42, § 11, é clara ao impor a multa aos partidos, coligações ou candidatos. De qualquer forma, o argumento de ausência de prévio conhecimento constitui causa de improcedência da representação e não de se considerar a ilegitimidade passiva dos recorrentes.

Não obstante, observo que a Corte Regional, ao entender caracterizada a ofensa do art. 42 da Lei nº 9.504/97, considerou ser *outdoor* engenho com dimensão inferior àquela estabelecida na Resolução nº 20.562/2000, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fl. 62):

“(…)

Ora, se a Resolução nº 20.562 estabelece dimensão igual ou superior a 20m⁵ (*sic*) para o *outdoor* significa que o *outdoor* não pode ser menor. Não vai ser reduzindo o *outdoor* de tamanho que este deixará de ser *outdoor*. Ontologicamente o engenho criado como *outdoor* não deixa de ser *outdoor* pelo simples fato de ser menor. Não muda sua essência de *outdoor*, apenas é um *outdoor* menor.

Diz o recorrente que abaixo de 20 m⁵ (*sic*), o *outdoor* vira *placa*, mas já se consignou alhures que o *outdoor*, na doutrina é espécie de cartaz.

Se a Resolução-TSE nº 20.562 determina que a dimensão seja de 20 m⁵ (*sic*), ou mais, o *outdoor* de menor dimensão não deixa de ser *outdoor*, *embora irregular*, por ferir dimensão mínima. Manifesta a intenção de burla à lei por parte dos que reduzem o tamanho do *outdoor*, para caracterizá-lo como *placa*, e fugir da autorização da Justiça Eleitoral, afixando-os em bens particulares (...).”

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, para a caracterização de determinada placa como *outdoor*, exige-se a sua exploração comercial

ou que, sem possuir tal destinação, tenha dimensão igual ou superior a 20 metros quadrados, em conformidade ao disposto no art. 13, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.562/2000.

Em relação a essa equiparação, confesso que guardo certa reserva, mas creio que, para o caso dos autos, não é necessário enfrentar o tema, pois a exploração comercial do suposto *outdoor* não foi consignada na decisão recorrida, servindo de fundamento para condenação dos recorrentes tão-somente a dimensão inferior a 20 metros quadrados que, segundo o acórdão recorrido, era irrelevante para a qualificação da placa.

Ora, ainda que se admita equiparar a *outdoor* placa de dimensão igual ou superior a 20 metros quadrados, isso não é possível quando a placa apresenta dimensão inferior.

Por isso, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, por ofensa ao art. 42 da Lei nº 9.504/97, para tornar insubsistente a multa imposta aos representados.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.440 – PA. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Coligação Frente Belém Popular (PT/PSB/PPS/PCdoB/PCB) e outros (Advs.: Dr. José Rubens Barreiros de Leão e outros) – Recorrida: Coligação União por Belém (Advs.: Dr. Hércules da Rocha Paixão e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.442 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.442** **Ibiraçu – ES**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

Recorrente: Coligação Ibiraçu mais Forte (PDT/PMDB/PPS/PSB).

Advogados: Dr. Luiz Roberto Soares Sarcinelli e outros.
Recorrida: Naciene Luzia Modenesi Vicente.
Advogados: Dr. Edson Domingues Martins e outros.
Recorrido: Adélio Cecatto.
Advogados: Dr. Edson Domingues Martins e outros.
Litisconsortes: Coligação União e Paz por Ibirapu e outros.
Advogados: Drs. Edson Domingues Martins, Enir Braga e outro.

Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito.

Recursos não conhecidos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 7.12.2001.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a Coligação Ibirapu Mais Forte (PDT, PMDB, PPS e PSB) e os Srs. Sebastião Matiuzzi e José Hervan Pignaton, candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos em segundo lugar, interpuseram recurso contra a expedição de diploma da Sra. Naciene Luzia Modenesi Vicente e do Sr. Adélio Cecatto, prefeita e vice-prefeito eleitos, respectivamente.

Alegaram a inelegibilidade da prefeita eleita, em face do art. 14, § 7º, da Constituição, tendo em vista que seu marido fora eleito prefeito para o período de 1997/2000, havendo renunciado, após 13 dias de sua posse, para assumir o cargo de deputado federal.

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso (fls. 736-737). Entendeu que o art. 14, § 7º, da Constituição não se aplica ao caso, uma vez que, havendo o ex-prefeito renunciado ao cargo para assumir outro, não exerceu influência sobre o Tesouro Municipal nem pôde utilizar a máquina administrativa ou recursos públicos na campanha da recorrida. Entendeu, ainda, o regional que, como a Emenda Constitucional nº 16/97 possibilitou a reeleição dos titulares do Poder Executivo, o ex-prefeito poderia candidatar-se novamente ao mesmo cargo, razão pela qual não existe óbice à candidatura de seu cônjuge àquele cargo.

A Coligação Ibirapu mais Forte e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recurso especial (fls. 806-845 e 847-851) ao fundamento de que o art. 14, § 7º, e a Súmula nº 6¹ do TSE restaram violados. Alegam que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a dogmática da inelegibilidade de parentes e cônjuges dos titulares do Poder Executivo. Sustentam que o § 5º do art. 14 se aplica somente em relação àqueles que estão no exercício do cargo e àqueles que os sucederam ou substituíram no curso do mandato. Por fim, alegam divergência com julgados desta Corte.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento dos recursos (fls. 970-974).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, discute-se a repercussão, ou não, da Emenda Constitucional nº 16/97, que tratou da reeleição, em relação ao dispositivo constitucional que veda a eleição dos parentes e do cônjuge do titular do Poder Executivo, CF art. 14, § 7º².

A matéria foi recentemente decidida por esta Corte, no Recurso Especial nº 17.199/ES (22ª Zona – Itapemirim), de 26.9.2000. Naquela oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de que os parentes e o cônjuge do titular do Poder Executivo são inelegíveis, mesmo que este tenha renunciado ao cargo ou falecido em data anterior aos seis meses da realização do

¹“É inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no § 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito.”

²“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

pleito. Julgados anteriores, rememorados por ocasião daquele julgamento, chegaram a admitir, com relação ao cônjuge, a suspensão da vedação, sob o argumento de que a morte faz desaparecer o vínculo do casamento (Acórdão nº 14.385, de 29.10.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro³).

A decisão no mencionado REspe nº 17.199/ES, todavia, não foi unânime. O relator, Ministro Nelson Jobim, vencido em seu voto, sustentava que a leitura isolada do texto do § 7º leva à inelegibilidade absoluta dos parentes e cônjuge do titular do Executivo, ainda quando ele próprio esteja intitulado à reeleição, o que constitui verdadeiro contra-senso.

Referiu S. Exa. ao temperamento que foi dado por este TSE ao § 7º, do art. 14, quando o Tribunal decidiu pela elegibilidade de cônjuge e parentes dos chefes do Executivo para outros cargos, desde que o titular tivesse renunciado até seis meses antes do pleito⁴. Entendeu S. Exa., com rigor de lógica, que a inspiração para este tempero o Tribunal buscou, sem dúvida, no § 6º⁵, pois, se a renúncia viabiliza a candidatura a outro cargo, do próprio titular, essa mesma renúncia deveria viabilizar a candidatura dos seus parentes.

O argumento principal para a solução da presente controvérsia, porém, emerge, de fato, da alteração das normas de inelegibilidade, introduzida pela EC nº 16/97, a qual, ao alterar a redação dada ao § 5º, do mesmo art. 14, permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo por um único período subsequente. A interpretação sistêmica da nova realidade constitucional leva à necessária compatibilização desse dispositivo com aquele constante do § 7º do mesmo artigo.

Subjacentes a todo o conjunto dessas normas constitucionais, estiveram sempre duas ordens de preocupação: (1) a de impedir o *continuismo*, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja por uma mesma família, ao vedar a eleição subsequente de parentes próximos, e (2) a de impedir o uso da máquina administrativa em tais campanhas, com evidente desvantagem para os demais competidores e para a lisura do processo de escolha democrática.

³Inelegibilidade. Viúva de prefeito.

Dissolvida a sociedade conjugal, em virtude da morte, não subsiste a inelegibilidade da mulher do prefeito, prevista no art. 14, § 7º da Constituição”.

⁴Resolução nº 15.120/89:

“(…) 4. Elegibilidade do cônjuge e parentes até o segundo grau dos chefes do Executivo para cargo eletivo diverso, no mesmo território de jurisdição, não detentores de mandato eletivo, desde que ocorra desincompatibilização definitiva do titular nos seis meses anteriores ao pleito (…).”

⁵“§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

Ora, inobstante a alteração introduzida pela EC nº 16/97, a primeira preocupação permanece atendida pela limitação que se pôs à possibilidade de reeleição. Diz o § 5º do art. 14 que “o presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos *para um único período subsequente*”.

Já a preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitorais fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas.

O caso presente presta-se sobremaneira a demonstrar o acerto da tese. Em 3.10.96, Marcus Antônio Vicente foi eleito prefeito do Município de Ibirajú. Diplomado, tomou posse em 1º.1.97 (fl. 115). Treze dias mais tarde (fl. 113), renunciou a esse cargo para assumir a cadeira de deputado federal. O restante do mandato foi, portanto, exercido por seu vice-prefeito. Às novas eleições para a Prefeitura (período 2001/2004) registrou-se a esposa do agora deputado federal, Marcus Antônio Vicente, Sra. Naciene Luzia Modenesi Vicente, resultando vencedora no pleito. Só então deu-se a manifestação de inconformidade da coligação ora recorrente.

Afastar a prefeita do exercício do mandato, como pretendem os recursos, corresponde a desconsiderar a vontade do eleitorado, quando o mandato anterior foi quase integralmente exercido pelo vice-prefeito. Portanto, o autor da alegada inelegibilidade da atual prefeita em nada poderia influir sobre o uso da máquina pública. Por outro lado, seria ignorar que, ao próprio esposo da prefeita, nenhuma regra vedaria a candidatura. Ou seja, o autor da inelegibilidade não sofreria idêntica vedação.

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para este mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16. A interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral atende à finalidade da norma, que é evitar o uso da máquina administrativa pelo titular, por seu sucessor ou por seu substituto em benefício de seus familiares. Por isso deve ser mantida.

Por essas razões, não conheço dos recursos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, quanto ao precedente citado, fiquei com a corrente vencida. Do que me lembro, interpretei também conjuntamente os §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição, com a alteração da Emenda nº 16, e observei, à época, que, para os eventuais abusos de autoridade, existem procedimentos de investigação adequados.

Então, não se pode presumir que o simples fato de ser parente de prefeito leva a uma condição de abuso.

Acompanho a eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, já tive a oportunidade de assinalar que a irreelegibilidade dos chefes do Executivo das três esferas da Federação, prescrita desde a primeira Constituição da República – quando era, salvo engano, a única regra constitucional de inelegibilidade – constituiu, desde então, o eixo do capítulo das Inelegibilidades do Direito Eleitoral. Por isso, toda a jurisprudência girou em torno não só da proibição óbvia da reeleição, mas também de tudo que pudesse gerar conseqüências políticas a ela similares. Donde as questões acerca do concubinato, do desquite simulado, da irmã da concubina (Súmula nº 7) e tantas outras construções jurisprudenciais que assustaram os ortodoxos, mas, criadas neste Tribunal, vieram a ser consagradas, com uma ou outra exceção, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 16 rompeu com este eixo do capítulo das inelegibilidades.

Não faço juízo de valor sobre se as suas disposições lograram ou não proteger a lisura dos pleitos contra a influência do poder político, ou se, ao contrário, representaram, sob esse aspecto, um retrocesso institucional.

Cabe-nos, a partir daí, interpretar o sistema constitucional.

Creio ter participado das decisões das quais proveio a Súmula nº 6, invocada pelos recorrentes.

Cuidava-se de dois casos que à época agitaram muito o Tribunal: o caso de Goiana/PE, de cujos personagens já não me lembro, e o caso de João Pessoa, absolutamente similar ao que ora julgamos.

O ex-governador Wilson Braga se elegera prefeito da capital da Paraíba. Renunciou, também, pouco depois, para voltar a exercer mandato na Câmara dos Deputados.

Ao final do mandato municipal, foi requerido o registro de sua esposa, Deputada Lúcia Braga. E o Tribunal a declarou inelegível com base no art. 14, § 7º, cuja letra prossegue a mesma.

Mas é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios.

A mim parece impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo – bem lembrado pelo voto da eminente relatora – de impor-se ao parente, que S. Exa. chamou “o autor da inelegibilidade”, o que não se negou a esse autor: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

No mais, reporto-me ao voto bem-lançado pela eminente relatora e não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Tive oportunidade, no recurso especial referido pela relatora, de fazer longo voto analítico dessa situação.

O voto do Ministro Pertence me faz lembrar as tentativas do Congresso Nacional de alteração dessa regra.

Em 1993, na condição de relator da revisão constitucional, apresentei um texto em que se introduzia a reeleição e se alterava, substancialmente, todo o tratamento das inelegibilidades.

Como disse o Ministro Pertence, toda a estrutura da Constituição anterior à Emenda nº 16 tinha como paradigma a não-reeleição, e deste paradigma se extraía uma série de conseqüências.

O Tribunal, inclusive, teve oportunidade, em 1989, antes da emenda, de dar um tempero à regra do § 7º, que emite uma regra de inelegibilidade absoluta – são inelegíveis.

E só podem ser candidatos os parentes se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

O Tribunal interpretou a regra do § 6º: se o parente titular, que causa a inelegibilidade dos demais, pode concorrer a outro cargo se renunciar seis meses antes.

A renúncia seis meses antes também autorizaria os parentes.

Então, introduziu-se um tempero para essa leitura intra-sistemática das regras.

Temos uma tendência conservadora e os paradigmas anteriores, às vezes, sobrevivem àquilo que o Ministro Pertence gosta de chamar de textos decaídos.

Tanto que só recentemente esta Casa veio a viabilizar a candidatura.

Alterou-se a orientação de que o vice-prefeito não podia ser candidato a prefeito, quando o texto do § 5º com a Emenda nº 16 dispunha claramente que podia ser candidato à reeleição o titular ou quem o haja substituído ou sucedido.

O Tribunal continuava dizendo que o prefeito não poderia.

Então, acabamos virando a situação.

Peço vênia ao Tribunal para juntar o voto que pronunciei naquele caso em que fiz uma análise detida e referida pela Ministra Ellen.

Acompanho a relatora.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.442 – ES. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/ES – Recorrente: Coligação Ibirapu mais Forte (PDT/PMDB/PPS/PSB) (Advs.: Dr. Luiz Roberto Soares Sarcinelli e outros) – Recorrida: Naciene Luzia Modenesi Vicente (Advs.: Dr. Edson Domingues Martins e outros) – Recorrido: Adélio Cecatto (Advs.: Dr. Edson Domingues Martins e outros) – Litisconsortes: Coligação União e Paz por Ibirapu e outros (Advs.: Drs. Edson Domingues Martins, Enir Braga e outro).

Usou da palavra, pelos recorridos, o Dr. Enir Braga.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu dos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.463 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.463** **Sorocaba – SP**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Partido político. Eleição proporcional. Candidatos. Ausência na urna eletrônica. Carga da urna. Arts. 7º e 8º da Resolução nº 20.563. Falta de impugnação. Não-ocorrência de preclusão.

Comunicação de que os eleitores que quisessem votar naqueles candidatos deveriam voltar mais tarde. Quebra do sigilo do voto.

Utilização da urna eletrônica simultaneamente com a votação por cédulas. Impossibilidade.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 5.11.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu ao MM. Juiz da 294ª Zona Eleitoral de Sorocaba, com base no art. 220 do Código Eleitoral, a nulidade da eleição proporcional realizada no Município de Araçoiaba da Serra, tendo em vista as irregularidades cometidas após a constatação de que os candidatos a vereador do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) não constaram das urnas eletrônicas das 31 seções daquela localidade.

A ilustre representante do *Parquet* relatou que o problema foi detectado quando da impressão da zerésima, mas a comunicação do fato ao juiz eleitoral foi feita apenas às 10h30 e que, após consultar o TRE, o magistrado determinou que fosse implantada a votação por cédulas para os cargos proporcionais, o que ocorreu por volta de 16h30.

Noticiou, ainda, que, antes desse horário, os eleitores eram indagados se desejavam votar nos candidatos do PTdoB, sendo instruídos a retornar em momento posterior ou a votar em candidatos de outros partidos.

Argumentou que tal procedimento violou os princípios constitucionais de igualdade dos candidatos e do sigilo do voto e, tendo, ainda, ocorrido duplicidade de

votos, porquanto os eleitores eram induzidos a, na urna eletrônica, votar para prefeito e a deixar em branco ou anular o voto para vereador, para somente depois, de posse da cédula, efetivar o voto para o pleito proporcional.

Sustentou que as irregularidades ocasionaram desigualdade de condições entre os candidatos, na medida em que somente os votos destinados aos referidos candidatos do PTdoB teriam sido dificultados, citando, inclusive, que eleitores desistiram do voto pretendido, conforme casos registrados em atas de algumas seções.

Por fim, aduziu que os votos em cédula, no total de 213 (duzentos e treze), eram suficientes a eleger um vereador naquela localidade, o que configuraria evidente prejuízo aos candidatos, destacando que foram apurados tão-somente sete votos a favor dos candidatos do referido partido.

O MM. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido do Ministério Público por entender caracterizada a preclusão lógica, uma vez que a questão tinha sido objeto de impugnação formulada pela Coligação Juntos por Araçoiaba da Serra, rejeitada pela junta apuradora em 2.10.2000, não tendo sido interposto qualquer recurso.

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que a ele negou provimento por decisão assim ementada (fl. 195):

“Arguição de nulidade de eleição formulada pelo Ministério Público. Alegação de violação dos princípios constitucionais da igualdade e do sigilo do voto. Não-caracterização. Recurso não provido”.

A Corte Regional afastou o argumento de preclusão lógica, porquanto o pedido de nulidade se fundava em matéria constitucional.

No mérito, apesar de reconhecer ter havido falha da Justiça Eleitoral, assentou que teria ocorrido preclusão quanto à não-inclusão dos referidos candidatos a vereador no programa utilizado nas urnas eletrônicas, afirmando que o PTdoB deveria ter fiscalizado a carga das urnas, como previsto nos arts. 7º a 9º da Resolução nº 20.563 e nessa oportunidade se manifestado.

Assentou, ainda, que a omissão do partido afastou a configuração da alegada violação ao princípio da igualdade entre os candidatos, além de que tal alegação não se enquadraria nas hipóteses de nulidade ou anulabilidade da votação, previstas nos arts. 219 a 222 do Código Eleitoral.

Decidiu, de outra parte, que não ocorreria quebra de sigilo dos votos e preterição de formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios, com base nas seguintes razões: a uma, porque o caso dos autos não se insere na previsão de substituição das urnas defeituosas disciplinadas no art. 36 e parágrafos da Resolução-TSE

nº 20.563/2000, que diz respeito apenas àquelas que apresentarem defeitos mecânicos a inviabilizar sua utilização; a duas, porque os votos constantes das cédulas não restaram computados, a três, porque não havia nada nos autos que comprovasse que, uma vez adotada a votação por cédulas na votação proporcional, era perguntado ao eleitor se iria votar nos candidatos do PTdoB para somente após receberem a cédula correspondente.

Ademais, concluiu que somente 213 votos, em um total de 14.160 votantes, que foram atribuídos a candidatos de vários partidos, seriam insuficientes para alterar a distribuição proporcional dos cargos e a provocar a nulidade de toda a eleição.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 218-221, tendo sido, entretanto, esclarecido que os autos revelariam que a omissão dos nomes e a notícia da posterior substituição da urna eletrônica foram divulgadas de maneira genérica ao eleitorado, que não teria sido consultado sobre sua intenção de voto.

Inconformada, a Procuradoria Regional interpôs recurso especial, no qual alega que as decisões proferidas pelo MM. Juiz Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral ofenderam o art. 14, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 82 do Código Eleitoral, porquanto o sigilo do voto teria sido desrespeitado quando foi informado aos eleitores que se encontravam nas filas que os candidatos do PTdoB não constavam da urna eletrônica e que quem desejasse neles votar deveria voltar mais tarde.

Entende que todos os eleitores revelaram sua intenção de voto, uma vez que de pronto se pôde saber quem votaria ou não no PTdoB, o que configuraria quebra de sigilo da votação.

Afirma ser inaceitável o argumento contido no aresto, de que a eventual quebra de sigilo do voto de apenas 213 votos não acarretaria a nulidade do pleito, por referir-se a parcela restrita do eleitorado.

Foi negado seguimento ao apelo, por se entender que a decisão regional não violou qualquer preceito legal.

Por despacho, dei provimento ao agravo manifestado contra tal decisão, para melhor exame da questão.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento (fls. 258-261).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a falta dos candidatos a vereador pelo PTdoB não foi apontada pelos partidos no momento previsto nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 20.563.

A Corte Regional entendeu que, por esse motivo, a questão estaria preclusa, não podendo ser alegada posteriormente.

Não compartilho deste posicionamento. Na verdade, o acompanhamento da carga das urnas pelos partidos é faculdade e não-obrigatoriedade, como se pode ver do texto de tais dispositivos:

“(…)

Art. 8º Os juízes eleitorais, em dia e hora previamente designados, na presença dos fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações que o desejarem:

I – darão carga nas urnas eletrônicas por meio da inclusão das tabelas, utilizando-se do *cartão de memória* de carga e da inserção do *cartão de memória* de votação e do disquete nos respectivos compartimentos.

II – procederão, após os devidos testes de funcionamento, ao lacre das urnas eletrônicas.

III – colocarão os lacres nos compartimentos das urnas eletrônicas, assinando-os em conjunto com o representante do Ministério Público Eleitoral e com os fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações que o desejarem, sendo em seguida guardadas nas respectivas embalagens, identificadas com a zona e seção a que se destinam e armazenadas até sua distribuição, devendo permanecer sob constante vigilância.

§ 1º As urnas eletrônicas, destinadas a substituir as que apresentarem defeito durante a votação, deverão ser também preparadas e lacradas.

§ 2º Antes de fechar e lacrar as urnas para votação por cédulas, os juízes eleitorais, no ato referido no *caput* deste artigo, verificarão se estão completamente vazias, e, uma vez fechadas, enviarão as chaves, se houver, ao presidente das juntas eleitorais.

Art. 9º Aos fiscais e delegados de partidos políticos e de coligações é garantida a ampla fiscalização da carga das urnas eletrônicas, sendo admitida a conferência por amostragem, em até 3% das máquinas”.

A carga das urnas é uma operação efetuada exclusivamente pela Justiça Eleitoral e para a qual é admitida a presença dos fiscais dos partidos e a fiscalização por eles. A permissão do comparecimento não implica, a meu sentir, preclusão quanto a qualquer questionamento posterior.

Aliás, a responsabilidade pelo programa de computador usado nas eleições, de sua elaboração e carga das urnas eletrônicas até a apuração dos votos é unicamente da Justiça Eleitoral, aí incluída a verificação de que todos os candidatos registrados, ou que estejam *sub judice*, foram incluídos no programa.

Não tendo o problema sido detectado pelo juiz ou por funcionários da Justiça Eleitoral, não se pode culpar os partidos por omissão.

Qualquer fiscal das agremiações partidárias pode impugnar a votação devido à falta de algum candidato na urna, não se podendo impedir que também o eleitor se manifeste, mesmo que isto represente quebra do sigilo do voto.

Sobre a identificação do voto, da mesma forma, penso que a decisão regional merece ser reformada.

Mesmo que a informação – da ausência dos candidatos integrantes do PTdoB e da condição de que para neles votar seria necessário voltar mais tarde – tenha sido dada a todos os eleitores que estavam na fila, sem indagar-se a cada um em quem pretendia votar, entendo que o sigilo do sufrágio foi quebrado, porque tanto aqueles que se retiraram para votar posteriormente quanto os que ficaram, demonstraram sua intenção de votar ou não nos candidatos do referido partido.

Deve-se atentar, ainda, para a possibilidade de que eleitores tenham tentado votar em um desses candidatos e, diante do insucesso, tenham cogitado não estar sabendo manejar corretamente a urna eletrônica, podendo, desse modo, ter anulado seu voto, votado em branco ou em outro candidato.

Essa possibilidade demonstra que o direito constitucional de sufrágio foi obstado pela falha ocorrida na instalação do programa, ato este de responsabilidade da própria Justiça Eleitoral, sendo flagrante o prejuízo causado aos candidatos e à legitimidade do pleito.

Há outra questão relevante a ser abordada, que é a relativa à coleta simultânea de votos na urna eletrônica e por meio de cédulas.

Não me parece possível que assim se procedesse no pleito de 2000, ante a absoluta falta de previsão.

Nas instruções para as eleições do ano passado ficou estabelecida a votação informatizada em todas as seções eleitorais e o uso de cédulas somente em casos excepcionais.

O caso dos autos se enquadrava entre esses casos excepcionais, em que a substituição das urnas não resolveria, tendo em vista que não houve falha no funcionamento do equipamento, mas, sim, segundo apurei na Secretaria de Informática deste Tribunal, utilização de programa que continha defeito e que já havia sido substituído por uma versão revisada.

É oportuno ressaltar que este equívoco foi causado por falha humana, e não por um eventual problema nos sistemas e programas usados nas urnas eletrônicas.

De todo modo, se tais urnas não estavam aptas a colher os votos de todos os candidatos, não sendo possível a substituição, elas não deveriam ter sido utilizadas, mas, sim, colhidos os votos, para todos os cargos, por meio de cédulas e não

somente para os proporcionais. Este procedimento gerou duplicidade de votação, como foi verificado pela Corte Regional, para não contabilizar os votos contidos nas cédulas.

Isto quer dizer que, nos termos das regras da eleição de 2000, havendo necessidade de votação por cédulas, esse procedimento deveria ser adotado com relação ao pleito como um todo, não sendo admissíveis votos simultâneos na urna eletrônica e na convencional.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para anular a eleição proporcional no Município de Araçoiaba da Serra/SP, para que outra votação seja efetuada.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.463 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.518 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.518** **Caldas Novas – GO**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Adeir Joaquim Lourenço.

Advogados: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO.

Assistente: Rivalino de Oliveira Alves.

Advogados: Dra. Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira e outros.

Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma.

A hipótese do art. 262, IV, do Código Eleitoral, pressupõe prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22), independentemente de decisão transitada em julgado.

Recurso conhecido pelo dissenso, mas improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 7.12.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a expedição de diploma de Adeir Joaquim Lourenço, como prefeito municipal de Rio Quente – Goiás.

O recurso foi interposto “(...) com base no *inciso IV, do art. 262, do Código Eleitoral, com remissão ao art. 222, que por sua vez faz referência ao art. 237 do Código Eleitoral, que cuida do desvio ou abuso do poder de autoridade, o qual ensejou investigação judicial prevista no art. 22, da LC nº 64/90*”.(Fl. 3.)

Sustenta o recorrente haver proposto contra Adeir investigação judicial eleitoral por abuso de poder de autoridade, julgada procedente pelo juízo da 7ª Zona.

Juntou cópia da sentença (fl. 13 e seguintes), datada de 14 de julho de 2000.

Considerou a ilustre magistrada:

“No caso dos autos, a veiculação e circulação da revista em ano eleitoral, com conhecimento e aprovação do investigado, que é candidato à reeleição (certidão de fls. 95-96), configura abuso do poder de autoridade.

Dada a magnitude da publicação e o alcance obtido, pode-se afirmar que ocasionou o desequilíbrio do processo eleitoral, comprometendo a lisura e normalidade do pleito, em razão da quebra do princípio igualitário que deve existir entre os candidatos e partidos políticos, violando-se o art. 14, § 9º, da Constituição Federal”. (Fl. 18.)

Concluiu:

“(...) com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, julgo procedente a investigação judicial para declarar a

inelegibilidade de Adeir Joaquim Lourenço para as eleições do corrente ano, estendendo-se pelo prazo de três anos”. (Fl. 19.)

O recurso contra expedição de diploma foi também instruído com cópia do acórdão que apreciou o apelo da decisão na investigação, prolatado em 21 de setembro de 2000 (fl. 21).

Eis a ementa desse acórdão:

“Recurso eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder de autoridade. Inelegibilidade.

1. A investigação judicial pode ser iniciada antes do registro dos candidatos. Precedentes do TSE.

2. Consubstancia abuso de autoridade a publicação de revista contendo farta propaganda, que não mede elogios à pessoa e à administração do prefeito municipal, candidato à reeleição, realizada sob seu conhecimento e consentimento.

3. Recurso conhecido e improvido”. (Fl. 20.)

O candidato ofereceu contra-razões ao recurso contra expedição de diploma (fl. 71), sustentando a necessidade de prova pré-constituída, com decisão transitada em julgado.

O acórdão regional conheceu do recurso do Ministério Público Eleitoral, em 14 de maio de 2001, e deu-lhe provimento em parte, com esta ementa:

“Eleitoral. Recurso contra diplomação. Investigação judicial eleitoral.

1. O recurso contra expedição de diploma não é próprio para exame do pedido de declaração de inelegibilidade e de anulação das eleições.

2. No recurso contra expedição de diploma interposto com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é bastante para preencher o requisito da prova pré-constituída a comprovação do abuso apurada em investigação judicial eleitoral.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (Fl. 109.)

O recorrente opôs embargos de declaração.

Alegou haver no acórdão embargado afirmação não verdadeira, quando foi consignado:

“*O recorrido nunca teve deferido o seu registro como candidato. (...) Só concorreu às eleições por força de medida liminar concedida pela Corte Superior*”. (Fl. 115.)

Pretendeu “verdadeira retratação”, retornando ao tema da necessidade de, na oportunidade do julgamento do recurso contra diplomação, haver prova pré-constituída em ação de investigação judicial, com sentença transitada em julgado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 197).

Anotou, em seu voto, a ilustre relatora:

“(…) Transparece, sem dúvida, a vontade de retardar o trânsito em julgado da decisão judicial uma vez que, enquanto não há trânsito em julgado, o embargante exerce o mandato eletivo.

O fato de se ter afirmado no voto que não fora deferido o registro do candidato não teve qualquer influência na conclusão alcançada no acórdão, notadamente porque se assentou exclusivamente no julgamento proferido em sede de investigação judicial eleitoral que conclui pelo reconhecimento do abuso de poder.

Aliás, conforme consta às fls. 189-190, a decisão proferida nos autos da ação de investigação judicial eleitoral transitou em julgado em 4 de junho do corrente ano, em face de não ter sido conhecido o recurso especial”. (Fl. 195.)

Foi deferida a assistência de Rivalino de Oliveira Alves (fl. 377).

O recurso especial eleitoral foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, em combinação com o art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fl. 216).

Pelo despacho de fls. 379-382, o recurso teve seguimento apenas pela alínea *b*, inciso I, art. 276.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fl. 415 e seguintes)¹.

É o relatório.

¹“Recurso especial. Abuso de poder político e econômico. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso contra diplomação interposto com fulcro no art. 262, IV, do Código Eleitoral. Necessidade de trânsito em julgado da decisão que julgou ‘procedente’ a ação de investigação judicial em desfavor do candidato eleito, para que possa contra ele ser ajuizado recurso contra diplomação. Prova pré-constituída. Pelo conhecimento parcial do apelo especial – apenas com fulcro no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral. No mérito, por seu provimento.

1. Não há como ser conhecido recurso especial com base no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, e no art. 121, § 4º, II, da CF/88, se o alegado dissídio não restou demonstrado nos moldes regimentais e jurisprudenciais hodiernamente exigidos, notadamente com o indispensável cotejo analítico.

2. Para a interposição de recurso contra diplomação, com espeque no art. 262, IV, do Código Eleitoral, faz-se obrigatório que a decisão que julgou procedente a ação de investigação judicial tenha transitado em julgado, não bastando, para a satisfação dos requisitos indispensáveis ao ajuizamento

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, pela alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, não conheço do recurso.

O recorrente aponta violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, pretendia o recorrente corrigir afirmação do voto condutor que consignara não haver sido registrada sua candidatura, havendo concorrido graças ao deferimento de liminar.

O fato de o recorrente haver obtido êxito no Recurso Especial Eleitoral nº 18.001, 31.10.2000, relator Ministro Nelson Jobim, não tem nenhum significado para o deslinde do processo.

O eminente Ministro Nelson Jobim concluiu “(...) que somente o trânsito em julgado, na representação, inviabiliza o registro” (fl. 155). Nada mais.

O centro da controvérsia reside na exigência ou não do trânsito em julgado da decisão na ação de investigação judicial proposta contra o ora recorrente, quando foi reconhecida a prática de atos de abuso de poder de autoridade e declarou-se-lhe a inelegibilidade.

Tenho por caracterizado o dissídio. O acórdão recorrido diverge dos acórdãos-TSE nºs 15.895, 11.11.99, relator Ministro Edson Vidigal; e 1.280, 5.10.99, relator Ministro Eduardo Alckmin.

Muito embora o disposto no art. 270 do Código Eleitoral, está assentado nesta Corte que o recurso contra a expedição de diploma com fundamento no inciso IV do art. 262 do mesmo código deve vir estribado em prova pré-constituída. Colacionei estes precedentes: Acórdão nº 4.250 – relator Min. Henrique Diniz de Andrada, *DJ* de 6.6.68; Acórdão nº 8.933 – relator Min. Roberto Rosas, *DJ* de 25.9.87; Acórdão nº 7.295 – relator Min. Carlos Madeira, *DJ* de 11.4.83; Acórdão nº 8.690 – relator Min. William Patterson, *DJ* de 23.4.87; Acórdão nº 11.061 – relator Min. Villas Boas, *DJ* de 18.4.90; Acórdão nº 11.946 – relator Min. Torquato

daquele recurso, que seja comprovado, na ação de investigação, o abuso de que se revestiram os atos daquele que teve seu diploma cassado. Precedentes TSE (REspe nº 15.274/MG, relator Min. Eduardo Alckmin, *Diário de Justiça (DJ)*, data 19.3.99, p. 67, *Revista de Jurisprudência do TSE (RJTS)*, v. 11, n. 2, p. 171).

3. Pelo conhecimento parcial do presente apelo, apenas com espeque no art. 276, I *a*, do CE, deixando de conhecê-lo com base no art. 276, I, *b*, do CE. Na parte conhecida, por seu provimento.

4. Pelo não-conhecimento do presente apelo, ou superados os óbices ao seu conhecimento, no mérito, por seu improvimento”. (Fls. 415-416.)

Jardim, *DJ* de 3.2.95; Acórdão nº 519 – relator Min. Torquato Jardim, *DJ* de 4.8.95; Acórdão nº 518 – relator Min. Torquato Jardim, *DJ* de 4.8.95; Acórdão nº 522 – relator Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 22.5.98; Acórdão nº 497 – relator Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 22.5.98; Acórdão nº 481 – relator Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 19.6.98; Acórdão nº 1.500 – relator Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 23.4.99; Acórdão nº 15.358 – relator Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 17.9.99; Acórdão nº 1.280 – relator Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 29.10.99; e Acórdão nº 15.895 – relator Min. Edson Vidigal, *DJ* de 4.2.2000.

O que cabe indagar é se por prova pré-constituída deva ou não se entender prova reconhecida por decisão transitada em julgado.

Observe-se que nos acórdãos elencados se fala em prova pré-constituída; somente nos acórdãos nºs 15.358, 1.280 e 15.895 é que se introduziu a exigência do trânsito em julgado.

Considero a argumentação do ilustre Ministro Eduardo Alckmin, no Acórdão nº 15.358, de 17.8.99:

“(…)

De outra parte, é jurisprudência assente nesta Corte que o recurso contra a diplomação reclama prova pré-constituída (Ac. nº 7.709, rel. Min. José Guilherme Villela; Ac. nº 519, rel. Min. Torquato Jardim; Ac. nº 497, rel. Min. Maurício Corrêa).

Quando interposto o recurso contra a expedição de diploma aqui versado, certo é que não havia transitado em julgado decisão julgando procedente a investigação judicial por abuso do poder econômico ou político. A questão que se coloca é se mesmo assim pode-se considerar como existente a prova pré-constituída.

A meu sentir não. Enquanto passível de alteração a decisão que acolhe a representação formulada não se pode considerar como existente juízo a respeito dos fatos objeto de investigação.

Figure-se a hipótese de o recurso contra expedição de diploma ser julgado procedente, com fundamento em anterior acolhimento de investigação judicial, e depois esta última ser julgada, por instância superior, improcedente. Haveria a situação absurda de ter sido cassado o diploma sem que houvesse reconhecimento da caracterização do abuso.

Daí por que, no meu entender, o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 alude à eventual interposição de recurso contra expedição de diploma e à propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, a primeira para os casos em que haja prova pré-constituída e a segunda para as hipóteses em que seja necessária ainda a dilação probatória.

É certo que no caso concreto, posteriormente à interposição do recurso contra a expedição do diploma, ocorreu o trânsito em julgado quanto à representação judicial, mas o que importa é que no momento de seu ajuizamento não havia tal prova.

(...)”.

Com a mais referenciada vênua, não me permito subscrever o raciocínio. Prescreve o art. 262 do Código Eleitoral:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

(...)

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Para que a sentença que declara ou decreta a inelegibilidade produza efeitos, exige-se o seu trânsito em julgado. Confirmam-se as alíneas *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

No processo de impugnação de registro, transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade – vale dizer, que julgar procedente a impugnação –, será negado o registro, cancelado se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma se já expedido (art. 15 da LC nº 64/90).

A perda do diploma, na hipótese do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, não supõe a declaração de inelegibilidade por sentença transitada em julgado.

Se assim não fosse, o inciso IV estaria subsumido no inciso I e seria inútil.

A situação posta está relacionada com o inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XV – se a representação for julgada procedente *após a eleição* do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público

Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral”.

O prazo para a propositura da ação de que trata o § 10 do art. 14 da Constituição da República é 15 dias, contados da diplomação; o recurso contra expedição de diploma deve ser interposto no prazo de três dias (art. 258 do CE).

A exigir-se o trânsito em julgado da ação de investigação eleitoral, na hipótese do inciso XV, quando ocorresse quinze dias após o ato de diplomação, resultariam inócuas as providências nele determinadas. Na situação posta, restaria inviabilizado o recurso contra a expedição de diploma e sem qualquer sentido a ação de impugnação de mandato eletivo.

A investigação judicial eleitoral tem por objetivo: (a) a produção de prova das “(...) transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto (...)” (art. 19, LC nº 64/90) e (b) declaração de inelegibilidade “(...) do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato (...)” (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

Quando se cogita de inelegibilidade, exige-se, como visto, sentença transitada em julgado.

A hipótese do inciso IV não projeta, sequer, a idéia de sentença, quanto mais de sentença transitada em julgado.

Tenho como irreal, datíssima vênua, a hipótese do Ministro Eduardo Alckmin. Para que “(...) o recurso contra expedição de diploma (...)” fosse “(...) julgado procedente, com fundamento em anterior acolhimento de investigação judicial, e depois esta última ser julgada, por instância superior, improcedente (...)” seria indispensável que o interessado deixasse de recorrer do primeiro e levasse apenas a segunda à instância superior.

Não se deve, também, perder de vista o caso concreto.

A representação foi julgada antes da eleição por sentença de 14 de julho de 2000 (fl. 19), confirmada por acórdão de 21 de setembro de 2000 (fl. 21). Esse julgamento somente foi concluído com o julgamento dos embargos de declaração, em 21 de junho de 2001 (fl. 197), quando já transitara em julgado a investigação judicial (fls. 189-190).

O recurso interposto na investigação eleitoral não tinha efeito suspensivo².

²O RO nº 503 foi recebido como recurso especial. O em. Ministro Nelson Jobim negou-lhe seguimento por falta de prequestionamento, não-configuração de dissídio e mera pretensão de reexame da prova.

Considerem-se as circunstâncias do TRE, na oportunidade do julgamento do recurso:

“Se há perigo de decisões contraditórias, o remédio não pode ser o de dar interpretação que retire da norma qualquer conteúdo, mas o de fazer a reunião de processo para julgamento simultâneo.

O que não se justifica é que esta Corte, para prestigiar a jurisprudência da Corte Superior, decida contraditoriamente.

Estranho seria, com efeito, se esta Corte, entendendo suficientes as provas para embasar a procedência da investigação judicial, tanto que confirmou decisão monocrática nesse sentido, viesse a decidir que não há prova pré-constituída para o provimento do recurso contra a diplomação”. (Fls. 107-108.)

Isso seria o bastante para confirmar o acórdão recorrido.

Por todos esses fundamentos, conheço do recurso pela divergência, negando-lhe provimento.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, considero irretocável o voto que acaba de proferir o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Não lhe vou repetir os fundamentos.

Apenas um me basta: a demonstração inequívoca de que se, para o recurso contra diplomação, previsto no art. 262, IV, do Código Eleitoral, se exigisse o trânsito em julgado da sentença na investigação judicial, que acarreta a inelegibilidade do candidato, esse dispositivo seria exemplo raro de inocuidade, porque já estaria compreendida a hipótese do inciso I do mesmo art. 262.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.518 – GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Adeir Joaquim Lourenço (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/GO – Assistente: Rivalino de Oliveira Alves (Advs.: Dra. Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.540
Recurso Especial Eleitoral nº 19.540
Ivinhema – MS

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: José Antônio Pereira Cardoso.

Advogados: Dr. Edson Domingues Martins, Dr. Enir Braga e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MS.

Litisconsortes: Coligação União pela Mudança (PMDB/PPS/PSB/PPB) e outro.

Advogado: Dr. Antonio Trindade Neto.

Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Distribuição de cestas básicas. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Participação do recorrente. Reexame de provas.

Potencialidade. Verificação.

Citação do vice-prefeito. Ausência. Relação de subordinação. Nulidade. Inexistência.

1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.12.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul afastou preliminar de nulidade e manteve sentença que julgou procedente investigação judicial eleitoral, tornando inelegível José Antônio Pereira Cardoso pelo período de três anos, por abuso de poder econômico.

A hipótese ficou assim resumida na ementa do venerando acórdão regional (fls. 376-377):

“Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsorte necessário. Vice-prefeito. Desnecessidade de citação. Distribuição de cestas básicas. Investigação judicial eleitoral. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder econômico. Inelegibilidade. Sentença mantida. Improvimento.

Não tendo sido em qualquer momento indicado na investigação judicial eleitoral como autor dos atos delituosos imputados ao candidato a prefeito, desnecessária é a citação do vice-prefeito para integrar, na qualidade de litisconsorte necessário, a ação de impugnação de mandato eletivo.

Caracterizada, pelo conjunto probatório, a responsabilidade do candidato pela distribuição de cestas com gêneros alimentícios, em seu benefício, ensejando o abuso do poder econômico com interferência na disputa do pleito eleitoral, correta é a sentença que declara a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes àquela em que ocorreu o fato, contando-se tal prazo a partir da data desta eleição (1º.10.2000)”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais, aduz-se, em primeiro lugar, nulidade do processo, uma vez que a ausência de citação da vice-prefeita violaria o art. 5º da Constituição Federal e o art. 47 do Código de Processo Civil. Argumenta-se que os atos tidos como abusivos beneficiariam não só o candidato a prefeito, como a vice de sua chapa, sendo ela, portanto, litisconsorte passivo necessário no processo.

Invocam-se julgados desta Corte, no sentido da necessidade de citação do vice-prefeito nas ações de investigação judicial e de impugnação de mandato eletivo.

Ainda em sede de preliminar, requer-se a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, que, ao examinar a omissão apontada, violou o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, sustenta-se que, com a apreensão dos gêneros alimentícios, a eventual prática de abuso foi impedida. Assim, restaram violados o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, acrescenta-se que não ficou comprovada nos autos a efetiva participação do recorrente no ato abusivo, ou mesmo o nexo de causalidade entre esse e o resultado das eleições no Município de Ivinhema. Traz julgados desta Corte para configurar divergência.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso, ao entendimento de que não restou demonstrado dissídio jurisprudencial ou violação a dispositivo de lei.

Foi interposto agravo de instrumento, ao qual dei provimento, determinando sua conversão em recurso especial por entender presentes os elementos necessários a seu julgamento.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo, em parecer assim ementado (fls. 459-460):

“Agravo de instrumento. Abuso de poder econômico. Não-demonstração, no apelo especial, de violação à expressa disposição de lei. Dissídio jurisprudencial não demonstrado devidamente. Impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Precedentes TSE. Pelo conhecimento e improvimento do agravo.

1. Se o apelo especial foi manejado com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Carta Política, e 276, I, *a*, do Código Eleitoral, entretanto, não restou demonstrada a violação à expressa disposição de lei, razões não há para a sua admissão. Precedentes deste egrégio sodalício.

2. Não há como ser conhecido recurso especial com base no art. 121, § 4º, II, da CF/88, e no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, se a divergência não restou devidamente demonstrada nos moldes regimentais e jurisprudenciais hodiernamente exigidos pelas cortes superiores.

3. Incabível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Pelo conhecimento e improvimento do presente agravo”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino, primeiro, a alegação de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil e as rejeito.

O recurso especial não indica, com precisão, qual a omissão apontada e não suprida pelo regional. Faz referência à ausência de prova de distribuição de bens, mas esse fato está afirmado no acórdão recorrido.

A segunda preliminar é de nulidade do processo por ausência de citação do vice-prefeito.

Argumenta o recorrente que a alegada interferência do poder econômico poderia beneficiar não só o candidato a prefeito, como também a candidata a vice, razão pela qual esta deveria ter integrado a lide.

Essa é uma questão relevante e sobre a qual confesso que tenho algumas preocupações. Não há negar que causa espécie a possibilidade de que alguém que não foi parte no processo sofra os efeitos da decisão nele proferida.

Entretanto, esta Corte, em diversas ocasiões, teve oportunidade de examinar o tema, sendo que a orientação que prevalece na jurisprudência atual é a de que a situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, daí por que não seria caso de litisconsórcio passivo necessário.

Esta posição foi defendida com brilho de sempre pelo eminente Ministro Nelson Jobim, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 15.817, de Viana/ES. De seu voto, destaco:

“(…)

Estamos examinando, basicamente, o regime jurídico da sentença prolatada na ausência de litisconsórcio necessário.

Tradicionalmente, no sistema brasileiro, antes do Código de Processo Civil de 1974, a ausência de litisconsórcio necessário era causa de nulidade do processo.

Era a posição tradicional.

O CPC de 1974 dispôs ser a participação do litisconsórcio condição de eficácia da sentença.

Leio:

‘Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a *eficácia da sentença* dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo’.

O art. 47 confunde o litisconsórcio necessário com o litisconsórcio unitário.

A seu teor, toda vez que houvesse litisconsórcio necessário, a eficácia da sentença dependeria da participação de todos.

No caso em questão, precisamos examinar qual a situação do vice-prefeito, quanto ao processo de impugnação do mandato do prefeito.

Estamos perante um litisconsórcio.

O Tribunal asseverou, anteriormente, no precedente do Ministro Marco Aurélio, que estamos perante um litisconsórcio unitário.

Mas é bom se ter presente que nem todo litisconsórcio unitário é necessário.

São dois conceitos que não se confundem.

A necessidade tem como contraparte a facultatividade.

Ao litisconsórcio necessário corresponde, de outro lado, o litisconsórcio facultativo.

Essa classificação – necessário e facultativo – tem em vista o critério da indispensabilidade da litisconsorciação.

Tal indispensabilidade decorre da lei.

Tudo por razões da titularidade da pretensão de direito material.

É a titularidade da pretensão de direito material que determina a litisconsorciação necessária.

O litisconsórcio unitário não tem como contrapartida o litisconsórcio necessário.

A sua contrapartida é o litisconsórcio simples.

(...)

Será que alguém pode ter a sua esfera jurídica substancialmente alterada se não for parte do processo?

(...)

Assim, temos que distinguir entre eficácia natural da sentença – que é uma coisa – com coisa julgada – que é coisa distinta.

O que se passa é que a sentença judicial se introduz na situação jurídica de direito material.

Declara-se a certeza jurídica da relação jurídica material, se a sentença for declaratória.

Se for constitutiva positiva, cria-se relação jurídica até então inexistente.

Se constitutiva negativa, extingue-se a relação jurídica de direito material existente.

Se constitutiva modificativa, modifica-se a relação jurídica existente.

E esta modificação, produzida pela sentença no âmbito do direito material, tem conseqüências nas relações jurídicas que lhe são conexas e subordinadas.

Vamos admitir que o vice-prefeito tenha um problema em relação ao registro da sua candidatura.

Após a eleição, impugna-se, com base nessa situação, sua diplomação.

Teve o vice-prefeito atingida a sua posição jurídica, considerando a existência de um vício seu de inelegibilidade, anterior à eleição: falta de domicílio eleitoral, por exemplo.

Coisa desse tipo contamina a eleição do prefeito?

Não.

Cai o registro da candidatura do vice-prefeito, por razões que lhe são próprias.

O que mostra, a meu juízo, que não estamos perante uma litisconsorciação unitária, no sentido de que seja uma mesma e só relação jurídica a ser examinada.

O Tribunal, em alguns casos, asseverou que era litisconsorciação necessária porque era unitária.

Pergunto.

É unitária essa relação jurídica ou são situações jurídicas distintas?

No sistema eleitoral brasileiro, o candidato a vice-prefeito não tem voto próprio.

O eleitor, a rigor, vota no candidato a prefeito, embora, formalmente, o voto seja na chapa.

A sorte do vice-prefeito depende do resultado do prefeito.

Eleito este, está eleito aquele.

Há uma vinculação entre ambos.

Há uma relação de dependência entre a situação do prefeito e a do vice-prefeito.

E qual é a relação de dependência?

Qual é a situação jurídica subordinante em relação à situação jurídica subordinada?

Evidentemente, o estado jurídico subordinante é do prefeito.

O estado jurídico do vice-prefeito é subordinado.

A existência – manutenção – da titularidade da situação jurídica do vice-prefeito depende da manutenção da titularidade da situação jurídica do prefeito.

Por quê?

Porque há uma relação de subordinação entre duas situações jurídicas distintas.

Mas a recíproca não é verdadeira.

A situação jurídica do prefeito não está subordinada à situação jurídica do vice-prefeito.

Se o vice-prefeito tem vícios no que diz respeito à sua situação, não contamina a situação do prefeito.

Por quê?

Porque pelo nosso sistema, em qualquer hipótese, mesmo que tivéssemos votações distintas, não teria nenhuma diferença.

Não podemos nos impressionar, pelo fato de ser votação em chapa, de que a situação do vice-prefeito seja absolutamente a mesma do prefeito.

São situações jurídicas distintas.

Daí por que concluo que não estamos necessariamente perante um litisconsórcio unitário, porque o que se aprecia, quando se discute a inelegibilidade do prefeito, é a sua situação jurídica.

Decidindo pela sua cassação, porque ele era portador de um vício pessoal, aquela decisão produz efeitos em relação ao vice-prefeito.

Não é porque a sentença esteja produzindo efeitos sobre a situação do vice-prefeito.

Mas, porque desaparece a condição de sobrevivência e da manutenção da condição do vice-prefeito ao desaparecer a situação jurídica subordinante, como conseqüência da sentença.

A sentença atinge exclusivamente a situação do prefeito.

Com alguma concessão de linguagem, poder-se-ia dizer que a situação jurídica do vice-prefeito é atingida, reflexamente, pela sentença.

É aquilo que Liebman chamava, no clássico *Eficácia da Sentença* – livro que alterou substancialmente a teoria da coisa julgada na doutrina italiana, alemã e brasileira – de eficácia natural da sentença.

Já nos *Estudos de Processo Civil*, Liebman chamou de conseqüências reflexas da sentença.

Assim, Senhor Presidente, feito isso, a dicotomia foi posta no voto do relator.

Uma corrente entendendo que, não citado o prefeito, havia a nulidade do processo.

Para isso ser verdadeiro, teríamos que sustentar o quê?

Litisconsorciação necessária?

Não.

A litisconsorciação necessária diria que a sentença é ineficaz em relação ao litisconsórcio necessário que não participasse de processo.

(...)

Estamos perante uma litisconsorciação unitária – conceito processual?

Ou, desaparecida a condição de prefeito, como situação jurídica subordinante, pode-se manter a situação jurídica subordinada?

O vice-prefeito, por falta de desincompatibilização, se participasse do processo, teria algo a contribuir e opor, se o vício – que não abuso de poder econômico, que é outra situação – é de inelegibilidade exclusiva do prefeito?

(...)

Parece-me, Senhor Presidente, que precisamos ter muita cautela na compreensão desse fato, por uma razão também prática: é extraordinariamente fácil sobreviver quatro anos na demanda dessa situação, e ao final dizer que o vice-prefeito não foi citado e o processo todo é nulo.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o relator para considerar que não estamos perante um caso de litisconsorte necessário, nem de litisconsorte unitário.

Trata-se de relações jurídicas subordinante e subordinada.

(...)

No caso específico, os votos, ao fim e ao cabo, são dados ao prefeito.

O sistema eleitoral brasileiro abandonou a votação autônoma dos vices.

Com isso, a posição de todos os vices para os cargos executivos passou a ser dependente.

Não tem voto próprio.

Só se mantém a situação do vice-prefeito se, e somente se, for mantida a situação do prefeito.

Se o vice-prefeito tivesse voto próprio, como já tivemos na história da República, não haveria relação de dependência entre a sua situação e a do titular.

Senhor Presidente, com essas considerações, acompanho o relator.

Entendo que não estamos perante um caso de litisconsorciação necessária.

O caso é do efeito, sobre o vice-prefeito, da desconstituição da situação jurídica de prefeito.

A rigor, o reflexo não é da sentença.

O reflexo, no direito material eleitoral, é da existência, ou não, da relação jurídica subordinante.

Desaparecendo a subordinante, desaparece a subordinada.

Não há que se exigir, para fazer com que a situação jurídica subordinada desapareça, que o atingido pelo desaparecimento da situação jurídica subordinante integre o processo no qual se discute a situação jurídica subordinante.

(...)"

No mesmo sentido, dois outros julgados recentes:

“Agravo regimental. Tempestividade do recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito. Citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário.

1. Ante a comprovação da ocorrência de feriado, é de se reconhecer a tempestividade do recurso especial.

2. Em caso de ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito, não há necessidade de o vice integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário”. (Acórdão nº 15.597, de 20.6.2001, relator Ministro Edson Vidigal);

“Mandado de segurança. Eleições de 1996. Vice-prefeito eleito. Impeção que arguiu violação ao art. 5º, LIV, e LV da Constituição Federal. Prefeita afastada em razão de provimento em recurso contra diplomação por ausência de domicílio eleitoral. Vício pessoal que contamina a situação do vice-prefeito.

A manutenção da titularidade da situação jurídica do vice-prefeito depende da manutenção da titularidade da situação jurídica do prefeito.

Liminar concedida de ofício cassado.

Indeferimento” (Acórdão nº 2.672, de 27.6.2000, relator Ministro Costa Porto).

Observo que todas essas decisões foram proferidas em sede de recurso contra a diplomação, quando os candidatos já tinham sido eleitos e tinham um mandato a defender.

Penso que na hipótese de investigação judicial, com mais razão, este entendimento há de ser mantido, pois esta, caso julgada antes do pleito, poderá atingir, não o diploma, mas o registro da candidatura, passível de substituição.

Assim, estando a divergência apontada no recurso especial superada pelo atual entendimento do Tribunal, o que afasta as pretendidas ofensas aos arts. 5º da Constituição e 47 do CPC, também rejeito essa preliminar.

No mérito, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 19, parágrafo único, e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, segundo demonstrariam os autos, não houve distribuição de bens, muito menos com sua participação direta.

Não é isso, porém, o que afirmou o acórdão regional, do qual leio a seguinte passagem (fls. 370-372):

“(…)

A sentença do *MM. Juiz Eleitoral da 27ª Zona Ivinhema* –, completada com a apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, que declarou a inelegibilidade do recorrente, por três anos, *não está a merecer reparos*, eis que apreciou com exatidão as provas colhidas no contraditório, com ampla defesa, tendo sido caracterizada a responsa-

bilidade do recorrente pela distribuição de cestas de alimentos apreendidas, o que caracterizou o abuso de poder econômico com interferência na eleição.

A sentença apreciou bem os argumentos da defesa e o juiz *a quo*, após a livre apreciação das provas, formou a sua convicção amparado nas provas colhidas, demonstrando que houve a confecção das cestas de alimentos, além de desvio de outras cestas de programa da Prefeitura com recursos federais, culminando com a sua distribuição a eleitores.

O óbvio é que o candidato a prefeito não iria pessoalmente confeccionar e entregar as cestas de alimentos. Como afirma a promotora eleitoral, *as provas devem ser examinadas em conjunto e não se perder em detalhes, como quer o recorrente (fl. 298)*.

A r. sentença do juiz singular assim assentou:

‘Em relação ao representado, não há dúvida que as cestas contendo gêneros alimentícios foram feitas para distribuir em benefício de sua candidatura ao cargo de prefeito neste município. Pela estrutura montada, também é crível a sua participação direta na organização do trabalho de montagem das cestas e de sua distribuição, como, aliás, relatado por Jocimara Leandro do Nascimento, que afirma que Anni Jaqueline Meurer tinha contato diário com o representado, sendo que foi ele quem mandou Anni Jaqueline Meurer, com o auxílio de Jocimara Leandro do Nascimento, fazer as cestas. O envolvimento de funcionários da Prefeitura do Município de Ivinhema, aliado ao fato de que o contato telefônico feito por Anni Jaqueline Meurer após a confecção das cestas era direto no telefone celular do representado, também são evidências de sua participação nos fatos’ (fls. 217-218).

E continua afirmando o juiz em sua sentença, *in verbis*:

‘Não há dúvida de que a conduta de distribuir cestas básicas revela abuso de poder econômico, até porque torna desigual a disputa entre os candidatos (fl. 219)’”.

Para alterar essas conclusões, seria necessário revolver a prova dos autos, o que não é possível nesta instância, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Finalmente, quanto à potencialidade da irregularidade apurada, entendo-a presente. Os fatos registrados no acórdão recorrido são graves e tinham condições de influir no resultado da eleição municipal de Ivinhema, no Mato Grosso do Sul.

Por tudo isso, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.540 – MS. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: José Antônio Pereira Cardoso (Advs.: Dr. Edson Domingues Martins, Dr. Enir Braga e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MS – Litisconsortes: Coligação União pela Mudança (PMDB/PPS/PSB/PPB) e outro (Adv.: Dr. Antonio Trindade Neto).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Enir Braga.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 20.806
Processo Administrativo nº 18.391
Macapá – AP

Relator: Ministro Garcia Vieira.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/AP.

Alistamento eleitoral. Exigências.

São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às informações solicitadas, decidindo que somente ao índio integrado é exigível a comprovação de quitação do serviço militar, para fins de alistamento eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de maio de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 24.8.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, trata-se de indagação formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Amapá, a

respeito da existência de legislação que discipline o alistamento eleitoral de indígena do sexo masculino, maior de dezoito anos, em especial no que se refere à exigência de comprovação de quitação das obrigações militares.

Esta Corte, ao apreciar a Consulta nº 3.165/DF, relator o Ministro Décio Miranda, aprovou, em sessão de 9.9.66, a Resolução-TSE nº 7.919, que restou assim ementada:

“Os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição Federal”.

Os dispositivos invocados referem-se à Constituição de 1946 e disciplinam a limitação de idade para o alistamento eleitoral (à época, dezoito anos) e as hipóteses de vedação ao alistamento, existentes na vigência daquela Carta Constitucional, quais sejam a dos analfabetos, a dos que não saibam exprimir-se na língua nacional, a dos que estejam privados dos direitos políticos e, ainda, a das praças de pré, salvo aspirantes a oficial, suboficiais, subtenentes, sargentos e alunos de escolas militares de ensino superior.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19.12.73) estabelece, em seu art. 5º que “aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania”, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, disciplina que “o exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente”. Os artigos acima citados fazem alusão à Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A atual Constituição pátria estabelece como obrigatórios o alistamento e o voto para os maiores de dezoito anos, facultando-os aos analfabetos, aos maiores de setenta anos e aos menores com idade entre dezesseis e dezoito anos.

Para o alistamento eleitoral, prescreve o Código Eleitoral (art. 44, II), para os eleitores do sexo masculino, maiores de dezoito anos, comprovação de quitação com as obrigações militares.

A Constituição de 1988, de igual modo, estabelece (art. 143) como obrigatório o serviço militar – ou serviço alternativo – nos termos da lei.

A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.8.64), em seus arts. 2º e 13, parágrafo único, ao disciplinar a obrigação prescrita pela Lei Maior, dispõe que “todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar (...)” devendo “(...) apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade (...), quando serão alistados”.

O Ministério Público opina (fls. 35-39) pela exigência, inclusive aos indígenas, de comprovação de quitação com o serviço militar, aos que a isso legalmente estejam obrigados, em parecer cuja ementa transcrevo:

“Processo administrativo. O alistamento eleitoral será deferido a todo o brasileiro nato, – índio ou não-índio – ou naturalizado, que instrua o pedido com a documentação probatória dos requisitos previstos pelo Código Eleitoral, art. 42, e alterações posteriores, dentre as quais a prova de domicílio na circunscrição do pretendido alistamento eleitoral, e prova de quitação com o serviço militar obrigatório – ainda que o alistando apresente tão-somente certificado de dispensa de incorporação (Lei nº 4.375/64, art. 40), sendo irrelevante qual tenha sido a razão inserida no documento militar em referência”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, a Constituição Federal, no título referente aos direitos e garantias fundamentais, assegura a igualdade de todos perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*), bem assim estabelece como obrigatório o alistamento eleitoral para os brasileiros maiores de dezoito anos, vedando-o aos estrangeiros e aos conscritos, durante o período de prestação do serviço militar.

De igual modo, o ordenamento constitucional pátrio impõe a prestação do serviço militar, estatuído pela Lei do Serviço Militar – ou prestação alternativa, regulada pela Lei nº 8.239, de 4.10.91 – aos brasileiros do sexo masculino, no ano em que completarem dezoito anos.

A recusa ao cumprimento de obrigação legal a todos imposta ou prestação alternativa implica a privação dos direitos políticos, nos termos do art. 15, IV, da Constituição.

Não existindo, no ordenamento jurídico, hipótese discriminativa para cumprimento da exigência legal de comprovação, quando do alistamento eleitoral, de quitação das obrigações militares (mediante Certificado de Alistamento Militar, dispensa de incorporação, isenção, outros), para eleitores do sexo masculino, maiores de dezoito anos, não vejo como excluir do preceito os indígenas, quando procurarem a Justiça Eleitoral, com essa finalidade.

Por outro lado, facultado pela Constituição o alistamento dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14, § 1º, II, c), descabe a exigência antes referida se ao alistamento militar não estiver o interessado, ainda, por força de lei, obrigado.

Dado o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de que são aplicáveis a qualquer brasileiro as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação com as obrigações militares, ou de cumprimento de prestação alternativa, aos que a isso estejam legalmente obrigados.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.391 – AP. Relator: Ministro Garcia Vieira – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/AP.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator, o julgamento foi adiado com o pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente,

1. O caso.

O corregedor regional eleitoral do Amapá solicita informações:

“(…) acerca da existência de legislação que discipline o alistamento eleitoral de indígenas do sexo masculino, maiores de 18 anos, uma vez que, para o cidadão comum é obrigatório a apresentação do certificado de reserva ou de dispensa de incorporação” (fl. 2).

O MPE opina no sentido de que o indígena

“(…) instrua o pedido com a documentação probatória dos requisitos previstos pelo Código Eleitoral, art. 42, e alterações posteriores, dentre as quais a prova de domicílio na circunscrição do pretendido alistamento eleitoral, e prova de quitação com o serviço militar obrigatório – ainda que o alistando apresente tão-somente certificado de dispensa de incorporação (Lei nº 4.375/64, art. 40), sendo irrelevante qual tenha sido a razão inserida no documento militar em referência” (fls. 38-39).

2. *Julgamento.*

Garcia Vieira votou de acordo com o parecer do MPE.

Entendeu que:

“(…) a Constituição Federal, no título referente aos direitos e garantias fundamentais, assegura a igualdade de todos perante a lei, ‘sem distinção de qualquer natureza’ (art. 5º, *caput*), bem assim estabelece como obrigatório o alistamento eleitoral para os brasileiros maiores de dezoito anos, vedando-o aos estrangeiros e aos conscritos, durante o período de prestação do serviço militar.

De igual modo, o ordenamento constitucional pátrio impõe a prestação do serviço militar, estatuído pela Lei do Serviço Militar – ou prestação alternativa, regulada pela Lei nº 8.239, de 4.10.91 – aos brasileiros do sexo masculino, no ano em que completarem dezoito anos.

A recusa ao cumprimento de obrigação legal a todos imposta ou prestação alternativa implica a privação dos direitos políticos, no termos do art. 15, IV, da Constituição.

Não existindo, no ordenamento jurídico, hipótese discriminativa para cumprimento da exigência legal de comprovação, quando do alistamento eleitoral, de quitação das obrigações militares (mediante Certificado de Alistamento Militar, dispensa de incorporação, isenção, outros), para eleitores do sexo masculino, maiores de dezoito anos, não vejo como excluir do preceito os indígenas, quando procurarem a Justiça Eleitoral, com essa finalidade.

Por outro lado, facultado pela Constituição o alistamento dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14, § 1º, II, *c*), descabe a exigência antes referida se ao alistamento militar não estiver o interessado, ainda, por força de lei, obrigado”.

Pedi vista.

3. *Voto.*

O TSE já decidiu:

“Os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição Federal [de 1946]” (Décio Miranda, Res. nº 7.919, de 9.9.66).

O art. 44 do CE elenca os documentos que devem instruir o requerimento de alistamento eleitoral:

“Art. 44. (...)

(...)

II – certificado de quitação do serviço militar;”.

A questão consiste em saber se é exigível o certificado de quitação do serviço militar do silvícola.

Está no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73):

“Art. 2º Cumpre à União, aos estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

(...)

X – *garantir* aos índios o pleno exercício dos *direitos civis e políticos* que em face da legislação lhes couberem”.

O estatuto estabelece ainda que:

“Art. 4º Os índios são considerados:

I – *Isolados* – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – *Em vias de integração* – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – *Integrados* – Quando incorporados à comunhão nacional e *reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis*, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Art. 5º (...)

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta lei e na legislação pertinente”.

Assim, o estatuto – diploma especial – faz uma distinção.

Somente ao índio considerado integrado é exigível o cumprimento de todas as obrigações.

O reconhecimento dessas obrigações depende de condições estabelecidas no estatuto.

Leio no estatuto:

“Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao juiz competente a sua *liberação do regime tutelar* previsto nesta lei, *investindo-se na plenitude da capacidade civil*, desde que preencha os requisitos seguintes:

I – idade mínima de 21 anos;

II – conhecimento da língua portuguesa;

III – habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV – razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

(...)

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante *declaração formal, a condição de integrado*, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no art. 9º”.

O índio integrado é aquele que foi liberado do regime tutelar e está na plenitude de sua capacidade civil.

Já os índios isolados e em via de integração não estão liberados do regime tutelar e, por esta razão, não estão no gozo de sua capacidade civil.

Portanto, somente os índios integrados estão obrigados ao serviço militar por força do disposto no art. 143 da CF.

Leio:

“Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”.

A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) regula a matéria:

“Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar, na forma da presente lei e sua regulamentação.

(...)

§ 2º As mulheres ficam isentas do serviço militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

(...)

Art. 28. São isentos do serviço militar:

a) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irreversíveis para o serviço militar nas Forças Armadas;

b) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras e os que, quando da seleção, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas”.

Concluo.

A situação indígena tem diploma especial.

As regras dos diplomas que disciplinam obrigações militares têm que ser interpretadas a partir dos parâmetros da legislação especial indígena.

Por isso, somente ao índio integrado é exigível a comprovação de quitação do serviço militar para fins de alistamento eleitoral.

Tudo porque somente o índio integrado tem tal obrigação.

Os demais, não.

De resto, este é o comportamento das juntas de alistamento militar, conforme levantamento que fiz pessoalmente perante o chefe da 3ª Seção da Diretoria de Serviço Militar, Coronel Centeno, no QG do Exército.

As juntas só alistam, obrigatoriamente, os índios integrados.

Quanto aos demais, as juntas negam o alistamento se não houver comprovação da integração.

Divirjo do relator.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, o voto-vista do eminente Ministro Nelson Jobim contém inafastável acréscimo e seus termos registram, com exaço, os limites da exigência imposta aos indígenas que pretendam o alistamento eleitoral.

Sua Excelência acentuou que “(...) O índio integrado é aquele que foi liberado do regime tutelar e está na plenitude de sua capacidade civil. Já os índios isolados e em via de integração não estão liberados do regime tutelar e, por esta razão, não estão no gozo de sua capacidade civil (...)”, para concluir que “(...) somente os índios integrados estão obrigados ao serviço militar por força do disposto no art. 143 da CF (...)” e, por essa razão, somente a esses “(...) é exigível a comprovação de quitação do serviço militar para fins de alistamento eleitoral”.

Concluí, no último parágrafo do voto que proferi na sessão de 8.8.2000, ainda que por razão diversa, que “(...) são aplicáveis a qualquer brasileiro as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação com as obrigações militares, ou de cumprimento de prestação alternativa, aos que a isso estejam legalmente obrigados (...)”. Somente estando obrigados ao alistamento militar os índios considerados integrados, nos termos da legislação especial, apenas desses se exigirá a comprovação correspondente.

Precisa a distinção e irreparável a conclusão, que acresço ao voto que anteriormente proferi.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.391 – AP. Relator: Ministro Garcia Vieira – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/AP.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal, respondendo às informações solicitadas, decidiu que somente ao índio integrado é exigível a comprovação de quitação do serviço militar, para fins de alistamento eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.822*
Instrução nº 25
Brasília – DF

Relator: Ministro Costa Porto.

**Altera o inciso III do art. 5º da Resolução-TSE nº 20.034, de 27.11.97.
Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos
políticos.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Resolução nº 20.034/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

(...)

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2001.

*Vide a Resolução nº 20.034, de 27.11.97, publicada na *JTSE*, v. 9, n. 4, p. 307.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Ministro FERNANDO NEVES.

Publicada no *DJ* de 17.8.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, a Assessoria Especial prestou as seguintes informações, que adoto como relatório:

“O Partido da Frente Liberal, por seu delegado nacional, solicita alteração do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 20.034/97.

2. Suscita o requerente que a exigência contida no referido dispositivo – certidão comprobatória da bancada eleita e *atual* – exorbitou do disposto no art. 13 da Lei nº 9.096/95.

3. Dispõe a Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997:

‘Art. 5º (...)

(...)

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita e *atual* naquela Casa.’

4. Os partidos políticos, para o acesso gratuito ao rádio e à televisão devem comprovar o atendimento ou não ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.096/95. Na hipótese de atendimento, o partido tem garantido um programa, em cadeia nacional, e de um programa, em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de vinte minutos, e a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções nas redes nacionais e nas emissoras estaduais. Caso não atenda ao disposto no referido art. 13, o partido tem assegurado, apenas, um programa, em cadeia nacional, com a duração de dois minutos. Diz o artigo:

‘Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as casas legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, *em cada eleição para a Câmara dos Deputados* obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos

e os nulos, distribuídos em, pelo menos um terço dos estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.' Grifamos.

5. Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a comprovação exigida na resolução não se coaduna com o estabelecido pelo art. 13 da Lei nº 9.096/95. A exigência deve restringir-se à bancada eleita, nos percentuais indicados.

6. Do exposto, considerando pertinente a proposta em questão, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de alteração do dispositivo questionado". (Fls. 123-124.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a minuta da resolução que trata da alteração do inciso III do art. 5º da Resolução nº 20.034/97 (instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos). Sugiro o encaminhamento desta decisão a todos os partidos políticos.

RESOLUÇÃO Nº 20.836 Consulta nº 687 Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulente: Eduardo Matarazzo Suplicy, senador da República.

Consulta. Membro do Ministério Público. Possibilidade de filiação a partido político e de sua candidatura a mandatos eletivos enquanto investido no cargo e no pleno exercício das respectivas funções perante a Constituição Federal vigente. (Precedentes do STF: ADIn nº 1.377, ADIn nº 1.371 e ADInMC nº 2.084).

1. Não há vedação absoluta à filiação partidária do membro do MP sujeito ao regime de vedações da Constituição; no entanto, a filiação só se torna viável uma vez afastado do exercício do cargo, mediante licença, nos termos da lei.

2. O registro da candidatura do membro do MP, igualmente, depende de estar ele afastado de seu cargo, nos termos da lei.

3. O membro do MP que queira se filiar e/ou concorrer a cargo eletivo não precisa se exonerar de suas atividades, sendo suficiente o afastamento mediante licença.

4. As conseqüências jurídicas do membro do MP que se tenha filiado a partido político e/ou que tenha obtido o registro de candidatura sem, contudo, ter-se afastado previamente de suas atividades, mediante licença, submetem-se ao crivo do Poder Judiciário quando provocado oportunamente, nos termos da lei.

5. Argüição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual frente ao art. 29, § 3º, do ADCT, ao art. 281, *caput* e parágrafo único, da LC nº 75/93. A falta de documentação do seu teor impede a resposta.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicada no *DJ* de 19.10.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo nobre Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, nos seguintes termos:

“(…)

1. Com relação ao membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição da República de 1988, e que se encontra em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, existe vedação constitucional para fins de filiação partidária?

2. Com relação ao membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição da República de 1988, e que se

encontra em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, existe vedação constitucional para fins de concorrer a cargos eletivos?

3. Com relação ao membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição da República de 1988, e que se encontra em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, pode o mesmo afastar-se da carreira, sem contudo exonerar-se, para fins de filiação partidária (condição de elegibilidade) e/ou para concorrer a cargos eletivos, isto é, sem que ocorra previamente sua desinvestidura do cargo?

4. Com relação ao membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição da República de 1988, e que se encontra em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, caso efetive sua filiação partidária (condição de elegibilidade), e continue em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, sem exonerar-se, isto é, sem que ocorra previamente sua desinvestidura do cargo, qual a medida legal e/ou jurídica que se impõe no caso, por parte da Justiça Eleitoral? Qual a situação de tal agente político perante a Justiça Eleitoral? Quais as consequências jurídicas advindas de tal filiação nestas circunstâncias?

5. Com relação ao membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição da República de 1988, e que se encontra em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, caso efetive o registro de sua candidatura e continue em atividade, isto é, no pleno exercício de suas funções, sem exonerar-se, isto é, sem que ocorra previamente sua desinvestidura do cargo, qual a consequência jurídica advinda da candidatura em tal hipótese? Qual a medida legal e/ou jurídica que se impõe no caso, por parte da Justiça Eleitoral? Qual a situação de tal agente político perante a Justiça Eleitoral?

6. Ante a restrição insculpida no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que delimita a possibilidade de opção pelo regime anterior no que pertine às garantias e vantagens apenas aos membros do Ministério Público admitidos antes da promulgação da Constituição da República, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data daquela promulgação – estão os arts. 108, *caput*, e inciso V, e 157, *caput*, e §§ 1º e 3º ambos da Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul, nº 72, de 18 de janeiro de 1994, ao estenderem, de forma generalizada e indiscriminada a possibilidade de tal opção a todos os membros do Ministério Público, com o que concede-lhes o direito de, independentemente de o ingresso na carreira haver ou não se dado antes da promulgação da Constituição da República, exercerem atividade político-partidária, bem como o direito de filiação e de afastamento para exercício de cargo ou

posto eletivo, assim como o direito de a ele concorrerem, a ensejar afronta ao invocado art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como ao art. 281, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993?”.

A Aesp manifestou-se pelo conhecimento da presente consulta por ter sido observada a regra estabelecida pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Quanto ao primeiro quesito, citando as resoluções-TSE nºs 13.981/94, relator Min. Flaquer Scartezzini, e 20.559/2000, relator Min. Nelson Jobim, opinou no sentido de inexistir qualquer vedação constitucional a que membros do Ministério Público se filiem a partido político, desde que observados os prazos previstos pelos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.096/95 e o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao segundo quesito, igualmente, entendeu não ser compatível o exercício concomitante das funções de membro do Ministério Público filiado a partido político com o das atividades eleitorais (Acórdão nº 11.416, de 1º.9.90, relator Min. Bueno de Souza, e Acórdão nº 11.459, de 3.9.90, relator Min. Roberto Rosas).

Quanto aos demais quesitos, manifestou-se pela impossibilidade de serem respondidos por carecerem de especificidade e por versarem hipóteses de caso concreto, situação vedada pelo Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral, por sua vez, manifestou concordância com os termos do parecer da Aesp, no que diz respeito aos dois primeiros quesitos, dissentindo quanto aos demais, pelos seguintes fundamentos:

“(…)

7. Questionamento nº 3.

8. O membro do Ministério Público não precisa exonerar-se do cargo público para filiar-se a partido político, bem como para concorrer a cargo eletivo, bastando dele se licenciar, nos termos da lei.

9. Questionamentos nº 4 e nº 5.

10. Na hipótese do membro do Ministério Público se filiar a partido político sem antes afastar-se de suas funções institucionais deve a Justiça Eleitoral, na hipótese de ser requerido o registro de sua candidatura, indeferir seu pedido, sob o fundamento de inexistência de filiação partidária, tendo em vista que sua filiação é nula de pleno direito.

11. Questionamento nº 6.

12. A presente questão implica a declaração de constitucionalidade ou não do art. 108, *caput*, inciso V e do art. 157, *caput*, e §§ 1º e 3º, ambos da Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 72, de 18 de janeiro

de 1994, não sendo, porém, o processo de consulta a via adequada para se conferir declaração de inconstitucionalidade, conforme já decidiu o TSE ao se manifestar na Consulta nº 11.449, como se vê em sua ementa:

‘Consulta. Seu não-conhecimento, pois, através dela, o consultante pretende obter a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, incursionando sobre ela para salientar as correlatas e conseqüentes lesões ao direito individual, circunstância esta que, imprimido a consulta natureza fática e concreta, a afasta da temática estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral’”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, cuida-se, nos diversos quesitos, da situação eleitoral do membro do Ministério Público investido na carreira já na vigência da Constituição e, portanto, não coberto pela faculdade de opção pelo regime pré-constitucional de garantias e vedações, nos termos do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias.

Indaga-se, em síntese, da possibilidade de sua filiação a partido político e de sua candidatura a mandatos eletivos, enquanto investido em cargo do Ministério Público e no exercício das respectivas funções.

O Supremo Tribunal Federal, por três vezes, já enfrentou a questão.

A primeira, na ADIn nº 1.377 – de acórdão ainda não publicado – quando, vencido o em. Ministro Octávio Gallotti, se deu ao art. 44, V, da Lei nº 8.625/93 – que estabeleceu normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados –, interpretação conforme a Constituição, em termos correspondentes à da segunda decisão a respeito.

Essa – quando do julgamento definitivo, em 3.6.98, da ADIn nº 1.371, na qual argüida a inconstitucionalidade parcial do art. 237, V, da LC nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União, do teor seguinte:

“Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:
(...)

V – exercer atividade político-partidária, *ressalvada a filiação* e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer”.

O acórdão, da lavra do em. Ministro Néri da Silveira, ficou resumido com precisão nesta ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 80 e a expressão ‘ressalvada a filiação’, constante do inciso V, do art. 237, da Lei Complementar nº 75, de 25 de maio de 1993. 3. Dispositivos que permitem a filiação de membros do Ministério Público a partido político. 4. Alegação de incompatibilidade das normas aludidas, quanto à filiação partidária, com o art. 128, § 5º, inciso II, letra e, da Constituição. 5. Ação julgada procedente, em parte, para, sem redução de texto, dar a) ao art. 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75/93, de 20.5.93, interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, e b) ao art. 80 da Lei Complementar Federal nº 75/93, interpretação conforme à Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária, antes de reassumir essas funções, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento da filiação político-partidária”.

Compondo a ampla maioria – da qual dissentira, solitário, o em. Ministro Octávio Gallotti –, o meu voto acentuou:

“Senhor Presidente, a filiação partidária envolve a assunção pública de um dever de fidelidade a diretrizes e decisões partidárias que a mim, também, parece serem inconciliáveis com a figura, já de si ambígua, de parte imparcial, para usar a expressão célebre de Calamandrei, do órgão do Ministério Público: se a parte imparcial já é uma difícil composição psicológica, a parte imparcial, de um lado, e partidária de outro, para mim é demais.

É certo, não penso apenas – como se enfatizou aqui em alguns votos – em que a ação comissiva do membro do Ministério Público possa sofrer o impacto de um conflito de fidelidades com a sua filiação partidária; penso, também – e talvez, nesse caso, a história do Ministério Público tenha exemplos mais dramáticos –, na inação do membro do Ministério Público por contingências da fidelidade partidária assumida.

É claro que, imposto por necessidades de composição política, o art. 128, § 5º, II, e, da Constituição, enfraquece o corolário constitucional dessa

inconciliabilidade quando permite que a lei crie exceções à vedação da atividade político-partidária. E aí creio que o grande doutrinador do Ministério Público brasileiro, o Dr. Hugo Mazilli, ainda que não tenha dito que a lei é inconstitucional, expendeu raciocínio que leva a tanto na medida em que, com muita felicidade, observou que a lei não pode converter em regra o que a Constituição só permitiu como exceção.

Admitir a filiação partidária é admitir a identificação permanente de um membro do Ministério Público com um determinado partido, e os conseqüentes deveres de fidelidade que esta filiação cria levariam a esse temor.

Por isso, creio ser feliz a solução da interpretação conforme ou da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, a que chegou o Sr. Ministro Néri da Silveira, a qual de resto tem uma vantagem imediata: concilia as regras que estamos a examinar das duas leis orgânicas do Ministério Público com a legislação eleitoral, que, na letra *j* do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64 (Lei de Inelegibilidades), torna inelegível o membro do Ministério Público que não se tenha afastado das suas funções até seis meses anteriores ao pleito.

Com muita inteligência, suscitou o Ministro Octávio Gallotti que exigir a licença, no mais das vezes, para trato de interesses particulares e, conseqüentemente, não remunerada, para a filiação partidária, seria aniquilar o direito, ainda que excepcional, que a Constituição previu. Mas, na verdade, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 64, a proposta do eminente Ministro Néri da Silveira, de redução do alcance das normas questionadas, deixa incólume o mais importante efeito político da filiação, que é o preenchimento do pressuposto da condição de elegibilidade da filiação partidária.

Por isso, peço vênua ao eminente Ministro Octávio Gallotti para julgar procedentes, em parte, as ações, nos termos do voto do Sr. Ministro Néri da Silveira”.

O tema voltou à mesa do plenário do STF, a propósito de ressalva idêntica, permissiva da filiação partidária, contida no art. 170, V, da LC nº 734/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo – ADInMC nº 2.084, 16.2.2000, rel. o em. Ministro Ilmar Galvão, *DJ* 28.4.2000, quando, já então por unanimidade, a Corte deu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, “(...) para o fim de esclarecer que a filiação partidária de representante do Ministério Público dos estados-membros somente ocorrerá na hipótese de afastamento

de promotor ou procurador de justiça de suas funções institucionais mediante licença e nos termos da lei (...)".

Os precedentes – que extraíram seus fundamentos diretamente da inteligência, compatível com os princípios, do art. 128, II, *e*, da Constituição –, servem de parâmetro à resposta dos itens substanciais da consulta, sem necessidade de perscrutar diretamente a validade dos dispositivos da lei estadual, cujo teor o consulente não trouxe.

Estou, assim, em que aos quesitos é de responder nestes termos:

1º) não existe vedação absoluta à filiação partidária do membro do MP sujeito ao regime de vedações da Constituição; no entanto, a filiação só se pode dar se e enquanto afastado do exercício do cargo, mediante licença, nos termos da lei;

2º) como em relação à filiação partidária, o registro da candidatura do membro do MP de que se cogita depende de estar ele afastado de seu cargo, nos termos da lei;

3º) sim, mediante licença;

4º) a validade e a eficácia da filiação partidária dependem da satisfação, ao tempo, do pressuposto explicitado no item 3º *supra*, incumbindo à Justiça Eleitoral decidir a respeito, quando adequadamente provocada;

5º) se, não obstante sem licenciar-se, o membro do MP logra efetivar o registro de sua candidatura a mandato eletivo, o seu cancelamento dependerá de decisão da Justiça Eleitoral, se provocada oportunamente nos termos da lei;

6º) ainda quando se admitisse, em tese, consulta sobre a inconstitucionalidade de norma de lei estadual, a falta de documentação do seu teor impede a resposta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 687 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Consulente: Eduardo Matarazzo Suplicy, senador da República.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu a consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.844
Petição nº 310
Brasília – DF

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Interessado: Partido dos Trabalhadores (PT), por seu presidente.

Prestação de contas. Partido dos Trabalhadores (PT). Exercício financeiro de 1996.

**Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis *ad nutum*.
Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.**

Contas aprovadas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar as contas do partido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator.

Publicada no *DJ* de 9.11.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: O PT prestou contas referentes ao exercício financeiro de 1996 (art. 32 da Lei nº 9.096/95).

A Secretaria de Controle Interno, de acordo com a Resolução-TSE nº 19.768, de 17.12.96, sugeriu (fls. 64-68):

“(…) seja o Partido dos Trabalhadores intimado a fim de que apresente novos demonstrativos contábeis, bem como apresente relação de contribuintes filiados, relação dos doadores com a respectiva indicação do CPF (…)” (fl. 68).

O PT atendeu (fls. 76-225).

A Secretaria de Controle Interno analisou a manifestação do PT (fls. 229-234). Despachei (fl. 238):

“(…) informe a existência ou não de detentores de cargos exoneráveis *ad nutum* entre os contribuintes durante o exercício de 1996, haja vista a proibição contida na Resolução-TSE nº 19.817, de que os detentores desses cargos não poderão contribuir para com os partidos políticos (…)”.

O partido apresentou novas informações (fls. 248-261).

A Secretaria de Controle Interno informou:

“(…)”

4.1. A respeito das contribuições, referidas na Resolução nº 19.817, de 6.3.97, foi informado pelo partido no item 4.1.2, fl. 251 que:

‘sem qualquer hesitação, que não se tratam de contribuições vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 19.768’.

(…)”

4.3. Foi constatado no art. 113 do estatuto deste partido que a agremiação partidária determina contribuições específicas para os filiados que exercem cargos exoneráveis *ad nutum* (...), ferindo, portanto, a vedação da Resolução do TSE nº 19.817. Desse modo sugere-se a modificação da redação do estatuto do partido com referência aos valores diferenciados de contribuições para exercentes de cargos exoneráveis *ad nutum*, tornando-o compatível com a referida resolução” (fls. 264-265).

A Secretaria de Controle Interno atendeu a questão temporal:

“(…) considerando que foi durante o exercício de 1997 que este TSE definiu quais autoridades que podem contribuir com os partidos políticos (Res.-TSE nº 19.817) e esta prestação de conta refere-se ao exercício de 1996, [sugeriu] (...) a *aprovação* das contas do partido”, de acordo com a Res.-TSE nº 19.768/96 (fl. 269).

Determinei que o requerente informasse “(…) a existência ou não de detentores de cargos exoneráveis *ad nutum* dentre aqueles que contribuíram com o partido durante o exercício de 1996” (fl. 271).

O requerente informou:

“(…) as *contribuições de pessoas físicas* ao partido, efetuadas no decorrer do ano de 1996, referiam-se às arrecadações partidárias, inclusive obtidas

através de campanhas financeiras, *podendo afirmar, sem qualquer hesitação, que não se tratam de contribuições vedadas pelo art. 5º, da Resolução nº 19.768*” (fl. 278).

Argumentou que:

“(…) o impedimento inserido no dispositivo [art. 31, II, Lei nº 9.096/95] não pode ser estendido aos servidores públicos, tampouco àqueles exoneráveis *ad nutum*, inexistindo qualquer previsão legal que os impeça de efetuar contribuições aos partidos políticos” (fl. 282).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): A questão se resume à interpretação do termo *autoridade*, expresso no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, e no art. 5º da Resolução-TSE nº 19.768, de 17.12.96.

1. A LEGISLAÇÃO.

Examino as normas.

1. Lei nº 9.096/95:

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(…)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

(…)”.

2. Resolução-TSE nº 19.768:

“Art. 5º O partido político não poderá receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(…)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

(…)”.

2. A SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO.

A Secretaria de Controle Interno é pela aprovação das contas por questão temporal.

A resolução do TSE é de 1997 e as contas, de 1996.

Está na informação da Secretaria:

“Foi constatado no art. 113 do estatuto deste partido que a agremiação partidária determina contribuições específicas para os filiados que exercem cargos exoneráveis *ad nutum*, (...) ferindo, portanto, a vedação da Resolução do TSE nº 19.817 [de 6.3.97]” (fl. 265).

Ocorre que o TSE analisou esta questão na prestação de contas do PMDB referentes ao exercício de 1995.

Entendeu que “a vedação do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, atinge (...) os filiados a partido que exerçam cargos exoneráveis *ad nutum*” (Resolução-TSE nº 19.817, de 6.3.97).

3. A JURISPRUDÊNCIA.

Foi no julgamento da prestação de contas do PL – exercício de 1995 – que o TSE, pela primeira vez, apreciou a matéria (Costa Porto, Res. nº 19.804, de 25.2.97).

Naquele caso, a Secretaria de Controle Interno verificou que algumas “contribuições (...) seriam ‘oriundas de filiados ao partido, ocupantes de cargos eletivos e de parlamentares’” (fl. 3 da Res. nº 19.804).

Está no voto de Costa Porto:

“Não creio se deva interpretar o texto com o rigor com que o fez nossa Secretaria de Controle Interno.

Tivesse sido utilizada, ali [art. 31 da Lei nº 9.096/95], a expressão ‘agentes políticos’ e seriam alcançados (...), ‘os componentes do governo em seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais’ (Hely Lopes Meirelles). Ou os que tem a função ‘de formadores da vontade superior do estado’ (Celso Antônio Bandeira de Mello).

Empregando, no entanto, o termo ‘autoridades’, o que a lei procurou impedir foi a interferência dos organismos estatais na vida partidária, a desmedida influência do poder político no âmbito das agremiações. Mas não obstar, o que seria excessivo, contribuições financeiras de quem, representante de partidos, no Parlamento, nas câmaras municipais, pretenda,

com seu aporte financeiro, vitalizar as legendas, superar a crise em que, o mais das vezes, vivem as instituições” (fls. 5-6 da Res. nº 19.804).

Julgou regulares as contas do partido.

Conclui-se que a vedação (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95) não se aplica às contribuições feitas pelos parlamentares vinculados ao partido.

O TSE voltou a examinar a questão.

Foi no julgamento da prestação de contas do PMDB – exercício de 1995 (Costa Porto, Res. nº 19.817, de 6.3.97).

Naquele caso, o partido, ao cumprir determinação do relator, “apresentou a relação nominal e cargos exercidos pelos filiados que deram origem à contribuição de filiados. [Eram] eles senadores e deputados federais, vinculados à agremiação” (fl. 2 da resolução).

Costa Porto manteve a orientação anterior.

Mas, no caso, fez uma advertência:

“(…)

Mas creio seja conveniente advertir a agremiação quanto à redação de um dos parágrafos do art. 100, de seus estatutos, que os autos transcrevem:

‘§ 1º Os filiados que exercerem cargos exoneráveis *ad nutum* contribuirão, mensalmente, com quantia equivalente a 3% (três por cento) de seus vencimentos.’

Entendo que essas contribuições afrontam a disposição do art. 31 da Lei nº 9.096/95 e não podem, assim, ser admitidas” (fl. 3 da Res. nº 19.817).

O TSE aprovou as contas.

Está na ementa da resolução:

“Fundo Partidário. Prestação de contas. Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Contribuição de filiados – parlamentares vinculados ao partido.

A vedação do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, atinge, porém, os filiados a partido que exerçam cargos exoneráveis *ad nutum*.

(…)”.

As resoluções nºs 19.824, de 18.3.97, e 20.076, de 18.12.97, mantiveram a orientação quanto às contribuições feitas por parlamentares.

No REspe nº 16.236, em 13.4.2000, o TSE manteve decisão do TRE/MT que julgou irregulares as contas do Diretório Regional do PSDB referentes ao exercício de 1997.

Naquele caso, filiados – ocupantes de cargos exoneráveis *ad nutum* – haviam contribuído diretamente.

Alckmin reportou a parecer.

Está no parecer:

“(…) a contribuição dos filiados ocupantes de cargos de confiança no governo do estado, ou seja, exoneráveis *ad nutum*, viola frontalmente o art. 31, II, da Lei nº 9.096, de 1995, por serem agentes administrativos e (...) ‘de acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhes são cometidas, recebem a correspondente parcela de autoridade pública para o seu desempenho no plano administrativo, sem qualquer poder político’ (...).

(...) Diferente não é (...) o entendimento dessa (...) Corte Superior (...) conforme a Resolução nº 19.817 (...).”

Alckmin entendeu que:

“(…) há que se fazer distinção entre contribuição estatutária efetuada por filiados a partidos políticos que são parlamentares e contribuição de filiados que exerçam cargos exoneráveis *ad nutum*.

No primeiro caso, este Tribunal já fixou o entendimento de que não incidiria a vedação constante do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 (Resolução nº 19.804).

A segunda hipótese, entretanto, esta Corte assentou que se incluiria entre as previstas em tal dispositivo legal (Resolução nº 19.817), de modo a impedir a interferência dos organismos estatais na vida partidária.

Deste modo, a prestação de contas do Diretório Regional do PSDB no Mato Grosso, referente ao exercício de 1997, não pode ser aprovada por haver a agremiação recebido contribuição vedada pelo referido art. 31” (fl. 5 do Ac. nº 16.236).

Sobre esta matéria tem-se, ainda, a Res. nº 20.706, de 24.8.2000.

O TSE reconsiderou decisão que rejeitou as contas do PV relativas a 1996.

Entendeu que:

“(…) as contas rejeitadas se referem ao exercício de 1996 e que, apenas em 1997, esta Corte, com a publicação da Resolução nº 19.817, de 6.3.97, estendeu a vedação contida no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, aos exercentes de cargo comissionado demissíveis *ad nutum*, e tendo em vista os esclarecimentos ora prestados, bem como os propósitos manifestados pelo requerente, defiro o pedido de reconsideração, julgando regulares as contas em exame, e autorizo o repasse das cotas do Fundo Partidário a partir desta data” (fl. 3 do voto na Pet nº 376).

4. AS CONTAS DO PT.

Os dois precedentes específicos acerca da aplicação do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, em relação aos ocupantes de cargos exoneráveis *ad nutum*, são a Res. nº 19.817 e o Ac. nº 16.236 (Pet nº 376).

Tanto na resolução como no acórdão, fez-se remissão ao entendimento expresso na Resolução nº 19.804.

Identifico no voto de Costa Porto.

Diz ele:

“Empregando (...) o termo *autoridades*, o que a lei procurou impedir foi a interferência dos organismos estatais na vida partidária, a desmedida influência do poder político no âmbito das agremiações (...)”.

Posta essa premissa, Costa Porto prossegue para os efeitos estritos do caso que examinava.

Leio:

“(…)”

Mas não obstar, o que seria excessivo, contribuições financeiras de quem, representante de partidos, no Parlamento, nas câmaras municipais, pretenda, com seu aporte financeiro, vitalizar as legendas, superar a crise em que, o mais das vezes, vivem as instituições” (fls. 5-6 da Res. nº 19.804).

Esse precedente não autoriza, por si só, as decisões na Resolução nº 19.817 e no Ac. nº 16.236.

Para a edição da Resolução nº 19.804, o TSE entendeu que a vedação tinha por objeto a interferência do poder estatal na vida partidária e a desmedida influência do poder político no âmbito das agremiações.

O partido é instrumento da dinâmica e da democratização do poder político.

O que não se admite é que o partido seja instrumento para servir aos interesses estatais e deixe de refletir pluralidade de opiniões.

Para a preservação dos partidos, como braços da sociedade, a lei veda a influência e a interferência do Estado, que decorreria de contribuição de órgãos do poder público investidos de autoridade.

O objetivo é impedir o exercício, por órgãos do Estado, de controle político sobre a agremiação.

Exemplificativo.

O chefe de um dos poderes da República faz uma contribuição maciça a um determinado partido com claro intuito de exercer sobre ele controle.

A contribuição de funcionários exoneráveis *ad nutum* não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação.

Os filiados, exoneráveis *ad nutum*, são subordinados ao partido, e não o inverso.

Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente.

Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada.

A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido.

Lembro que o imposto de renda que pagamos, com desconto em folha, estaria sendo pago com dinheiro público, o que não é o caso.

Reforça esta interpretação a redação do art. 24 da Lei nº 9.504/97, que estabelece restrições à arrecadação e à aplicação de recursos nas *campanhas eleitorais*:

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior”.

A redação do dispositivo, posterior à Lei nº 9.096/95, apesar de não se referir às prestações de contas anuais dos partidos políticos, mas, sim, às prestações de

contas das campanhas eleitorais, não faz menção ao termo *autoridade*, constante no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

Veda o art. 24, II, da Lei nº 9.504/97, a doação por “órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público”.

Retirou-se o termo “autoridade”.

Manteve-se a vedação de doação por órgão público ou mantido com recursos públicos.

Com a redação do art. 24 da Lei nº 9.504/97, impede-se o controle político das agremiações partidárias por órgãos do Estado, sem a indevida interferência na vida privada das “autoridades” (pessoas físicas) que desejam contribuir com determinada campanha eleitoral.

Registre-se que, nas campanhas eleitorais, as únicas restrições às doações de pessoas físicas são as estabelecidas no art. 23 da Lei nº 9.504/97¹.

Aprovo as contas.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 310 – DF. Relator: Ministro Nelson Jobim – Interessado: Partido dos Trabalhadores (PT), por seu presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal aprovou as contas do partido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

¹“Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.”

RESOLUÇÃO Nº 20.849*
Petição nº 994
Brasília – DF

Relator: Ministro Costa Porto.

Requerente: Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária.

**Altera o art. 2º da Resolução-TSE nº 20.034, de 27.11.97. Instruções
para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 20.034/97 passa a vigorar acrescido do parágrafo quarto, com a seguinte redação:

“§ 4º No início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei nº 9.096/95, que determinou a veiculação”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro NELSON JOBIM – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Ministro FERNANDO NEVES.

Publicada no *DJ* de 5.10.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.883
Consulta nº 731
Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: Tião Viana, senador.

*Vide a Resolução nº 20.034, de 27.11.97, publicada na *JTSE*, v. 9, n. 4, p. 307.

**Contagem de prazo em ano. Observância do disposto na Lei nº 810/49.
Para as próximas eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, bem como estar com a filiação deferida pelo partido até o dia 6 de outubro de 2001, inclusive.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 14.12.2001.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Senador Tião Viana formula a seguinte consulta:

“Prevê o *caput* do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: ‘Para concorrer às eleições o candidato deverá possuir domicílio eleitoral, na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.’

Com efeito, prevê o Estatuto Processual Civil, art. 184, *a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento na contagem de prazo*. Vale dizer, se entendimento predominante desta Corte for, que a data limite para o atendimento da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, quando do primeiro turno, será o de 5 de outubro e não aquela indicada pela Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, nos seus arts. 2º e 3º”.

2. Informação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 5-21.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente:

1. Trata-se de saber como deve ser feita a contagem do prazo previsto na Lei nº 9.504/97, art. 9º: se de acordo com as normas do art. 184 do Código de Processo Civil ou em conformidade com o disposto na Lei nº 810/49.

2. Dispõe o CPC:

“Art. 184. Salvo disposições em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”.

3. A Lei nº 810/49, que define o ano civil, estabelece, por seu turno, que:

“Art. 1º Considera-se ano o período de 12 (doze) meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente”.

4. Consoante disposto na Lei nº 9.504/97, art. 1º, as eleições dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo. Daí, concluir-se que o pleito do ano vindouro se realizará no dia 6 de outubro, primeiro domingo daquele mês.

5. Analisando a incidência dos dispositivos invocados, temos que:

– se a contagem do prazo for feita de acordo com o art. 184 do CPC, o termo final será o dia 5.10.2001;

– utilizando-se o disposto na Lei nº 810, o termo *ad quem* será o dia 6.10.2001.

Há, portanto, a diferença de 1(um) dia entre uma e outra possibilidade.

6. Admitir-se a contagem pelas regras do CPC importaria em restrições à capacidade eleitoral passiva, direito constitucionalmente assegurado àquele que deseja concorrer a cargo eletivo. Esta não me parece a melhor interpretação.

7. Ademais, os calendários eleitorais, estabelecidos em resoluções expedidas por esta Corte, têm adotado, quanto à contagem de prazo em ano, o disposto na Lei nº 810/49. Tome-se, à guisa de exemplo, a Resolução nº 20.000 – Calendário Eleitoral para as eleições de 1998, realizadas no dia 4 de outubro daquele ano:

“Outubro de 1997
4 de outubro – sábado
(um ano antes)
(...)

Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo estarem com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*)”.

8. Ante o exposto, respondo à consulta no sentido de que o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, bem como estar com a filiação deferida pelo partido até o dia 6 de outubro de 2001, inclusive.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 731 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Tião Viana, senador.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.887 Processo Administrativo nº 18.677 Recife – PE

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Processo administrativo. Designação de promotor de justiça do estado para auxiliar o procurador regional eleitoral. Possibilidade. Pagamento da gratificação de presença em razão do comparecimento a sessão. Viabilidade.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta do TRE/PE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 14.12.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco indaga sobre a possibilidade de efetuar-se o pagamento de gratificação a promotor de justiça do estado que venha a ser posto à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de auxiliar o titular no desempenho de suas funções.

Instada a se manifestar, a ilustre Assessoria Especial da Presidência destacou que o caso posto nos autos não está contemplado na jurisprudência desta Corte.

A douta Secretaria de Recursos Humanos ressaltou haver esta Corte assentado que a gratificação eleitoral somente é devida quando há efetivo exercício da função eleitoral após regular e formal designação e que, nos termos do art. 77, parágrafo único, da LC nº 75/93, o procurador regional eleitoral deve ser auxiliado, com prévia autorização do procurador-geral eleitoral, por membro do Ministério Público Federal.

Quanto à remuneração, informou que o procurador regional fará jus à gratificação de presença, observado o limite máximo de sessões por mês, segundo o art. 3º da Lei nº 8.350/91.

A Secretaria de Recursos Humanos concluiu que, em não se tratando de efetivo exercício de função judicante, e, diante da revogação do art. 27 do Código Eleitoral pela Lei Complementar nº 75/93, o que afastaria a regular nomeação, não há possibilidade de se efetuar o pagamento da gratificação.

Por sua vez, o diretor-geral deste Tribunal pronunciou-se no sentido de que se responda afirmativamente à consulta:

“4. Resta, assim, indubitoso que a designação de membros do Ministério Público local para auxiliar o procurador regional eleitoral não encontra previsão na lei que atualmente regula a matéria.

5. Por outro lado, ressalta a Secretaria de Recursos Humanos que, não obstante a consulta tenha sido formulada em tese, constatou-se a prática de atos colocando *promotores de justiça* à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 27, § 4º, do Código Eleitoral, fls. 82, 85 e 88.

6. Consoante pode ser verificado em documentos encaminhados pelo procurador regional eleitoral ao Exmo. Procurador-Geral da República, que deram origem às requisições de membros do Ministério Público local, fls. 80, 83 e 86, foi alegado que ‘a preferência por membro do Ministério Público Estadual se deve ao número restrito de membros do Ministério Público Federal,

que seria bastante prejudicado em caso de afastamento de um de seus membros, para prestar serviços em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral’.

7. Diante desse fato, é forçoso reconhecer que, apesar de ter sido equivocado o enquadramento legal utilizado (item 5), as requisições foram levadas a efeito em razão da impossibilidade de afastar membros do Ministério Público Federal das suas funções, requisições essas formalizadas pelo próprio MPF.

8. Em que pese o art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, prever a designação de *membros do Ministério Público Federal* para officiar perante os tribunais regionais eleitorais, há que se considerar os casos em que se faz inviável o afastamento daqueles, nos quais deverá a matéria circunscrever-se no poder discricionário da administração, orientado por critérios de conveniência e oportunidade, para atender o interesse público.

9. A meu ver, não se trata de agir em arrepio à lei, e sim de proceder de forma a não permitir que sofra solução de continuidade o andamento das atividades afetas à Justiça Eleitoral, por falta de membros do Ministério Público Federal para officiar perante os tribunais regionais eleitorais.

10. Desde que a supremacia do interesse público se mostre evidente e inafastável, não pode a autoridade deixar de agir tendo a sua disposição instrumentos que possam satisfazê-lo de maneira eficaz.

11. Quanto ao questionamento de ser ou não devido o pagamento ao promotor de Justiça que officiar perante a Procuradoria Regional Eleitoral por designação formal e regular, objeto principal da presente consulta, não vejo como deixar de fazê-lo, até mesmo pelo princípio básico de não ser permitido à administração pública o enriquecimento sem causa. Se alguém foi designado para prestar determinado serviço e efetivamente o prestou, não há como se cogitar em não-pagamento”.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de ser possível o pagamento de gratificação aos membros do Ministério Público local cedidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que tenham efetivamente exercido o serviço para o qual foram designados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, é certo que a LC nº 75/93 estabelece que o procurador regional eleitoral deve ser auxiliado, com prévia autorização do procurador-geral eleitoral, por membro do Ministério Público Federal.

No entanto, são relevantes as ponderações acerca das dificuldades de se contar, para desempenhar funções eleitorais, apenas com membro do *Parquet* federal, assim como sobre a possibilidade de caracterização de enriquecimento ilícito por parte da administração caso o serviço seja efetivamente prestado. Creio que há de se admitir a designação de promotor de justiça do estado para auxiliar o Procurador Regional Eleitoral, bem como que lhe seja paga a devida gratificação se comparado à sessão.

Desse modo, acolho as razões expostas pelo ilustre diretor-geral deste Tribunal e pela Procuradoria-Geral Eleitoral para responder que membro do Ministério Público estadual, que tenha, após regular e formal designação, efetivo exercício da função eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral, deve receber gratificação de presença em sessão, observado o limite máximo por mês, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.350/91.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.677 – PE. Relator: Ministro Fernando Neves – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à consulta do TRE/PE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Carlos Velloso, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.889 **Consulta nº 689** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Anivaldo Vale, deputado federal.

Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.

3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar questão de ordem formulada pelo ministro relator e responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 14.12.2001.

QUESTÃO DE ORDEM (1)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota formulou, em 14.12.2000, consulta nos seguintes termos (fl. 2):

“Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal, vice-prefeito municipal que tenha substituído titular, que foi reeleito, pode ser candidato à sucessão do titular, uma vez que este não pode mais ser candidato?”.

A Assessoria Especial da Presidência se manifestou às fls. 6-12, assim como a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer está às fls. 136-142.

Em 27.3.2001, o consulente formulou pedido de desistência, solicitando o arquivamento da consulta.

Em, 29.3.2001, foi protocolizada petição na qual o Deputado Federal Luiz Carlos Haully reitera os termos da consulta.

Em face dessas circunstâncias, submeto à Corte, em questão de ordem, a homologação da desistência e o deferimento do pedido de reiteração da consulta.

Quanto ao primeiro, creio que deve ser homologado, pois nada impede que o consulente venha a desistir de sua consulta.

Em relação ao segundo, penso que também pode ser deferido, com o aproveitamento da instrução já efetuada. Trata-se de consulta sobre hipótese, ou seja, de feito que cuida de caso em tese. Por isso, qualquer pessoa legitimada pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral, pode apresentar consulta sobre matéria eleitoral. Tendo em vista que sobre o exato tema já existem manifestações da Assessoria Especial da Presidência e da Procuradoria-Geral Eleitoral, que já procederam ao estudo da questão, não é razoável que o façam novamente. Basta, portanto, seja o feito reatuado, substituindo-se o nome do antigo consulente pelo novo.

Assim, meu voto é no sentido de que seja homologado o pedido de desistência formulado pelo Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota e reatuada a consulta, para que conste como consulente o Deputado Federal Luiz Carlos Haully.

Em seguida, devem os autos ser conclusos ao relator, a fim de que a matéria de fundo possa ser submetida à Corte.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 689 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Luiz Gonzaga Patriota, deputado federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal aprovou questão de ordem formulada, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota, ratificada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Haully, nos seguintes termos (fl. 2):

“Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal, vice-prefeito municipal que tenha substituído titular, que foi reeleito,

pode ser candidato à sucessão do titular, uma vez que este não pode mais ser candidato?”.

A Assessoria Especial da Presidência exarou parecer no sentido de que seja a consulta respondida afirmativamente, ou seja, opinando pela possibilidade de o vice, que já foi reeleito, ser candidato a outro cargo eletivo, inclusive o cargo de titular, no período subsequente, preservando seu mandato, desde que não substitua ou suceda o titular nos seis meses que antecedem as eleições, nos termos do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90.

Concluiu, também, que o vice, que foi reeleito e que suceder o titular no curso do mandato, poderá candidatar-se ao cargo de titular para um único período subsequente, a teor do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Para chegar a tais conclusões, a douta Assessoria Especial, após mencionar a jurisprudência da Corte, apresentou a seguinte argumentação (fls. 10-12):

“(…)

11. A norma constitucional anterior estabelecia a inelegibilidade para os mesmos cargos, no período subsequente, dos titulares do Poder Executivo e de quem os houvesse sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

12. Assim, antes do instituto da reeleição, subsistia a inelegibilidade do titular para candidatar-se ao mesmo cargo e, também, ao cargo de vice, para o período administrativo subsequente, ainda que o seu afastamento definitivo da chefia do Executivo tivesse ocorrido no semestre anterior à realização das eleições (*Recurso Extraordinário nº 158.564-1/AL, a 9.3.93, relator Ministro Celso de Mello*). Tal interpretação objetivava impedir o acesso do chefe do Poder Executivo a um segundo mandato, cujo exercício lhe era vedado.

13. Outrossim, ao vice era vedada a reeleição ao mesmo cargo, para o período subsequente, ainda que não tivesse sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

14. Entretanto, firmou o TSE jurisprudência no sentido de que ao vice era assegurada a candidatura ao cargo de titular, desde que não tivesse substituído ou sucedido nos últimos seis meses do mandato (Res. nº 14.225/94).

15. Assim ao vice-prefeito era permitida, na vigência da norma anterior à EC nº 16/97, a eleição para o cargo de titular da chefia do Executivo, no período subsequente.

16. Primeiramente, há que se ter em conta que a atribuição do cargo de vice é a de substituir o titular, em suas faltas e impedimentos, e suceder-lhe, no caso de vaga. Há apenas a eventualidade da substituição ou da sucessão. O vice atua sem imprimir à administração a sua ‘marca’, cumprindo, tão-somente, as diretrizes já traçadas pelo titular, com equipe já escolhida, pelo tempo determinado. Poderíamos dizer, então, que sua função é a de dar continuidade à administração, na ausência do titular.

17. Noutro passo, há que se distinguir, igualmente, *substituto e sucessor*. Na primeira hipótese o exercício do cargo se dá em caráter temporário, transitório, em virtude de impedimento temporário do chefe do Poder Executivo, *permanecendo titular do cargo de vice*; na segunda, temos a investidura definitiva do cargo, com *a renúncia pelo vice ao mandato para o qual fora originalmente eleito*.

18. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, § 2º, dispõe, *verbis*:

‘Art. 1º (...)

(...)

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular.’

19. Vê-se, portanto, que há disciplina própria, com previsão expressa de elegibilidade do vice, para outros cargos, desde que não tenha sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

20. Conclui-se que o § 5º, do art. 14, da Constituição aplica-se ao titular e ao vice, apenas quando pretendem candidatar-se ao mesmo cargo, o que é assegurado para um único período subsequente. Isso quer dizer que os titulares, bem como os seus vices, só poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo uma única vez.

21. Esse aspecto é extremamente importante. A limitação imposta na emenda da reeleição – um único período subsequente – não afasta a possibilidade de candidatura para cargo diverso, a qual encontra disciplinamento próprio. Isto quer dizer que, para candidatarem a outros cargos, o titular e o vice devem observar as disposições constantes do § 6º do art. 14 da CF e o disposto na LC nº 64/90, respectivamente.

22. Assim como ao vice era assegurada a candidatura para o cargo de titular, na vigência da regra anterior, observado o disposto na LC nº 64/90, da mesma maneira, na vigência da emenda da reeleição, poderá ele ser

candidato a vice, por um único período subsequente e, após, ser candidato a outro cargo eletivo, desde que não substitua ou suceda o titular nos seis meses que antecedem às eleições.

23. Ademais, oportuno lembrar que as normas relativas a inelegibilidades, por serem restrições a direitos políticos, devem resultar de previsão expressa na Constituição e ser interpretadas restritivamente.

24. Do exposto, sugerimos seja a consulta respondida no sentido de que o vice, que foi reeleito vice, poderá ser candidato a outro cargo eletivo, inclusive ao cargo de titular, no período subsequente, preservando o seu mandato, desde que não substitua ou suceda o titular nos seis meses que antecedem o pleito, *ut art. 1º, § 2º da LC nº 64/90*.

Poderá, ainda, o vice, que foi reeleito vice, que suceder o titular, no curso do mandato, candidatar-se ao cargo de titular, para um único período subsequente, a teor do § 5º do art. 14 da Constituição Federal”.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se às fls. 136-142, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota, nos seguintes termos:

‘Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal, vice-prefeito municipal que tenha substituído titular, que foi reeleito, pode ser candidato à sucessão do titular, uma vez que este não pode mais ser candidato?’

2. Preliminarmente, merece ser conhecida a consulta, eis que efetivamente refere-se a matéria eleitoral e foi formulada por ‘*autoridade com jurisdição federal*’, segundo o disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, como tem entendido esta colenda Corte Superior Eleitoral.

3. No mérito, o próprio consulente sugere nas razões de seu pedido que a resposta à consulta deveria ser negativa, pois afirma que ‘*O sucessor e o substituto põem-se no lugar do titular e contaminam-se da situação deste cargo*’ (fl. 3).

4. *Data venia*, as hipóteses de inelegibilidade, ou mesmo de irreelegibilidade, não se configuram – nem podem configurar-se – por *contaminação*. Inelegibilidades são restrições a direitos políticos no que diz respeito à capacidade eleitoral passiva. E como tais as normas a elas relativas devem ser interpretadas restritivamente. Como ensina o eminente constitucionalista

professor José Afonso da Silva, 'a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica' (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 12. ed. revista, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, p. 364).

5. Ora, assim dispõe o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, *verbis*:

'O presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente'.

6. É preciso enfatizar a *ressalva* constante do texto expresso da nova norma constitucional acima transcrito que introduz a *reelegibilidade*, segundo a qual *quem houver sucedido ou substituído os titulares do Executivo no curso dos mandatos poderá ser reeleito para o período subsequente*. Não há dúvida, pois, de que tanto os vice-governadores como os vice-prefeitos e o vice-presidente da República poderão ser candidatos a reeleição mesmo nas hipóteses de *sucessão* ou *substituição*, 'no curso dos mandatos', inclusive nos seis meses anteriores ao pleito, como expressamente assegura a Constituição. A Emenda Constitucional nº 16/97, ao referir-se expressamente à 'substituição no curso dos mandatos', obviamente admite que os vices, que são os substitutos constitucionais dos titulares do Executivo, podem ser candidatos a reeleição permanecendo no exercício da substituição nas hipóteses de afastamento dos titulares. E foi o que ocorreu em muitos casos nas eleições presidenciais e estaduais de 1998 e nas eleições municipais de 2000.

7. A questão objeto da presente consulta, todavia, não diz respeito evidentemente a *reeleição*, nem conseqüentemente a hipótese de *irreelegibilidade*, pois obviamente os vice-prefeitos, os vice-governadores e o vice-presidente da República, tal como posto na pergunta formulada pelo próprio consulente, não foram *eleitos* prefeitos, governadores ou presidente da República. Logo, não podem ser reeleitos para cargos para os quais não se candidataram. Observe-se que a norma constitucional ao estabelecer que 'poderão ser reeleitos para um único período subsequente' somente pode estar se referindo a quem tenha sido realmente eleito para os cargos de titulares ou substitutos nas chefias do Executivo Federal, Estadual ou

Municipal. Recorde-se ainda a decisão desta egrégia Corte Superior Eleitoral no *leading case* do Distrito Federal, nas eleições de 1990, quando ficou estabelecido que o governador – que fora nomeado pelo presidente da República na vigência da Carta Política anterior – poderia ser candidato ao governo da capital, por não ter sido eleito anteriormente – sendo a primeira vez que se candidatava em face das eleições estabelecidas pela Constituição de 1988.

8. Não nos parece possível, por outro lado, adotar exegese da norma constitucional contrária a disposição expressa da mesma, que estabelece como premissa óbvia para a possibilidade de reeleição, para um único período subsequente, a eleição. Se esta não ocorreu, e se as inelegibilidades – por constituírem restrições a direitos políticos – somente devem ser interpretadas restritivamente, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, não vemos como se possa criar hipótese de *inelegibilidade* não estabelecida na Constituição e nem em lei complementar. Não se podem, assim, restringir os direitos políticos dos vice-prefeitos, vice-governadores e vice-presidente da República impedindo-os de concorrerem pela primeira vez aos cargos de titulares da chefia dos executivos municipal, estadual e federal.

9. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na verdade, antes mesmo da possibilidade de reeleição introduzida pela Emenda Constitucional nº 16/97, consolidou-se no sentido de que aos vices deveria ser assegurada a candidatura ao cargo de titular, desde que não o tivesse substituído ou sucedido nos últimos seis meses antes do pleito (*vide*, e.g., Resolução-TSE nº 14.225/94). Assim, ao vice-prefeito, mesmo na vigência da norma constitucional anterior que vedava a reeleição do titular, era permitida eleição para prefeito no período subsequente. Tal orientação jurisprudencial fundava-se no art. 1º, § 2º, da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90) – ainda hoje em pleno vigor e estabelecida com base no disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal – que dispõe, *verbis*:

‘Art. 1º (...)

(*Omissis*.)

§ 2º O vice-presidente, vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.’

10. Se antes da possibilidade de reeleição dos titulares do Executivo introduzida pela referida emenda constitucional, a jurisprudência desta egrégia Corte admitia a *elegibilidade* dos vices para a titularidade no período subse-

qüente, desde que não a tivessem assumido nos seis meses antes do pleito, com muito maior razão tal orientação jurisprudencial tem sido consolidada na vigência da nova norma constitucional.

11. Nesse sentido, destacamos dentre outros os acórdãos deste Tribunal Superior Eleitoral que tiveram as seguintes ementas, *verbis*:

‘Registro de candidatura. Vice-prefeito que substitui o prefeito nos seis meses anteriores à eleição. Candidatura a prefeito. Art. 14, § 5º, da CF.

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

Recurso provido’.

(Recurso Especial Eleitoral nº 17.568, Classe 22ª, Rio Grande do Norte, relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, sessão de 3 de outubro de 2000.)

‘Recurso ordinário. Aplicação do princípio da fungibilidade.

Vice-prefeito que sucede o titular por morte.

Possibilidade de concorrer à reeleição para o mandato seguinte.

Aplicação do art. 14 da Constituição, modificado pela EC nº 16/97.

Recurso não conhecido’.

(Recurso Ordinário nº 430, Classe 27ª, Paraíba, relator o Ministro Costa Porto, sessão de 19 de setembro de 2000, unânime.)

‘Reeleição. Vice-prefeito que substitui o prefeito. Candidatura ao cargo de prefeito. Possibilidade.

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito’.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 17.373, Classe 22ª, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Garcia Vieira, sessão de 17 de outubro de 2000, unânime.)

12. E na Consulta nº 537, de que foi relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, esta egrégia Corte Superior Eleitoral proferiu resolução unânime que teve a seguinte ementa, *verbis*:

‘Vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subsequente (CF, art. 14, § 5º, modificado pela Emenda Constitucional nº 16/97)’.

(Consulta nº 537, Classe 5ª, Distrito Federal, in *Diário da Justiça* de 23.9.99, p. 58.)

13. Não nos parece razoável, finalmente, pretender estabelecer restrições a direitos políticos sem norma expressa de inelegibilidade, de natureza

constitucional ou infraconstitucional, alegando-se meramente a suposta existência de inelegibilidade por *contaminação*. Não se trata sequer de estabelecer interpretação restritiva a norma de *inelegibilidade* – como deve ser segundo a melhor doutrina e jurisprudência como assinalado acima. Mas sim de não admitir a criação de hipótese de inelegibilidade sem qualquer norma. O que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, estabelece é a *irreelegibilidade* para um terceiro mandato para quem tenha sido eleito e reeleito para o cargo de titular do Executivo.

14. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é no sentido de que seja dada resposta *positiva* à consulta, nos termos em que foi formulada, para estabelecer o entendimento de que os vice-prefeitos, os vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e o vice-presidente da República, que tenham substituído os titulares reeleitos, podem ser candidatos às respectivas sucessões”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, penso que a questão se resolve pela interpretação conjunta dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição Federal e do § 2º do art. 1º da LC nº 64/90. O primeiro, possibilitando a reeleição, na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 16; o segundo, dispondo sobre a possibilidade dos titulares de cargos eletivos no Poder Executivo disputarem eleição para outros cargos; e o terceiro, estabelecendo condições para que os vices se candidatem a cargo diverso.

Conferi a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria.

Anteriormente à referida emenda, o posicionamento da Corte era no sentido de que o vice-presidente da República, os vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e os vice-prefeitos eram irreelegíveis, mas podiam disputar outro cargo, inclusive o dos titulares, se não o ocupassem nos seis meses que antecedem as eleições, seja a título de substituição ou sucessão (resoluções nºs 18.128/92 e 14.225/94).

Após a emenda, assentou-se que, da mesma forma que ocorre com os titulares, é possível aos vices se candidatarem à reeleição como vices. Tratando-se de candidatura ao mesmo cargo, a circunstância de haverem substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, até mesmo no dia da eleição, em nada afeta a reeleição, pois teria relevância apenas nos casos de candidatura a cargo diverso (Acórdão nº 105, de 1º.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Com efeito, para candidatar-se a cargo diverso, o vice deve observar as regras do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90, da mesma forma que ocorria antes da Emenda nº 16.

Por outro lado, cabe destacar que esta Corte, ao apreciar o Recurso Especial nº 17.568, redator designado Ministro Nelson Jobim, entendeu ser viável que o vice se candidate a titular, mesmo quando o substituiu nos seis meses anteriores ao pleito, por se tratar de hipótese em que não se considerou eleição para outro cargo, mas reeleição.

Dito de maneira mais clara, este Tribunal entendeu que o vice que tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se a titular como se titular fosse e pleiteasse a reeleição. Nessa circunstância, o vice que substituiu nos seis meses ficou equiparado ao que assumiu o cargo definitivamente, ou seja, que sucedeu o titular.

Nestes precedentes não se abordou, no entanto, a questão de que se substitua ou suceda quem já foi reeleito, que é o ponto enfocado nesta consulta.

O eminente Ministro Nelson Jobim, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 18.260, do qual não participei, adiantou seu entendimento de que o vice que pretenda disputar o cargo de titular, tendo-o substituído ou sucedido, terá as mesmas restrições daquele, ou seja, se o titular já foi reeleito, o vice que o sucedeu ou substituiu não poderá candidatar-se ao cargo do titular porque aquele não poderia exercer um terceiro mandato.

Peço respeitosa vênua para discordar de Sua Excelência.

Primeiro, porque entendo que o que a Constituição Federal pretende impedir é que no Poder Executivo uma mesma pessoa permaneça três mandatos no mesmo cargo. Daí por que se restringiu a reeleição a um único período subsequente.

No entanto, a hipótese cuida de cargos diferentes, razão pela qual as regras que incidem são as dos arts. 14, § 6º, da Constituição Federal, para os titulares; e 1º, § 2º, da LC nº 64/90, para os vices.

Não é demais repetir que, anteriormente à Emenda nº 16, já era permitido ao vice candidatar-se a outro cargo, inclusive o do titular.

A referida emenda acrescentou a admissibilidade da reeleição sem suprimir a possibilidade de se disputar cargo diverso. Na verdade, melhor que se diga que se suprimiu uma restrição sem criar outra.

Penso ser plenamente justificável que o vice pretenda ocupar o cargo de titular. Isso porque o vice apenas substitui o titular, não exercendo plenamente o governo. Somente dá continuidade temporária aos atos, programas e diretrizes já determinados, até porque – e isto é importante – ele não tem a chave do cofre, ou seja, não tem o poder de destinar verbas a qualquer projeto. Não deixa sua marca

pessoal na administração. Apenas quando for titular é que poderá pôr em prática sua própria plataforma política.

Por não ver a possibilidade de se ter caracterizado um terceiro mandato, não me parece que a substituição eventual faça com que se possa dizer que o substituto se contamina com a situação jurídica do substituído, como entendeu o nobre Ministro Nelson Jobim.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as inelegibilidades são restritivas de direito, devendo ser aplicadas de modo estrito.

Lembro, entre tantos, um julgado bem antigo e outro recente, os acórdãos nºs 1.999, de 8.2.56, e 12.133, de 10.8.94, assim ementados:

“Embargos infringentes e de nulidade. Rejeição de acórdão com a jurisprudência firmada pelo TSE de não permitir interpretação extensiva ou analógica na questão das inelegibilidades, pois, sendo estas restrições de direitos individuais não podem ter aquelas interpretações. Assim, só existe inelegibilidade, quando a Constituição Federal expressamente a prevê”.

(REspe nº 674 – Acórdão nº 1.999, de 8.2.56, relator Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.)

“Inelegibilidade. Natureza das normas. As normas relativas a inelegibilidade são de direito estrito, não cabendo a interpretação analógica visando a incluir hipóteses diversas das previstas (...)”.

(Recurso Ordinário nº 12.133, de 10.8.94, relator Ministro Marco Aurélio.)

Destaco, também, as anotações efetuadas a este respeito pelo professor Celso Ribeiro Bastos, no livro *Comentários à Constituição do Brasil*, que tem a co-autoria do professor Ives Gandra Martins:

“(…)”

O que nos interessa aqui é o estudo da inelegibilidade, restrição à regra geral da elegibilidade. Isto é, em princípio, os cidadãos são elegíveis, desde que não ocorra um fator obstativo.

O estudo da inelegibilidade compreende o da irreelegibilidade, caso particular da primeira, consistente na restrição de candidatar-se ao mesmo cargo que ocupa.

Convém frisar que o estudo desta matéria deve ser levado a efeito com a adoção das técnicas hermenêuticas que conduzem a um entendimento restritivo das normas interpretáveis. Isto em virtude de estar-se diante de vedações ou restrições do exercício de direitos, como o de votar, o de ser

votado, o de preencher função pública etc., que devem ser feitos valer com a sua maior plenitude.

As restrições só devem prevalecer enquanto claramente fixadas no texto constitucional, sem qualquer recurso a métodos ampliativos de interpretação que possam conduzir a alguma hipótese restritiva sem expressa configuração legal ou constitucional”.

Assim, não vejo como, por interpretação, negar aos vices, que tenham apenas substituído o titular no curso dos mandatos, a possibilidade de se candidatarem a outro cargo, entre os quais, o de titular.

Este também é o entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, merecendo destaque o seguinte trecho de seu parecer (fl. 141):

“(…)

13. Não nos parece razoável, finalmente, pretender estabelecer restrições a direitos políticos sem norma expressa de inelegibilidade, de natureza constitucional ou infraconstitucional, alegando-se meramente a suposta existência de inelegibilidade por *contaminação*. Não se trata sequer de estabelecer interpretação restritiva a norma de *inelegibilidade* – como deve ser segundo a melhor doutrina e jurisprudência como assinalado acima. Mas sim de não admitir a criação de hipótese de inelegibilidade sem qualquer norma. O que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, estabelece é a *irreelegibilidade* para um terceiro mandato para quem tenha sido eleito e reeleito para o cargo de titular do Executivo”.

Com essas considerações, concluo pela possibilidade de que o vice, tendo ou não sido reeleito, se candidate a titular, mesmo tendo havido substituição, no curso do mandato, de quem foi reeleito, desde que isso não ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Se, entretanto, a substituição se deu nos seis meses anteriores ao pleito, ele não poderá, no futuro, tentar a reeleição, na linha da jurisprudência fixada pela Corte a partir do julgamento do Recurso Especial nº 17.568.

Sendo eleição a outro cargo, e não reeleição, incidem as regras do § 2º, do art. 1º, da LC nº 64/90, que devem ser observadas quando o vice pretenda se candidatar a qualquer cargo diferente do qual ocupa agora, que não necessariamente será o de titular.

Oportuno salientar que a circunstância de ter o vice, em seu primeiro mandato, substituído o titular, a qualquer tempo do mandato, inclusive nos seis meses

anteriores ao pleito, perde significado porque, depois disso, ele se candidatou novamente a vice, ou seja, foi reeleito como vice.

Deixo claro que não vejo nenhuma incompatibilidade com o entendimento adotado por esta Corte no citado Acórdão nº 17.568. São hipóteses diversas. Naquela decisão, o vice que substituiu nos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar a titular por força do § 5º do art. 14, isto é, sua eleição foi considerada reeleição, porque havia exercido o cargo, e não candidatura a outro cargo.

Caso a substituição seja em caráter definitivo, ocorrerá sucessão. Nesta hipótese, o vice passará à titularidade do cargo pela primeira vez, mesmo que seu mandato se restrinja ao restante do período de mandato do sucedido.

O sucessor poderá também se valer do instituto da reeleição, uma vez que a Constituição Federal não exige ter o titular chegado ao cargo por eleição, podendo tê-lo feito por sucessão. O que importa é que seja o seu primeiro mandato como titular.

O fato de estar em seu segundo mandato de vice é irrelevante, pois sua reeleição se deu como tal, isto é, ao cargo de vice.

Desse modo, entendo que o vice, tendo ou não sido reeleito, se suceder o titular, que também pode ou não ter sido reeleito, poderá se candidatar à reeleição por um período subsequente.

Caso o sucessor postule eleger-se a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

Por fim, faço algumas considerações.

Não me parece que, com essas conclusões, esta Corte irá permitir reeleições sucessivas por interposição de sucessores ou substitutos ou que não haverá alternância efetiva no Poder Executivo.

Na realidade, o fato de o vice vir a se eleger titular em seguida a prefeito que se reelegeu não configura continuidade ilícita uma vez que é possível a outro candidato do mesmo grupo político ou do mesmo partido se eleger, sem que se pudesse dizer que houve perpetuação no poder.

É certo que eventuais abusos de autoridade, com uso da máquina administrativa em benefício de alguma candidatura, são passíveis de apuração e punição por meios previstos na legislação eleitoral.

De qualquer modo, à Justiça Eleitoral cabe, no exame dos casos concretos, verificar se há evidência da intenção de burla à lei e impedir o exercício de um terceiro mandato.

Voto, portanto, por que se responda afirmativamente à consulta, nos termos acima.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 689 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Luiz Carlos Haully, deputado federal.

Decisão: Pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM (2)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota formulou, em 14.12.2000, consulta nos seguintes termos (fl. 2):

“Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal, vice-prefeito municipal que tenha substituído titular, que foi reeleito, pode ser candidato à sucessão do titular, uma vez que este não pode mais ser candidato?”.

A Assessoria Especial da Presidência se manifestou às fls. 6-12, assim como a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer está às fls. 136-142.

Em 27.3.2001, o consulente formulou pedido de desistência, o que foi deferido, e, na mesma data, deferido o pedido de reiteração da consulta formulado pelo Deputado Federal Luiz Carlos Haully em 29.3.2001.

Em 6.9.2001, o Deputado Federal Luiz Carlos Haully formulou pedido de desistência, solicitando o arquivamento da consulta.

Em 9.10.2001, foi protocolizada petição na qual o Deputado Federal Anivaldo Vale reiterou os termos da consulta.

Em face dessas circunstâncias, submeto à Corte, em questão de ordem, a homologação do pedido de desistência e o deferimento do pedido de reiteração da consulta.

Quanto ao primeiro, creio que deve ser homologado, pois nada impede que o consulente venha a desistir de sua consulta.

Em relação ao segundo, penso que também pode ser deferido, com o aproveitamento da instrução já efetuada. Trata-se de consulta sobre hipótese, ou seja, de feito que cuida de caso em tese. Por isso, qualquer pessoa legitimada pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral, pode apresentar consulta sobre matéria eleitoral. Tendo em vista que sobre o exato tema já existem manifestações da Assessoria Especial da Presidência e da Procuradoria-Geral Eleitoral, que já procederam ao estudo da questão, não é razoável que o façam novamente. Basta, portanto, seja o feito reatuado, substituindo-se o nome do antigo consulente pelo novo.

Assim, meu voto é no sentido de que seja homologado o pedido de desistência formulado pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly e reatuada a consulta, para que conste como consulente o Deputado Federal Anivaldo Vale.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. A consulta.

Esta a consulta do Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota:

“Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal, vice-prefeito municipal que tenha substituído titular, que foi reeleito, pode ser candidato à sucessão do titular, uma vez que este não pode mais ser candidato?” (fl. 2).

A consulta foi distribuída a Fernando Neves (fl. 4).

A Assessoria Especial da Presidência sugere:

“(…)”

24. (...) seja a consulta respondida no sentido de que o vice, que foi reeleito vice, poderá ser candidato a outro cargo eletivo, inclusive ao cargo de titular, no período subsequente, preservando o seu mandato, desde que não substitua ou suceda o titular nos seis meses que antecedem o pleito, *ut* art. 1º, § 2º da LC nº 64/90.

Poderá, ainda, o vice, que foi reeleito vice, que suceder o titular, no curso do mandato, candidatar-se ao cargo de titular, para um único período subsequente, a teor do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

(...)” (fl. 12).

O MPE, no parecer, conclui:

“(…)

14. (...) no sentido de que seja dada resposta *positiva* à consulta, nos termos em que foi formulada, para estabelecer o entendimento de que os vice-prefeitos, os vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e o vice-presidente da República, que tenham substituído os titulares reeleitos, podem ser candidatos às respectivas sucessões.

(...)” (fl. 142).

Em 27.3.2001, o Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota requereu a desistência e o arquivamento da consulta (fl. 146).

Em 29.3.2001, o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly reiterou os termos da consulta (fl. 151).

Em 3.4.2001, o TSE aprovou questão de ordem para:

“(…) que seja homologado o pedido de desistência formulado pelo Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota e reatuada a consulta, para que conste como consulente o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly.

(…)” (fl. 154).

Em 24.4.2001, Fernando Neves trouxe o feito.

Antecipei pedido de vista.

2. *O voto.*

2.1. *A alteração do paradigma e a jurisprudência.*

A EC nº 16/97 alterou o paradigma do direito eleitoral brasileiro.

A proibição da reeleição havia estruturado todo o nosso sistema de inelegibilidades.

A alteração do paradigma se espraiou por todo o sistema, mesmo não tendo havido modificação dos demais enunciados que disciplinam o tema elegibilidade/inelegibilidade.

A EC nº 16/97 alterou a regra – até então assente – de que o vice-prefeito que substituísse o prefeito no período de seis meses antes do pleito era inelegível.

A modificação decorreu do fato de a EC nº 16/97 ter disposto que:

“(…) quem (...) houver sucedido ou substituído [os titulares] no curso dos mandatos poderão ser reeleitos (...)” (CF, art. 14, § 5º).

Há decisões reiteradas do TSE sobre o assunto.
Em um primeiro momento, o TSE foi tímido com relação ao novo sistema.
Acompanhei o Tribunal nessa timidez:
Consulta nº 548, de 28.3.2000, Nelson Jobim:

“(…)
O vice-prefeito que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito
fica inelegível para o cargo de prefeito”.

No mesmo sentido, a Consulta nº 614, de 25.4.2000 (Edson Vidigal).
O TSE, progressivamente, assumiu a mudança da EC nº 16/97:
Fernando Neves, Acórdão nº 16.718, de 14.9.2000:

“(…) vice-prefeito que é irmão do titular e que o sucedeu no cargo de
chefe do Executivo Municipal. Possibilidade de se candidatar à reeleição
como prefeito por um período subsequente – art. 14, § 5º, da Constituição
Federal – Incidência da ressalva contida no § 7º do mesmo dispositivo.
(…)”.

Costa Porto, relator, Acórdão nº 430, de 19.9.2000:

“(…)
Vice-prefeito que sucede o titular por morte.
Possibilidade de concorrer à reeleição para o mandato seguinte.
Aplicação do art. 14 da Constituição, modificado pela EC nº 16/97.
(…)”.

Waldemar Zveiter, Acórdão nº 18.183, de 19.10.2000:

“(…)
1. Ocorrendo a substituição do prefeito, com ânimo definitivo, por
decorrer o afastamento de decisão judicial, é possível ao vice-prefeito con-
correr à reeleição ao cargo de prefeito.
(…)”¹.

¹Nesse mesmo sentido: Ac. nº 18.403, de 7.11.2000; Ac. nº 17.373, de 17.10.2000; Ac. nº 17.568, de 3.10.2000.

Maurício Corrêa, relator, Acórdão nº 18.104, 7.12.2000:

“(…)
Configura reeleição a candidatura do vice-prefeito, que substitui o titular do cargo em decorrência de decisão judicial.
(…)”.

Nelson Jobim, redator designado, REspe nº 17.568, 3.10.2000 (relator vencido, Fernando Neves):

“(…)
O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.
(…)”.

Fernando Neves, relator, Acórdão nº 2.770, 20.3.2001:

“(…)
1. O vice-prefeito que sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito não se torna inelegível para o cargo de prefeito. (Recurso Especial nº 17.568.)
(…)”.

2.2. O caso Tabatinga – REspe nº 18.260.

A resposta à presente consulta implica esclarecer se este entendimento se aplica aos casos em que o *titular-substituído* ou *sucedido* já não poderia mais se reeleger, tendo em vista já estar em seu *segundo mandato*.

Examinei essa questão no voto do REspe nº 18.260 – Tabatinga (21.11.2000).

O exame foi intercorrente, pois a questão era outra.

Naquele caso, sem efeitos para aquele julgamento, afirmei que:

“(…)
A situação do sucessor e do substituto – que sucedeu ou substituiu – é aquela em que se encontrava o titular, quando da sucessão ou da substituição.
Se o titular pode ser candidato ao período subsequente, os demais também poderão.
Se o titular não pode, os demais também não.
(…)”.

2.3. Voto Fernando Neves.

Fernando Neves, respondendo à presente consulta, diverge.

Traz dois argumentos.

a) Primeiro argumento.

Pelo primeiro argumento, entende:

“(…) que o que a Constituição Federal pretende impedir é que no Poder Executivo *uma mesma pessoa permaneça três mandatos no mesmo cargo*. Daí porque se restringiu a reeleição a um único período subsequente. (…)” (voto, fl. 13 deste).

b) Segundo argumento.

Como segundo argumento, sustenta, com base na jurisprudência do Tribunal, que:

“(…) as inelegibilidades são restritivas de direito, devendo ser aplicadas de modo estrito. (…)” (voto, fl. 14 deste).

Demonstra que essa tese vem de longe e se manteve:

1. REspe nº 674, Acórdão nº 1.999, 8.2.56, Francisco de Paula Rocha Lagoa:

“Embargos infringentes e de nulidade. Rejeição de acórdão com a jurisprudência firmada pelo TSE de *não permitir interpretação extensiva ou analógica na questão das inelegibilidades*, pois, sendo estas restrições de direitos individuais não podem ter aquelas interpretações. Assim, *só existe inelegibilidade, quando a Constituição Federal expressamente a prevê*”.

2. RO nº 12.133, 10.8.94, Marco Aurélio:

“Inelegibilidade. Natureza das normas. As normas relativas a inelegibilidade são de direito estrito, *não cabendo a interpretação analógica visando a incluir hipótese diversas das previstas*”.

Cita, ainda, doutrina (Celso Bastos, CMTS).

2.4. Procuradoria Eleitoral.

Essa linha é adotada pela Procuradoria:

“(...)

13. Não nos parece razoável, finalmente, pretender estabelecer restrições a direitos políticos sem norma expressa de inelegibilidade, de natureza constitucional ou infraconstitucional, alegando-se meramente a suposta existência de inelegibilidade por ‘contaminação’. Não se trata sequer de estabelecer interpretação restritiva a norma de *inelegibilidade* – como deve ser segundo a melhor doutrina e jurisprudência como assinalado acima. Mas sim de não admitir a criação de hipótese de inelegibilidade sem qualquer norma. O que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, estabelece é a *irreelegibilidade* para um terceiro mandato para quem tenha sido eleito e reeleito para o cargo de titular do Executivo.

(...)”.

2.5. Conclusão.

Foi esse argumento que me fez pedir vista.

No caso Tabatinga – REspe nº 18.260 –, analisei a regra constitucional, introduzida pela EC nº 16/97.

Afirmei constar da nova regra que:

“(...) quem seja titular de um mandato poderá candidatar-se ao ‘período de mandato subsequente’ e unicamente.

Não só o titular.

Poderá, também, se candidatar quem o ‘houver sucedido ou substituído no curso do mandato’.

(...)

A regra faculta ao titular, ao sucessor, que sucedeu, e ao substituto que substituiu, a candidatura para o período de mandato subsequente.

(...)”.

Feita essa afirmação, fiz uma primeira observação, decorrente do uso, pela Constituição, da expressão *reeleitos*, abrangente dos *titulares*, dos *substitutos* e dos *sucessores*:

“(...)

O sucessor ou o substituto, que tenha sucedido ou substituído, no curso do mandato, fica na mesma situação jurídico-eleitoral do titular, sucedido ou substituído.

O sucessor e o substituto passam a assumir a situação jurídica do titular, sucedido ou substituído.

Eles somente poderão ser candidatos para um único período de mandato subsequente porque o titular assim o pode.

Isso importa em dizer que a situação jurídica do sucessor e do substituto é, nesse aspecto, rigorosamente a mesma do titular, sucedido ou substituído.

Essa é a razão pela qual o texto do § 5º utiliza a expressão ‘reeleito’.

É ela aplicável tanto ao titular, que foi eleito para o exercício do mandato, como para o sucessor ou substituto, que não foram eleitos para o exercício do mesmo mandato.

O uso da expressão ‘reeleito’, para abranger, também, quem não foi eleito para o cargo e sucedeu ou substituiu aquele que foi eleito, demonstra que a situação jurídica daquele é a mesma deste.

Se fosse outra a situação jurídica visada pelo texto constitucional, não teria sido utilizado para eles – titular, sucessor e substituto –, indiferentemente, a expressão ‘reeleito’.

(...)

O sucessor ou o substituto, no período de mandato subsequente, se forem eleitos, serão considerados, pela Constituição, como reeleitos.

Pergunto.

Por que a Constituição considera o substituto ou o sucessor como reeleitos?

Respondo.

Porque eles se equiparam à situação jurídica do titular, sucedido ou substituído.

Essa é a razão pela qual não poderão – o sucessor e o substituto – disputar a eleição para o período de mandato imediatamente posterior.

Esse período posterior de mandato, nesse caso, é considerado, por força do texto, como um terceiro período de mandato. Por isso, não é permitido candidatar-se.

(...)”.

Digo eu, agora.

Toda essa análise e conclusão estão contidas, expressamente, no enunciado do § 5º (CF, art. 14, redação da EC nº 16/97).

As normas estão no próprio texto:

a) a reelegibilidade do presidente da República, dos governadores de estados e do Distrito Federal e dos prefeitos, por um só período subsequente, dos titulares;

b) a elegibilidade, considerada reeleição, de quem houver substituído ou sucedido os titulares no curso dos mandatos; e

c) inelegibilidade do substituto ou do sucessor, eleitos na condição anterior (b), para um período subsequente a essa eleição.

Mas, não fiquei nisso.

Fui mais além.

Afirmei:

“(…)

A conseqüência é outra, se o titular – sucedido ou substituído –, não poderia ser reeleito para o período de mandato subsequente, porque havia sido reeleito para o período de mandato em curso.

Nessa hipótese, tanto o sucessor como o substituto não poderão, também, se candidatar para o período de mandato subsequente, tudo porque o titular não poderia ser candidato.

Insisto.

O sucessor e o substituto se põem no lugar do titular e se contaminam da situação jurídica deste.

Ficam na mesmíssima situação.

Podem e não podem aquilo que pode e não pode o titular.

Reitero, à exaustão.

A situação do sucessor e do substituto – que sucedeu ou substituiu – é aquela em que se encontrava o titular, quando da sucessão ou da substituição.

Se o titular pode ser candidato ao período subsequente, os demais também poderão.

Se o titular não pode, os demais também não.

(…)”.

Esta segunda afirmação não está, expressamente, contida no texto do § 5º.

É ela uma ampliação interpretativa da equiparação contida, expressamente, no § 5º.

O § 5º equipara os *titulares* com os *substitutos* e os *sucessores* para dispor que aqueles, como estes, só:

“(…) poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Não há, no texto, regra expressa que proíba a *reeleição do substituto ou sucessor* para um período subsequente ao período do *substituído* ou *sucedido* que não pode ser reeleito.

A minha segunda afirmação, *no caso Tabatinga*, foi mais longe que o próprio texto.

Entendi que tal regra poderia ser, logicamente, extraída do texto por ilação.

Tomei a equiparação do § 5º e lhe dei outro efeito, além do expressamente estabelecido.

Entendi ser inelegível o *substituto* ou *sucessor* na hipótese de inelegibilidade do *titular*, por ter sido este reeleito para o cargo.

No sentido lógico, a minha conclusão é legítima.

Se há equiparação, esta será para todos os efeitos.

Por isso afirmei:

“(…)

O sucessor e o substituto se põem no lugar do titular e se contaminam da situação jurídica deste.

Ficam na mesmíssima situação.

Podem e não podem aquilo que pode e não pode o titular.

(…)

A situação do sucessor e do substituto – que sucedeu ou substituiu – é aquela em que se encontrava o titular, quando da sucessão ou da substituição.

Se o titular pode ser candidato ao período subsequente, os demais também poderão.

Se o titular não pode, os demais também não.

(…)”.

No entanto, a legitimidade lógica não significa, necessariamente, legitimidade jurídica.

Regra de inferência da lógica proposicional pode não ser permitida dentro de um sistema jurídico.

O sistema jurídico pode estabelecer limites às ilações permitidas e autorizadas pela lógica.

É o caso.

A jurisprudência referida por Fernando Neves, de quase cinquenta anos – o acórdão de Rocha Lagoa é de 1956 –, *proíbe interpretação ampliativa dos casos de inelegibilidade*.

O que se tem admitido é a elegibilidade pela via de interpretação.

Para se reconhecer a elegibilidade, não há limitações para o uso de ilações lógicas.

Há casos.

O Tribunal decidiu pela elegibilidade, para outros cargos, do cônjuge e de parentes de titulares do Poder Executivo, desde que estes tivessem renunciado até seis meses antes do pleito.

Foi a *Resolução nº 15.120/89*.

O TSE temperou a inelegibilidade do § 7º com a regra de elegibilidade do § 6º. Mesma operação se deu no *REspe nº 19.442*.

O Tribunal reconheceu a elegibilidade do:

“(…) cônjuge do chefe do Poder Executivo (...) para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito.
(...)”.

A decisão, naquele caso, decorreu de exercício exegético de Ellen Gracie.

Leio:

“(…) a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais (...)” (*REspe nº 19.442*, voto, fl. 6).

No *caso Tabatinga*, operei de forma inversa.

O raciocínio lógico por mim desenvolvido produziu uma inelegibilidade.

A inelegibilidade afirmada decorreu de um exercício de interpretação do texto.

A inelegibilidade do *substituto* ou do *sucessor*, como decorrência da inelegibilidade do *titular*, não se encontra nem está expressa no texto do § 5º.

Está expresso no § 5º que o *substituto* e o *sucessor* têm direito a eleger-se – reeleger-se no dizer do parágrafo – para um único período subsequente.

Nada mais.

A inelegibilidade por mim afirmada no *caso Tabatinga* decorreu de ampliação da equiparação entre *titulares*, *substitutos* e *sucessores* existente no § 5º.

Essa ampliação é logicamente permitida e, mesmo, razoável.

No entanto, a existência e aceitação da regra proibitiva de produzir inelegibilidades via interpretação torna inválido o argumento.

Observo que há hipóteses em que se permite uma interpretação que conduza à inelegibilidade.

Refiro-me àquelas situações em que se procura burlar a regra da inelegibilidade por caminhos transversos.

Lembro casos anteriores à EC nº 16/97 – quando a reeleição era proibida.

Prefeitos renunciaram ao mandato em data superior a seis meses antes do pleito.

Pretenderam se candidatar a vice-prefeito nas eleições subsequentes.

O TSE reconheceu serem, nessas condições, inelegíveis os prefeitos que renunciaram, interpretação essa aplicável na vigência da EC nº 16/97, quanto a prefeito reeleito.

Assim concluiu o TSE, pois a elegibilidade, nesses casos, importaria em fraude à então proibição da reeleição.

Os novos prefeitos eleitos poderiam renunciar aos cargos e assumiriam os vice-prefeitos que foram prefeitos no período anterior.

Dois casos foram ao STF, que manteve a decisão do TSE (RE nº 157.959/RJ e RE nº 158.564).

A possibilidade interpretativa está expressa no voto de Pertence e no voto de Celso de Mello:

Pertence, *RE nº 157.959-5*, Rio de Janeiro, *DJ* 3.6.94.

“(…) eu diria que toda a disciplina legal e constitucional de inelegibilidade parte de suposições e de possibilidades, que se pretende obviar em favor da legitimidade dos pleitos ou da prática política. É óbvio que se há de desejar que não sejam possibilidades arbitrárias, mas sim de eventualidades que a experiência política (...) torna plausíveis, impondo ao intérprete que não seja instrumento fácil de fraudes, que a experiência política demonstra frequentes e corriqueiras.

(…)”.

Celso de Mello, *RE nº 158.564-1*, Alagoas, *DJ* 30.4.93.

“(…)”

A interpretação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição objetiva impedir que se consuma qualquer comportamento fraudulento que, lesando o postulado da irreelegibilidade do prefeito municipal, vialibilize, ainda que por via indireta, o acesso do chefe do Poder Executivo local a um segundo mandato, cujo exercício, em período imediatamente sucessivo, lhe é categoricamente vedado pela norma constitucional”.

Todos os casos em que se reconheceu inelegibilidade pela via de interpretação tinham, na sua base, situações de virtual fraude à regra básica impeditiva.

Lembro:

RE nº 98.935, Cordeiro Guerra, 3.11.82, *DJ* 26.11.82:

“(…) É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo (…)”.

RE nº 98.968, Djaci Falcão, 18.11.82:

“(…) Candidato a prefeito casado eclesiasticamente com o atual titular do cargo, que, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível.
(…)”.

Não é o caso dos autos.

Certo Fernando Neves.

Leio:

“(…) Não me parece que, com essas conclusões, esta Corte irá permitir reeleições sucessivas por interposição de sucessores ou substitutos ou que não haverá alternância efetiva no Poder Executivo.

Na realidade, o fato de o vice vir a se eleger titular em seguida a prefeito que se reelegeu não configura continuidade ilícita uma vez que é possível a outro candidato do mesmo grupo político ou do mesmo partido se eleger, sem que se pudesse dizer que houve perpetuação no poder.

(…)” (voto, fl. 17 deste).

A elegibilidade dos substitutos ou dos sucessores, contrariamente ao que afirmei no voto Tabatinga², não tem a virtualidade de lesar a regra de proibição de mais de uma reeleição.

²Lá eu afirmei:

“(…)”

A reeleição é permitida para um só período subsequente e ponto.

Não permite tergiversações.

Esse é o ponto.

O titular elegeu-se para um primeiro período; reelegeu-se, para um segundo.

Não pode candidatar-se para um terceiro, como não poderão candidatar-se aqueles que hajam sucedido ou substituído durante esse segundo período.

Não permite a Constituição reeleições sucessivas, mesmo por interposição de sucessores ou substitutos.

Assegura a Constituição a alternância real no Poder Executivo, e não meramente nominal.

(…)”.

Ressalvadas situações de virtual fraude, é assente que as regras de inelegibilidade deverão ter interpretação estrita.

Recordo votos nos *REs nºs 128.272 e 128.273* – Distrito Federal, Caso Roriz: Paulo Brossard:

“(…)

A inelegibilidade constitui uma restrição ao direito de concorrer a cargos eletivos. Não digo que a cláusula deve ser interpretada restritivamente, mas não hesito em afirmar que ela deve ser interpretada estritamente, sem analogia e sem ampliações (...)” (RE nº 128.272, fl. 641).

Carlos Velloso:

“(…)

Ora, se o candidato Roriz não foi eleito governador do Distrito Federal, não vejo como aplicar-lhe regra própria de situação outra. *Isto somente seria possível mediante interpretação extensiva* e não analógica. Nesta, tendo-se por base um certo texto de lei, neste incluímos as situações análogas, sem que isto importe criação de direito novo; naquela, valer dizer, na interpretação extensiva, considerada uma certa lei, criamos, a partir desta, norma jurídica, norma para aplicação a situação diferente daquela prevista na lei. É que situações diferentes não podem receber tratamento análogo, sob pena de o intérprete criar norma jurídica nova, o que lhe é vedado, porque esse tipo de interpretação nada mais é senão construção legislativa, coisa diversa da construção jurisprudencial.

(...)” (RE nº 128.272, fl. 652).

Sidney Sanches:

“(…)

Também não incide o recorrente em inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, encomendada pelo § 9º do art. 14 da Constituição Federal, pois não se enquadra em qualquer das proibições da lei reguladora e se desincompatibilizou a tempo, ao ser exonerado do cargo de governador nomeado.

Nem me parece que considerações de outra natureza, por mais respeitáveis que sejam, possam justificar uma interpretação ampliativa do § 5º do art. 14, pois *não toleram a doutrina e a jurisprudência que restrições a direitos políticos sejam interpretados extensivamente*. E menos ainda por analogia (...)” (RE nº 128.272, fl. 687).

Aceito, como premissa, a regra proibitiva.

Reformulo minha posição.

Com o relator, respondo positivamente à consulta:

O substituto e o sucessor poderão concorrer à sucessão do titular de cargo executivo, mesmo que este não possa concorrer à reeleição por exercer mandato para o qual fora reeleito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, gira a consulta acerca da elegibilidade para a correspondente chefia do Executivo do vice-presidente da República, vice-governador ou vice-prefeito, que haja substituído o titular reeleito ou a ele tenha sucedido.

Permito-me algumas considerações – a base de anotações alinhavadas às pressas – para fundamentar o meu voto.

II

Dispõe o art. 14, § 5º, da Constituição (cf. a EC nº 16/97):

“Art. 14. (...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Por amor à brevidade, o preceito é de redação infeliz, no que toca à quem “houver sucedido ou substituído, no curso do mandato”, o titular do Executivo.

O dispositivo contém, com relação aos chefes do Poder Executivo nas três esferas da Federação, a norma permissiva da reeleição e a norma que a restringe a um único período consecutivo, o que vale por vedar a segunda reeleição.

Por outro lado, o texto do mesmo § 5º do art. 14 da CF – *a contrario sensu* do § 6º (que lhes impõe a desincompatibilização para concorrer a outro cargo) – conduz à inexigibilidade da renúncia dos chefes dos executivos, quando se cogite da própria reeleição.

Indaga-se da extensão de tais normas – inequívocas quanto aos titulares – aos que os tenham sucedido ou substituído, no curso do mandato para o qual hajam sido reeleitos.

III

A uma primeira leitura, a equiparação de todos eles soa como absoluta.

Donde, a digressão do voto do Ministro Jobim, no REspe nº 18.260 (caso Tabatinga), em que, porém, a questão específica não se punha.

Dessa equiparação absoluta – em si mesma correta, em termos gramaticais e lógico-formais – vem S. Exa., no entanto, de recuar no voto-vista hoje proferido nesta consulta.

Recoo feliz, a meu ver.

Pelo menos dois pontos equívocos, na redação do § 5º do art. 14, lhe dificultam a inteligência e acabam por convencer de que interpretação puramente literal não é a mais acertada.

A primeira fonte de perplexidade é o trato promíscuo dado no texto ao vice que sucede, na vacância, o chefe do Executivo eleito e àquele – vice ou não – que o tenha substituído, no impedimento eventual, por qualquer tempo e a qualquer altura do mandato.

Aplicada a essa última hipótese – a dos substitutos eventuais a e por qualquer tempo – e sem temperamento algum, a leitura literal da disposição levaria a uma severidade desproporcionalmente absurda, que não seria de presumir na mesma emenda que – rompendo toda a tradição republicana – veio a facultar a reeleição dos chefes de governo.

A segunda dificuldade está em identificar o entendimento a ser emprestado, na mesma prescrição constitucional, ao vocábulo *reeleição*.

Entendida literalmente, *reeleição* seria apenas a nova eleição, para o período subsequente, de quem fora eleito ao mesmo cargo para o período anterior. E nada mais.

Nessa linha, no caso, o voto do em. relator, Ministro Fernando Neves.

Para S. Exa., no § 5º, *reeleição* é reeleição *stricto sensu*, vale dizer, nova eleição para o mesmo cargo.

IV

A interpretação seria razoável, com relação aos titulares do vicariato federal, estadual ou municipal: assim, por aplicação do mesmo dispositivo constitucional, o vice poderia ser *reeleito* – isto é, novamente eleito vice – porém, com idêntica restrição àquela nela imposta ao título do Executivo, isto é, para um único período subsequente.

Digo razoável, no ponto, o entendimento do relator, com relação aos vices, porque a sua reelegibilidade não é objeto de outra norma expressa da Constituição.

Ocorre que os vices são os únicos titulados à *sucessão*, mas não, à mera *substituição*, à qual – ficando no plano federal – também podem eventualmente ser chamados, conforme o art. 80 da Constituição, os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Ora, relativamente a tais substitutos eventuais, já não se me afigura razoável estender-se à sua reeleição *stricto sensu* a disciplina do art. 14, § 5º, da Lei Fundamental.

Com efeito. Dois deles – o presidente da Câmara dos Deputados e o presidente do Senado Federal –, têm na própria Constituição (art. 57, § 4º) a vedação de reeleição para tais cargos (posto que parcialmente esvaziada pela prática parlamentar), ao passo que o do STF a tem na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 102): seria paradoxal que – por haverem substituído o presidente da República – sua inelegibilidade para a presidência da respectiva Casa do Congresso Nacional ou da Suprema Corte se convertesse na possibilidade de reeleição, ainda que uma só.

Estou, por isso, *data venia*, em que, no § 5º, a reeleição que se disciplina – seja qual for o candidato a que se refira, dentre os compreendidos por suas diversas hipóteses normativas – significa, na verdade, a eleição para a chefia de Poder Executivo que ocupem, por força de eleição ou sucessão, ou tenham temporariamente ocupado, em substituição eventual do titular.

Essa compreensão do significado de *reeleição* – malgrado de menor rigor semântico – é, de resto, a da jurisprudência do TSE.

Recordo a Resolução nº 12.727 (Consulta nº 7.760), rel. o em. Ministro *Sérgio Dutra*, DJ 6.11.86 – ainda ao tempo em que vedada a reeleição.

Esta, a ementa:

“Irreelegibilidade.

O vice-governador do estado que haja sucedido ao titular na chefia do Executivo, não pode candidatar-se ao cargo de governador, no período imediatamente posterior, mesmo que se desincompatibilize do mesmo cargo até seis meses antes do pleito, por ser irreelegível.

Aplicação à espécie da letra *a* do § 1º do art. 151 da CF, e não da letra *b* do mesmo dispositivo, por não se tratar de inelegibilidade”.

No parecer que emiti naquele caso, como procurador-geral, e que a decisão acolheu, acentuei (pareceres do PGR (1985-1987), Brasília, 1988, p. 229-231):

“15. Parte toda a argumentação do nobre consulente da afirmação de que irreelegibilidade, na alínea *c* do art. 151, § 1º, CF, ‘é vocábulo que está empregado na sua acepção comum, mas coincidente com o seu sentido técnico jurídico’, que equivaleria à proibição de reeleição.

16. Embora os dicionários não registrem o termo – argumenta-se – ele vem de irreelegível, que não pode ser reeleito. O vocábulo reeleição é regido pelo prefixo *re*, indicativo de repetição. Não é sinônimo de recondução. Esta significa volta ao cargo ou função que se estava ocupando por eleição anterior, ou não. A reeleição pressupõe a eleição anterior da mesma pessoa para o mesmo cargo.

17. É pois dos princípios – conclui-se – que a vedação de reeleição (a irreelegibilidade), aplicada aos mandatos executivos, consiste na proibição para recondução ao mesmo cargo por nova eleição sucessiva. O que o texto da alínea *a* do § 1º do art. 151 da Constituição Federal quer dizer é: o presidente é irreelegível para a Presidência; o governador, para novo período governamental subsequente; o prefeito, para o mesmo cargo em mandato sucessivo; o vice-presidente para novo período de vice-presidência; o vice-governador, para novo mandato subsequente de vice-governador; o vice-prefeito, igualmente para novo mandato de vice-prefeito.

18. Perfeita, enquanto exercício de análise semântica, estamos, *data venia*, em que a argumentação, no ponto, serve de exemplo significativo do perigo, acentuado pelos doutores, de fundar-se toda a interpretação de uma norma jurídica sobre o significado lingüístico de uma só palavra, isoladamente considerada.

19. Parece-nos, com efeito, que, no contexto da questionada alínea *a*, do art. 151, § 1º, o vocábulo irreelegibilidade não significa apenas, necessariamente, ‘proibição para recondução ao mesmo cargo por nova eleição sucessiva’, mas vedação, sim, do que, na consulta, se chama de recondução, isto é, a volta, mediante eleição para o período subsequente, ‘ao cargo ou função que se estava ocupando, por eleição anterior, ou não’.

20. A disposição constitucional discutida é do teor seguinte:

‘Art. 151. (...)

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de presidente e vice-presidente da República, de governador e de vice-governador, de prefeito e vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior’.

21. A irreelegibilidade ficou vinculada, assim, no texto que a introduziu no direito constitucional brasileiro, não à eleição antecedente, mas, isto sim, ao exercício, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, do mesmo cargo que se cuide de prover, por eleição, para o período seguinte.

22. O ponto é fundamental. O que se veda é a eleição, para o mandato sucessivo, de quem, no período anterior, o tenha exercido. Não, apenas, o de quem tenha sido eleito para ele. Ou, na observação precisa, do em. Ministro Moreira Alves (*in* RE nº 100.825, RTJ 112/791, 801) o que a Constituição impede, com a irreelegibilidade, 'é que alguém ocupe, por duas vezes consecutivas, o mesmo cargo' (grifamos).

23. Por isso, quem, eleito governador, não tomou posse ou, empossado, não exerceu o cargo, por tempo algum, pode novamente ser eleito para o mandato subsequente. É peremptória a lição de Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição*, 1970, IV/599):

'Para presidente e para vice-presidente da República (...) são inelegíveis: a) quem, eleito presidente da República, assumiu a presidência no período anterior (...). O eleito presidente da República, que tomou posse no cargo, porém não o exerceu (não o assumiu), não é inelegível; foi eleito, porém não foi presidente da República. O presidente da República que tomou posse e não assumiu o cargo, perdendo-o, ou que foi destituído no ato de assumir, é elegível'.

24. Vê-se, portanto, que irreelegibilidade não é – ao contrário do que a decomposição semântica indicaria – a impossibilidade de ser novamente sufragado ao cargo para o qual anteriormente se fora eleito; irreelegibilidade é vedação de ser eleito para o cargo que já se exercera, no período imediatamente anterior, ainda que em virtude de sucessão do titular eleito para o mesmo.

25. Por haver partido, como visto, de um conceito juridicamente inexato de irreelegibilidade, é que o ilustre consulente incidiu, *data venia*, no segundo equívoco, na fixação das premissas do seu raciocínio.

26. De fato. A consulta tomou como situações distintas, para efeito de irreelegibilidade, de um lado, a do governador e, de outro, a de quem, eleito vice-governador, lhe tenha sucedido no cargo.

27. E, por isso, só ao primeiro reputou irreelegível para governador, porque, antes eleito governador; o vice, não tendo sido eleito governador somente seria irreelegível para vice-governador; para governador, seria apenas relativamente inelegível.

28. Mas, outra vez, *data venia*, a premissa não é correta. Vice-governador que sucedeu ao titular anterior, não é mais vice-governador, é governador e, mais, governador que exerceu o cargo, o que basta para torná-lo, nos termos da Constituição, irreelegível.

29. Socorre-nos, uma vez mais, a admirável exatidão de Pontes de Miranda (ob. cit., IV/598): ‘Se sucede (o vice-presidente), deixa de ser vice-presidente, tornando-se presidente’. Daí, a conclusão (id., p. 599): ‘Para a Presidência (...), são inelegíveis: a) quem, eleito presidente, assumiu a Presidência no período anterior, e quem, vice-presidente, lhe sucedeu (assumiu a Presidência, como presidente da República)’.

30. A hipótese da consulta se resolve toda, pois, a nosso ver, na alínea *a* da regra constitucional versada:

a) Vice-governador, enquanto o seja, só é irreelegível para vice-governador, mas,

b) Vice-governador, que sucedeu na chefia do Executivo, governador é, e, tendo exercido o cargo por qualquer tempo, não pode ser eleito governador para o período subsequente”.

Já na vigência da emenda da reeleição – EC nº 16/97, o Tribunal tem mantido, *mutatis mutandis*, a mesma orientação (v.g., Resolução nº 20.462 (Consulta nº 537), 31.8.99, *Maurício Corrêa*, DJ 23.9.99; RO nº 430, 19.9.2000, *Costa Porto*, pub. em sessão 19.9.2000).

V

Da jurisprudência assim consolidada, resulta a solução a dar com relação ao eleito ou reeleito vice que haja sucedido ao titular: é elegível para presidente, governador ou prefeito, como o seria o titular, eleito pela primeira vez, a quem haja sucedido: isto é, para um único período subsequente àquele em que se deu a sucessão.

VI

De sua vez, para afirmar a reelegibilidade do vice, que não haja sucedido ao titular, para novo mandato no vicariato, estou em que ela se extrai, sim, do próprio § 5º do art. 14 da CF – não, porém, diretamente – pois, a meu ver, não compreende a hipótese – mas, sim, por extensão sistemática e *a fortiori* da reelegibilidade nela facultada ao chefe do Executivo, para tanto eleito, ou ao vice, que lhe tenha sucedido.

De fato, se a esses se permitiu uma segunda eleição para o cargo executivo, sem desincompatibilização, com mais razão a norma permissiva há de estender-se a quem – titular apenas da posição jurídica de vice – apenas o tenha substituído.

É a mesma lógica da recente decisão do REspe nº 19.442, relatora a em. Ministra Ellen Gracie, quando se estendeu à hipótese de inelegibilidade por relação familiar, do art. 14, § 7º, a possibilidade de concorrer à sucessão do titular do Executivo, causa da vedação, porque ele próprio se desincompatibilizara a tempo, conforme lhe permite o § 7º, para candidatar-se a cargo diverso.

VII

Resta a situação de quem – vice ou não – haja substituído o chefe do Executivo em um ou mais impedimentos eventuais dele e pretenda concorrer à sua sucessão.

O relator – por afirmar não incidente na hipótese o art. 14, § 5º, da Constituição – a ela aplica o art. 1º, § 2º, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90):

“Art. 1º (...)

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

Entendendo eu, ao contrário, que o caso se compreende no âmbito normativo do preceito constitucional aludido, não posso recorrer à LC nº 64/90, restrita, por força do art. 14, § 9º, da Constituição, a estabelecer “outros casos de inelegibilidade”, que não os já versados nela própria.

Extraio, porém, da interpretação sistemática da Carta da República mesma, solução idêntica àquela proposta pelo Ministro Fernando Neves.

Creio pertinente à espécie a mesma linha de raciocínio que antes me levou a reputar extensível à reeleição *stricto sensu* dos vices a norma de reelegibilidade dos titulares do Executivo, assim como já levava o Tribunal à decisão do mencionado REspe nº 19.442: *quod in re majore valet, valeat in minore*.

A lógica do razoável – a partir da ruptura pela EC nº 16/97 dos cânones antes dela consolidados – impõe que o agora estabelecido em favor da situação jurídico-eleitoral do chefe do Poder Executivo não pode ser negado, *mutatis mutandis*, a quem só precariamente o tenha substituído, no curso do mandato.

Ora, aos chefes do Executivo, por eleição ou sucessão, se possibilita – afora concorrer à reeleição sem deixar o exercício do mandato –, a renúncia, a seis meses do pleito, para disputar qualquer outro cargo eletivo.

Se, desse modo, a titularidade e o exercício da chefia do governo até o termo do prazo de desincompatibilização – com todo o potencial de captação eleitoral que trazem consigo – não geram sua inelegibilidade para qualquer outro posto – não a poderia gerar para terceiro que, no mesmo período, o tenha eventualmente substituído.

Essas as razões – de pura extração constitucional, como impunham as premissas do meu voto –, que me induzem a concluir com o relator que a substituição do presidente da República, do governador ou do prefeito pelo vice respectivo – ou por outro dignitário integrante da ordem de substituição na chefia do Poder Executivo – só geram inelegibilidade para concorrer à sucessão do titular, se ocorrer a menos de seis meses da eleição.

VIII

Por fim, apenas para não fugir à resposta da consulta tal como formulada, deixo explícito que em nada altera as soluções aventadas para as diversas questões consideradas que a sucessão, ou substituição, do titular pelo vice se dê no curso do mandato para o qual haja o primeiro sido reeleito: que daí resulta para ele a impossibilidade de disputar uma terceira eleição consecutiva para o mesmo cargo é de todo indiferente, no que tange à inelegibilidade ou não, para sucedê-lo, de quem já o tenha substituído ou sucedido.

IX

De tudo, não obstante as dissensões tópicas anotadas quanto à fundamentação – meu voto se soma às conclusões do em. relator.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 689 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Anivaldo Vale, deputado federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal aprovou questão de ordem formulada pelo ministro relator. Também, por unanimidade, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.896*
Processo Administrativo nº 18.715
Campo Grande – MS

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Solicita o TRE/MS alteração no formulário modelo 2 da Resolução-TSE nº 9.407/72.

Aprovado.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 22.10.2001.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de processo administrativo visando a correção do modelo 2 da Resolução-TSE nº 9.407/72, que versa sobre os dados pessoais dos integrantes das listas tríplices para preenchimento das vagas reservadas aos advogados nos tribunais regionais eleitorais.

*Vide a Resolução nº 9.407, de 14.12.72, publicada no BE, v. 260, p. 720.

O processo teve origem em expediente encaminhado pela diretora-geral do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, que aponta o equívoco em mencionar o § 4º do art. 16 do Código Eleitoral quando deveria constar § 2º.

A coordenadora da CPRO informa que, à época da edição da Resolução-TSE nº 9.407/72, foram inobservadas as alterações introduzidas no Código Eleitoral pelo Decreto-Lei nº 441/69, o qual suprimiu os §§ 1º e 2º do seu art. 16.

A Assessoria Especial observa a conveniência de alteração do modelo em causa, inclusive em face das exigências do Tribunal Superior Eleitoral decorrentes das:

“ELT nº 215/TO, que estabeleceu exigência de dez anos de prática profissional aos advogados a ser comprovada mediante certidão com fé pública;

ELT nº 245/CE, que permite aos advogados que já integram o Tribunal na condição de suplentes, sem impedimentos, poderem figurar em lista tríplice;

ELT nº 249/ES, que permite, para fins da comprovação profissional, certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sempre com mais de dez anos”. (Fl. 34.)

E concluiu:

“10. Na mesma linha, trazemos à consideração de V. Sa. sugestão no sentido de que os advogados, para que figurem em lista tríplice, devam apresentar, além das exigências já estabelecidas, certidões negativas cíveis e criminais recentes”. (Fl. 34.)

Fundamentou essa proposta, nestes termos:

“12. Idoneidade moral dos advogados é princípio a ser observado pelo TSE na composição de lista tríplice, sendo já consagrado em dispositivos da Carta da República (art. 119, inciso II) e do Código Eleitoral (art. 25, inciso III)”. (Fl. 35.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, acolho a sugestão para a alteração do modelo 2 da Resolução-TSE nº 9.407/72, exceção feita ao item 2, pertinente aos documentos apresentados:

“2. Certidões negativas cíveis e criminais (lavradas até trinta dias desta data)”. (Fl. 36.)

É que, em princípio, o fato de existir qualquer ação cível ou criminal contra o integrante da lista tríplice não lhe retira idoneidade moral nem atribui a ele qualquer mancha capaz de negar-lhe a reputação pública.

Para integrar os tribunais, não se exige a exibição de tais certidões negativas por parte dos advogados.

Poderiam ser exigidas certidões relativas a ações cíveis e criminais, reservando-se a Corte o exame de seu conteúdo, para concluir se maculam ou não o advogado.

O processo de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil foi regulado pelo Provimento nº 80/96 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo art. 5º prevê:

“Art. 5º O pedido de inscrição será instruído com a comprovação de mais de dez anos de efetiva atividade profissional de advocacia (art. 94 da Constituição; art. 1º da Lei nº 8.906/94; art. 5º do Regulamento Geral) e bem assim de:

- a) (...)
- b) (...)
- c) certidão negativa de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Secional da inscrição principal.

§ 1º Quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia, deverá ainda apresentar comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB (art. 12 da Lei nº 8.906/94) e da publicação da exoneração do cargo ou função. O tempo do licenciamento não será considerado como efetivo exercício profissional de advocacia”.

Quanto à comprovação do efetivo exercício da advocacia, pondero o que dispõe o art. 5º do regulamento geral:

“Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º do estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados”.

Nessas condições, meu voto é no sentido de aprovar a alteração do modelo 2 da Resolução-TSE nº 9.407/72, com estas exigências:

a) a certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da OAB em que estiver inscrito o integrante da lista tríplice;

b) quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia, deverá ainda apresentar comprovação de seu pedido de licenciamento profissional à OAB (art. 12 da Lei nº 8.906/94) e da publicação da exoneração do cargo ou função;

c) comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;

d) certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da comarca onde reside o integrante da lista.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.715 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal aprovou a proposta de alteração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ANEXO – RESOLUÇÃO Nº 20.896 Formulário modelo 2 (Resolução-TSE nº 9.407/72) **DADOS PESSOAIS BÁSICOS**

1. Nome do advogado: _____
2. Data de nascimento: _____
3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público? (sim ou não): ____
4. Em caso afirmativo, qual? _____
5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício? _____
6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo: ____
7. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período: _____

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, art. 16, § 2º).

Declaro, ainda, que, anexado a este formulário, encaminho os seguintes documentos para análise pelo Tribunal Superior Eleitoral:

- a) certidão negativa de sanção disciplinar da Seção da OAB na qual estou escrito;
- b) comprovação do pedido de licenciamento profissional à OAB (art. 12 da Lei nº 8.906/94) e da publicação da exoneração do cargo ou função (exigida quando o candidato houver ocupado cargo ou função que gere incompatibilidade temporária com a advocacia);
- c) comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;
- d) certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da comarca onde resido.

Local, data.

Assinatura do advogado.

Supremo Tribunal Federal

ACÓRDÃO Nº 179.502-6*
Recurso Extraordinário nº 179.502-6
São Paulo

Relator: Ministro Moreira Alves.
Recorrente: Pedro Martinez de Souza.
Recorrido: Genilson Senche.

Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do art. 15, III, da Constituição Federal.

Em face do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Octávio Gallotti e Presidente (Sepúlveda Pertence), que dele não conheciam.

Brasília, 31 de maio de 1995.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro MOREIRA ALVES, relator.

Publicado no *DJ* de 8.9.95.

*Vide o acórdão no REspe nº 11.589/SP, de 5.4.94, publicado na *JTSE*, v. 6, n. 2, p. 134.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (relator): É este o teor do acórdão recorrido (fls. 330-369):

“VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido, dando provimento a recurso interposto contra a diplomação, decretou a cassação do diploma conferido ao recorrente – eleito vereador em Araçatuba – aplicando o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, dado que o ora recorrente fora condenado definitivamente por crime eleitoral contra a honra, arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, praticado em 13.11.89, estando em curso a suspensão condicional da pena.

Daí o presente recurso especial, que passo a examinar.

O recurso não é de ser conhecido.

Esclareça-se, primeiro que tudo, que a inelegibilidade do ora recorrente não decorre de normas infraconstitucionais, mas da própria Constituição, o art. 15, III, a estabelecer a suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos. Tem-se, portanto, hipótese de inelegibilidade decorrente da suspensão temporária dos direitos políticos.

Com propriedade, escreveu o juiz Sebastião Feltrin, no voto que embasa o acórdão (fls. 185-186):

‘(...)

O que aqui se cuida é da inelegibilidade decorrente da suspensão temporária dos direitos políticos por “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” assim expressamente prevista no art. 15, inciso III da Constituição da República.

Este colendo Tribunal Regional Eleitoral, como se vê do Acórdão nº 112.985, juntado por cópia a fls. 82-104, relator o eminente juiz A. C. Mathias Coltro, entendeu, por maioria de votos, ser auto-aplicável o citado dispositivo constitucional, o que significa dizer que para a imposição da suspensão dos direitos políticos do condenado independe de lei regulamentadora. Bem por isso e segundo lição de Joel José Cândido, “é de se dizer que independe de processo especial de cognição e de análise de mérito para a execução da medida no juízo eleitoral, sendo automática a decretação da perda ou suspensão dos direitos políticos e

da inelegibilidade superveniente, porquanto tem ela assento constitucional de eficácia e aplicabilidade imediatas” (*Direito Eleitoral brasileiro*, 3. ed., p. 103).

Se assim é, forçoso reconhecer que, no caso, o direito de ser votado do recorrido estava afetado pela condenação criminal já transitada em julgado, estando ainda em curso o período de suspensão condicional da pena, com término previsto para 27 de junho de 1993 (fl. 6).

Vale dizer, enquanto durar o *sursis*, seja ele havido como uma autêntica pena ou um incidente de execução, fica o condenado impedido de exercer seus direitos políticos, dentre eles o de ser votado, sendo nulos os votos que lhe foram atribuídos.’

Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso nº 10.532/CE – Acórdão nº 12.828 – julgamento de 27.9.92, relator o Sr. Ministro Eduardo Alckmin, decidiu:

‘Estando o postulante no cumprimento da suspensão condicional da pena, é ele inelegível a teor do art. 15, III, da CF/88.’

No julgamento do Recurso nº 9.981/RS, relator o Sr. Ministro Eduardo Alckmin, realizado em 27.9.92, esta Corte decidiu, reconhecendo a inelegibilidade do art. 15, III, da Constituição, que ‘cumprida a condenação, cessa a suspensão dos direitos políticos’. Idêntica decisão foi proferida no Recurso nº 10.795/RS, relator o Sr. Ministro Torquato Jardim (julgamento de 1º.10.92). No Recurso nº 10.797 – Acórdão nº 12.926 – por mim relatado, não foi outra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (julgamento de 1º.10.92). Quer dizer, a jurisprudência desta Corte é no sentido da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. A Súmula-TSE nº 9 é pá de cal sobre a pretensão do recorrente, ao sustentar não ser auto-aplicável o art. 15, III, da Constituição.

O acórdão, pois, é de ser mantido, no ponto.

Quanto ao mais, também é inviável o recurso, como bem demonstrado na decisão do eminente desembargador Carlos Alberto Ortiz (fls. 297-299):

‘(...)

As alegadas violações aos arts. 107 e 108 do Código Eleitoral, bem como ao art. 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não merecem guarida.

É que cuidam, os dois primeiros dispositivos, da elaboração do cálculo e determinação do quociente eleitoral nas eleições, enquanto que o terceiro trata de requisito exigível à filiação partidária. Nenhuma relação, portanto, com a matéria trazida a exame nestes autos.

Pondere-se, ademais, que a questão da inelegibilidade, está restrita à diplomação, não havendo neste processo que se cogitar de outros efeitos da suspensão dos direitos políticos do recorrente, especialmente no tocante aos atos da vida partidária.

Os demais argumentos deduzidos pelo recorrente não encontram amparo na legislação.

Afirma o recorrente que o julgamento proferido neste Tribunal suprimiu um grau de jurisdição, a teor do art. 215 do Código Eleitoral, que atribui ao juízo eleitoral a competência para julgar o recurso de diplomação.

Sem razão o recorrente. Em primeiro lugar o art. 215 nada dispõe sobre competência recursal. E como deixou consignado o v. acórdão recorrido, “o ato da diplomação é de competência da junta eleitoral presidida pelo MM. Juiz, restando evidente que o recurso desse ato deveria, como foi, julgado pela instância superior. Assegurou-se, ao contrário do que se entendeu, respeito ao duplo grau de jurisdição”.

A esse respeito, a leitura do art. 265 do Código Eleitoral não permite dúvidas: “Dos atos, resoluções ou despachos dos juízos ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral”. Combine-se essa norma com a do art. 262 do mesmo diploma, que alude à “expedição do diploma” como ato recorrível. Vejam-se ainda os vários dispositivos que cuidam do andamento desse recurso no Tribunal Regional Eleitoral (v.g. arts. 271, § 1º e 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Não prospera de igual modo, a tese de que a matéria esteja acobertada pela preclusão. É que a inelegibilidade que alcançou o recorrente decorreu da suspensão de seus direitos políticos, como consequência da condenação que lhe foi imposta, como visto e não da aplicação de quaisquer das duas legislações complementares (LC nº 5/70 ou LC nº 64/90). A matéria é de cunho constitucional e sobre ela não incide o instituto da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral).

É certo que a condenação sofrida pelo ora recorrente foi por crime eleitoral, mas aí já se poderia argüir a preclusão, ante a não-impugnação do registro de sua candidatura e por não se cuidar, nesses termos, de questão de cunho constitucional.

Não há que se falar, igualmente, em ofensa ao princípio da anterioridade legal (art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal). Diversamente do quanto sustentado pelo recorrente, o crime no qual foi condenado se circunscreveu a figura delituosa especialmente prevista na lei (arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, c.c. o art. 327 do mesmo diploma). Não foi ele condenado com base em lei complementar, aliás, de natureza civil.

(...)

Do exposto, não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, tenho sérias dúvidas sobre a matéria, porque o art. 15 da Carta da República cogita da cassação de direitos políticos ou da suspensão desses direitos de uma forma linear, quer se trate de procedimento como eleitor, quer se trate da postura assumida como candidato.

Não consigo, neste primeiro exame que faço sobre a matéria – e pela vez primeira a enfrento – assentar que a simples condenação de alguém transitada em julgado é suficiente, por si só, independentemente do sentido que se dê à parte final do inciso III do art. 15, a conduzir à suspensão abrangente dos direitos políticos, como se esta fosse uma pena acessória. Creio que não podemos conferir ao preceito esse alcance; não podemos dissociar a primeira parte do preceito da final, no que sinaliza quanto à possibilidade de vir à balha obstáculo intransponível, ou seja, um fato que provoque, por si mesmo, como consequência, a suspensão dos direitos políticos – e, aqui, refiro-me ao recolhimento do condenado criminalmente.

Imagine V. Exa., tivemos, é certo, envolvimento de um tipo previsto no Código Eleitoral, mas admitamos a condenação por lesões corporais culposas, um acidente de trânsito. Caminhar-se-á, da mesma forma, para conclusão sobre a suspensão dos direitos políticos? Será esse o sentido de nossa Carta? Será que nossa Carta, numa interpretação socialmente aceitável, conduz, a esse desiderato? A meu ver, não. A condenação criminal transitada em julgado, de que cogita o inciso III do art. 15, é aquela que inviabiliza, pelo recolhimento do condenado, o exercício dos direitos políticos.

Peço vênia, para ficar com o convencimento que formei, quando da sustentação feita da tribuna pelo ilustre advogado e enquanto ouvia o relatório lançado pelo ilustre Ministro Carlos Velloso. Não posso chegar à conclusão sobre a suspensão dos direitos políticos, considerado o que se contém no inciso III do art. 15, pelo simples fato de um cidadão ter sido condenado, por sentença criminal transitada em julgado, quando os efeitos dessa sentença não inviabilizam esse mesmo exercício dos direitos políticos. Acresce a isto que, na espécie, houve a suspensão condicional da pena que, tal como imposta, talvez sequer seja cumprida.

Voto conhecendo, portanto, do recurso interposto, com a devida vênia do relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, se V. Exa. me permitir, evidentemente que só volto ao tema dada a importância da divergência do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio.

Quero dizer que, na verdade, o que a Constituição estabelece aqui é uma suspensão temporária, e são expressos os termos:

‘É vedada a cassação de direitos políticos’.

Agora acrescenta:

‘cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.’

Sabemos que os efeitos da condenação estão postos expressamente no direito positivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual é a base para essa conclusão?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ministro, acho que a nossa legislação já está tão liberal com relação àqueles que praticam atos delituosos, fatos delituosos. No sistema anterior discutiu-se muito se alguém processado, denunciado, é inelegível. Neste Tribunal dispensou-se o trânsito em julgado da sentença condenatória; no sistema anterior – me lembro que no voto que proferi cheguei a dizer que juristas campeões de direitos individuais sustentam entendimento que não seria necessário o trânsito em julgado da sentença – a Constituição veio e esclareceu. Ela quer o trânsito em julgado da sentença. Este é o primeiro item. O segundo, eminente Ministro, esta inelegibilidade – não quis tratar em meu voto, dado que seria desnecessário – está prevista, hoje, também na Lei Complementar nº 64.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Pela simples denúncia. O tema não é constitucional, e aí teríamos a preclusão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não, ministro. Esta é outra. Quero dizer o seguinte: a lei complementar se estendeu ao tratar do tema e fixou a inelegibilidade para certos crimes, estendendo a inelegibilidade por 3 anos, e um desses crimes é o crime eleitoral (art. 1º, inciso I, letra e) ‘prazo de 3 anos após o cumprimento da pena’. Não quis tratar do tema, porque ele é desnecessário, já que aqui o acórdão cuidou da inelegibilidade constitucional do art. 15, inciso III.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas V. Exa. admite que se não houvesse base para essa conclusão no art. 15, inciso III, a matéria, sob o ângulo da alínea e, inciso I do art. 1º da lei complementar está preclusa?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A questão me parece tão tranqüila que a Lei Complementar nº 64 estabeleceu até uma inelegibilidade de 3 anos após o cumprimento da pena. Evidentemente que não quis cuidar disso em meu voto, porque a questão foi posta em termos de inelegibilidade constitucional, agora, não dizer o seguinte, eminente ministro: a jurisprudência do TSE é firme, o Tribunal pode até desertar dessa jurisprudência, já que concorremos com nosso voto para a tomada dessas decisões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Concorremos com nosso voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estive presente no julgamento?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Esteve.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Veja o que é a dinâmica do Colegiado: não devo ter percebido a matéria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Isso não quer dizer nada, claro que porque o direito está em evolução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se isso ocorreu, afirmo a V. Exa. – vou reiterar as primeiras palavras de meu voto – pela vez primeira enfrente esse tema. Teria eu que fazer uma pesquisa para saber da procedência da cobrança feita por V. Exa. quanto à coerência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não estou a fazer uma cobrança, mas o que quero dizer é o seguinte é esta a jurisprudência do TSE, que ele pode, inclusive, dela desertar. Mas gostaria de dizer que a maioria dos ministros que estão aqui presentes concorreram com seu voto para que ela se firmasse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: V. Exa. tem o meu voto para fazer essa afirmação? Creio que não estava compondo o Colegiado, e se o compus, dou a mão à palmatória.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: (lê) ‘Presidência do Sr. Ministro Paulo Brossard, presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Américo Luz, José Cândido, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro’. Neste eu não estava presente, e nos outros segue também o meu nome.

O Tribunal pode até desertar da sua jurisprudência, tomada com o voto da maioria dos ministros aqui presentes. Pode até fazer isso, mas que o

faça, entretanto, ciente de que esta é uma jurisprudência que tem prevalecido aqui nesta Casa.

Senhor Presidente, agradeço a oportunidade que V. Exa. me concedeu para voltar ao tema, e se o fiz, foi tendo em vista a excelência, a respeitabilidade no voto do eminente colega, Ministro Marco Aurélio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, com a devida vênua do Ministro Marco Aurélio, pelos fundamentos que já expendi em outras ocasiões, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, verifico que o recorrente teve suspensa a execução da pena. O eleitor vota quando está no gozo dos direitos políticos – quando não está preso, quando não há um mandado de prisão expedido – porque ele aí tem o mais, que é a liberdade.

A suspensão da pena, na forma do art. 78 do Código Penal, depende do preenchimento de determinadas condições: depende de que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente a autorizem, assim como também os motivos e as circunstâncias do crime. O *sursis* é na verdade, em princípio, um benefício, mas ele se torna um direito se atendidos esses requisitos. Vejo no inciso III do art. 15 da Constituição um comando que não pode ser isolado na sua interpretação. Ele possui uma inspiração ética, mas, na verdade, encerra uma sanção de natureza penal, não por certo uma sanção penal de ordem direta. Em verdade, a meu ver, o que aí se apresenta é uma permissão ao legislador ordinário para definir na lei as condenações que estão sujeitas à suspensão de direitos, em face da natureza do crime ou da pena. Justifico meu entendimento: a Constituição, no art. 5º, inciso XXXIX, consagra o princípio de que não há pena sem prévia cominação legal, e no inciso XLVI desse mesmo dispositivo, dispõe que a lei regulará a suspensão ou interdição de direitos.

Assim, Senhor Presidente, parece-me que a interpretação do inciso III do art. 15 há que ser feita em consonância com esses outros preceitos.

Inexistindo lei reguladora a respeito, e tendo havido a suspensão da pena, mantido o *status libertatis*, que é o principal, que é o maior, tenho para mim que não se produz o efeito de supressão do direito de votar ou ser

votado. Por isso, rogando a máxima vênia ao eminente ministro relator e aos eminentes ministros que o seguiram, acompanho o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, conhecendo e provendo o recurso.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Senhores Ministros, verifico que o caso não poderia ser chamado a julgamento, dado o impedimento do Senhor Ministro Flaquer Scartezzini.

Diz o art. 6º do Regimento Interno deste Tribunal:

‘O Tribunal funciona em sessão pública, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do presidente.

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição, cassação de registro de partidos políticos, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.’

Creio, então, que o caso é de declarar-se a nulidade do julgamento, determinando-se a sua reinclusão em pauta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, tive a oportunidade de manifestar-me na assentada anterior, e o fiz pedindo vênia ao meu nobre colega, Ministro Carlos Velloso, para divergir. E divergi de S. Exa. tendo em vista o alcance do disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

Levo em conta, em primeiro lugar, que em jogo está um direito inerente à cidadania e que, portanto, devo emprestar aos preceitos legais e constitucionais pertinentes alcance não elástico mas sim estrito, observando, rigorosamente, os limites estabelecidos nesses preceitos.

Senhor presidente, assaltou-me, de imediato, grande perplexidade no que se assentou, perante a Corte de origem, que a teor do disposto no inciso III do art. 15: ‘ocorre a suspensão dos direitos políticos uma vez existente condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos’, e aqui não há distinção quanto ao tipo de crime cometido. Não, Senhor Presidente, não posso conferir a esse dispositivo esse alcance, porque seria reconhecer o paradoxo. Imaginemos que eu próprio viesse a ser condenado criminalmente, tendo em vista a ofensa à honra de terceiro ou

mesmo uma colisão de veículos que resultasse em lesões corporais a terceiros. Obtivesse, tendo em vista as circunstâncias, o *sursis*, a suspensão condicional da pena. Pois bem, continuaria no exercício da magistratura, mas não teria como exercer o direito de votar; não cogito do direito de ser votado, porque não coabitam, o mesmo teto, a filiação partidária e o exercício da magistratura. Distinguir onde a Constituição não distingue? Pinçar situações concretas considerado o crime imputado e, portanto, os parâmetros do decreto condenatório? Não posso fazê-lo. De duas, uma: ou confiro efeito linear, ainda que desaguando em um paradoxo ao disposto no inciso III do art. 15, ou busco a melhor inteligência para esse mesmo dispositivo.

Senhor Presidente, afirmei na assentada passada que não me é dado, diante do que se contém nesse dispositivo constitucional, dissociar as partes que o revelam; não posso potencializar a expressão ‘condenação criminal transitada em julgado’, desconhecendo que a seguir temos uma referência aos efeitos dessa condenação. O inciso III do art. 15 da Carta da República em vigor, que se diz cidadã, somente pode ser empolgado naqueles casos concretos, e espero que um dia haja evolução, em que surge um obstáculo material ao exercício dos direitos inerentes à cidadania – o recolhimento do condenado.

Assim, tenho para mim, Senhor Presidente, que somente há campo propício à aplicação, à observância do preceito, quando aquele alcançado pela condenação fica impossibilitado de exercer os direitos em virtude de um recolhimento, em virtude da custódia.

O dispositivo encontra-se, em campo diverso e em outras palavras, na própria Consolidação das Leis do Trabalho. Relativamente aos condenados, no que diz respeito à persistência da relação jurídico-trabalhista, temos a previsão de que a justa causa somente resta configurada quando tenha havido a condenação criminal, e a execução dessa condenação criminal não tenha sido suspensa. Mas, Senhor Presidente, coloquemos tudo isso em plano secundário e partamos para um enfoque rigoroso, ‘moralizador’ do que se contém no preceito. Quais são os parâmetros no caso concreto? À época das eleições persistiam os efeitos da sentença condenatória, considerada a apenação do recorrente? Não, presidente, porque logrou ele – e já estava cumprindo o prazo – a suspensão condicional da pena. Onde ficaram os efeitos suficientes a atrair, na óptica de alguns, a suspensão dos direitos políticos?

Senhor presidente, preocupa-me muito o resultado dos enfoques. Se estou diante de uma ordem jurídica constitucional que permite interpretações várias, devo adotar aquela conducente à solução mais razoável consi-

deradas as repercussões. Não posso compreender que o *sursis* sirva ao agravamento da situação do condenado. Houvesse ele cumprido a pena de quatro meses, seria elegível. Todavia, como foi beneficiado – e ainda é um benefício a suspensão condicional da pena – desconhecendo-se que esse mesmo *sursis* afastou os efeitos da sentença condenatória quanto à apenação, ele então se tornou inelegível?

Peço vênua ao nobre Ministro Carlos Velloso para conhecer e prover o recurso interposto, na forma em que pleiteada a reforma do acórdão proferido pela Corte de origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Senhor Presidente, gostaria de fazer uma pergunta ao advogado, que é o réu, e que apresentou a defesa. Em que data foi concedido o *sursis*?

O DOUTOR GENILSON SENCHE (advogado): 26 de julho de 1991.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Por quanto tempo?

O DOUTOR GENILSON SENCHE (advogado): Dois anos.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Senhor Presidente, está extinta a punibilidade, porque concedido o *sursis* em julho de 1991, com dois anos de prazo, o juiz teria que despachar nos autos declarando a extinção da punibilidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ministro, as eleições foram em 1992 e não se trata disso.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Mas a concessão do *sursis* foi em 1991. Suspendeu por dois anos a aplicação da pena. Já decorrido o período de dois anos, extingue-se a punibilidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Terminou o *sursis* no ano passado, depois das eleições. A inelegibilidade observa-se no momento em que o candidato requer seu registro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Aí é que é difícil de enfrentar, porque tudo vem a seu tempo. Hoje nós estamos julgando as causas e efeitos de uma condenação cujos efeitos já estão extintos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Os efeitos da condenação existiam quando o candidato requereu o registro, quando obteve votos, quando seria diplomado.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Mas não houve impugnação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Houve recurso contra a diplomação, que é o que estamos julgando.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Estou em dificuldade, porque estamos julgando um recurso contra a diplomação, mas o problema é que houve uma condenação, e, nessa fase da condenação, ele se registrou. O ilustre Ministro Marco Aurélio apontou um fato muito interessante: se ele tivesse cumprido os quatro meses da condenação, estaria a salvo, porque já teria cumprido a pena.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Seria melhor, então, V. Exa. ficar com o argumento do Senhor Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Meu argumento em relação ao Ministro Marco Aurélio é muito simples: é que S. Exa. situou o aspecto na fase da condenação de quatro meses, e eu o situo na fase da extinção da punibilidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Trata-se de um evidente equívoco do Ministro Marco Aurélio, e acho até que ele já se lembrou: se o recorrente tivesse cumprido a pena, a inelegibilidade subsistiria, por três anos depois de seu cumprimento, em razão da lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então, estaríamos a julgar impugnação ao registro e não à diplomação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O argumento também me impressionou no momento; depois fui consultar a lei: vale dizer, no dia em que cessa a prisão, começa a correr um prazo de inelegibilidade de três anos. Já não é suspensão de direitos políticos, já não se trata de condição de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Não tendo havido trânsito em julgado da sentença...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas houve trânsito em julgado, ministro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Como houve trânsito em julgado, se estamos julgando o recurso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estamos julgando uma inelegibilidade que decorre de condenação transitada em julgado. Veja V. Exa.: quando ele obteve o registro, estava em gozo de *sursis*; quando ele obteve os votos, estava sob *sursis* – a sentença já havia passado em julgado. A afirmativa de que estando o candidato no gozo do *sursis* seria elegível não tem cabimento: o *sursis* pode ser quebrado –, V. Exa. sabe melhor que eu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Passamos, então, a ter os efeitos diretos da sentença.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas quero dizer o seguinte: a Constituição fala em efeitos da condenação. Imagine que não cumprisse o recorrente as condições impostas para a concessão do *sursis*? Quebra-se este. Isso confirma a afirmativa de que enquanto perdura o *sursis*, perduram os efeitos da condenação.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: O juiz deveria ter declarado a extinção da punibilidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Cumprida agora, ministro, após as eleições.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Somente por não haver o despacho do juiz reconhecendo a punibilidade, durante esse período ele poderia estar com sua situação...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O relator quis prestar os esclarecimentos que entendeu necessários ao julgamento da questão. Parece-me que nada mais há a dizer.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Senhor Presidente, acompanho, *data venia*, o eminente Ministro Marco Aurélio.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, ouvi atentamente os debates e, inclusive, pedi cópia dos autos para examinar a questão controvertida. Do estudo a que procedi, verifiquei que, na verdade, o tema em discussão se adstringe à interpretação do art. 15, inciso III, da Constituição, embora, no recurso, tenha sido feita alegação de ofensa a textos infraconstitucionais foram bem examinadas pelo presidente do Tribunal *a quo*, ao inadmitir o recurso por tais fundamentos. Não tenho dúvida alguma sobre a auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição. A Constituição é expressa ao dizer que ocorre a suspensão dos direitos políticos no caso de ‘condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos’. A interpretação do dispositivo gera dificuldades, bem como de outros que lhe são semelhantes. A nossa Constituição, a meu ver, sobre essa parte, é repleta de preceitos que nos deixam em grande dificuldade – basta ver as hipóteses do art. 86, que trata de crimes praticados pelo presidente da República. Diz o seu texto que, se recebida a denúncia ou queixa, o presidente fica suspenso do exercício das suas funções; não faz a distinção de crimes. Se se interpretá-lo literalmente, verificar-se-á que se se receber a queixa por um crime contra a honra, há de se suspender o presidente do exercício das suas funções. A Constituição coloca no mesmo

patamar um crime de detenção e um crime de reclusão; um crime de morte, de homicídio e um crime contra a honra, um crime de acidente de veículo e outro muito mais grave. Isso é algo, a meu ver, inaceitável.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Em defesa da tão xingada Constituição de 1988, *data venia*, isso é secular. A salvaguarda é a necessidade de uma autorização, por um *quorum* altíssimo, da instauração do processo contra o presidente da República. Porque autorizada, e recebida a denúncia, a suspensão é automática.

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Exato. Realmente há esse controle político, o qual bem sabemos que até hoje tem conduzido a impunidades – até mesmo se raciocinarmos em termos da aplicação desse dispositivo a governadores de estado, em face da regra da simetria, consubstanciada no art. 25. V. Exa. realmente trouxe um argumento poderoso. Mas o que quero dizer é que a Constituição, no tópico, quando nada, é mal redigida e está a exigir uma exegese que leve em consideração uma série de particularidades. Garanto que o Supremo ficaria numa situação difícil se fosse concedida a licença para processar o presidente da República por um crime contra a honra e tivesse de afastá-lo do exercício do cargo, em razão de um crime dessa natureza. Isso pode ser inviável, no caso do presidente da República; na prática, dificilmente ocorreria. Mas, aplicando esse dispositivo, por exemplo, aos governadores de estado, então, uma eventual perseguição política, minoria política, pode suscitar o tema e ele ser levado à consideração do Supremo. O Superior Tribunal de Justiça, se receber a denúncia pelo crime contra a honra – porque a assembléia autorizou a licença, e isso já aconteceu – terá de afastar o governador do exercício do cargo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Como prevê a Constituição Estadual.

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: As constituições estaduais, de um modo geral, repetem a Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Continuo convencido de que a Constituição de 1988 é mais criticada pelos seus acertos do que pelos seus erros. Nesse ponto particular, adotando um dispositivo excessivamente criticado, que ressuscitou da Carta de 1937, ela até minimizou o risco – disse V. Exa. – porque impediu a responsabilização por atos estranhos ao exercício de mandato. Crime contra a honra só em mensagem ao Congresso Nacional, e, quando muito, em cadeia nacional de televisão. Realmente, o argumento do Ministro Pádua impressiona, porque se a oposição tiver 2/3 da Câmara para autorizar o processo, basta oferecer uma queixa...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas há de ser jungido ao exercício do cargo; fora daí, não.

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: São textos que, quando nada, deveriam ser melhor esclarecidos, porque geram grandes dificuldades, até mesmo o art. 55 da Constituição que diz:

‘Perderá o mandato o deputado ou senador:
(...)
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
(...)
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.’

O deputado pratica um crime de trânsito – é condenado por sentença irrecurável. Perder o mandato, será isso razoável? Até por um crime contra a honra, nesse caso? É o que diz a Constituição expressamente. A Constituição não distingue. Muitas vezes, a consequência que decorre do seu trato para a sociedade é muito mais perniciosa do que o cumprimento de uma pena, instituída exatamente para coibir a prática de crime, ação anti-social que atinge o âmago da coletividade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Gostaria de minimizar a culpabilidade da Constituição. V. Exa. citou o caso do deputado.

O Supremo Tribunal Federal deve ter mais de uma centena de ações penais aguardando licença da Câmara. Somente em caráter excepcional é que essa licença é concedida.

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Então o que fazer? São dispositivos tão drásticos, que, na prática, não são cumpridos. O art. 15, inciso III, da Constituição, nos leva, realmente, à meditação quanto à sua aplicação. Qualquer desses crimes – a lei, no caso, não distingue –, se há condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, há a suspensão dos direitos políticos. Isso é o que diz a Constituição.

No caso o que me impressionou muito foi o argumento trazido pelo eminente Ministro Marco Aurélio, segundo o qual se o recorrente tivesse cumprido a pena, ele ficaria em situação melhor do que como beneficiário do *sursis*, porque a audiência relativa ao *sursis* foi em 28.6.91. Se ele tivesse cumprido a pena, quando da eleição, que foi em 92, não teria os direitos políticos suspensos. É um argumento realmente muito forte. Mas lamentavelmente verifico – acho a lei forte, mas é lei – que Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, diz:

‘Art. 1º São inelegíveis. Inciso I – Para qualquer cargo. Letra e: Os que foram condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado pela prática de crime eleitoral. No caso, ao que tem-se, a condenação decorreu de crime eleitoral’.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: V. Exa. me permite um aparte? A matéria estritamente legal está preclusa. Exa. nós não estamos aqui a nos defrontar com acórdão que fulminou o registro. Não houve impugnação ao registro. O tema foi empolgado em fase diversa, sob o ângulo de que seria constitucional. Então não vamos partir para a Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Acho que para interpretar-se o texto constitucional nós não podemos desconhecer uma interpretação que foi dada pelo próprio legislador. Esta é a dificuldade que se me antepõe no momento. A única questão que não está preclusa, à vista do art. 259 do Código Eleitoral, é realmente a matéria constitucional. Por isso, no caso, estou adstrito à interpretação do art. 15, inciso III, da Constituição: mas qual a amplitude que se lhe pode dar? Dar-lhe uma interpretação que viole aquela que foi dada pelo próprio legislador, por maioria absoluta – no caso o Congresso Nacional, porquanto se trata de uma lei complementar? Creio que a lei é expressamente forte, porque não faz distinção entre os tipos de crime. Equipara mero crime contra a honra a um crime grave, um crime de delapidação do patrimônio público, de corrupção; nisso, parece-me que realmente o texto é muito forte e merece críticas sob esse ângulo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É que os crimes eleitorais são considerados graves e sempre ensejam inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Isso envolve, sem dúvida, um juízo de valor. Acontece que esse juízo de valor foi feito pelo legislador, e creio que não cabe a nós – sem que haja argumento ponderável de índole constitucional – interpretar o art. 15, III, da Constituição, dando-lhe interpretação que desvie daquela que lhe foi dada pelo próprio legislador.

É verdade que o próprio Código Eleitoral colabora para gerar situações complexas, ao dar ao recurso efeito suspensivo. Após anos de exercício do mandato que a questão chega à apreciação desta Corte.

O recurso, ao que tenho, é contra a diplomação; portanto, essa matéria é que há de ser considerada. Quando invocamos a Lei Complementar nº 64, só o fizemos no sentido de dar exegese ao texto do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, nada mais que isso.

Isto posto, considerando todos esses tópicos, não vejo outra solução, senão acompanhar o voto do ministro relator, *data venia* dos que pensam em contrário – eminente Ministro Marco Aurélio, que produziu brilhante voto, e Ministro José Cândido.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, a matéria foi exaustivamente debatida, e sobre a mesma já proferi voto. Peço vênia aos eminentes Ministros Marco Aurélio e José Cândido para acompanhar o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio, nos termos em que S. Exa. o expôs, *data venia* do eminente ministro relator e dos eminentes ministros que o seguiram, mas peço permissão para insistir, embora escoteiramente, no ponto de vista que sustentei naquela oportunidade – e que não é a base do meu voto –, de que entendo que o inciso III do art. 15 da Constituição não é auto-aplicável.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Confesso que a discussão acerca da matéria gerou algumas dúvidas sobre as quais preciso meditar. Peço vista.

EXTRATO DA ATA

Rec nº 11.589 – Cls. 4ª – SP. Relator: Ministro Carlos Velloso – Recorrente: Genilson Senche, vereador eleito (Advs.: Drs. S. L. Monteiro Salles e Afonso Henrique Alves Braga) – Recorrido: Pedro Martinez de Souza, suplente de vereador (Adv.: Dr. Cristóvão Gonzales).

Usou da palavra, em causa própria, o Dr. Genilson Senche.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Relator, Pádua Ribeiro e Torquato Jardim, que não conheciam do recurso e dos Senhores Ministros Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho e Diniz de Andrada, que dele conheciam e davam provimento, pediu vista o Senhor Ministro Presidente.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A questão é saber se, por força do art. 15, III, CF, a condenação transitada em julgado do recorrente, por crimes eleitorais de difamação e injúria implicou suspensão de direitos políticos e conseqüente perda da condição de elegibilidade, não obstante o *sursis* que lhe foi deferido.

Entendeu que sim o eminente relator, Ministro Velloso: para S. Exa., o art. 15, III, CF, é auto-aplicável e o *sursis*, conforme a jurisprudência, não paralisa a suspensão de direitos políticos: donde, o não-conhecimento do recurso especial. Acompanharam-no os ilustres Ministros Pádua Ribeiro e Torquato Jardim.

Dissentiu, em primeiro lugar, o eminente Ministro Marco Aurélio: sem negar a aplicabilidade imediata da norma constitucional questionada, S. Exa. lhe reduz o alcance de modo a restringir a suspensão de direitos políticos à hipótese e à duração do cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, entendê-lo inaplicável se e enquanto vigorar o *sursis*; na mesma linha, o voto do eminente Ministro Diniz de Andrada.

Por sua vez, também o nobre Ministro José Cândido dá provimento ao recurso, porém, com fundamentação diversa: a extinção da pena pelo cumprimento da suspensão condicional, não obstante posterior ao registro e à eleição do recorrente.

A divisão do Tribunal leva-me ao pedido de vista para repensar o tema, não obstante votos anteriores de adesão à tese agora reiterada do Sr. Ministro Relator: a reflexão, profícua, venceu as perplexidades que a aguda discussão entre os ilustres colegas me deixaram.

A afirmação da auto-aplicabilidade do art. 15, III, CF, costuma partir do seu cotejo, de um lado, com o texto correspondente e imediatamente anterior da Carta de 69 – de eficácia expressamente limitada pela subordinação a uma lei complementar –, e, de outro, com todas as constituições precedentes, que não reclamavam, no ponto, disciplina infraconstitucional.

Com efeito, a Carta de 1969, não obstante, similar às anteriores, arrolasse a ‘condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos’, entre as

causas de perda ou suspensão dos direitos políticos, além de submetê-las a decisão judicial (art. 149, § 2º, *a*), previa que ‘lei complementar disporia, entre outros pontos, sobre a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles’.

Donde, o entendimento do Supremo Tribunal – reiterado na Ação Penal nº 225, 8.6.77, Xavier, RTJ 82/647 – assim deduzido na Ação Penal nº 204, 24.5.72, Thompson, RTJ 61/581, 583:

‘VII – Impõe-se, por último, declarar que a suspensão condicional da pena detentiva, *per se*, não impediria seus efeitos com alusão aos direitos políticos, tal como se tem orientado esta Corte (RE nº 18.861, in *DJ*, 2.2.53, p. 397-398) e o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (*Boletim Eleitoral*, maio, 1952, p. 7; *idem*, agosto, 1952, p. 40; *idem*, junho, 1954, p. 487; *idem*, outubro, 1957, relator Ministro Nelson Hungria, acórdão de 29.3.57; *idem*, ano 1960, p. 480; *idem* nº 231, p. 231, acórdão de 9.10.70).

Todavia, inovada foi a matéria com o advento da Constituição vigente, texto da Emenda nº 1/69, através do § 3º do art. 149, na sua ampla compreensão, *verbis*:

“§ 3º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requisição.”

De suas expressões não há como obscurecer a necessidade de expedição da lei complementar.

Cuidará, por certo de situações como a que os autos refletem, visando prevenir hipóteses esdrúxulas, tais como as que se refere o prof. Basileu Garcia em seu pronunciamento divulgado na RT 410/11 e 12.

Inexistindo, pois, a de nº 5/70, de matéria não cuidou, descabe a aplicação da pena acessória em questão.’

A inovação da Carta de 69 – que, à falta da lei complementar reclamada, tornou inaplicável a suspensão por vias constitucionais dos direitos da cidadania –, era inédita: não tinha precedentes em nenhuma das constituições anteriores.

A Constituição do Império restringia a suspensão dos direitos políticos à hipótese de ‘sentença condenatória à prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos’ (art. 8º, 2º). As constituições da República até 1969, todas elas, atribuíram a mesma consequência, independentemente da pena apli-

cada, à ‘condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos’ (1891, art. 71, § 1º, *b*; 1934, art. 110, *b*; 1937, 118, *b*; 1946, art. 135, § 1º, II; 1967, art. 144, I, *b*).

É verdade que, na República, antes da primeira Constituição, o Código Penal de 1890 só impunha a suspensão como efeito da condenação à pena de prisão celular, maior de seis anos (art. 55, *a*), disposição repetida, com a mesma numeração, em 1932, na consolidação das leis penais. O Código de 1940, conforme a redação original do art. 69, parágrafo único, V, converteu-a em pena acessória, no qual, entretanto, só incorreria ‘o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva’ ou a pena de interdição temporária para a investidura em função pública. Curiosamente, só em 1977 – portanto, sob a Carta de 69, que remetera a matéria à lei complementar – é que a Lei nº 6.416 – lei ordinária e, por isso, de duvidosa constitucionalidade formal – alterou a regra primitiva do Código Penal e impôs a suspensão a todo ‘o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação’. A nova Parte Geral do Código, de 1984, aboliu as penas acessórias, mas previu como pena principal de interdição temporária de direitos, substitutiva das privativas de liberdade (arts. 43, II e 44), não a suspensão dos direitos políticos em geral, mas a ‘proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo’ (art. 47, I).

Voltando ao plano constitucional, entretanto, o que se pretende é que, a exemplo de todos os textos anteriores ao de 1969, o art. 15, III, da Lei Fundamental em vigor deve reputar-se de aplicação imediata, independente de norma infraconstitucional de regulamentação, que, como não poderia ampliar também não poderia restringir a imputação do efeito suspensivo da cidadania a toda condenação criminal.

Assim também, de início, me pareceu. Por isso, contribuí com o meu voto para alguns dos precedentes invocados pelo Sr. Ministro Velloso, em que a tese, ao menos implicitamente, foi acolhida.

Agora, no entanto, acabei por concluir diversamente.

A Constituição de 1988 – ao contrário das anteriores a 1969, às quais se pretende equipará-la no ponto, em função da leitura isolada do art. 15, III –, tem outros preceitos que, *data venia*, elidem a conclusão de sua auto-aplicabilidade.

Refiro-me ao art. 55, CF, que arrola como causas diversas de perda do mandato parlamentar, primeiro (art. 55, IV), a perda ou a suspensão de direitos políticos, e, depois (art. 55, VI), ‘a condenação criminal em sen-

tença transitada em julgado': é irrecusável a ilação de que a previsão dessa última seria inútil, se a condenação criminal acarretasse sempre a suspensão de direitos.

E há mais.

Segundo o § 3º do mesmo art. 55, a perda do mandato por força da suspensão de direitos políticos (art. 55, IV) será automática e apenas declarada pela Mesa da Casa respectiva.

Já a que se fundar em condenação criminal (art. 55, VI), a teor do § 2º, será objeto de decisão constitutiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, assegurada ampla defesa.

Para conciliar sistematicamente esses preceitos com o art. 15, III, da mesma Constituição, só divido um caminho, o que conduz a inferior que – não obstante a aparente generalidade desse último dispositivo constitucional –, a lei federal (art. 22, XIII) pode prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem conseqüentemente a perda automática do mandato eletivo, que acaso detenha o condenado (art. 55, IV e § 3º): para esses casos, de condenação sem suspensão de direitos políticos, é que se previu que possa a Câmara respectiva, não obstante, decretar a perda do mandato (art. 55, VI e § 3º).

Não há dizer que a letra do art. 15, III, não comporta a restrição por lei ordinária do seu âmbito de incidência.

A interpretação literal de um dispositivo isolado é sempre e apenas uma hipótese de conclusão hermenêutica, que o contexto sistemático em que inserida pode desmentir e, de fato, freqüentemente infirma.

De resto, para dizer da aplicabilidade imediata ou da dependência de regulamentação por lei de determinada norma constitucional, não basta jamais ao intérprete o alcance lógico do seu teor literal: a solução do problema freqüentemente não dispensará um juízo de razoabilidade sobre as conseqüências de emprestar, de logo, eficácia plena ao dispositivo constitucional, sem os temperamentos e as reduções teleológicas que lhe poderá trazer a concretização legislativa do ditame da Lei Fundamental.

A hipótese é exemplar, pois evidente o rigor extremado a que levaria, em casos numerosos, imposição da perda da condição de elegibilidade em conseqüência de toda e qualquer condenação penal, ainda quando resultante de infrações de mínima gravidade.

Por isso, é extremamente significativo que nem os mais convictos da aplicabilidade imediata do art. 15, III, CF, levem a tese às suas últimas conseqüências: assim é que, para evitar as iniquidades a que conduziria a

sua aplicação a toda e qualquer condenação criminal – como resultaria da amplitude sem ressalvas da sua letra – o colendo TRE de São Paulo não hesitou em reduzir-lhe o campo de incidência às condenações por crime doloso.

O fator de *discrímén* adotado, porém – além de ser duvidoso que o pudesse criar a interpretação judicial, independentemente da intervenção conformadora do legislador –, sujeita-se a objeções de peso: nem sempre será a existência de dolo ou de culpa o melhor critério para aferir a gravidade do ilícito, nem mesmo sob o prisma dos valores do Direito Eleitoral.

Finalmente, não cabe mais cogitar, na espécie, que é de crime eleitoral, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, LC nº 64/90, pois, não tendo sido impugnado o registro da candidatura do recorrente, a questão – de alçada infraconstitucional – se tornou preclusa.

Desse modo, peço vênia aos Srs. Ministros Carlos Velloso, Pádua Ribeiro e Torquato Jardim, para seguir a conclusão do Sr. Ministro Marco Aurélio e dos que o acompanharam e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento: é o meu voto.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, permito-me divergir, com a vênia devida a V. Exa., que costuma proferir votos substanciosos nesta Corte.

Penso que a norma do § 2º do art. 55 da Carta deve, na verdade, merecer interpretação harmônica com a norma do art. 15, inciso III; essa interpretação harmônica leva-me a concluir no sentido de que a norma posta no § 2º do art. 55 da Constituição diz respeito àqueles casos em que a condenação ocorre no curso do mandato, em que não houve condenação anterior à eleição.

Tratando-se de uma condenação de um parlamentar no curso do mandato, deverá decidir a Câmara ou o Senado a respeito da perda desse mandato, evidentemente. Todavia, se se trata de uma condenação que foi impugnada num recurso próprio da Justiça Eleitoral, tal é o caso – a impugnação se fez num recurso contra a diplomação – parece-me que, neste caso, decidirá soberanamente a Justiça Eleitoral, não servindo, portanto, a norma inscrita no § 2º do art. 55 para retirar do inciso III do art. 15 da mesma Constituição a sua eficácia plena, a sua aplicabilidade imediata.

De modo que é assim que resolveria a questão, Senhor Presidente, com a vênia sempre devida ao douto entendimento de V. Exa.

De outro lado também penso que devemos ir às últimas conseqüências diante do que se inscreve no inciso III do art. 15 da Constituição. Não distingo tipo de condenação: se condenado por crime doloso ou por crime culposo. Leio, apenas, o que está escrito na Constituição, no art. 15, III.

Quero dizer que temos, no particular, uma das legislações mais liberais no mundo. Outro dia mesmo ouvi uma entrevista do eminente procurador-geral da República, que ora participa desta sessão, em que S. Exa. dizia que esses inúmeros cidadãos que estão sendo processados e que estão ainda por serem denunciados e outros que estão denunciados com denúncia recebida, afirmou S. Exa., para espanto da nação, que poderiam todos se candidatar nas próximas eleições. Por quê? Porque a legislação é extremamente liberal, sob tal aspecto.

Sou daqueles que entendem que os cargos públicos deveriam ser reservados para os cidadãos insuspeitos. Não posso entender que a administração pública possa impedir que, para cargos menores, sejam empossados cidadãos com maus antecedentes e que os altos cargos eletivos, possam ser exercidos por cidadãos que estão sendo processados e por cidadãos até condenados. Talvez por isso, Senhor Presidente, é que temos assistido, ultimamente, melancolicamente, a um certo descalabro, sobre esse aspecto, na administração pública, com grande desprestígio daqueles que estão a exercer cargos eletivos.

Peço vênia para manter meu entendimento, não obstante, repito, as doutas considerações que V. Exa. trouxe, como é costumeiro, no seu douto voto.”

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

“Com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, recorre extraordinariamente Pedro Martinez de Souza, suplente de vereador, contra decisão desta Corte que, por maioria de votos, reformou decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para declarar elegível Genilson Senche, vereador eleito em 1992, em acórdão assim ementado:

‘Direitos políticos. Suspensão. Condenação criminal *sursis*. Afastamento da restrição. Fundamentos diversos.

Tem-se como descabida a incidência do preceito extravagante do inciso III do art. 15 da Constituição Federal, quando a maioria assim é reformada, embora com dispersão de fundamentos a saber: uma corrente no sentido de somente reconhecer a suspensão quando os efeitos da sentença criminal alcançam a custódia do condenado; outra afastando-a

diante da suspensão condicional da pena e a terceira tendo-a por imprópria por não reconhecer no preceito aplicação imediata.’

O recorrente arguiu ofensa ao próprio art. 15, III, da Constituição Federal, ao entendimento de que a decisão impugnada, ao retirar a sua pronta efetividade, acabou por negar-lhe a vigência.

A questão girou em torno de saber se, por força do dispositivo constitucional, a condenação criminal transitada em julgado, por crime eleitoral, implica ou não, a suspensão dos direitos políticos e conseqüente perda da condição de elegibilidade, não obstante o gozo de *sursis*.

O apelo atende aos indispensáveis requisitos de interposição. Demais disso, a matéria é relevante, tendo gerado substancial controvérsia, aconselhando sua devolução ao julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Admito, assim, o extraordinário.” (Fl. 384.)

A fls. 422-425, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas:

“Ementa: Recurso extraordinário. Matéria eleitoral. Vereador. Cassação de diploma. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. Alegação de contrariedade ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Procedência. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Pedro Martinez de Souza em face do v. acórdão de fls. 325-370, pelo qual o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao conhecer e dar provimento, por maioria, ao recurso especial interposto por Genilson Senche, restabeleceu o diploma a este conferido como vereador eleito em 1992 para a Câmara Municipal de Araçatuba/SP, que fora cassado pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do r. acórdão de fls. 180-195.

2. A ementa do acórdão recorrido foi redigida nos seguintes termos:

‘Direitos políticos. Suspensão. Condenação criminal. *Sursis*. Afastamento da restrição. Fundamentos diversos. Tem-se como descabida a incidência do preceito extravagante do inciso III do art. 15 da Constituição Federal, quando a maioria assim é formada, embora com dispersão de fundamentos a saber: uma corrente no sentido de somente reconhecer a suspensão quando os efeitos da sentença criminal alcançam a custódia do condenado; outra afastando-a diante da suspensão condicional da pena e a terceira tendo-a por imprópria por não reconhecer no preceito aplicação imediata.’

3. O ora recorrente, ao formalizar o presente recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, argüiu contrariedade ao art. 15, inciso III, da Carta Magna, cujo preceito, ao contrário do que deflui das interpretações conferidas pelo e. Tribunal *a quo*, além de ser auto-aplicável, teria o sentido de impossibilitar ‘a diplomação de condenado criminalmente, ainda que no gozo de *sursis*’.

4. O recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido e, quanto ao mérito, provido. Embora até seja compreensível uma certa perplexidade na interpretação do dispositivo dado como vulnerado, a solução encontrada pelo e. Tribunal *a quo* não parece ser a que melhor se afina com a nova ordem constitucional, qualquer que seja o método exegético que se considere.

5. Em primeiro lugar, com todas as vênias devidas, nada há de paradoxal em admitir que um cidadão condenado ou por crime contra a honra, ou por crime de lesão corporal culposa resultante de ‘acidente de trânsito’, sendo beneficiado por *sursis*, tenha suspensos os seus direitos políticos, embora possa continuar a exercer cargo ou função pública. Uma coisa nada tem a ver com a outra, sendo certo, por outro lado, que o art. 92, inciso I, do Código Penal somente estabelece como efeito da condenação ‘a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública quando a pena for superior a 4 (quatro) anos’. Efeito que nem mesmo é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença.

6. Ora, se não há perda do cargo e o condenado é beneficiado com o *sursis*, ou mesmo com o livramento condicional, então nada mais natural que ele reassuma as suas funções, caso tenha sido afastado do exercício delas por motivo de prisão (v. art. 229 da Lei nº 8.112, de 11.12.90). Mas o que é que isto tem a ver, ou em que medida é incompatível, com a perda dos seus direitos políticos em decorrência do disposto no art. 15, III, da Carta Magna em vigor? Nada, absolutamente nada, quer se considere a questão sob uma ótica teleológica ou puramente lógico-racional, quer sob um prisma axiológico ou sociocultural. E para concluir esse tópico é bom ressaltar que a situação do magistrado guarda as suas peculiaridades, o que impõe ou deveria impor um tratamento diferenciado na lei própria.

7. Por outro lado, tampouco merece louvor algum a interpretação que subordina a incidência do citado dispositivo constitucional à existência de ‘um obstáculo material ao exercício dos direitos inerentes à cidadania – o recolhimento do condenado’ (v. fl. 345). Ora, a existência de tal obstáculo material, se tivesse algum relevo, só poderia justificar, neste caso, a sus-

pensão do direito de votar, mas não o direito de ser votado. Efetivamente, não deixa de ser complicado do ponto de vista prático assegurar o direito de voto ao condenado que esteja preso no dia exato da eleição, mas não haveria qualquer embaraço da mesma ordem (salvo quanto à campanha política, que, ante a impossibilidade material de realização de comícios, ficaria limitada à distribuição de panfletos, santinhos, calendários, etc.) se lhe fosse garantido o direito de ser votado. Afinal de contas, se, além de eleito, estivesse prevista a sua soltura para os dias seguintes à eleição, deixaria de existir qualquer impedimento ao desempenho de seu mandato. Mas o que não parece plausível é supor que apenas o fato do recolhimento à prisão do condenado, e não o juízo de reprovabilidade expresso na condenação, tenha o condão de justificar a suspensão de direitos políticos de que trata o dispositivo constitucional em causa.

8. Igualmente discutível ou pouco convincente, *data venia*, a solução que, inspirada no escopo de lograr a conciliação sistemática entre o art. 55, incisos IV e VI e §§ 2º e 3º, e o art. 15, III, ambos da Constituição Federal, conduziu à conclusão (v. fls. 41-42) de que:

‘– não obstante a aparente generalidade desse último dispositivo constitucional – a lei federal (art. 22, XIII) pode prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem conseqüentemente a perda automática do mandato eletivo, que acaso detenha o condenado (art. 55, IV e § 3º): para esses casos, de condenação sem suspensão de direitos políticos, é que se previu que possa a Câmara respectiva, não obstante, decretar a perda do mandato (art. 55, VI e § 3º [*rectius*: § 2º])’.

9. Em primeiro lugar, não parece haver antinomia entre os preceitos citados, desde que se considere que o mencionado inciso VI do art. 55 constitui norma excepcional, editada com o objetivo de conferir um tratamento diferenciado aos deputados e senadores, afastando-os do âmbito de incidência do art. 15, III, da CF, de modo a atribuir a cada uma das respectivas casas legislativas o poder de decidir sobre a perda do mandato do parlamentar que ‘sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado’.

10. Sob essa ótica, pode-se afirmar o seguinte: se é verdade que, na generalidade dos casos, a ‘condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos’, implica na suspensão de direitos políticos (art. 15, inciso III), efeito, aliás, que, em regra, se transforma em causa de perda do mandato, nos termos do art. 55, inciso IV, da CF, o mesmo, porém, não ocorre nos casos dos deputados ou senadores, para os quais se

editou norma específica, cujo sentido parece ser não o de simplesmente permitir a decretação da perda do mandato nas hipóteses de condenação sem suspensão dos direitos políticos, mas antes o de autorizar a continuidade do exercício do mandato naquela hipótese – condenação criminal transitada em julgado – que, nos termos da regra geral, acarretaria a suspensão dos direitos políticos, suspensão que, evidentemente, é incompatível com o exercício do mandato.

11. Ora, se, ao adotar-se tal linha de raciocínio, resta dissipada a suposta antinomia entre os citados preceitos constitucionais, então não há razão para buscar-se a conciliação sistemática entre eles mediante o sacrifício da eficácia imediata da norma do art. 15, III, da Carta Magna em vigor. Como bem anotou o recorrente em suas razões, ao citar lapidar lição de Canotilho (fl. 376), ‘a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que lhe dê maior eficácia’. E, *data venia*, essa cautela não parece ter sido observada na prolação do aresto recorrido, principalmente quando se leva em conta que a idéia de eficácia imediata de uma norma constitucional não é, a rigor, incompatível com a noção de redutibilidade do seu âmbito de incidência por norma de natureza infraconstitucional.

12. Aliás, para finalizar, convém anota que José Afonso da Silva, em trabalho publicado na obra coletiva *A Norma Jurídica* (Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1980, p. 47), ao lado das normas de eficácia plena e das normas de eficácia limitada, refere-se às normas de eficácia contida, definindo-as como ‘aquelas em que o constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (...)’. E sobre elas, igualmente, Michel Temer (*Elementos de Direito Constitucional*, Malheiros Editores, 1992, p. 25) teve a oportunidade de se pronunciar nos seguintes termos:

‘b) Normas constitucionais de eficácia contida: são aquelas que têm aplicabilidade imediata, integral, plena, mas que podem ter reduzido seu alcance pela atividade do legislador infraconstitucional. Por isso mesmo, aliás, preferimos denominá-las de normas de eficácia redutível ou restringível’.

13. Pelo exposto, considerando que o v. aresto recorrido realmente vulnerou o art. 15, III, da Carta Magna em vigor, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (relator):

1. Se é certo que os votos vencidos foram uníssomos no sentido de que o art. 15, III, da Constituição Federal é auto-aplicável e o *sursis* não paralisa a suspensão dos direitos políticos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, a fundamentação jurídica dos votos vencedores se dispersou, como bem resumiu o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ao sintetizar as teses sustentadas por três dos ministros que formaram a maioria e que votaram antes de S. Exa.:

“Dissentiu, em primeiro lugar, o eminente Ministro Marco Aurélio: sem negar a aplicabilidade imediata da norma constitucional questionada, S. Exa. lhe reduz o alcance de modo a restringir a suspensão de direitos políticos à hipótese e à duração do cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, entendê-lo inaplicável se e enquanto vigorar o *sursis*; na mesma linha, o voto do eminente Ministro Diniz de Andrada.

Por sua vez, também o nobre Ministro José Cândido dá provimento ao recurso, porém, com fundamentação diversa: a extinção da pena pelo cumprimento da suspensão condicional, não obstante posterior ao registro e à eleição do recorrente.” (Fl. 361.)

E o ilustre Ministro Sepúlveda pertence, cujo voto em sua conclusão adere à desses três formando, assim, a corrente vencedora, se baseou em outra fundamentação jurídica: interpretando o art. 15, III, da Constituição em conjugação com o art. 55, IV e VI, e seus §§ 2º e 3º, da mesma Carta Magna, concluiu S. Exa. que estes dispositivos elidem a conclusão da auto-aplicabilidade daquele (o art. 15, III), pois, para conciliá-los sistematicamente,

“(…) só diviso um caminho, o que conduz a inferir que – não obstante a aparente generalidade desse último dispositivo constitucional (o voto se refere ao art. 15, III), a lei federal (art. 22, XIII) pode prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem conseqüentemente a perda automática do mandato eletivo, que acaso detenha o condenado (art. 55, IV e § 3º): para esses casos, de condenação sem suspensão de direitos políticos, é que se previu que possa a Câmara respectiva, não obstante, decretar a perda do mandato (art. 55, VI, e § 3º).” (Fls. 365-366.)

2. Passo a examinar a fundamentação dos votos vencedores.

Observo, desde logo, que se me afigura manifestamente improcedente a fundamentação do voto do eminente Ministro José Cândido, porquanto é evidente que, tendo sido o *sursis* pelo prazo de dois anos concedido em 26 de julho de 1991 (fl. 347), estava ele em curso quando se deu, em 11 de dezembro de 1992 (fl. 4), a diplomação impugnada, e, assim, o cumprimento posterior dele com a conseqüente extinção da pena, por não ter eficácia retroativa, não tem influência sobre a falta de condição de elegibilidade, que, se ocorrente, existiria quando da diplomação anterior.

Quanto às outras duas fundamentações, que se situam no plano estritamente constitucional – a de que o art. 15, III, da Constituição Federal não é auto-aplicável em face da distinção feita pelo art. 55 da mesma Carta Magna, a indicar que foi deferida à lei distinguir os casos em que a condenação criminal transitada em julgado tem por efeito a suspensão de direitos políticos, e a de que esse art. 15, III, apesar de ser auto-aplicável, comporta a interpretação de que essa suspensão só é aplicável quando o condenado está preso, não o sendo se está em gozo do *sursis* –, também elas não se me afiguram procedentes.

Com efeito, no tocante a não-auto-aplicabilidade do art. 15, III, da atual Constituição, é de observar-se que em todas as constituições republicanas, com exceção da Emenda Constitucional nº 1/69 (o art. 149, depois de aludir, no § 2º, c, à suspensão dos direitos políticos “por motivo de condenação criminal, enquanto perdurarem seus efeitos”, estabelecia, no § 3º, que lei complementar disporia, inclusive, sobre a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles, razão por que esse dispositivo não era considerado auto-executável), o preceito correspondente ao do art. 15, III, da atual Carta Magna sempre foi tido como auto-executável, discutindo-se apenas o seu alcance, também com relação ao *sursis*.

É certo – como observou o eminente Ministro Sepúlveda pertence – que, na Constituição atual, há um complicador, a ser levado em conta para a interpretação desse art. 15, III: a separação feita, no art. 55, que trata das causas de perda de mandato parlamentar, entre a perda ou suspensão dos direitos políticos (inciso IV) e a condenação criminal em sentença transitada em julgado (inciso VI), daí decorrendo, ainda, que, quanto à primeira, a perda do mandato será simplesmente declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, ao passo que, com referência à segunda, será ela decidida por voto secreto e maioria absoluta. Por isso, entende S. Exa. que essa distinção afasta a auto-aplicabilidade do art. 15, III, pois, para conciliá-lo com os referidos princípios do art. 55, é indispensável que se admita que a lei federal possa “prever hipóteses, conforme a natureza e a gravi-

dade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem conseqüentemente a perda automática do mandato eletivo”. Isso implica dizer, em última análise, que, por interpretação lógica (que abrange o elemento sistemático), se pode fazer depender a eficácia plena de um dispositivo constitucional genérico de legislação infraconstitucional que o restrinja, para dar-lhe razoabilidade e para compatibilizá-lo com outro dispositivo constitucional que se tem como inconciliável com ele, a menos que seja restringido por essa legislação infraconstitucional.

Com a devida vênia, por essa colocação do problema, tal conclusão não me parece correta. No caso, o complicador introduzido pelo art. 55 da atual Constituição gerou, apenas, um conflito de normas entre esse dispositivo e o art. 15, III, pela inconciliabilidade que há entre a generalidade do preceito desse art. 15, III, e a especialidade das normas contidas no citado art. 55. O que há é uma antinomia do tipo que Bobbio (*Teoria dell' Ordinamento Giuridico*, p. 101, G. Giappichelli-Editore, Torino, 1960) denominou “antinomia total-parcial”, e que se resolve com o critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites de seu âmbito, a *lex generalis*. De feito, é indubitável que o preceito contido no inciso III do art. 15 é princípio geral que sempre se entendeu auto-aplicável nas constituições anteriores à atual que, à semelhança desta, não exigiam a sua regulamentação por lei infraconstitucional, como também é indubitável que as normas do art. 55, inclusive as que entram em choque com a generalidade do referido inciso III do art. 15, são especiais, pois só aplicáveis a parlamentares.

Assim sendo, tem-se que, por esse critério da especialidade – sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante no direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais –, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do art. 15, III, os parlamentares referidos no art. 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer, sendo que a suspensão de direitos políticos por outra causa, que não como conseqüência da condenação criminal transitada em julgado, é a hipótese em que se aplica o disposto no art. 55, IV e § 3º.

Resta a fundamentação adotada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, e seguida pelo ilustre Ministro Diniz de Andrada, no sentido de que o alcance genérico do inciso III do art. 15 da atual Constituição a que conduz a interpretação literal desse dispositivo não condiz com o resultado a que se chega pela interpretação

lógica do mesmo, sendo, pois, de se lhe dar interpretação restritiva: a suspensão de direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado só ocorre, nessa hipótese, enquanto houver cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade, sendo inaplicável, portanto, a condenado que estiver no gozo do *sursis*.

Também não me parece procedente essa interpretação restritiva.

De feito, tem razão Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967*, tomo IV, p. 569, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1967) ao salientar que a *ratio* dessa suspensão não é a privação da liberdade, mas de ordem ética.

Diz ele:

“Na Constituição Política do Império do Brasil, o art. 8º, 2º, entendia suspenso o exercício dos direitos políticos por sentença condenatória à prisão ou degredo. A Constituição de 1946, art. 135, § 1º, II, falou de condenação. Idem, a de 1967. Ali, atendia-se à restrição à liberdade: preso, ou degredado, não poderia votar, nem exercer direitos políticos; em consequência, bastariam os efeitos *adiantados*. Aqui, não: qualquer sentença condenatória basta; o fundamento é ético; em consequência, é preciso o trânsito em julgado”.

Por isso, também Frederico Marques (*Tratado de Direito Penal*, v. III, 2. ed., p. 161-162, Saraiva, São Paulo, 1966), depois de salientar – ele escrevia sob a vigência da Constituição de 1946 – que, em face do disposto no art. 135, § 1º, II, da referida Constituição, “a suspensão dos direitos políticos já não se limita, hoje, aos casos em que a condenação era em pena privativa de liberdade”, acentua mais adiante:

“O *sursis* e o livramento condicional em nada influem na suspensão dos direitos políticos, uma vez que os efeitos da condenação continuam existentes. Aliás, já está devidamente superada a controvérsia que de início surgiu, sendo pacífico, atualmente, que a concessão de qualquer daqueles benefícios em nada afeta a pena acessória que a Constituição prevê”.

No mesmo sentido, especificamente quanto ao *sursis*, se orientaram esta Corte e o Tribunal Superior Eleitoral até o advento da Constituição de 1969 (e isso porque nela o princípio constitucional deixou de ser auto-aplicável), como se vê do acórdão – que foi citado no voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence e que se encontra na RTJ 61/581 a 583 – prolatado por este Tribunal na Ação Penal nº 204, *verbis*:

“Impõe-se, por último, declarar que a suspensão condicional da pena detentiva, *per se*, não impediria seus efeitos com alusão aos direitos políticos, tal como se tem orientado esta Corte (RE nº 18.861, in *DJ*, 2.2.53, p. 297-298) e o eg. Tribunal Superior Eleitoral (*Boletim Eleitoral*, maio, 1952, p. 7; *idem*, agosto, 1952, p. 487; *idem*, junho, 1954, p. 487; *idem*, outubro, 1957, relator Ministro Nelson Hungria, acórdão de 29.3.57; *idem*, ano 1960, p. 480; *idem* nº 231, p. 231, acórdão de 9.10.70).

Todavia, inovada foi a matéria com o advento da Constituição vigente, texto da Emenda nº 1/69, através do § 3º do art. 149, na sua ampla compreensão, *verbis*:

‘§ 3º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles, e os casos e as condições de sua requisição.’

De suas expressões não há como obscurecer a necessidade de expedição da lei complementar.

Cuidará, por certo, de situações como a que os autos refletem, visando prevenir hipóteses esdrúxulas, tais como as que se refere o prof. Basileu Garcia em seu pronunciamento divulgado na RT 410/11 e 12”.

E, nessa mesma esteira, voltou a decidir esta Corte – como igualmente lembrado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence – na Ação Penal nº 225, em 8.6.77 (RTJ 82/647).

Observo, por outro lado, que se a condenação criminal a que se refere o art. 15, inciso III, da Constituição tivesse a sua *ratio* na circunstância de que o recolhimento do preso inviabilizaria o exercício dos direitos políticos, não exigiria esse dispositivo constitucional – e o fez expressamente, ao contrário do que ocorria nas demais constituições republicanas que tivemos – o trânsito em julgado dessa condenação, pois a mesma *ratio* se aplicaria às prisões que se admitem antes da ocorrência do trânsito em julgado da condenação criminal. Por ser ética essa *ratio* é que Pontes de Miranda, na passagem que anteriormente citei, salientava, diante do silêncio, a propósito, da Constituição de 1967, que a condenação criminal a que ela se referia para a suspensão dos direitos políticos deveria transitar em julgado: “o fundamento é ético; em consequência, é preciso o trânsito em julgado”.

Se a *ratio* do art. 15, inciso III, da Constituição fosse a inviabilização do exercício dos direitos políticos pelo fato da privação da liberdade, também a suspensão dos direitos políticos teria de deixar de ocorrer com os liberados condicionalmente,

o que pode dar-se com os condenados tanto por crime culposos de menor gravidade (e até por contravenção) quanto por crime doloso a que a lei impõe severas penas. E mais, aplicar-se-ia também essa suspensão aos privados de liberdade por conversão da pena de multa em detenção. Daí resulta, evidentemente, que esse critério não soluciona sequer as hipóteses – que não eram desconhecidas do constituinte por já terem sido agitadas muito antes da elaboração da atual Constituição – em que se baseiam os que o sustentam em face do texto categórico da Carta Magna.

Ademais, bem acentuou o parecer da Procuradoria-Geral da República nesta passagem:

“Por outro lado, tampouco merece louvor algum a interpretação que subordina a incidência do citado dispositivo constitucional à existência de ‘um obstáculo material ao exercício dos direitos inerentes à cidadania – o recolhimento do condenado’ (v. fl. 345). Ora, a existência de tal obstáculo material, se tivesse algum relevo, só poderia justificar, neste caso, a suspensão do direito de votar, mas não o direito de ser votado. Efetivamente, não deixa de ser complicado do ponto de vista prático assegurar o direito de voto ao condenado que esteja preso no dia exato da eleição, mas não haveria qualquer embaraço da mesma ordem (salvo quanto à campanha política, que, ante a impossibilidade material de realização de comícios, ficaria limitada à distribuição de panfletos, santinhos, calendários etc.) se lhe fosse garantido o direito de ser votado. Afinal de contas, se, além de eleito, estivesse prevista a sua soltura para os dias seguintes à eleição, deixaria de existir qualquer impedimento ao desempenho de seu mandato. Mas o que não parece plausível é supor que apenas o fato do recolhimento à prisão do condenado, e não o juízo de reprovabilidade expresso na condenação, tenha o condão de justificar a suspensão de direitos políticos de que trata o dispositivo constitucional em causa.” (Fls. 423-424.)

Portanto, se não há dúvida de que, apesar do *sursis*, perduram os efeitos da condenação criminal, se é ética a razão de ser da suspensão dos direitos políticos em consequência da condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem os seus efeitos, e se a atual Constituição não mais exige lei complementar para a regulamentação dessa suspensão, não há motivo algum para que não se retorne à orientação firmada por esta Corte antes da Constituição de 1969, como, aliás, vinha fazendo o Tribunal Superior Eleitoral na vigência da Constituição em vigor, o que foi ressaltado no voto do eminente Ministro Carlos Velloso – relator vencido no julgamento contra cujo acórdão foi interposto o presente recurso extraordinário – *verbis*:

“Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso nº 10.532/CE – Acórdão nº 12.828 – julgamento de 27.9.92, relator o Sr. Ministro Eduardo Alckmin, decidiu:

‘Estando o postulante no cumprimento da suspensão condicional da pena, é ele inelegível a teor do art. 15, III, da CF/88.’” (Fl. 331.)

3. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, quero, em primeiro lugar, pedir vênua, pela ousadia, pelo atrevimento, para dissentir do ilustre Ministro Moreira Alves.

Examinados esses autos, também faço coro com aqueles que não generalizam a interpretação do art. 15, inciso III da Constituição Federal, dando à sua parte final “enquanto durarem os seus efeitos” o sentido restritivo dos direitos políticos, de tal modo a caracterizar a perda ou suspensão dos direitos do recorrido.

Faço-o, sobretudo, em face da natureza penal do instituto do *sursis*, cujo objetivo prevalente reside no fato de substituir a custódia por um tipo mais brando de aplicação da pena, mediante o preenchimento e o cumprimento de certos requisitos cujo instituto modernamente passou a ser mais um direito do condenado do que mesmo uma faculdade do juiz.

Sua concepção originária tem raízes firmadas no oferecimento, que se concede aos seus beneficiários, do cumprimento da sanção penal no meio da comunidade, sem se submeter aos riscos maléficis que os estabelecimentos prisionais costumemente oferecem.

Este foi o seu sentido – refiro-me ao *sursis* – quando o Deputado Esmeraldino Bandeira, em 1906, apresentou-o, primeiramente, em nosso país, à Câmara dos Deputados, embora naquela ocasião não tivesse obtido a resposta desejada.

Era a importação desse remédio realizado através das experiências do “the probation of the first offenders”, nos Estados Unidos, de conteúdo assemelhado ao verdadeiro *sursis*. Esse na verdade, primeiramente, fora adotado na Bélgica quase que concomitantemente com a França, de onde se projetou para o direito pátrio, através do *sursis* à “l execution de la peine”, tal como decorrente da lei Bérenger.

Apresentado por Galdino Siqueira no seu projeto de Código Penal, que também não vingou, só veio a incorporar-se o instituto ao nosso ordenamento penal

pelo Decreto nº 4.577 de 5.9.1922, no governo do Presidente Epitácio Pessoa. E daí para cá iniciou o seu percurso na nossa legislação penal, mas sempre com esse sentido, isto é, uma forma de aplicação especial da pena que visa, com o condenado no seio da sociedade, criar e desenvolver a perfeita aptidão para o convívio social sem a privação da liberdade.

Não vejo por que favor dessa natureza não possa ser entendido como meio de provar o condenado sua inteira recuperação, participação e reabilitação dentro da sociedade, e com o aval dela poder representá-la perante os órgãos legislativos eleito pelo povo.

Afora essa rápida digressão, muito de natureza subjetiva quanto ao comportamento social de quem sofreu condenação, não vislumbro como, sem nenhuma lei que especificamente o autoriza, possa extrair, *per se*, da norma constitucional impugnada, a imposição de uma pena tão grave, qual a de cassar os direitos políticos de quem se candidatou e logrou aprovação do mesmo eleitorado no seio do qual esteve cumprindo o seu *sursis*.

Por outro lado, as normas legais devem ser interpretadas no seu conjunto harmônico, não me parecendo adequada a exegese interpretativa de forma isolada de um dispositivo, sem conjugá-lo com o conjunto que o completa. Bem frisou esse princípio o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, no Tribunal Superior Eleitoral. Diz S. Exa.:

“A interpretação literal de um dispositivo isolado é sempre apenas uma hipótese de conclusão hermenêutica, que é o conjunto sistemático em que, inserida, pode desmentir e de fato freqüentemente infirma.”

Assim, o exame do art. 115, III, entende ser analisado à luz dos que lhe seguem no ordenamento constitucional. Aliás, precede o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, ao cuidar da tipologia da individualização da pena, estabelecendo, em seguida, a norma penal recepcionada à definição das penas. Completa o Código Penal no art. 44, ao definir que:

“As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:”

E, a partir daí, enumera as restrições. Ora, o art. 47 do Código Penal menciona o que é interdição temporária de direitos ao estabelecer que é a “a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo”. Completando o seu art. 92:

“São também efeitos da condenação:

I – a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

(...)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata esse artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.”

Não me consta que tal circunstância tenha se verificado nos presentes autos, que tenha havido imposição dessa sanção na sentença condenatória. Não me parece corolário inafastável o entendimento segundo o qual a toda condenação penal se segue a suspensão do exercício político da cidadania. Dir-se-á que as regras constantes do art. 55 só se aplicariam aos deputados e senadores, não se estendendo às outras instâncias legislativas. Por admitir que tais enunciados se aplicam à espécie e como se cuida do exame do que se refere o inciso VI deste artigo, ou seja, “que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”, depreendo que somente a perda do mandato se daria com respectiva autorização da Câmara Legislativa.

Anoto, ainda, do voto do em. Min. Marco Aurélio, proferido no Tribunal *a quo*, dentro da linha de raciocínio que antes manifestei, a seguinte passagem: “Não posso compreender que o *sursis* sirva ao agravamento da situação do condenado. Houvesse ele cumprido pena de quatro meses, seria elegível. Todavia, como foi beneficiado – e ainda é um benefício a suspensão condicional da pena – desconhecendo-se que este mesmo *sursis* afastou os efeitos da sentença condenatória quanto à apenação, ele então se tornou inelegível?”

Com estas ligeiras considerações, com as vênias do eminente relator, não conheço do recurso.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Acresce, Senhor Presidente, que não sou infenso aos fatos que ocorrem lá fora, porque são vivos e freqüentes.

Embora eles possam não ter reflexos diretos na apreciação do juiz, sobretudo quando se trata de interpretação de matéria de natureza constitucional, admito que, tanto quanto possível, eles devem ser interpretados em consonância com a lei

para que se realize a almejada justiça, quando se sabe que a lei é, genericamente, o que os tribunais dizem.

Por isso mesmo, levo em conta, e levo sim, o fato de o recorrido ter sido condenado em 1989 e ter, a prevalecer a decisão até aqui existente, a suspensão de seus direitos políticos até 1997. É desumano, injusto e cruel.

Importa-me muito dizer que o que vier a ser decidido neste julgamento, tem muito a ver com o *status civitatis* do recorrido, pois à medida que sustentarmos a tese prevalente nas instâncias ordinárias, sem uma adaptação do dispositivo constitucional ao cotidiano fático, o ponto de vista de sua interpretação pela Corte, é de extrema magnitude; ao contrário, praticar-se-á injustiça irreparável e dolorosa, só compreensível para quem, nos momentos turbulentos de nossa vida institucional, já passou pela experiência dramática de ter perdido os seus direitos políticos de cidadão. Em 64 se reinaugurou essa torpeza.

Verifica-se, muitas vezes, que aqueles que praticaram crimes muito mais graves e que foram ou poderão ser condenados, com a incidência da aplicação de penas de reclusão, cumpríveis até em regime fechado, que teriam que ir para a cadeia e lá cumprirem os seus cinco, dez, vinte ou mais anos de prisão, aí estão soltos.

Estão, por aí, livremente, sem serem molestados. Primeiro porque se valeram de bons, caros, especialistas advogados para procrastinarem as decisões até os tribunais, e porque não houve trânsito em julgado, aí permanecem, eleitos representantes do povo, nas diversas instâncias do Legislativo ou do Executivo, acobertados pela imunidade parlamentar e nunca mais pagarão pelos seus delitos, pela morosidade da máquina judiciária, pelos prazos e extinções de punibilidade e outras coisas mais.

Na hipótese, o recorrido foi condenado a pouquíssimos meses de detenção (4) e com direito a *sursis*, e sobre ele recai a cassação de sua cidadania. Não, não posso entender.

Ora, dar interpretação literalíssima à norma do inciso III, do art. 5º, para suspender os direitos políticos do recorrido que praticou, por ser jornalista, colunista de um jornal de cidade do interior, crime contra a honra, e em regime de *sursis*, para mim é demais.

Desse modo, ajustarei a minha vivência àquilo que posso, e julgo que devo fazer, sem macular a minha toga, mas interpretando este sentimento.

Para tanto, peço emprestado os argumentos dos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, quando votaram no TSE, para, com a devida vênua do nobre Ministro Moreira Alves, não conhecer do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, também peço vênua ao eminente Ministro Maurício Corrêa para acompanhar o voto do eminente relator, no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Estou com S. Exa. em que “perda ou suspensão” de “direitos políticos”, prevista no art. 15, inc. II, da Constituição Federal, não se explica pela impossibilidade física de exercício, pelo condenado recolhido à prisão, do direito de votar ou de ser votado.

Nessa hipótese, conforme bem acentuou o ministro relator, perderia sentido por completo a cláusula “trânsita em julgado”, contida no mencionado dispositivo.

Também estou com S. Exa. em identificar na ética o fundamento da norma, embora extremamente rigorosa, como é de se reconhecer, porque não discrimina a natureza nem a espécie de crimes. A norma, no meu entender, pois exsurge claro da Constituição, onde não se vê qualquer ressalva, tem sua eficácia plena; a sua aplicação não se encontra na dependência de lei regulamentadora.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, em primeiro lugar, desejo prestar um esclarecimento. Ao atuar no Tribunal Superior Eleitoral considere que o disposto no art. 15 consubstancia, em si, uma garantia constitucional. A regra é a preservação constitucional dos direitos políticos. A exceção está, justamente, nos incisos compreendidos nesse artigo. Em momento algum, cogitei de interpretação restrita. O que afirmei e volto a fazê-lo é que empresto ao preceito do art. 15 da Carta Política da República interpretação estrita, que é algo diverso. Não imaginaria, de forma alguma, caminhar no sentido de restringir texto da lei básica. Atinei para a natureza da norma, reveladora, repito, da intangibilidade dos direitos políticos. Os casos excepcionados são fechados e, portanto, o dispositivo constitucional é *numerus clausus*.

Senhor Presidente, como juiz não posso me dissociar da realidade do histórico desse processo: o recorrido, jornalista, atuando profissionalmente, fez veicular notícias sobre um certo candidato às eleições municipais de 1988, e aí foi processado, tendo em conta as três espécies de crimes contra a honra: o crime de calúnia, o de difamação e o de injúria. Viu surgir, contra si, um decreto condenatório, ficando apenado a quatro meses de detenção e dez dias-multa. Tendo em vista a vida pregressa, logrou a suspensão condicional da pena por dois anos. Candida-

tou-se em 1992, e o registro não sofreu qualquer impugnação, que poderia ter ocorrido considerada a alínea *e* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, isto emprestando-se à referência a crimes eleitorais um sentido alargado, a ponto de apanhar hipóteses também disciplinadas no Código Penal. Disse o Senhor Ministro Carlos Velloso “que ele teve muita sorte” e espero que continue tendo muita sorte na vida.

Daí ter participado das eleições, disputando-as, em igualdade de condições, com o recorrente. Foi vencedor. Eis que, aí, o recorrente acorda e lembra-se que o vencedor, o recorrido, fora condenado, tendo por base não um ato de improbidade, não um crime contra a administração pública, mas a atuação jornalística talvez ostensiva e exacerbada, no que alguém, candidato a cargo público, à vida pública, sentiu-se ofendido. Deu-se, então, Senhor Presidente, o ataque à diplomação. Logicamente, como houve o silêncio quanto ao registro, somente poderia ocorrer a impugnação na via estreita, e diria estreitíssima, que é a revelada pelo fato noticiado no art. 15 da Carta de 1988, já que preclusa a matéria estritamente legal – art. 259 do Código Eleitoral.

Senhor Presidente, as hipóteses em que possível a perda ou suspensão do direito político são aquelas em que há um interesse maior em questão. A primeira, é o cancelamento da naturalização por sentença trânsito em julgada; a segunda, a incapacidade civil absoluta; em terceiro lugar, vem a pertinente à espécie dos autos: condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos.

Não posso, Senhor Presidente, em primeiro lugar, dissociar essa locução final – “enquanto durarem seus efeitos” – da análise sobre a ocorrência, ou não, da suspensão dos direitos políticos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado.

Qual é a razão de ser dessa condição imposta na parte final do inciso III do art. 15 da Constituição Federal? É uma razão fluida e, assim, enquadro a alusiva à ética tendo em conta os critérios para estabelecê-la? Não, não creio que a razão de ser do dispositivo seja a homenagem estrita, absoluta à ética.

O preceito, quando se refere à duração dos efeitos da condenação, remete à impossibilidade material do exercício dos direitos políticos, dos direitos inerentes à cidadania.

É preciso, a meu ver, porque outras hipóteses existem em que se tem a suspensão dos direitos políticos como, por exemplo, a improbidade administrativa, prevista no inciso V, que o condenado criminalmente fique impossibilitado do exercício dos citados direitos. Isso não ocorreu na espécie dos autos, porque, como já ressaltai, o recorrido foi beneficiado pelo *sursis*, pela suspensão condicional da

pena. E aí, há de ser sopesado o aspecto ressaltado da tribuna: houvesse ele cumprido a pena imposta de quatro meses de detenção e dez dias multa, em regime aberto, não teria o recorrente como acionar o ataque à diplomação, porque já preclusa a possibilidade de fazê-lo, considerada a alínea *e* de inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64.

Não posso, Senhor Presidente, interpretar um instituto de modo a prejudicar, justamente, àquele a quem objetiva proteger. Inegavelmente, o *sursis* visa a proteger o condenado evitando as conseqüências drásticas que geralmente advêm do cumprimento da pena. Todavia, como ficou ele no gozo desse direito, viria a ser prejudicado, projetando-se no tempo a suspensão dos direitos políticos.

A revelar que a suspensão dos direitos políticos não exsurge com automaticidade, como uma verdadeira pena acessória resultante de toda e qualquer condenação criminal, há um outro aspecto, e aí creio que não se pode esquecer o princípio isonômico, porque básico em toda e qualquer sociedade que se diga democrática. Perquiria-se o alcance do teor do inciso III do art. 15 da Constituição Federal, diante de outros preceitos existentes na própria Carta da República. E V. Exa., presidente, ao proferir o voto de desempate no Tribunal Superior Eleitoral – e parte dele está no memorial distribuído aos ministros da Casa –, ressaltou o que se contém no art. 55 do Diploma Maior:

“Perderá o mandato o deputado ou senador:
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;”

De que modo? Da forma prevista no art. 15, ou seja:

“I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II – incapacidade civil absoluta;
III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;”

No item IV do citado art. 55 pára o rol alusivo às causas que ensejam a perda do mandato pelo deputado ou pelo senador? Não, Senhor Presidente. E aí, a revelar que a condenação criminal nem sempre deságua na suspensão ou na perda dos direitos políticos, temos um outro item, o de número VI:

“Perderá o mandato o deputado ou senador:
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”.

Neste caso, é automática a perda do mandato? É uma perda de mandato simplesmente homologada pela Mesa da Casa? Não. A revelar que não se tem a automaticidade que se aponta compreendida no inciso III do art. 15, está a sujeição ao Plenário da Casa:

“Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.

Atente-se para o quadro: o processo-crime depende, como sabemos, da licença da Casa a que esteja integrado o parlamentar. Concedida, responde ele ao processo como cidadão comum. Vindo à balha condenação criminal e o trânsito em julgado respectivo, nem por isso tem os direitos políticos suspensos, já que não coabitam o mesmo teto a suspensão dos citados direitos e o exercício do mandato. O Plenário é chamado a decidir. Como, então, assentar, em relação ao comum dos homens, que, seja qual for o crime motivador da condenação, tem ele os direitos políticos suspensos? Há de vir à balha lei que especifique os crimes que ensejam, uma vez sobrevindo condenação, a suspensão em comento, valendo notar, também, que o aconselhável seria a previsão no próprio título criminal.

Em síntese, caso realmente o inciso III tivesse amplitude alargada, a ponto de ocasionar a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, independentemente da imputação, do crime cometido, logicamente não se teria como concluir que, condenado o deputado ou o senador, possível seria a manutenção do mandato e dos direitos políticos, desde que assim decidisse a Casa Parlamentar.

Senhor Presidente, creio agasalhável a tese de V. Exa. quanto à ausência de aplicação imediata do disposto no inciso III, do art. 15, da Constituição Federal. A definição dos crimes capazes de ensejar a drástica consequência, que é a suspensão dos direitos políticos, não pode ficar sujeita à formação humanística e profissional do julgador. É preciso que venha à balha um diploma legal que, potencializando certos interesses da sociedade, revele quais os crimes que, imputados e extremos de dúvidas via sentença condenatória coberta pelo manto da coisa julgada, ensejam a suspensão dos direitos políticos.

Por último, digo que interpreto a Carta de 1988 como o fez o Senhor Ministro Maurício Corrêa, ou seja, levando em conta o clima em que foi promulgada. Atravessamos um largo período em que era comum a suspensão e cassação dos direitos políticos, e ele não me traz recordações agradáveis. Não posso substituir

os fatos geradores daquelas cassações por uma interpretação da Carta Política da República que encerrou a admissibilidade de cláusula, segundo a qual qualquer condenação criminal, ainda que o condenado tenha jus ao *sursis*, resulta na suspensão dos direitos políticos.

Não vejo, na decisão do Tribunal Superior Eleitoral um provimento judicial conflitante, de forma direta – mesmo porque estamos, desde o início da sessão, a discutir a matéria – com a Carta de 1988.

Peço vênia aos Senhores Ministros Relator, Francisco Rezek e Ilmar Galvão para persistir nessa óptica, porque convencido da boa procedência. Assim, acompanho o Senhor Ministro Maurício Corrêa, não conhecendo do recurso interposto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, a meu ver, quando do julgamento, no Tribunal Superior Eleitoral, o argumento mais consistente foi o de V. Exa., quando sustentou a antinomia entre os arts. 15, inciso III, e 55, inciso VI, da Constituição. Na oportunidade, entretanto, expliquei aparente, pois, no art. 55, inciso VI, cuida-se de parlamentar titular do mandato. Neste caso, cuidamos de aplicar o art. 15, inciso III, relativamente a um candidato, a uma pessoa que ainda não se investira do mandato parlamentar. Em casos como este, tem-se a impugnação do registro da candidatura, com base na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra *e*, ou com base no dispositivo constitucional de que cuidamos, ou, ainda, impugnação do diploma, que ensejaria a sua investidura no mandato.

Por isso mesmo, não seria caso de se invocar o citado artigo, com a devida vênia – faço essa afirmativa pedindo licença aos eminentes ministros que não concordam com esse ponto de vista, principalmente o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence –, dado que não há alguém investido no mandato parlamentar.

São situações, portanto, diversas. É dizer, não se está tratando desigualmente a iguais, mas desigualmente a desiguais.

Com estas breves considerações, peço licença aos Srs. Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, pelo que conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Com a superveniência da nova ordem constitucional em 1988, operou-se, no que concerne à privação da

cidadania por efeito de condenação penal transitada em julgado, uma substancial transformação. É que, ao contrário do que dispunha o art. 149, § 3º, da revogada Carta Federal de 1969, o vigente estatuto fundamental não mais reclama, para efeito de imediata incidência da norma inscrita em seu art. 15, III, a ulterior edição de lei complementar. Essa relevante circunstância torna lícito afastar a jurisprudência desta Suprema Corte que, sob a égide da anterior Constituição, proclamava que a norma pertinente à suspensão dos direitos políticos, resultante de condenação criminal com trânsito em julgado, por não se revestir de auto-aplicabilidade, pressupunha, no que se refere à privação temporária de direitos políticos, processo próprio então não regulamentado em lei complementar (RTJ 61/581 – RTJ 82/647).

Hoje, contudo, sendo diversa a realidade normativa emergente do novo texto constitucional, torna-se inquestionável reconhecer, ante o que prescreve o art. 15, III, da Carta Política promulgada em 1988, que se reveste de auto-aplicabilidade o conteúdo normativo inscrito no preceito constitucional em questão.

A condenação penal transitada em julgado implica, desse modo, como necessário efeito jurídico decorrente do preceito constitucional em referência, a suspensão temporária de direitos políticos, ainda que favorecido o condenado com o benefício legal do *sursis*.

Isso significa que o benefício da suspensão condicional da pena, enquanto efeito jurídico-penal resultante de condenação criminal transitada em julgado, importa na efetiva privação temporária dos direitos políticos eventualmente titularizados pelo réu condenado. A privação temporária da cidadania, motivada pela existência de condenação penal, implica a suspensão de importantes prerrogativas jurídicas outorgadas pelo sistema político às pessoas, projetando-se, em consequência, tanto na dimensão ativa (atingindo o *jus suffragii*) quanto na dimensão passiva (afetando a elegibilidade) em que se pluralizam os poderes outorgados ao cidadão pelo ordenamento constitucional vigente no Brasil.

Bem por isso, cumpre ter presente o preciso magistério expendido sobre este tema pelo saudoso professor Heleno Cláudio Fragoso, em obra revista e atualizada por Fernando Fragoso, *verbis*:

“(…) a Constituição Federal (art. 15, III) dispõe que a perda ou suspensão de tais direitos dar-se-á no caso ‘de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos’. Isso significa que o *sursis* implica a suspensão dos direitos políticos, até que se declare extinta a punibilidade, pelo decurso do período de prova”.

(*Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral*, p. 364, item nº 379, 12. ed., 1990, Forense – grifei.)

Essa privação *temporária* de direitos políticos deriva da regra inscrita no art. 15, III, da Carta Federal, que constitui preceito revestido de suficiente densidade normativa, revelando-se, por isso mesmo, como já precedentemente enfatizado, cláusula dotada de eficácia plena e de aplicabilidade direta, integral e imediata.

A abrangência normativa do preceito consubstanciado no art. 15, III, da Constituição de 1988 estende-se, no que concerne à privação temporária dos direitos políticos do réu condenado em sede penal, não apenas às situações que emergem do efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade – como determinava a Carta Imperial de 1824 (art. 8º, § 2º), que só se referia à condenação à prisão ou à pena de degredo –, mas, *também*, dentre as várias hipóteses cogitáveis, aos casos em que deferido ao sentenciado o benefício da suspensão condicional da pena.

Tenho para mim, com a devida vênua, que *assiste plena razão* ao ilustre Min. Carlos Velloso, quando enfatiza, no voto que proferiu nesta causa no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“(…) que devemos ir às últimas conseqüências diante do que se inscreve no inciso III do art. 15 da Constituição. Não distingo tipo de condenação: se condenado por crime doloso ou por crime culposo. Leio, apenas, o que está escrito na Constituição, no art. 15, III.

(…)

Sou daqueles que entendem que os cargos públicos deveriam ser reservados para os cidadãos insuspeitos. Não posso entender que a administração pública possa impedir que, para cargos menores, sejam empossados cidadãos com maus antecedentes e que os altos cargos eletivos possam ser exercidos por cidadãos que estão sendo processados e por cidadãos até condenados. Talvez por isso, Senhor Presidente, é que temos assistido, ultimamente, melancolicamente, a um certo descalabro, sobre esse aspecto, na administração pública, com grande desprestígio daqueles que estão a exercer cargos eletivos”.

Essa interpretação ajusta-se, com extrema fidelidade, aos propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte e concretizados, em nosso sistema de Direito Constitucional, com positivação da norma consubstanciada no art. 15, III, da Carta Política, *eis que se revelam indissociáveis dessa cláusula do estatuto fundamental razões de caráter ético-jurídico*.

Daí a observação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Comentários à Constituição brasileira de 1988*, v. 1/134, 1990, Saraiva), que, ao definir o alcance da norma constitucional em análise, assevera:

“*Suspensão por motivo de condenação criminal.* Não distingue a Constituição entre as penas ao impor a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os seus efeitos. Como bem diz Pontes de Miranda, ‘o fundamento é ético’, já que o criminoso não é idôneo para participar dos negócios públicos (*Comentários à Constituição de 1946*, t. 4, p. 576). A condenação criminal de que decorre a suspensão de direitos políticos é a transitada em julgado”.

Também o magistério doutrinário de José Cretella Júnior revela *igual* percepção do tema em exame, enfatizando que:

“A condenação criminal, transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, acarreta a suspensão dos direitos políticos.

(...)

A Constituição do Império, art. 8º, § 2º, ordenava a suspensão dos direitos políticos do cidadão, em decorrência de sentença condenatória à prisão ou degredo, enquanto durassem os seus efeitos. As constituições de 1891, art. 71, § 1º, *b*; a Constituição de 1934, art. 110, *b*; a Constituição de 1937, art. 118, *b*; a Constituição de 1946, art. 135, § 1º, II; a Constituição de 1967, art. 144, I, *b*; a EC nº 1, de 1969, art. 149, § 2º, *c*, e a Constituição de 1988, art. 15, III, falam na suspensão dos direitos políticos, em virtude de condenação criminal, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Enquanto o condenado cumpre a pena, ou, quando é ainda possível o Estado exigir o cumprimento da pena, é porque da sentença continuam ainda a irradiar efeitos, estando, nesse período de irradiação sentencial, suspensos os direitos políticos.

(...)

A Constituição de 1988, art. 15, III, voltou ao regime do Código Penal de 1940 (art. 69, IV), restabelecendo a regra jurídica constitucional penal da possibilidade da suspensão dos direitos políticos, quando ocorre condenação criminal, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. ‘O fundamento é ético: em consequência, é preciso o trânsito em julgado’ (cf. Pontes de Miranda, *Comentários*, 3. ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1987, v. IV, p. 576)”.

(*Comentários à Constituição de 1988*, v. II/1.121-1.122, item nº 268, 1989, Forense Universitária.)

Antonio Carlos Mendes, ao versar o tema em análise, preleciona que o preceito inscrito no art. 15, III, da Constituição Federal encerra uma típica hipótese de

indignidade penal definida pelo próprio legislador constituinte como causa geradora da privação temporária dos direitos inerentes à cidadania, aduzindo a esse propósito que, *verbis*:

“O art. 15, III, *in fine*, da Constituição Federal de 1988 estipula que a suspensão dos direitos políticos será idêntica aos efeitos da condenação criminal. Evidentemente, tais efeitos são aqueles que se projetam no tempo, mas também aqueles de conteúdo material que decorrem da condenação penal.

Dessarte, o aludido preceito constitucional não define esses efeitos e remete o intérprete à legislação penal. Essas normas legislativas integram, pois, o art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Portanto, o significado de efeitos da condenação criminal será aquele que a legislação penal determinar, tanto a lei substantiva quanto a lei adjetiva.

Não há aqui o risco de interpretar normas constitucionais por meio de normas legais, não se incidindo nesse grave vício metodológico. É a própria dicção do preceito constitucional, a sua letra e o seu espírito que apontam nessa direção. Demais, o Direito Penal e o Processual Penal denotam garantias constitucionais, cumprindo a finalidade de compatibilizar o princípio da segurança jurídica e os direitos atinentes à liberdade.

(...)

Dessa forma, a suspensão dos direitos políticos não está adstrita às hipóteses de aplicação das penas privativas da liberdade e ao encarceramento do condenado. Exige o preceito constitucional que, remetendo-se à legislação penal, a condenação continue produzindo efeitos penais ou extrapenais. Assim, os institutos jurídicos de política criminal visando à suspensão da aplicação da pena privativa da liberdade (*sursis*) ou a antecipação provisória da liberdade (livramento condicional) *não autorizam* a cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos”.

(*Introdução à Teoria das Inelegibilidades*, p. 86-87, 1994, Malheiros – grifei.)

Finalmente, a alegada existência de *conflito antinômico* entre a regra inscrita no art. 15, III, da Constituição e o preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Federal foi *corretamente* analisada, e *repelida*, pelo em. relator em seu douto voto.

Sabemos que os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico assentam-se na premissa fundamental de que este, “além de uma unidade, constitui

também um sistema” (Norberto Bobbio, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, p. 71, 1989, Polis/Editora UnB), razão pela qual as normas que o compõem *devem* manter entre si um vínculo de *essencial* coerência.

A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de *coexistência harmoniosa* entre as prescrições normativas que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado.

A relação de antinomia referida constitui, no plano do sistema normativo consagrado pelo novo ordenamento constitucional, situação de *conflituosidade meramente aparente*.

O vínculo de incongruência normativa entre o art. 15, III, e o art. 55, § 2º, ambos da Constituição, ressaltado no debate desta causa, subsume-se, *no caso*, ao conceito teórico das antinomias solúveis ou aparentes, na medida em que a alegada situação de antagonismo é facilmente dirimível pela aplicação do critério da especialidade, resolvendo-se o aparente conflito, desse modo – e tal como acentuado pelo relator – em favor da própria independência do exercício, pelo parlamentar federal, de seu ofício legislativo. É que o congressista, enquanto perdurar o seu mandato, só poderá ser deste *excepcionalmente* privado, em ocorrendo condenação penal transitada em julgado, por efeito *exclusivo* de deliberação tomada pelo voto secreto e pela maioria absoluta dos membros de sua própria Casa Legislativa.

A norma inscrita no art. 55, § 2º, da Carta Federal, *enquanto preceito de direito singular*, encerra uma importante garantia constitucional destinada a preservar, salvo deliberação em contrário da própria instituição parlamentar, a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada de outro poder (o Poder Judiciário) implique, como consequência virtual dela emergente, a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar.

Não se pode perder de perspectiva, na análise da norma inscrita no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que esse preceito acha-se vocacionado a dispensar efetiva tutela ao exercício do mandato parlamentar, inviabilizando qualquer ensaio de ingerência de *outro* poder na esfera de atuação institucional do Legislativo.

Trata-se de prerrogativa que, *instituída em favor dos membros do Congresso Nacional*, veio a ser consagrada pela própria Lei Fundamental da República.

O legislador constituinte, ao dispensar esse especial e diferenciado tratamento ao parlamentar da União, certamente teve em consideração a *necessidade* de atender ao postulado da separação de poderes e de fazer respeitar a independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional.

Essa é, portanto, a *ratio* subjacente ao preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Política, que subtrai, por efeito de sua própria autoridade normativa, a nota de *imediatez* que, tratando-se de cidadãos comuns, deriva, *exclusivamente*, da condenação penal transitada em julgado.

Esse sentido da norma constitucional em questão tem sido acentuado, sem maiores disceptações, pela doutrina, cujo magistério proclama que, *nessa particular e específica situação* (CF, art. 55, VI), a privação dos direitos políticos *somente* gerará a *perda* do mandato legislativo, *se* a instituição parlamentar, em deliberação revestida de natureza constitutiva, assim o decidir em votação secreta e sempre por maioria absoluta, consoante enfatiza José Afonso da Silva:

“Fácil agora é verificar que são casos de *cassação de mandato* dos congressistas os previstos no art. 55, I, II e VI, que dependem de decisão da Câmara ou do Senado, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. É que aí se instaura um processo político de apuração das causas que justificam a decretação da perda do mandato, isto é, da cassação deste pela Casa a que pertencer o imputado. Trata-se de decisão constitutiva”.

(*Curso de Direito Constitucional positivo*, p. 509, 10. ed., 1995, Malheiros.)

Igual entendimento é perfilhado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho que, ao interpretar a cláusula constitucional veiculadora de *proteção ao mandato parlamentar* inscrita no art. 55, § 2º, da Carta Política, observa:

“(…) Aqui é disciplinada a perda do mandato por infração às incompatibilidades, por violação ao decoro e em razão de condenação criminal.

O procedimento previsto reclama provocação da respectiva Mesa, ou de partido político representado no Congresso Nacional.

Importa num contraditório que assegure ao interessado ampla defesa.

Redunda numa decisão a ser tomada pela Casa respectiva, numa votação secreta, *que só determina* a perda do mandato *se a tanto for favorável* a maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

Desses traços resulta que a Casa julga a conduta do interessado, *podendo recusar a perda do mandato* se entender essa conduta justificada, no caso concreto, dadas as suas circunstâncias ou peculiaridades”.

(*Comentários à Constituição brasileira de 1988*, v. 2-57, 1992, Saraiva.)

Vê-se, daí, e ao contrário do que possam sustentar alguns, que *inexiste* a alegada ocorrência de conflito antinômico entre as regras constitucionais mencionadas.

Sendo assim, e ao acompanhar o voto do em. relator, peço vênia para *conhecer e dar provimento* ao presente recurso extraordinário.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Senhor Presidente, peço vênia ao ministro relator, e aos colegas que o seguiram, para acompanhar a conclusão dos votos que não estão a conhecer do recurso extraordinário.

Justifico essa convicção, em primeiro lugar, com a redação dada ao art. 15 da Constituição, ou seja, com a índole de garantia de direitos políticos, que advém, a esse dispositivo, do mandamento contido em sua oração principal:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos (...)”

Só da sua vinculação com a oração subordinada, é que decorrem aquelas hipóteses passíveis de acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos.

Por isso, Sr. Presidente, considero que, dentro dessa tônica que dou à oração principal do art. 15 da Constituição, é perfeitamente válido o fundamento do voto de V. Exa. na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, quando extraiu uma interpretação sistemática do art. 55 da Constituição e seus parágrafos, onde, ao distinguir-se entre os casos automáticos de suspensão ou perda de mandato, que dependem apenas de ato declaratório da Mesa, e os casos em que a perda depende de ajuizamento e deliberação da Casa Legislativa, deduziu V. Exa. um argumento, que plenamente me convenceu, no sentido da não-auto-aplicabilidade do inciso III do art. 15 da Constituição, uma vez que a condenação, por sentença criminal, foi tratada no art. 55 e seus parágrafos, não como razão de perda automática do mandato legislativo, mas de medida dependente de soberana deliberação.

É com essa breve fundamentação, Sr. Presidente, que peço vênia, ao eminente relator, para não conhecer do recurso extraordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: Senhor Presidente, diz o art. 15 da Constituição:

“É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:”.

Seguem-se as exceções, e uma delas é a do inciso III, que se refere à:

“condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”.

A linguagem é claríssima, a meu ver, porque *condenação criminal* todos sabemos que é a condenação por crime; *transitada em julgado*, todos sabemos que é aquela que não comporta mais recursos. E *enquanto durarem seus efeitos*, significa enquanto a condenação criminal estiver produzindo efeitos.

Ora, quem está sob *sursis*, está sob efeito de condenação criminal, cuja execução apenas se suspende temporariamente. Quem é absolvido não precisa de *sursis*. O que se suspende, no *sursis*, é a execução da pena, já que condenação continua produzindo efeitos. Tanto isso é verdade que, mesmo no último prazo do *sursis*, se seu beneficiário cometer um delito, que implique a revogação do benefício, ele terá que cumprir a pena imposta na condenação, o que significa que esta não se extinguirá.

Quanto ao argumento que vem sendo utilizado, este sim, de maior profundidade, a meu ver, relacionado com o art. 55, que confere aos deputados e senadores um tratamento diferenciado, não me surpreende, porque foram os próprios deputados e senadores que elaboraram a Constituição. E cuidaram de si mesmos. Não tiveram o mesmo cuidado com o cidadão, mas mostraram que queriam tratá-lo de modo diverso. E a Constituição, esta sim, pode violar o princípio da isonomia que ela própria estabelece. A lei é que não pode.

De resto, na verdade, as situações não são iguais. No art. 15 e seus incisos, a Constituição cuida de perda ou suspensão de direitos políticos, em relação a qualquer cidadão, tenham, ou não, mandato a cumprir.

E o art. 55 trata de perda de mandato de quem já é deputado ou senador. Nem mesmo o vereador é referido.

O que me impressiona, também, é o fato de a Constituição ter sido drástica. Porque realmente foi drástica. Certas penas, porque pequenas, causam uma consternação ao juiz, ao verificar as conseqüências de um julgamento como este. E eu até extraio dos votos que ouvi, proferidos no TSE, e aqui, essa preocupação com o caráter draconiano da norma constitucional.

Mas, enquanto a norma constitucional teve o mesmo teor das constituições anteriores, sempre se entendeu como que ela enuncia, isto é: se houver condena-

ção por qualquer crime, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, haverá a perda ou suspensão dos direitos políticos.

Quando preferiu deixar à lei a fixação dos casos, em que a condenação produzia perda dos direitos políticos, a Constituição foi expressa a respeito. E não me parece que crime contra a honra seja um delito inexpressivo, de nenhuma gravidade. A honra alheia deve preocupar o juiz tanto quanto a própria. E quem é atingido em sua honra sabe quanto o aflige a ofensa. A pena é que é leve. E esta é que impressiona: quatro meses e dez dias. E, quando praticada pela imprensa, o mal é ainda maior. Quem já sofreu injúria, difamação ou calúnia, pela imprensa, sabe como as conseqüências da ofensa são mais graves, em face da publicidade, da maior divulgação.

Lamento que um entendimento como o que agora se forma e que, a meu ver, está absolutamente de acordo com a norma constitucional, não só em sua literalidade, mas também em seu espírito, com o seu sistema e com a motivação ética – leve a essa conclusão. Mas isso, a meu ver, deveria ter sido levado em conta pelo constituinte. O juiz não pode dar à norma em questão interpretação inteiramente diversa da que pretendeu a Constituição.

Ademais, se começarmos a fazer distinção entre condenações e condenações, não sei que critérios haveremos de adotar. Crimes de lesões corporais dolosas podem ensejar multa e, nesse caso, não cabe nem *sursis* nem prisão, a não ser que a multa seja convertida em prisão por falta de pagamento. Que outro tipo de crimes poderíamos escolher – se é que podemos escolher algum – para dizer quais devem levar a esse tipo de sanção? Acho que rarissimamente uma norma constitucional é tão clara como a ora focalizada: “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Acho que essa hipótese está caracterizada, o que leva à conseqüência que a Constituição impôs.

Peço vênia aos que dissentem para acompanhar o relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. É certo que a Constituição, no art. 15, veda a cassação de direitos políticos, enumerando-se, em seus incisos, hipóteses de perda ou suspensão desses direitos, dentre essas a do inciso III, segundo o qual a suspensão de direitos políticos se dá em virtude de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

A Carta Política, à vista do escopo protetivo dos direitos políticos, exige que a condenação criminal seja trânsita em julgado; se isso ainda não sucedeu, não há

direitos políticos suspensos. Não estipula, todavia, a norma maior que a condenação seja a pena restritiva de liberdade e ocorra, em concreto, limitação à liberdade de ir e vir do condenado. Enquanto perdurarem os efeitos da condenação, os direitos políticos ficam suspensos.

De outra parte, o § 3º, do art. 14, da Carta Política de 1988, alinha, entre as condições de elegibilidade, “o pleno exercício dos direitos políticos”. Exato é, na conformidade do sistema da Constituição, que não está no pleno exercício dos direitos políticos aquele que, condenado, perdurarem ainda os efeitos da condenação. Para a incidência do inciso II, do § 3º, do art. 14, da Lei Maior não se pressupõe a privação da liberdade, mas a condenação criminal, com trânsito em julgado. Não acarretam ao candidato essa restrição do art. 15, III, da Lei Magna, em seus direitos políticos, *ad exempla*, decisão em inquérito administrativo ou disciplinar, ou julgado de Tribunal de Contas, quanto a ato por ele praticado no exercício de cargo público. Precisa é a fórmula do art. 15, III, da Constituição, quanto à sua definição.

Não tenho, portanto, o *sursis* como benefício ao condenado a afastar a incidência do art. 15, III, do Estatuto Maior. É de anotar, neste ponto, que a Constituição não faz distinção entre a espécie de crime de que haja resultado a condenação, trânsito em julgado, cujos efeitos ainda perdurem. Não cabe, aqui, também, entender que o *sursis* retira da condenação qualquer eficácia aos fins previstos no art. 15, III, da Constituição.

No que concerne ao art. 55, incisos IV e VI, e seus §§ 2º e 3º, da Constituição, de referência à perda de mandato parlamentar, a disciplina aí estabelecida é especial quanto a deputados e senadores. Não entendo que repercutam no âmbito de compreensão do art. 15, III, da Constituição, sede de exame da controvérsia em julgamento, ou autorizem conclusão contrária à não-auto-aplicabilidade do dispositivo maior em foco, em hipótese como a dos autos. O voto do ilustre Ministro Moreira Alves bem demonstrou, à vista da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal, a *ratio essendi* da norma em discussão e os fundamentos de sua eficácia.

Com base nessas rápidas considerações, com a devida vênias dos que divergem do ilustre relator, acompanho S. Exa., votando, também, no sentido do conhecimento e provimento do recurso extraordinário, sem deixar de registrar que, não obstante casos concretos possam muito sensibilizar o julgador, a esta Corte incumbem, entretanto, a guarda da Constituição e a definição dos princípios que emergem do ordenamento fundamental da República, o que não se há de fazer à vista de situações especiais, mas na linha dos postulados básicos orientadores do sistema da Lei Magna.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Já formada a maioria, entretanto, tendo tido a responsabilidade do voto de minerva no Tribunal Superior Eleitoral, que definiu o acórdão que agora vai ser reformado, sinto-me no dever de algumas considerações.

Apenas para definir posição, a mim também me parece que a suspensão condicional da pena não ilide, quando cabível, a suspensão de direitos políticos oriunda da condenação criminal. Não creio, todavia, que esteja no sistema da Constituição esta consequência absolutamente drástica adotada pelo acórdão que se prenuncia hoje, nesta sessão plenária, a de considerar que qualquer condenação criminal importa suspensão de direitos políticos, a mais grave sanção política a que submetido o cidadão.

Por isso, no meu voto, fui indagar, no sistema da Constituição se realmente nada mais havia a fazer senão aplicar a literalidade do art. 15, inciso III, da Lei Fundamental.

Mas concluí em contrário.

Pouparei o Tribunal, a esta hora, da leitura do meu voto, embora o eminente relator já o tenha lido, sendo objeto de longa discussão nesta sessão.

Em síntese, parti da verificação de que, no art. 55, para o fim de perda do mandato parlamentar, distinguiram-se a hipótese de suspensão de direitos políticos – quando a perda do mandato pende apenas de um ato declaratório da Mesa das casas do Congresso Nacional – da de perda do mandato legislativo por condenação criminal – quando dependerá a cassação de decisão constitutiva da Casa Legislativa, assegurado amplo direito de defesa ao condenado, a afastar, portanto, qualquer idéia de automaticidade.

Esse contencioso parlamentar seria de pomposa inutilidade, com todas as vênias, se toda condenação criminal – fosse ela pelo crime de sono, de adultério ou de lesões corporais culposas por imperícia – devesse levar à suspensão de direitos políticos e, conseqüentemente, à perda do mandato parlamentar, eis que dificilmente, se conceberia um sistema constitucional onde o mandatário político pudesse continuar a sê-lo, embora despido de direitos políticos.

Responderam-me com Norberto Bobbio: os preceitos aludidos (art. 55, incisos IV, VI, §§ 2º e 3º) seriam normas especiais em relação ao art. 15, inciso III, da Constituição. Se estivéssemos a fazer um exercício de pura lógica formal, nenhuma objeção. Mas não é com lógica formal pura, *data venia*, que se chega à solução constitucional em caso de tal gravidade.

Em primeiro lugar, partir da premissa de que no art. 15, inciso III a norma é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, *data venia*, é uma petição de princípio. É isso que se trata de indagar, e nem sempre é possível saber da eficácia de uma norma constitucional pela literalidade de um dispositivo solitário. Muitas vezes, a necessidade da regulamentação advém do sistema da Constituição, embora a letra do preceito constitucional, aparentemente, seja a de uma regra de eficácia imediata.

Mas, para afirmar que os preceitos aludidos no art. 55 constituiriam norma especial, teve-se então, que reconhecer, proclamar, descobrir que se cogitaria de um privilégio a mais do mandato parlamentar.

Ora, Srs. Ministros, numa Constituição republicana, onde for possível interpretar o seu sistema como coerente com a isonomia que está à base da República e avessa a privilégios, será esta a minha tendência.

Prerrogativa do parlamentar, prerrogativa do mandato legislativo é a imunidade formal, é a licença prévia da Casa Legislativa sobre se consente, ou não, na instauração ou seqüência de um processo. E por que essa licença prévia? Porque, do processo criminal – cuja sorte penderá, uma vez concedida a licença, da decisão independente do Poder Judiciário, e cuja eficácia advirá apenas de ser uma sentença judicial, poderá decorrer a suspensão de direitos políticos, a perda de mandato do parlamentar. Mas, uma vez concedida essa licença, choca-me que se venha criar um segundo privilégio: autoriza-se o processo, mas, se as coisas correrem mal e o deputado acabar condenado, então se vai analisar a sua situação, podendo continuar a exercer o seu mandato, e, conseqüentemente, no exercício do mais conspícuo dos direitos políticos, que é o da representação.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (relator): Senhor Presidente, em matéria de privilégio há acumulação. Há, por exemplo, foro privilegiado aqui e imunidade judiciária lá.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É óbvio que há, e sabemos a origem histórica desta acumulação. Já disse que onde for possível uma interpretação que evite privilégios ou a acumulação de privilégios, eu a adotarei. Não ficarei no plano puramente literal de norma geral ou da especial, com toda a vênua.

Estou em que, concedida a licença, está exaurido o poder político do Congresso de evitar que, por força de um processo penal, venha um mandatário popular a ser despido do mandato ou a ter suspensos os seus direitos políticos, enquanto no seu exercício.

Não me dispo, Srs. Ministros, do critério da razoabilidade da interpretação. Presumo sempre que a solução constitucional há de ser razoável e concorde com os princípios fundamentais do regime.

Pretende-se, aqui, para adotar a solução radicalíssima da douta maioria, que a sua fundamentação seja ética.

Com todas as vênias, parte-se, aqui, de uma visão, já um tanto amarelecida pelo tempo, do Direito Penal como o mínimo ético. O Direito Penal, como todos os outros ramos do direito, é uma técnica utilitária de provocar ou evitar determinados comportamentos pela imputação de uma sanção ao comportamento contrário.

E daí o crime de sono e no dano culposo do Código Penal Militar, os casos de repressão penal das simples hipóteses nas quais será difícilimo emprestar coloridos éticos negativos.

Por outro lado, a improbidade administrativa – estamos em tempos de tantos apelos morais à probidade administrativa – pode gerar a suspensão de direitos políticos. Mas, segundo a Constituição, não a gera sempre, pois é a lei que graduará as sanções da improbidade administrativa, podendo chegar à suspensão de direitos políticos, mas podendo obviamente ficar aquém dela (Constituição, art. 37, § 4º). Entretanto, para toda a criminalidade de bagatela que superlota a nossa legislação penal, a consequência, à luz do acórdão que se vai tomar, será a da automática suspensão de direitos políticos. O paradoxo é patente.

Por isso, peço todas as vênias à douta maioria para, não convencido, persistir no voto que, embora breve, com muita reflexão, emiti no Tribunal Superior Eleitoral e não conhecer do presente recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 179.502-6 – SP. Relator: Ministro Moreira Alves – Recorrente: Pedro Martinez de Souza (Advs.: Dr. Marcelo Mello Martins e outros) – Recorrido: Genilson Senche (Advs.: Dr. Sergio Luiz Monteiro Salles e outros).

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Octávio Gallotti e Presidente (Min. Sepúlveda Pertence), que dele não conheciam. Falou, pelo recorrente, o Dr. Eduardo Roriz e, pelo recorrido, o Dr. Célio Silva.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Vice-procurador-geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

ACÓRDÃO Nº 236.948-8*
Recurso Extraordinário nº 236.948-8
Maranhão

Relator: Ministro Octávio Gallotti.
Recorrente: Ricardo Jorge Murad.
Advs.: Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Inelegibilidade de cunhado de governador (art. 14, § 7º, da Constituição).

Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso extraordinário, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso.

Brasília, 24 de setembro de 1998.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, relator.

Publicado no *DJ* de 31.8.2001.

ANTECIPAÇÃO AO RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Com fundamento no art. 83, § 2º, do regimento interno e a proximidade das eleições programadas para o dia 4 de outubro vindouro, requer o recorrente, por seu ilustre advogado, a dispensa da

*Vide o acórdão no RO nº 223/MA, de 9.9.98, publicado na *JTSE*, v. 10, n. 4, p. 111.

publicação da pauta para julgamento do presente recurso extraordinário, referente ao registro de candidatura a senador pelo Estado do Maranhão.

Sendo recorrida a Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão, manifesta o eminente procurador-geral da República a sua concordância com a pretensão.

Consta da autuação ainda como recorrido, o Partido Social Democrático (PSD), mas verifico haver sido ele excluído, por ser parte ilegítima, da relação processual, pelo acórdão recorrido, sem que haja manifestação de inconformidade com essa decisão. Deve, pois, ser corrigida, nesse ponto, a autuação.

Defiro, portanto, o requerimento de julgamento imediato do recurso.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Trata-se de recurso extraordinário oposto a acórdão do Tribunal Superior Eleitoral dotado da seguinte ementa pelo eminente Ministro Maurício Corrêa, relator:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Partido em coligação. Ilegitimidade. Cunhado. Parente afim de governador. Inelegibilidade absoluta.

1. Partido em coligação. Impugnação de registro de candidatura. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Legitimidade da coligação.

2. Parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção. Inelegibilidade absoluta. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. Interpretação teleológica da norma constitucional para criar mecanismos de ressalva à inelegibilidade em razão do parentesco, tendo em vista o mau relacionamento entre parentes. Impossibilidade. A Constituição Federal foi editada para os fatos, e não os fatos para a Constituição.

4. Mérito. Recurso não provido, por maioria”. (Fl. 188.)

Alega-se, em síntese, na petição de interposição do mencionado recurso:

a) que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, não se pode emprestar, à inelegibilidade relativa a parentesco, a interpretação literal estampada no acórdão;

b) ser fato público e notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, que é o recorrente “adversário político e pessoal de seu irmão Jorge Francisco Murad Júnior, bem como de sua mulher, a governadora Roseana Sarney” (fl. 226);

c) a ocorrência de veementes indícios de que o novo casamento dos dois últimos, superveniente à propositura da ação declaratória de elegibilidade pelo recorrente, destinou-se a criar, contra este, uma causa de inelegibilidade;

d) não se trata, portanto, no caso, de efêmera inimizade, senão de acendrado clima de discórdia há muitos anos existente;

e) a necessidade de aplicar, ao caso, uma interpretação teleológica, capaz de atender à singularidade da hipótese, visto ser o escopo do art. 14, § 7º, da Constituição (rompimento de perpetuidade do poder) coincidente com o propósito do lançamento, pela oposição, da candidatura do ora recorrente.

Contra-arrazoado (fl. 236), foi o apelo admitido, às fls. 239, pelo ilustre presidente do Tribunal *a quo*.

Tendo subido os autos, sobrevém o pedido de cautelar incidental, indeferido em sessão de 17 de setembro corrente.

Após resumir a controvérsia, opina, às fls. 257, o eminente professor Geraldo Brindeiro, procurador-geral da República:

“3. Parece-me não merecer censura o v. acórdão recorrido. Com efeito, a Corte Eleitoral não deu ao art. 14, § 7º, da Constituição da República uma ‘interpretação literal’, como quer fazer crer o recorrente. Em realidade, conferiu àquele artigo constitucional exegese condizente com a sua finalidade, qual seja impedir que determinados parentes do chefe do Poder Executivo sejam eleitos no seu território de jurisdição. E quais seriam esses parentes? Os ‘consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção’.

4. Cumpre ressaltar que, como é cediço, os dispositivos que prevêem inelegibilidade não de ser interpretados restritivamente, visto que representam normas que restringem direitos políticos. Isso não quer dizer, no entanto, que se deva excluir critérios legais objetivos da disposição tipificadora de inelegibilidade, substituindo-os por critérios subjetivos do julgador, visando a obstaculizar a própria finalidade da norma cerceadora daqueles direitos e trazer insegurança na sua aplicação.

5. No caso, o art. 14, § 7º, da Constituição Federal fixou critérios objetivos para que ocorresse a inelegibilidade do cidadão. No que interessa à hipótese, firmou que os parentes afins do governador até o segundo grau não são elegíveis no seu território de jurisdição.

Buscar excluir dessa inelegibilidade cunhado (parente afim de segundo grau) não é conferir ao § 7º sob exame ‘interpretação teleológica’, significa, em verdade, não aplicá-lo com fundamento em critério subjetivo não admitido no texto constitucional.

6. Vale lembrar, neste ponto, que esse colendo Supremo Tribunal Federal, ao fazer uma exegese finalística do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não reduziu o seu âmbito de incidência, mas, ao contrário, o ampliou,

visto que, confirmando decisões do Tribunal Superior Eleitoral, firmou o entendimento de que a concubina do chefe do Poder Executivo é também inelegível no seu território de jurisdição, muito embora o texto constitucional somente faça referência à *cônjuge*.

7. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina no sentido de que seja mantido v. acórdão recorrido e, conseqüentemente, a inelegibilidade do recorrente para concorrer ao cargo de senador da República do Estado do Maranhão, onde sua cunhada exerce atualmente o cargo de governadora”. (Fls. 256-257.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (relator): Ao relatar o pedido de cautelar incidental apresentado nestes autos, já tive ensejo de adentrar no exame da questão de fundo ora trazida ao Tribunal, havendo mesmo esclarecido que assim procedia em face da antecipação satisfativa do resultado do eventual provimento do recurso, que era o declarado móvel do requerente, sob as vestes de atribuição de efeito ao apelo. Sobre o merecimento deste, disse, então, o seguinte:

“(…) há de considerar-se que a permissão da reelegibilidade dos chefes do Poder Executivo, nos termos em que disciplinada pela Emenda Constitucional nº 16/97, em nada interferiu no tratamento das hipóteses de inelegibilidade por parentesco ou afinidade, cujas regras permaneceram intocadas.

No tocante à almejada interpretação teleológica do art. 14, § 7º, da Constituição, recorro que opera, esse categorizado método de hermenêutica, dentro dos limites admissíveis pelo texto da norma a ser integrada, explícita e clara, na espécie, ao impor a inelegibilidade contra que se insurge o recorrente.

Não permite, a leitura dessa regra, segundo penso, a conclusão de que só fosse proibida a candidatura, quando apresentada pela mesma corrente política do governador, ensejando-se a participação no pleito, quando patrocinada por coligação oposicionista.

A esse argumento, opõe-se a própria fragilidade do quadro partidário brasileiro, o mesmo sucedendo quanto à instabilidade própria das relações de família, como bem ressaltado no voto do eminente Ministro Néri da Silveira, à fl. 206.

Nem se pode relativizar a vedação constitucional em causa, a ponto de subordinar sua incidência ao exame concreto de alegadas rivalidades políticas ou animosidades pessoais, ou de indagar-se dos motivos inspiradores dos casamentos, motivos, aliás cuja suposta insinceridade não ficou demonstrada, como bem ressaltado no voto do eminente Ministro Ilmar Galvão (fl. 207).

Estaria essa subjetividade a conspirar contra o postulado da segurança (que, além do ideal de justiça, mas não abaixo deste) é um dos esteios da normalidade da ordem jurídica, em geral, e do processo eleitoral, em particular”.

A nova reflexão a que procedi do caso, tal como a brilhante defesa oral hoje produzida, não lograram demover-me do ponto de vista já externado.

Não conheço, portanto, do recurso extraordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, o eminente advogado que fez a sustentação oral no Plenário aduziu razões que me levaram a lembrar das mesmas razões que aduzi, em sede parlamentar, quando se discutia a matéria. E isso não ficou alheio ao parlamento, ou seja, o fato da reeleição, quando se discutiu a matéria na revisão constitucional de 1993 e, depois, já com a reforma da emenda constitucional, foi uma decisão explícita do parlamento no sentido de manter esse tipo de inelegibilidade.

As inelegibilidades no Brasil começaram com o decreto de 1821, quando se disciplinou no Brasil as questões relativas às eleições dos conselheiros, dos deputados brasileiros às cortes portuguesas. Depois, a primeira vez que aparece no Direito Eleitoral brasileiro a inelegibilidade de parentes foi com a Lei nº 35 de 1992, que sucedeu ao regulamento Alvim, que havia presidido a eleição para a constituinte que deu origem a Constituição de 1891.

Apenas em 1934 é que veio para o texto constitucional a inelegibilidade de parentes. E aí permaneceu. Efetivamente, em termos doutrinários e meramente doutrinários e acadêmicos, é sustentável. Há um certo tipo de eventual ilogicidade acadêmica em relação à permissão da reeleição e à proibição da candidatura de parentes. No entanto, isso faz parte do processo eleitoral brasileiro e é uma decisão explícita, como disse o eminente ministro relator, quando se fez a reforma do § 5º.

Recordo-me, inclusive, Sr. Presidente, que foi exatamente a tentativa de mudança desse dispositivo que, em 1993, impediu a aprovação da reeleição. Era exatamente o problema das desincompatibilizações e também da inelegibilidade de parentes porque havia quem sustentasse que isso deveria ser mantido.

Em matéria eleitoral, Sr. Presidente, não creio que seja salutar e creio que seja inconveniente qualquer tipo de exegese teleológica ou não, porque se faremos teleologia para restringir logo estaremos fazendo teleologia para estender. Em matéria eleitoral a decisão tem que ser estrita nos termos em que está a Constituição.

Efetivamente os §§ 5º e 7º poderão ter uma certa contradição no que diz respeito à forma de tratamento dado a um e outro. Mas isso foi uma decisão expressa do Congresso, do sistema constitucional. Esta é a razão por que acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, temos, realmente, no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, norma de inelegibilidade, a revelar que:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Quando atuei no Tribunal Superior Eleitoral, sustentei a tese de que a cláusula que encerra o preceito, viabilizando a elegibilidade, desde que ocorrido o afastamento em período anterior aos seis meses antecedentes ao pleito, abrangia os titulares. Não apenas os substitutos, mas também os titulares, de tal modo que, deixando o cargo o titular, antes dos citados seis meses, já não se teria mais a inelegibilidade quanto aos parentes.

Todavia, esse entendimento não foi agasalhado pela ilustrada maioria. Fiquei vencido. Não sei se tive a honra de ser acompanhado por algum dos membros da Corte que lá estavam quando atuei.

Soube, Senhor Presidente, que, por último – e a notícia chegou-me considerada resposta a uma certa consulta – o próprio Tribunal veio a evoluir nesse enfoque para admitir a aplicabilidade da regra excludente da inelegibilidade, prevista na parte final do § 7º do art. 14, aos titulares. Admitir de forma linear, beneficiando, portanto, não só os parentes – e, aí, temos que incluir os afins, e pelo Código Civil não há parentesco, o que há é aliança entre o cônjuge e os parentes do cônjuge contrário – para admitir, portanto, a elegibilidade, também, dos parentes do titular,

desde que afastado este último, com observância do aspecto temporal, ou seja, até seis meses antes do pleito.

Por que, Senhor Presidente, isso ocorreu? Houve uma modificação do próprio dispositivo em comento? Não. Ocorreu porque uma nova realidade surgiu. E, aqui, refiro-me à realidade, ressaltada com perspicácia, pelo representante do recorrente, no memorial distribuído. A novidade consubstanciada no instituto da reeleição, consubstanciada no advento da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997. Estou-me estendendo um pouco mais porque não tive, Senhor Presidente, oportunidade de participar da votação que implicou o indeferimento da liminar, neste caso, já que estava representando o Tribunal fora do país no dia 17 último.

Então, veio à balha a reeleição. E esta Corte assentou, por maioria de votos, que, no tocante ao instituto, não seria aplicada a desincompatibilização, ou seja, não se faria indispensável, como não se faz indispensável, já que o alcance da Carta da República foi delineado nesse precedente, o afastamento do titular para concorrer à reeleição.

Vê-se que o próprio Tribunal Superior Eleitoral já adotou a visão flexível quanto ao alcance do disposto no § 7º do art. 14, dada a realidade nacional, dada a circunstância de a Carta da República formar um grande todo, estando os dispositivos em comunicação direta e devendo esse fato ser considerado pelo intérprete.

Na hipótese dos autos, temos uma situação singular, em que o parente que estaria a dar causa à inelegibilidade é candidato à reeleição, a governadora do Estado do Maranhão, Roseana Sarney. Concorrendo com ela própria, e portanto em uma trilha antagônica, surge o recorrente. Melhor dizendo, não é verdadeiramente antagônica, porque ele não concorre à governança, e sim ao Senado da República, mas, o faz com o respaldo de uma coligação contrária à da governadora. Acresce que é fato notório, do conhecimento geral, tendo em conta o que veiculado pela imprensa escrita, falada, televisada – que o recorrente é inimigo não só da própria governadora, como também do irmão, com ela casado.

Ora, a situação é apanhada pela inelegibilidade definida no § 7º do art. 14; qual seria a razão de ser dessa norma ao revelar inelegíveis os parentes, no território de jurisdição do titular, até o segundo grau? O continuísmo, ou talvez mesmo, em data pretérita, e considerado o mesmo cargo, em que pese à existência de um mecanismo para coibir o procedimento – a representação, a possibilidade de se ter favorecimento, colocando o titular, à disposição do candidato, parente, a própria máquina administrativa.

A interpretação literal, gramatical, é a que mais seduz, é a de mais fácil alcance porque surge à primeira visão. Daí não se poder partir para a indagação sobre o

alcance do dispositivo, com base apenas na interpretação gramatical, verbal. Há de buscar-se a *mens legis* do preceito, há de acionar-se, portanto, outros métodos de interpretação para chegar-se à razão de ser da própria norma, o alcance nela estampado.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, tivemos o voto prolatado por juiz que é conhecido não só pela afinada técnica, mas também pela insuplantável sensibilidade. E, então, S. Exa., o Ministro Eduardo Ribeiro, teve a oportunidade de consignar:

“Senhor Presidente, parto do princípio de que toda norma jurídica merece interpretação teleológica.

As normas são feitas para atingir determinada finalidade e cumpre verificar se, concretamente, está sendo alcançada. A não ser assim, não se estará amparando o valor que se buscou preservar, mas, ao contrário, ensejando a produção de efeito a ele adverso. O escopo visado pela lei é que haverá de ser resguardado e não simplesmente o que resulta de sua expressão literal.

O dispositivo em exame visa a impedir a formação de oligarquias que tendem a se eternizar com os favores que os detentores do poder presumivelmente dispensam a seus familiares. Não há, entretanto, razão para se entender essa presunção como absoluta. Injustificável se tenha como presente quando os fatos estão a evidenciar, sem sombra de dúvidas, que de todo afastada a possibilidade do vício que a lei visou a evitar.

Claro está que a simples leitura do texto, apenas gramaticalmente interpretado, conduz ao reconhecimento da inelegibilidade. Não assim, entretanto, se entendido do modo recomendado pela hermenêutica. Certo que a disposição constitucional não estabelece distinções ou ressalvas. Nem é dado à lei prever todas as hipóteses que a riqueza da vida é capaz de oferecer. Mas por isso os julgamentos são feitos por juízes, aptos a identificar a razão de ser da norma, quando se cuida de concretamente aplicá-la, e não confiados a computadores.

Em tema de inelegibilidade, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal já têm admitido possa haver flexibilidade, tendo-se em conta exatamente a teleologia de certas previsões legais. Isso ocorre em relação ao prefeito que pretendesse o cargo de vice-prefeito, assim como ao admitir-se que a vedação estabelecida para o cônjuge de quem exercesse a chefia do Executivo haveria de atingir a concubina. E note-se que, aí, se tratava de ampliar restrições. É esse o motivo das resistências que se formaram e terminaram por levar a que o Supremo Tribunal recusasse o entendimento contido na

Súmula nº 7 do TSE. No caso em exame isso não ocorre. Trata-se de não fazer incidir inelegibilidade em hipótese que de nenhum modo guarda compatibilidade com sua razão de ser.

Nossa história registra casos semelhantes. Em Minas é conhecido o fato de duas ilustríssimas famílias, de uma mesma cidade, cujos membros eram adversários absolutamente inconciliáveis, mas cujos líderes mais proeminentes tinham parentesco por afinidade. Um deles veio a ser governador. Por certo que seria considerado algo inteiramente fora de propósito, esdrúxulo mesmo, que daí adviesse inelegibilidade para algum dos integrantes da família adversária.

No caso concreto, tem-se por suficientemente demonstrado que há, entre o pretendente a registro e seu irmão, funda animosidade. Negar-lhe registro porque veio esse a casar-se com a governadora do estado me parece afrontoso à realidade. Importaria aplicar a norma por amor a sua literalidade, sem qualquer correspondência com os fins que objetiva.

Vale assinalar que o acórdão, ao fazer referência a embuste, apenas acenou com a possibilidade de que isso viesse a ocorrer em algum caso. De nenhum modo o reconheceu na hipótese em julgamento.

Peço vênia para dar provimento ao recurso.”

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: O pressuposto do voto do Ministro Eduardo Ribeiro é evitar as oligarquias, como diz o dispositivo.

Lembro a V. Exa. que evitar oligarquia não significa evitar oligarquia só num partido; é evitar oligarquia do conjunto. E há exemplos, na época do Império, se não me engano na família do Marquês de Paraná, em que a família controlava os dois partidos, e aí surgiram as eleições. Quer dizer, a oligarquia não se dá só num partido. O fato de estar no outro lado não significa absolutamente nada, no sentido do impedimento e nem de evitar a oligarquia, porque esta pode se dar no controle dos dois partidos. Não são famílias necessariamente opostas que controlam os partidos. Temos exemplos, hoje, na República, de famílias opostas que estão em partidos opostos. Mas já tivemos exemplos – e foi a origem, inclusive, do problema – de uma família se encontrar nos dois partidos, e aí não surgiu o impedimento que enviava à modificação. Veja V. Exa. que o fundamento tem um equívoco histórico, que é o problema da oligarquia.

Estou afastando o fundamento do voto do Ministro Eduardo Ribeiro, e ainda lamento que isto possa instaurar uma absoluta intranquilidade no processo decisório da questão política, o que é inteiramente inconveniente, mexer-se em decisões que foram tomadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, julgo a hipótese concreta, e não em tese. Considero as peculiaridades do caso, e aí devo fazer referência a um dado constante do memorial que nos foi ofertado pelo representante profissional que patrocina os interesses do recorrente.

O casal – e o irmão do recorrente, portanto –, estava separado desde 1988. Chegaram os cônjuges ao divórcio, à formalização, a mais não poder, da separação. E aí, no contexto político local, talvez mesmo para precaver-se, o recorrente entrou com uma ação declaratória, buscando alcançar provimento que o tivesse como elegível. Ocorreu que, após essa propositura, após a contestação dessa ação, asseverou-se:

“A inelegibilidade do requerente – leio o trecho – a qualquer cargo eletivo, no Maranhão é, hoje, sem dúvida alguma, fato concreto. Além disso, a presente ação não pode mudar o que a realidade expressa.

Nesse caso, o fato jurídico novo é o casamento entre os requeridos. O requerente não pode mudá-lo a fim de que seja atendida a sua ambição política.”

E mais:

“Se o requerente pretende realmente ser candidato a cargo eletivo no Maranhão, mas para isso, encontra obstáculo de natureza jurídica, face à regra do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, não é culpa dos requeridos, porém unicamente do legislador constituinte.

É evidente que somente uma emenda à Constituição, a esta altura, poderia tornar o requerente elegível. E ele sabe disso, pois é inteligente e tem experiência política bastante.”

Foi a contestação apresentada na ação declaratória a que me referi, proposta antes do reatamento.

A seguir, o casal reatou a relação conjugal e veio a surgir, da formalização desse reatamento, o que para mim transparece como pseudo-inelegibilidade do recorrente.

Senhor Presidente, costumo dizer que, como magistrado, ao defrontar-me com uma controvérsia, primeiro idealizo a solução que entendo mais justa para a lide. Somente após, vou à dogmática buscar o indispensável apoio. E ao assim proceder, exerço – porque toda interpretação o consubstancia – um ato de vontade. Vou à dogmática, vou à ordem jurídica em vigor movido por uma inspiração. E essa

inspiração atende ao terceiro instituto do trinômio “Lei-Direito-Justiça”. É, justamente, a busca da almejada justiça.

Não creio, presidente, que, diante do que consignado no processo, haja por trás da candidatura do recorrente um ardil para a perpetuação da família no poder, para o estabelecimento de uma verdadeira oligarquia. Ante esse aspecto – que está evidenciado e julgo o caso dentro dos muros do processo, julgo o caso concreto – peço vênia ao nobre ministro relator para entender que a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral não presta obséquio à norma do § 7º, do art. 14, da Carta República. Peço vênia para entender que, verificada a animosidade, a existência de relação que longe está de revelar a aliança de que cogita o Código Civil quanto ao vínculo de afinidade entre os parentes com os cônjuges, não se tem o óbice à candidatura.

Conheço e provejo o recurso para, no caso, declarar o recorrente elegível.
É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, depois de reflexões – confesso, custosas –, não posso fugir à minha convicção que coincide com a do voto que acaba de proferir o Ministro Marco Aurélio.

Parto de um dado, de fato, assegurado nas instâncias ordinárias e, aliás, notório. Não se trata, aqui, de simulação de inimizade, mas de funda, radical, raivosa inimizade do recorrente por sua cunhada e seu irmão.

A partir desse fato estabelecido nas instâncias ordinárias, não tenho como fugir ao raciocínio do voto vencido, no Tribunal Superior Eleitoral, do eminente Ministro Eduardo Ribeiro. O eminente Ministro Nelson Jobim, no seu voto de hoje, afastou qualquer tentativa de interpretações teleológicas, em matéria de inelegibilidades – se bem estou lembrado –, dizendo que se se pode fazer interpretação teleológica para liberar de inelegibilidade, também poderemos utilizá-la para criá-las.

S. Exa., que é noviço, pode fazer essas afirmações sem medo de se contradizer.

Creio que nós, os mais antigos, não o podemos, porque já declaramos inelegibilidade por compreensão teológica de norma.

Lembrou o Ministro Eduardo Ribeiro. O acórdão de que fui voto vencedor e que declarou a inelegibilidade do prefeito para vice-prefeito.

Já encontrei sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral, e também neste Tribunal, a inelegibilidade da concubina. De minha parte, fui mais radical, votando, nesta Casa, pela inelegibilidade decorrente do que se chamou de “afinidade

concubinária”, para declarar inelegível a irmã da concubina do prefeito – aí, compondo a minoria com os eminentes Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Paulo Brossard.

Chegamos no Tribunal Superior Eleitoral – não sei se chegou a vir ao Supremo Tribunal – a desconhecer a eficácia de desquites formalmente consumados, quando os fatos evidenciavam que se pretendia apenas fugir à inelegibilidade.

Reporto-me, assim, Sr. Presidente, aos termos do voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, partindo do fato certo de que se deu pela existência, no caso, de inimizade real, para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator. Observo que esta Corte já estendeu a inelegibilidade a hipóteses analógicas abstratas como com relação ao concubinato, não se chegando, porém, à afinidade concubinária.

A questão aqui é diferente. É a de saber se há inimizade, ou não, não podendo a Constituição ser interpretada tomando-se por base a ocorrência de uma dessas situações.

Ademais, a admissão da reeleição, em si mesma, não tem nenhuma influência na interpretação, a propósito, da Constituição, porque a reeleição é exceção absoluta, tanto que o governador não pode ser candidato sequer a vereador.

Assim, Sr. Presidente, como já disse, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Senhores Ministros, a versão fática do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – certo que o Tribunal decidiu um recurso ordinário – é no sentido de que o recorrente é inimigo e adversário político da governadora e do seu irmão, marido da governadora.

Ora, a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal visa impedir que o parentesco leve a favorecer, com o prestígio do cargo, com o uso da máquina administrativa, o candidato. Esta parece-me ser *a ratio legis* do § 7º, do art. 14, da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Apenas a título de colaboração com o voto de V. Exa., por ter participado do julgamento, no TSE, penso que a versão da maioria – e assim há de se compreender o acórdão –

não afirma que exista inimizade. Essa questão, a maioria inclusive destacou que não a levava em conta. Assim, que o eminente Ministro Eduardo Ribeiro é que teve como comprovada, em face das informações existentes nos autos, essa inimizade. A maioria não compôs a sua decisão a partir de tal fato, ou o teve como irrelevante. Comprovada a inimizade, tanto faz, ou não comprovada, isso não é bastante para que se afaste a inelegibilidade, porque ela decorre de uma definição objetiva posta na Constituição. Desde que se tenha como presente o nexo de parentesco, a inelegibilidade incide.

Aliás, em meu voto registrei esse aspecto. Só seria eventualmente cabível essa alegação, se houvesse prova de fraude no restabelecimento do casamento. Somente se fosse possível previamente afastar a situação decorrente do casamento, é que caberia dar pela inexistência da inelegibilidade, porque ela decorre desse fato objetivo, de existir um casamento que cria o óbice à candidatura pretendida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Os esclarecimentos do Ministro Néri da Silveira derramam sempre luz sobre o debate. De sorte que agradeço o aparte, mas devo dizer que não estou considerando que tenha ocorrido fraude na realização do casamento da governadora com o seu ex-marido, do qual havia se divorciado. A situação é um pouco estranha sob esse aspecto: o casal estava divorciado e, próximo às eleições, reconcilia-se. Mas não quero discutir isso, e, dada à estima que devoto à governadora do Estado do Maranhão, senti-me até muito feliz com a reconciliação, porque acredito que isso veio trazer felicidade a esta senhora a quem, repito, muito estimo e respeito.

Continuo o raciocínio que vinha desenvolvendo. No voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro há a afirmativa no sentido de que o recorrente é inimigo e adversário da governadora e do seu irmão, marido da governadora. Quem lê as folhas, verifica que isso está em todos os jornais que noticiaram a respeito; quem conversa com maranhenses, recebe deles essa informação. Parece-me que isto é um fato público e notório, posto no voto do Ministro Eduardo Ribeiro e, também, no voto do Ministro Vicente Cernicchiaro, que não foi voto vencido, compôs a maioria, reconhecendo essa condição de adversário político e situação de inimizade. De maneira que, sob esse aspecto, não tenho receio em ratificar a afirmativa posta nos dois votos.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: V. Exa. me permite? Fico no dever de reafirmar o que disse inicialmente. A Corte está julgando recurso extraordinário e V. Exa. acaba de invocar matéria de fato, que haveria de ser enfrentada e decidida no acórdão recorrido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Não sou relator do feito, de modo que examinei rapidamente os autos e li o memorial que me foi apresentado pelo eminente advogado. Não estou desejoso de continuar o debate sob esse aspecto, porque já dei as razões do meu convencimento.

No voto do Sr. Ministro Cernicchiaro, que compôs a maioria, se reconheceu. Seria preciso que em todos os votos que compuseram a maioria isso fosse reconhecido?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Mas, ministro, o que existe nos autos é prova de jornal. E não existe prova de jornal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Ministro, que prova se exige neste caso? A confissão?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: O problema não é perguntar qual é a prova, mas é saber se a maioria afirmou que o fato era certo.

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (relator): A maioria considerou irrelevantes esses fatos, diante da interpretação do artigo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Se considerou irrelevantes os fatos, partiu do pressuposto da existência deles. Existem, mas são irrelevantes. Não se julga irrelevante o nada.

Se o recorrente é adversário político da governadora, a *ratio legis* não ocorre. No TSE, os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e eu, no que toca à inelegibilidade do prefeito para vice-prefeito, interpretamos a norma tendo em vista o seu caráter teleológico, e demos pela inelegibilidade. Da mesma forma, demos pela inelegibilidade, lá, da irmã da concubina do prefeito. Interpretamos na forma como os estudiosos de hermenêutica mandam que seja interpretada toda e qualquer norma, com observância do sistema, da sua finalidade social. Então, temos emprestado a essa norma, que consagra a inelegibilidade, interpretação teleológica, e, segundo penso, com acerto, porque não há lei que não deva ser interpretada de modo sistemático.

Quando se diz que há a aplicação da inelegibilidade do § 7º do art. 14, com a negativa do registro ao recorrente, porque irmão, que é seu inimigo, veio a casar-se com a governadora, sua adversária política, deixa-se de interpretar a lei em termos teleológicos. A inelegibilidade estaria sendo aplicada mediante mera interpretação literal, em detrimento da *ratio legis*. Sabemos que interpretação

literal é mera leitura, é, portanto, método de trabalho. O intérprete da lei começa lendo e não pára na leitura, parte para examinar o sistema e culmina com o exame da finalidade social da norma.

O voto do Ministro Eduardo Ribeiro, no Tribunal Superior Eleitoral, ao que penso, visualizou a questão com sabedoria.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, acompanhando, assim, os votos dos eminentes Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, não sem antes, evidentemente, pedir licença ao eminente ministro relator e aos que o acompanharam.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 236.948-8 – Maranhão. Relator: Ministro Octávio Gallotti – Recorrente: Ricardo Jorge Murad (Advs.: Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e outros) – Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, vice-procurador-geral da República. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, vice-presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, vice-presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Vice-procurador-geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

ACÓRDÃO Nº 247.987-0* **Recurso Extraordinário nº 247.987-0** **Paraíba**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrentes: Coligação Frente Popular – PT/PMDB e outro.
Advs.: Dr. Irapuan Sobral Filho e outro.

*Vide o acórdão no REspe nº 15.146/PB, de 16.12.97, publicada na *JTSE*, v. 10, n. 1, p. 210.

Recorrido: Roberto Bernardino da Cruz.
Recorridos: Diretórios Municipal e Regional do PRP.
Advs.: Dr. Enir Braga e outro.

I – RE: ausência de prequestionamento.

Quando a matéria constitucional não tenha sido anteriormente aventada pelas partes, o silêncio do Tribunal *a quo* a respeito não configura omissão, donde não basta na hipótese a interposição de embargos de declaração para que se tenha o tema por prequestionado.

II – Inelegibilidade: declaração da inelegibilidade do prefeito, após a eleição e a diplomação, desconstitui também a investidura de vice-prefeito, a qual – sendo decorrente da eleição do titular – pressupõe a sua validade: inteligência do art. 77, § 1º, 79 e 81, da Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 13 de junho de 2000.

Ministro SYDNEY SANCHES, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 30.6.2000.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A juíza eleitoral da 12ª Zona de Serraria, Paraíba – tendo em vista acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que julgara inelegível, com base na LC nº 64/90 (art. 1º, I, e), o candidato eleito a prefeito José Walter de Souza Carvalho, e atendendo a provocação do Ministério Público Eleitoral local – declarou nula a eleição majoritária de 3.10.96 naquele município, com a conseqüente nulidade dos diplomas expedidos não apenas ao prefeito – que já então renunciara – mas também ao vice-prefeito, que lhe sucedeu. E convocou novas eleições, nos termos dos arts. 175, § 3º e 224, do Código Eleitoral.

Aduziu a sentença de primeiro grau (fls. 195-196):

“Declarada a inelegibilidade de candidato pela instância superior, com a imutabilidade do *decisum* pela força da coisa julgada, é de se considerar nula a votação que lhe foi destinada, assim como o diploma expedido pela Justiça Eleitoral. Ordena o Código Eleitoral em seu art. 175, § 3º ‘Serão nulos para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados’.

Prevalece o princípio de que o voto dado a candidato principal estende-se ao seu suplente e ao vice, a teor das disposições do art. 178 do Código Eleitoral. Dessa forma, evidenciada a extensão da nulidade também ao vice-prefeito.

É imperativa a determinação do art. 224 do Código Eleitoral nos casos em que, quando a nulidade atingir mais da metade dos votos do município nas eleições municipais, as demais votações serão julgadas prejudicadas, determinando o mesmo dispositivo a convocação de novas eleições. Norma de plena aplicação ao caso concreto”.

A decisão foi reformada pelo TRE da Paraíba, que decidiu (fls. 273-308):

“Candidato a prefeito. Inelegibilidade. Reconhecimento que não atinge o vice. Inteligência do art. 18 da LC nº 64/90.

O reconhecimento da inelegibilidade do candidato a prefeito não alcança o vice da mesma chapa, vez que, perante nosso ordenamento, são figuras distintas.

A Lei Complementar nº 64/90, determina, em seu art. 18, que a inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o vice, não podendo o aplicador conceder o que a lei nega.

Eleição. Inelegibilidade de candidato. Anulação do pleito com base no art. 224 do CE. Descabimento.

Não cabe anulação de eleição em razão de inelegibilidade de candidato, já que, neste caso, a legislação pertinente (LC nº 64/90, art. 15) prevê apenas a anulação do diploma concedido ao inelegível.

O art. 224 do CE trata de anulação em razão de vício na votação, não se podendo aplicá-lo na hipótese de inelegibilidade. Recurso provido”.

O Tribunal Superior Eleitoral, contudo, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial – fundado na violação aos arts. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, 15 da LC nº 64/90, 224 e 175, § 3º, do Código Eleitoral, além de divergência jurisprudencial – para restabelecer o julgado de primeiro grau.

O voto condutor, do em. Ministro Costa Porto, após rejeitar preliminares, no mérito, aduziu (fls. 412-413):

“Este egrégio Tribunal, ao prover, em 27 de fevereiro de 1997, o acórdão publicado em sessão, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, deixou assim ementada a decisão:

‘Recurso especial. 2. Registro de candidato. 3. Os requisitos concernentes ao registro do candidato devem ser satisfeitos dentro do prazo legal. 4. Se o candidato, somente após o decurso do prazo, vem a preencher determinada exigência, o registro não é de deferir-se. 5. Hipótese em que o candidato não satisfazia, até o término do prazo de registro, o requisito do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90. 6. Não é bastante haja, na espécie, completado o prazo previsto no dispositivo legal, antes da eleição. 7. Recurso especial conhecido e provido’. (Fl. 139.)

Ao dar cumprimento ao decidido neste Colegiado, a Dra. Juíza Eleitoral de Serraria, Paraíba, declarou a nulidade da eleição do pleito majoritário de outubro de 96, bem como dos diplomas expedidos, em conformidade com os arts. 175, § 3º, e 224, do Código Eleitoral (fls. 195-206).

A Corte Regional reformou a decisão de primeiro grau, fazendo-o com base no art. 18 da LC nº 64/90, ao entendimento de que a incomunicabilidade da inelegibilidade ao companheiro de chapa ocorre tanto na fase de registro como após a eleição.

Ora, a interpretação consagrada do citado dispositivo é de que a inelegibilidade aí cogitada diz respeito aos candidatos enquanto candidatos, como bem sublinha o parecer do Ministério Público, a fl. 401, ‘diante da perspectiva de que é possível promover a substituição de um candidato a prefeito declarado inelegível para assegurar a inteireza da chapa’.

A hipótese é, com a devida vênia, desenganadamente diversa da equacionada pelo aresto recorrido.

A decisão do TSE, de 17 de fevereiro do corrente ano, atingiu o registro do candidato a prefeito. E transitou em julgado.

A cassação do diploma do prefeito eleito repercute no vice-prefeito. Daí, a situação ser resolvida pela aplicação dos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral.

Aquele obriga a nulidade, *para todos os efeitos*, dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados; este determina a realização de novo pleito quando a nulidade abarca mais da metade dos votos.

A nulidade de que trata o art. 175, § 3º é de ser declarada após as eleições. Anula-se a votação da chapa, sem ressalva de qualquer dos seus integrantes”.

Acompanharam o relator os Ministros Maurício Corrêa (fl. 416) – que se reportou a precedente da Corte (Acórdão nº 13.185, *DJ* de 13.5.93, Pertence) –, Eduardo Ribeiro (fl. 417), Eduardo Alckmin (fl. 418) e o Presidente Ilmar Galvão (fl. 419).

Ficou vencido o em. Ministro Néri da Silveira, que votou (fls. 414-415):

“Tenho certa dificuldade em chegar à mesma conclusão. O art. 18, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece um princípio que é, sem dúvida, intocável, notadamente a partir da diplomação dos eleitos. Ninguém tem dúvida que o empossado no cargo de vice-prefeito tem a vocação de suceder o prefeito, no caso de renúncia, de morte ou de perda do mandato. Isso é da índole de nosso sistema.

No caso concreto, quando se declarou a inelegibilidade do candidato a prefeito, já ocorrera, é certo, a diplomação e posse do vice-prefeito. A decisão a respeito da inelegibilidade do prefeito não repercute sobre o vice-prefeito, de acordo com o citado art. 18, da Lei Complementar nº 64/90, e, não repercutindo, continuaram íntegro o diploma que lhe foi expedido e induvidosa, portanto, a posse no cargo de vice-prefeito.

Nessa linha, ocorrendo, como aconteceu no curso do mandato, decisão de inelegibilidade do prefeito, penso que tal não repercute sobre a situação do detentor do mandato de vice-prefeito, devendo prosseguir no exercício do cargo, como titular, até o fim do mandato. Esse é o meu entendimento.

Assim sendo, mantenho o acórdão do Tribunal Regional da Paraíba. Entendimento contrário levaria a uma interminável situação de insegurança ao longo dos mandatos.

Entendo que a Justiça Eleitoral precisa adotar determinados parâmetros que estejam exatamente vinculados à intocabilidade daquelas situações que possuem condições de subsistir, de per se.

(...)

Afastado o prefeito, assume definitivamente o vice-prefeito”.

Os embargos de declaração opostos pelos recorridos, alegando omissão quanto à questão constitucional (CF, arts. 5º, II, XXXV, XXXIX, XLV e LIV, 14 § 9º, 29, I, II e III, 77, § 1º), foram rejeitados (fls. 439-443), afirmando-se a inexistência de

omissão, já que o acórdão embargado fundara-se nos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral e em divergência jurisprudencial, bem como que também o aresto regional não cogitara de matéria constitucional.

Daí o RE, a, que sustenta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XLV, LIV, LV, 79 e 81 da Constituição Federal.

Quanto à ofensa ao art. 79 da Constituição Federal, aduz o recorrente:

“Ao preterir a aplicação do postulado da sucessão em cargos eletivos executivos, a decisão fere diretamente o art. 79, CF.

‘Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o vice-presidente’.

Esta disposição da Carta Magna, por sua índole de natureza política, e mesmo para garantir o primado da segurança a que se refere o preâmbulo, é de obediência compulsória pelas cartas estaduais e pelas leis orgânicas. O cargo de vice-prefeito existe, também, para adquirir essa natureza jurídica que a Lei Maior confere ao vice-presidente da República”.

Após invocar, nessa linha, o voto vencido do Ministro Néri da Silveira e o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, assevera o recorrente:

“Mesmo que se argumentasse que se trata de uma vaga em decorrência de inelegibilidade, não se prestaria, tal argumento, à espécie. É que a Lei Complementar nº 64/90, ao aventar a possibilidade de ocorrer a decretação de inelegibilidade após a diplomação, é expressa quando diz:

‘Transitada em julgado a decisão que declarou a inelegibilidade de candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido’”. (Art. 15.)

Esta declaração de inelegibilidade não pode atingir o vice, por expressão direta da lei complementar.

“A declaração de inelegibilidade do presidente da República, governador de Estado e do Distrito Federal e prefeito municipal não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, assim como a destes não atingirá àqueles”. (Art. 18.)

De outro lado, alega que o acórdão impugnado viola o art. 81, CF, quando confirma a convocação de novas eleições fora dos casos previstos nesse dispositivo, bem como contraria garantias fundamentais previstas no art. 5º, XXXV, LIV e LV (devido processo legal) e XLV (responsabilidade pessoal do agente) da Constituição, pois não houve, no processo de inelegibilidade, o obrigatório chamamento à lide do vice-prefeito (art. 5º, XXXV, LIV e LV), além de se permitir que a pena possa passar da pessoa do condenado.

Acrescenta a contrariedade ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, asseverando:

“Não se consente a aplicação de uma sanção fora dos limites legais ou constitucionais definidos. Por conseguinte alcançar-se o vice-prefeito por uma inelegibilidade do prefeito vista a par de um crime que este e não aquele cometeu, foge do razoável e caminha para proporções agressivas ao Estado Democrático de Direito”.

Refere-se ainda, à vista da ausência de disposição legal ou constitucional sobre a comunicabilidade entre os integrantes da chapa majoritária para fins de anulação de votos, ao princípio da legalidade (art. 5º, II), segundo o qual

“ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O recorrido Roberto Bernardino da Cruz ofereceu contra-razões, sustentando a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais suscitados no RE (fls. 472-476).

O recurso foi indeferido pelo em. Ministro Ilmar Galvão, presidente do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 479). Tendo em vista, contudo, a discussão no RE nº 127.246 acerca da posição do vice-prefeito no processo em que se questiona a inelegibilidade do prefeito, para melhor exame, dei provimento ao agravo de instrumento (Ag nº 224.611, apenso).

O Ministério Público Federal – parecer do il. Subprocurador-Geral João Batista de Almeida – manifestou-se nestes termos (fls. 494-498):

“Preliminarmente, deve ser ressaltado que de todos os dispositivos constitucionais constantes da petição de recurso extraordinário (v.g., art. 5º, *caput*, e incisos II, XXXV, XXXIX, XLV, LIV e LV, entre outros), o único que efetivamente tem sua contrariedade argüida é o art. 79 da CF/88 (vide

fl. 460). Quanto aos demais, inexistente *expressa indicação* de sua violação, mas apenas *citações*, circunstâncias que não se equivalem, pois na linha da jurisprudência desse Excelso Pretório, ‘a questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição’ (AGRAG nº 228.836/SP, relator Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, *in DJ* de 30.4.99). Neste ponto, vale a aplicação do enunciado da Súmula-STF nº 284.

Além disso, verifica-se na hipótese nítida ofensa *reflexa* ao texto constitucional, a que desserve a via estreita do recurso extraordinário, pois o tema de fundo suscitado pelos recorrentes gira em torno da não-aplicação do que dispõem os arts. 15 e 18 da Lei Complementar nº 64/90, normas de cunho infraconstitucional cujo exame se esgotou no âmbito do Tribunal *a quo*.

Mesmo que assim não fosse, não procedem as alegações de que, em síntese, o vice-prefeito nunca foi chamado a responder processo, quer judicial quer administrativo, que inviabilizasse o exercício de seus direitos políticos (fl. 452), e de que os efeitos da inelegibilidade do prefeito não atingiriam o vice-prefeito. Ao contrário do que entendem os recorrentes, a posição do vice-prefeito é de *dependência* em relação ao prefeito. Nas eleições os votos são conferidos ao titular do cargo em disputa, e a unicidade da chapa faz com que seu substituto siga a mesma sorte. Assim, se *a posteriori*, como no caso dos autos, é declarada a inelegibilidade do prefeito, ou seja, se é reconhecido que o prefeito sequer poderia ter concorrido às eleições, forçoso é reconhecer que a mácula se estende ao vice-prefeito.

Se o vice-prefeito considerasse conveniente, poderia ingressar no feito onde foi declarada a inelegibilidade do prefeito, com o fito de buscar a defesa de seu *interesse*, por não existir, *in casu*, dada a já referida natureza acessória de seu cargo, caso de litisconsórcio necessário.

Por fim, ressalte-se que essa Suprema Corte, quando do julgamento do RE nº 127.246/DF (relator Exmo. Sr. Min. Carlos Velloso, *in DJ* de 19.4.96), já teve oportunidade de definir a situação do vice-prefeito em face da inelegibilidade do chefe do Poder Executivo do município, adotando a mesma conclusão aqui esposada”.

Transcreve, a seguir, excerto do voto do ministro relator, naquele processo, opinando, a final, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Carece o RE de prequestionamento de qualquer dos temas constitucionais em que se pretende fundar.

Deles não cuidou o acórdão, como visto no relatório. E com isso não se omitiu, porque também não os haviam aventado as partes anteriormente. Toda a discussão girou, nas três instâncias da Justiça Eleitoral, em torno dos arts. 175, § 3º, e 224, do CE, e dos arts. 15 e 18 da LC nº 64/90. Por isso, como é da jurisprudência do Tribunal, não se prestaram os embargos de declaração para suscitar originariamente matéria constitucional, antes, jamais cogitada.

De qualquer sorte, dos preceitos invocados no tocante ao mérito da questão, só os arts. 79, 81 e 5º, XLV, da Constituição teriam alguma pertinência.

Entretanto – não obstante a inteligência e a competência com que articulado o RE – não os contrariou, porém, a decisão questionada.

Quanto ao último – o art. 5º, XLV (“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”), é elementar que inelegibilidade não é pena e, de qualquer modo, com relação ao vice-prefeito eleito, não se cuida de estender-lhe a inelegibilidade declarada do prefeito eleito, mas sim da conseqüente nulidade de sua eleição, porque dependente da validade daquela do cabeça-de-chapa, como decorre do art. 77, § 1º, da Constituição:

“Art. 77. (...)

§ 1º A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado”.

Insisto nesse ponto em homenagem à habilidade com que posta a questão, na interposição do RE e, agora, na excelente sustentação oral. Não se está declarando a inelegibilidade do vice-prefeito: tanto, que, fosse a hipótese de inelegibilidade com conseqüências prospectivas para pleitos futuros, certamente a declaração de inelegibilidade do prefeito não contaminaria o *status* do vice-prefeito.

O de que se trata é que – a partir da inovação surgida com a EC nº 9/65, e mantida desde então – os vices têm a eleição absolutamente dependente da eleição e, portanto, da validade da eleição, do candidato a titular com o qual registrado. Na verdade, não se vota em uma chapa de presidente e vice-presidente ou prefeito e vice-prefeito: elege-se o candidato a titular e, com a sua eleição, considera-se eleito, diz a Constituição, o candidato a vice com ele registrado.

De sua vez, a incidência do art. 79 da Carta Magna – “substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente” – que, é certo, se aplicaria ao vice-prefeito, depende, porém, em qualquer hipótese, da validade do respectivo diploma e esta, da higidez da eleição.

Por outro lado, saber se da inelegibilidade do prefeito e da conseqüente desconstituição da investidura do vice-prefeito, resulta ou não a dupla vacância, à qual o art. 81 CF condiciona a convocação de novas eleições é questão que não interessa ao vice-prefeito destituído, mas, se for o caso, ao candidato vencido, ora recorrido.

Prende-se, de seu turno, a invocação das garantias constitucionais da jurisdição e do processo – CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV –, à ausência do candidato a vice-prefeito no processo de que resultou a declaração da inelegibilidade do prefeito.

A matéria é controversa. Mas, transitada em julgado, não é esta a via nem a oportunidade de rescindir a decisão.

De qualquer sorte, sequer implicitamente se cuidou da questão na instância *a quo*.

Por fim, a pretendida ofensa do princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º, II), a pretexto de inexistir lei que embasasse a decisão recorrida, é hipótese típica de alegação de ofensa reflexa da Constituição, a cuja verificação não se abre a via extraordinária.

De tudo, seja por falta de prequestionamento, seja por não haver contrariedade aos preceitos constitucionais invocados no RE, dele não conheço: é o meu voto.

EXTRATO DE ATA

Recurso Extraordinário nº 247.987-0 – PB. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrentes: Coligação Frente Popular – PT/PMDB e outro (Advs.: Dr. Irapuan Sobral Filho e outro) – Recorrido: Roberto Bernardino da Cruz (Advs.: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outros) – Recorridos: Diretórios Municipal e Regional do PRP (Advs.: Dr. Enir Braga e outro).

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.

Unânime. Falou pelos recorrentes o Dr. Irapuan Sobral Filho. 1ª Turma, 13.6.2000.

Presidência do Exmo. Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. Governador. Vice-governador (Alcance). **Mandato eletivo (Cassação)**. Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Abuso de poder. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Vice-governador. Governador. Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Abuso de poder. Propaganda institucional (Período vedado). Governador (Promoção pessoal). Programa assistencial (Divulgação). Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Abuso de poder (Caracterização). Agente público (Governador). Medicamento (Distribuição). Cabo eleitoral (Cargo em comissão). Anistia (Água). Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Abuso de poder (Descaracterização). Agente público (Governador). Alimentos (Distribuição). Inquérito policial (Prova insuficiente). Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Abuso de poder (Descaracterização). Agente público (Governador). Obra pública (Comparecimento). Meios de comunicação (Omissão). Jornal (Prova insuficiente). Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Abuso de poder (Descaracterização). Convênio (Período vedado). Prova (Falta). Transferência (Ausência). Recursos. Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Abuso de poder (Descaracterização). Despesa (Excesso). Propaganda institucional. Prova (Ausência). Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Abuso de poder (Descaracterização). Propaganda institucional (Período eleitoral). Contrato (Anterioridade). Propaganda eleitoral (Inocorrência). Ac. nº 373, *JTSE 1/2002/19*

Abuso de poder (Descaracterização). Propaganda institucional (Retirada). Decisão judicial (Obediência). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Abuso do poder econômico. Investigação judicial (Prefeito). Vice-prefeito. Litisconsórcio necessário (Inexistência). Ac. nº 19.540, *JTSE* 1/2002/270

Acumulação de cargos. Posse (Incidência). **Diplomação (Possibilidade).** Mandato eletivo (Titular). Senador (Suplente). Ac. nº 2.987, *JTSE* 1/2002/171

Administração municipal. **Propaganda eleitoral (Descaracterização).** Entrevista. Internet. Candidato (Opinião). Ac. nº 2.715, *JTSE* 1/2002/152

Agente público (Conduta vedada). Cassação. Registro de candidato. Diplomação. **Representação (Lei nº 9.504/97).** Ac. nº 19.417, *JTSE* 1/2002/234

Agente público (Governador). Alimentos (Distribuição). Inquérito policial (Prova insuficiente). **Abuso de poder (Descaracterização).** Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Agente público (Governador). Medicamento (Distribuição). Cabo eleitoral (Cargo em comissão). Anistia (Água). **Abuso de poder (Caracterização).** Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Agente público (Governador). Obra pública (Comparecimento). Meios de comunicação (Omissão). Jornal (Prova insuficiente). **Abuso de poder (Descaracterização).** Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Agravo de instrumento (Provimento). Cerceamento de defesa (Inocorrência). **Recurso especial (Julgamento).** Contra-razões (Ausência). Ac. nº 2.213, *JTSE* 1/2002/149

Alimentos (Distribuição). Inquérito policial (Prova insuficiente). **Abuso de poder (Descaracterização).** Agente público (Governador). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Alistamento eleitoral (Obrigatoriedade). Serviço militar (Quitação). Índio. Sociedade (Integração). Res. nº 20.806, *JTSE* 1/2002/283

Anistia (Água). **Abuso de poder (Caracterização).** Agente público (Governador). Medicamento (Distribuição). Cabo eleitoral (Cargo em comissão). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Autoria (Necessidade). Beneficiário (Insuficiência). **Captação de sufrágio (Tipificação)**. Ac. nº 1.000, *JTSE 1/2002/138*

B

Beneficiário (Insuficiência). **Captação de sufrágio (Tipificação)**. Autoria (Necessidade). Ac. nº 1.000, *JTSE 1/2002/138*

Bens de uso comum (Caracterização). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Táxi. Ac. nº 2.890, *JTSE 1/2002/166*

C

Cabo eleitoral (Cargo em comissão). Anistia (Água). **Abuso de poder (Caracterização)**. Agente público (Governador). Medicamento (Distribuição). Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Campanha eleitoral. Prestação de contas (Regularidade). Doação (Devolução). Limite máximo (Excesso). Ac. nº 16.303, *JTSE 1/2002/184*

Candidato (Ausência). Eleições proporcionais (Anulação). Voto secreto (Violação). **Urna eletrônica**. Ac. nº 19.463, *JTSE 1/2002/255*

Candidato (Opinião). Administração municipal. **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Entrevista. Internet. Ac. nº 2.715, *JTSE 1/2002/152*

Candidato eleito (Titular). Substituição (Mandato anterior). **Reeleição (Impossibilidade)**. Vice. Res. nº 20.889, *JTSE 1/2002/317*

Candidatura (Cargo diverso). Substituição (Ausência). **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Vice. Res. nº 20.889, *JTSE 1/2002/317*

Candidatura (Cargo diverso). Sucessão (Titular). **Desincompatibilização (Necessidade)**. Vice. Res. nº 20.889, *JTSE 1/2002/317*

Candidatura nata (Prevalência). Vaga (Reserva). Homem. Mulher. Ac. nº 16.897, *JTSE 1/2002/189*

Captação de sufrágio. Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Diplomação (Cassação)**. Ac. nº 994, *JTSE* 1/2002/133

Captação de sufrágio (Tipificação). Autoria (Necessidade). Beneficiário (Insuficiência). Ac. nº 1.000, *JTSE* 1/2002/138

Cargo (Titular). Vice (Reeleito). Substituição (Ausência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 20.889, *JTSE* 1/2002/317

Cargo em comissão (Exercício). **Partido político**. Contribuição (Possibilidade). Filiado. Res. nº 20.844, *JTSE* 1/2002/302

Cassação. Registro de candidato. Diplomação. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Agente público (Conduta vedada). Ac. nº 19.417, *JTSE* 1/2002/234

Cédula eleitoral. **Eleição proporcional (Anulação)**. Votação (Simultaneidade). Urna eletrônica. Ac. nº 19.463, *JTSE* 1/2002/255

Cerceamento de defesa (Inocorrência). **Recurso especial (Julgamento)**. Contra-razões (Ausência). Agravo de instrumento (Provimento). Ac. nº 2.213, *JTSE* 1/2002/149

Código de Processo Civil (Aplicabilidade). **Recurso (Prazo)**. Instrução processual. Matéria eleitoral (Inexistência). Ac. nº 2.721, *JTSE* 1/2002/158

Coligação partidária (Formação). Erro (Juiz eleitoral). Impugnação (Ausência). Preclusão (Ocorrência). **Registro de candidato**. Ac. nº 19.304, *JTSE* 1/2002/224

Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena. Constituição Federal, art. 15, inciso III (Auto-aplicação). **Inelegibilidade**. Ac.-STF nº 179.502-6, *JTSE* 1/2002/361

Cônjuge. Executivo (Chefe). Reeleição (Possibilidade). Renúncia (Titular). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 19.442, *JTSE* 1/2002/248

Constituição Federal, art. 15, inciso III (Auto-aplicação). **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena. Ac.-STF nº 179.502-6, *JTSE* 1/2002/361

Contra-razões (Ausência). Agravo de instrumento (Provimento). Cerceamento de defesa (Inocorrência). **Recurso especial (Julgamento)**. Ac. nº 2.213, *JTSE 1/2002/149*

Contrato (Anterioridade). Propaganda eleitoral (Inocorrência). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Propaganda institucional (Período eleitoral). Ac. nº 373, *JTSE 1/2002/19*

Contribuição (Possibilidade). Filiado. Cargo em comissão (Exercício). **Partido político**. Res. nº 20.844, *JTSE 1/2002/302*

Convênio (Período vedado). Prova (Falta). Transferência (Ausência). Recursos. **Abuso de poder (Descaracterização)**. Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Culpa (Inexistência). **Juiz eleitoral (Afastamento)**. Sindicância. Gratificação eleitoral (Concessão). Ac. nº 181, *JTSE 1/2002/11*

D

Decisão judicial. Trânsito em julgado (Necessidade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 994, *JTSE 1/2002/133*

Decisão judicial (Obediência). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Propaganda institucional (Retirada). Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Desincompatibilização (Ausência). **Inelegibilidade**. Professor (Escola pública). Ac. nº 19.425, *JTSE 1/2002/240*

Desincompatibilização (Desnecessidade). Vice. Candidatura (Cargo diverso). Substituição (Ausência). Res. nº 20.889, *JTSE 1/2002/317*

Desincompatibilização (Necessidade). Vice. Candidatura (Cargo diverso). Sucessão (Titular). Res. nº 20.889, *JTSE 1/2002/317*

Despesa (Excesso). Propaganda institucional. Prova (Ausência). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Diplomação. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Agente público (Conduta vedada). Cassação. Registro de candidato. Ac. nº 19.417, *JTSE 1/2002/234*

Diplomação. Suplente. **Mandado de segurança (Cabimento)**. Ac. nº 2.987, *JTSE 1/2002/171*

Diplomação (Cassação). Captação de sufrágio. Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Ac. nº 994, *JTSE 1/2002/133*

Diplomação (Possibilidade). Mandato eletivo (Titular). Senador (Suplente). Acumulação de cargos. Posse (Incidência). Ac. nº 2.987, *JTSE 1/2002/171*

Diplomação (Posterioridade). Vice-prefeito (Alcance). **Registro de candidato (Cassação)**. Prefeito. Ac.-STF nº 247.987-0, *JTSE 1/2002/430*

Direito de resposta (Concessão). Eleições (Posterioridade). Ac. nº 18.359, *JTSE 1/2002/208*

Diretório nacional (Cumprimento). **Fundo Partidário (Cota)**. Repasse (Fundação). Diretório regional (Desobrigação). Ac. nº 2.173, *JTSE 1/2002/145*

Diretório regional (Desobrigação). Diretório nacional (Cumprimento). **Fundo Partidário (Cota)**. Repasse (Fundação). Ac. nº 2.173, *JTSE 1/2002/145*

Doação (Devolução). Limite máximo (Excesso). **Campanha eleitoral**. Prestação de contas (Regularidade). Ac. nº 16.303, *JTSE 1/2002/184*

Domicílio eleitoral. Filiação partidária. Prazo (Contagem). Res. nº 20.883, *JTSE 1/2002/311*

E

Eleição. Sorteio (Inobservância). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. *Outdoor*. Município (Vizinho). Ac. nº 19.179, *JTSE 1/2002/216*

Eleição proporcional (Anulação). Votação (Simultaneidade). Urna eletrônica. Cédula eleitoral. Ac. nº 19.463, *JTSE 1/2002/255*

Eleição suplementar (Impossibilidade). Votação (Anulação parcial). Urna eletrônica (Defeito). Ac. nº 19.358, *JTSE 1/2002/228*

Eleições (Posterioridade). **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 18.359, *JTSE* 1/2002/208

Eleições proporcionais (Anulação). Voto secreto (Violação). **Urna eletrônica**. Candidato (Ausência). Ac. nº 19.463, *JTSE* 1/2002/255

Entrevista. Internet. Candidato (Opinião). Administração municipal. **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Ac. nº 2.715, *JTSE* 1/2002/152

Erro (Juiz eleitoral). Impugnação (Ausência). Preclusão (Ocorrência). **Registro de candidato**. Coligação partidária (Formação). Ac. nº 19.304, *JTSE* 1/2002/224

Executivo (Chefe). Reeleição (Possibilidade). Renúncia (Titular). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjuge. Ac. nº 19.442, *JTSE* 1/2002/248

F

Filiação partidária. Prazo (Contagem). **Domicílio eleitoral**. Res. nº 20.883, *JTSE* 1/2002/311

Filiação partidária (Possibilidade). Ministério Público (Membros). Licença (Necessidade). Res. nº 20.836, *JTSE* 1/2002/294

Filiado. Cargo em comissão (Exercício). **Partido político**. Contribuição (Possibilidade). Res. nº 20.844, *JTSE* 1/2002/302

Formulário (Alteração). **TRE**. Lista tríplice. Res. nº 20.896, *JTSE* 1/2002/353

Função eleitoral (Exercício). Procurador regional eleitoral (Auxílio). Gratificação (Pagamento). **Promotor de justiça**. Res. nº 20.887, *JTSE* 1/2002/314

Fundo Partidário (Cota). Repasse (Fundação). Diretório regional (Desobrigação). Diretório nacional (Cumprimento). Ac. nº 2.173, *JTSE* 1/2002/145

G

Governador. Abuso de poder. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Vice-governador. Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Governador. Prestação de contas (Ausência). Preclusão. **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Petição inicial (Omissão). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Governador. Vice-governador (Alcance). **Mandato eletivo (Cassação)**. Abuso de poder. Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Governador (Promoção pessoal). Programa assistencial (Divulgação). **Abuso de poder**. Propaganda institucional (Período vedado). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Gratificação (Pagamento). **Promotor de justiça**. Função eleitoral (Exercício). Procurador regional eleitoral (Auxílio). Res. nº 20.887, *JTSE* 1/2002/314

Gratificação eleitoral (Concessão). Culpa (Inexistência). **Juiz eleitoral (Afastamento)**. Sindicância. Ac. nº 181, *JTSE* 1/2002/11

H

Homem. Mulher. **Candidatura nata (Prevalência)**. Vaga (Reserva). Ac. nº 16.897, *JTSE* 1/2002/189

Horário gratuito. Resolução nº 20.034/97 (Alteração). **Instruções**. Propaganda partidária. Res. nº 20.822, *JTSE* 1/2002/292; Res. nº 20.849, *JTSE* 1/2002/311

I

Impugnação (Ausência). Preclusão (Ocorrência). **Registro de candidato**. Coligação partidária (Formação). Erro (Juiz eleitoral). Ac. nº 19.304, *JTSE* 1/2002/224

Impugnação (Inviabilidade). Registro de candidato. Preclusão (Inexistência). **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Ac. nº 19.425, *JTSE* 1/2002/240

Índio. Sociedade (Integração). **Alistamento eleitoral (Obrigatoriedade)**. Serviço militar (Quitação). Res. nº 20.806, *JTSE* 1/2002/283

Inelegibilidade. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena. Constituição Federal, art. 15, inciso III (Auto-aplicação). Ac.-STF nº 179.502-6, *JTSE* 1/2002/361

Inelegibilidade. Decisão judicial. Trânsito em julgado (Necessidade). Ac. nº 994, *JTSE* 1/2002/133

Inelegibilidade. Parentesco. Inimigo (Irrelevância). Ac.-STF nº 236.948-8, *JTSE* 1/2002/416

Inelegibilidade. Professor (Escola pública). Desincompatibilização (Ausência). Ac. nº 19.425, *JTSE* 1/2002/240

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo (Titular). Vice (Reeleito). Substituição (Ausência). Res. nº 20.889, *JTSE* 1/2002/317

Inelegibilidade (Inexistência). Cônjuge. Executivo (Chefe). Reeleição (Possibilidade). Renúncia (Titular). Ac. nº 19.442, *JTSE* 1/2002/248

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas. Prestação de contas (Atraso). Ac. nº 19.194, *JTSE* 1/2002/220

Inelegibilidade (Inexistência). Vice-governador. Governador. Abuso de poder. Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Inimigo (Irrelevância). **Inelegibilidade.** Parentesco. Ac.-STF nº 236.948-8, *JTSE* 1/2002/416

Inquérito policial (Prova insuficiente). **Abuso de poder (Descaracterização).** Agente público (Governador). Alimentos (Distribuição). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Instrução processual. Matéria eleitoral (Inexistência). Código de Processo Civil (Aplicabilidade). **Recurso (Prazo).** Ac. nº 2.721, *JTSE* 1/2002/158

Instruções. Propaganda partidária. Horário gratuito. Resolução nº 20.034/97 (Alteração). Res. nº 20.822, *JTSE* 1/2002/292; Res. nº 20.849, *JTSE* 1/2002/311

Internet. Candidato (Opinião). Administração municipal. **Propaganda eleitoral (Descaracterização).** Entrevista. Ac. nº 2.715, *JTSE* 1/2002/152

Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Diplomação (Casasão).** Captação de sufrágio. Ac. nº 994, *JTSE* 1/2002/133

Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Recurso de diplomação**. Prova pré-constituída (Caracterização). Ac. nº 19.518, *JTSE* 1/2002/261

Investigação judicial (Prefeito). Vice-prefeito. Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Abuso do poder econômico**. Ac. nº 19.540, *JTSE* 1/2002/270

J

Jornal (Prova insuficiente). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Agente público (Governador). Obra pública (Comparecimento). Meios de comunicação (Omissão). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Juiz eleitoral (Afastamento). Sindicância. Gratificação eleitoral (Concessão). Culpa (Inexistência). Ac. nº 181, *JTSE* 1/2002/11

L

Licença (Necessidade). **Filiação partidária (Possibilidade)**. Ministério Público (Membros). Res. nº 20.836, *JTSE* 1/2002/294

Limite máximo (Excesso). **Campanha eleitoral**. Prestação de contas (Regularidade). Doação (Devolução). Ac. nº 16.303, *JTSE* 1/2002/184

Lista tríplice. Formulário (Alteração). **TRE**. Res. nº 20.896, *JTSE* 1/2002/353

Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Abuso do poder econômico**. Investigação judicial (Prefeito). Vice-prefeito. Ac. nº 19.540, *JTSE* 1/2002/270

M

Mandado de segurança (Cabimento). Diplomação. Suplente. Ac. nº 2.987, *JTSE* 1/2002/171

Mandato eletivo (Ação de impugnação). Petição inicial (Omissão). Governador. Prestação de contas (Ausência). Preclusão. Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Mandato eletivo (Cassação). Abuso de poder. Governador. Vice-governador (Alcance). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Mandato eletivo (Titular). Senador (Suplente). Acumulação de cargos. Posse (Incidência). **Diplomação (Possibilidade)**. Ac. nº 2.987, *JTSE* 1/2002/171

Matéria eleitoral (Inexistência). Código de Processo Civil (Aplicabilidade). **Recurso (Prazo)**. Instrução processual. Ac. nº 2.721, *JTSE* 1/2002/158

Medicamento (Distribuição). Cabo eleitoral (Cargo em comissão). Anistia (Água). **Abuso de poder (Caracterização)**. Agente público (Governador). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Meios de comunicação (Abuso). Propaganda eleitoral (Clandestinidade). Rádio. Televisão. Ac. nº 508, *JTSE* 1/2002/55

Meios de comunicação (Omissão). Jornal (Prova insuficiente). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Agente público (Governador). Obra pública (Comparecimento). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Ministério Público (Membros). Licença (Necessidade). **Filiação partidária (Possibilidade)**. Res. nº 20.836, *JTSE* 1/2002/294

Mulher. **Candidatura nata (Prevalência)**. Vaga (Reserva). Homem. Ac. nº 16.897, *JTSE* 1/2002/189

Município (Vizinho). Eleição. Sorteio (Inobservância). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. *Outdoor*. Ac. nº 19.179, *JTSE* 1/2002/216

O

Obra pública (Comparecimento). Meios de comunicação (Omissão). Jornal (Prova insuficiente). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Agente público (Governador). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Outdoor. Município (Vizinho). Eleição. Sorteio (Inobservância). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 19.179, *JTSE* 1/2002/216

Outdoor (Descaracterização). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 19.440, *JTSE* 1/2002/244

P

Parentesco. Inimigo (Irrelevância). **Inelegibilidade**. Ac.-STF nº 236.948-8, *JTSE* 1/2002/416

Partido político. Contribuição (Possibilidade). Filiado. Cargo em comissão (Exercício). Res. nº 20.844, *JTSE* 1/2002/302

Petição inicial (Omissão). Governador. Prestação de contas (Ausência). Preclusão. **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Posse (Incidência). **Diplomação (Possibilidade)**. Mandato eletivo (Titular). Senador (Suplente). Acumulação de cargos. Ac. nº 2.987, *JTSE* 1/2002/171

Prazo (Contagem). **Domicílio eleitoral**. Filiação partidária. Res. nº 20.883, *JTSE* 1/2002/311

Preclusão. **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Petição inicial (Omissão). Governador. Prestação de contas (Ausência). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Preclusão (Inexistência). **Recurso de diplomação (Cabimento)**. Impugnação (Inviabilidade). Registro de candidato. Ac. nº 19.425, *JTSE* 1/2002/240

Preclusão (Ocorrência). **Registro de candidato**. Coligação partidária (Formação). Erro (Juiz eleitoral). Impugnação (Ausência). Ac. nº 19.304, *JTSE* 1/2002/224

Prefeito. Diplomação (Posterioridade). Vice-prefeito (Alcance). **Registro de candidato (Cassação)**. Ac.-STF nº 247.987-0, *JTSE* 1/2002/430

Prestação de contas (Atraso). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas. Ac. nº 19.194, *JTSE* 1/2002/220

Prestação de contas (Ausência). Preclusão. **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Petição inicial (Omissão). Governador. Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Prestação de contas (Regularidade). Doação (Devolução). Limite máximo (Excesso). **Campanha eleitoral**. Ac. nº 16.303, *JTSE* 1/2002/184

Procurador regional eleitoral (Auxílio). Gratificação (Pagamento). **Promotor de justiça**. Função eleitoral (Exercício). Res. nº 20.887, *JTSE* 1/2002/314

Professor (Escola pública). Desincompatibilização (Ausência). **Inelegibilidade**. Ac. nº 19.425, *JTSE* 1/2002/240

Programa assistencial (Divulgação). **Abuso de poder**. Propaganda institucional (Período vedado). Governador (Promoção pessoal). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Promotor de justiça. Função eleitoral (Exercício). Procurador regional eleitoral (Auxílio). Gratificação (Pagamento). Res. nº 20.887, *JTSE* 1/2002/314

Propaganda eleitoral. *Outdoor* (Descaracterização). Ac. nº 19.440, *JTSE* 1/2002/244

Propaganda eleitoral (Clandestinidade). Rádio. Televisão. **Meios de comunicação (Abuso)**. Ac. nº 508, *JTSE* 1/2002/55

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Entrevista. Internet. Candidato (Opinião). Administração municipal. Ac. nº 2.715, *JTSE* 1/2002/152

Propaganda eleitoral (Inocorrência). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Propaganda institucional (Período eleitoral). Contrato (Anterioridade). Ac. nº 373, *JTSE* 1/2002/19

Propaganda eleitoral (Irregularidade). *Outdoor*. Município (Vizinho). Eleição. Sorteio (Inobservância). Ac. nº 19.179, *JTSE* 1/2002/216

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Táxi. Bens de uso comum (Caracterização). Ac. nº 2.890, *JTSE* 1/2002/166

Propaganda institucional. Prova (Ausência). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Despesa (Excesso). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Propaganda institucional (Período eleitoral). Contrato (Anterioridade). Propaganda eleitoral (Inocorrência). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Ac. nº 373, *JTSE* 1/2002/19

Propaganda institucional (Período vedado). Governador (Promoção pessoal). Programa assistencial (Divulgação). **Abuso de poder**. Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Propaganda institucional (Retirada). Decisão judicial (Obediência). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Propaganda partidária. Horário gratuito. Resolução nº 20.034/97 (Alteração). **Instruções**. Res. nº 20.822, *JTSE* 1/2002/292; Res. nº 20.849, *JTSE* 1/2002/311

Prova (Ausência). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Despesa (Excesso). Propaganda institucional. Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Prova (Falta). Transferência (Ausência). Recursos. **Abuso de poder (Descaracterização)**. Convênio (Período vedado). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Prova pré-constituída (Caracterização). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Recurso de diplomação**. Ac. nº 19.518, *JTSE* 1/2002/261

R

Rádio. Televisão. **Meios de comunicação (Abuso)**. Propaganda eleitoral (Clandestinidade). Ac. nº 508, *JTSE* 1/2002/55

Recurso (Prazo). Instrução processual. Matéria eleitoral (Inexistência). Código de Processo Civil (Aplicabilidade). Ac. nº 2.721, *JTSE* 1/2002/158

Recurso de diplomação. Prova pré-constituída (Caracterização). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Ac. nº 19.518, *JTSE* 1/2002/261

Recurso de diplomação (Cabimento). Impugnação (Inviabilidade). Registro de candidato. Preclusão (Inexistência). Ac. nº 19.425, *JTSE* 1/2002/240

Recurso especial (Julgamento). Contra-razões (Ausência). Agravo de instrumento (Provimento). Cerceamento de defesa (Inocorrência). Ac. nº 2.213, *JTSE* 1/2002/149

Recursos. **Abuso de poder (Descaracterização)**. Convênio (Período vedado). Prova (Falta). Transferência (Ausência). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Reeleição (Impossibilidade). Vice. Candidato eleito (Titular). Substituição (Mandato anterior). Res. nº 20.889, *JTSE 1/2002/317*

Reeleição (Possibilidade). Renúncia (Titular). **Inelegibilidade (Inexistência).** Cônjuge. Executivo (Chefe). Ac. nº 19.442, *JTSE 1/2002/248*

Reeleição (Possibilidade). Vice. Sucessão (Titular). Res. nº 20.889, *JTSE 1/2002/317*

Registro de candidato. Coligação partidária (Formação). Erro (Juiz eleitoral). Impugnação (Ausência). Preclusão (Ocorrência). Ac. nº 19.304, *JTSE 1/2002/224*

Registro de candidato. Diplomação. **Representação (Lei nº 9.504/97).** Agente público (Conduta vedada). Cassação. Ac. nº 19.417, *JTSE 1/2002/234*

Registro de candidato. Preclusão (Inexistência). **Recurso de diplomação (Cabimento).** Impugnação (Inviabilidade). Ac. nº 19.425, *JTSE 1/2002/240*

Registro de candidato (Cassação). Prefeito. Diplomação (Posterioridade). Vice-prefeito (Alcance). Ac.-STF nº 247.987-0, *JTSE 1/2002/430*

Rejeição de contas. Prestação de contas (Atraso). **Inelegibilidade (Inexistência).** Ac. nº 19.194, *JTSE 1/2002/220*

Renúncia (Titular). **Inelegibilidade (Inexistência).** Cônjuge. Executivo (Chefe). Reeleição (Possibilidade). Ac. nº 19.442, *JTSE 1/2002/248*

Repasse (Fundação). Diretório regional (Desobrigação). Diretório nacional (Cumprimento). **Fundo Partidário (Cota).** Ac. nº 2.173, *JTSE 1/2002/145*

Representação (Lei nº 9.504/97). Agente público (Conduta vedada). Cassação. Registro de candidato. Diplomação. Ac. nº 19.417, *JTSE 1/2002/234*

Resolução nº 20.034/97 (Alteração). **Instruções.** Propaganda partidária. Horário gratuito. Res. nº 20.822, *JTSE 1/2002/292*; Res. nº 20.849, *JTSE 1/2002/311*

S

Senador (Suplente). Acumulação de cargos. Posse (Incidência). **Diplomação (Possibilidade).** Mandato eletivo (Titular). Ac. nº 2.987, *JTSE 1/2002/171*

Serviço militar (Quitação). Índio. Sociedade (Integração). **Alistamento eleitoral (Obrigatoriedade)**. Res. nº 20.806, *JTSE* 1/2002/283

Sindicância. Gratificação eleitoral (Concessão). Culpa (Inexistência). **Juiz eleitoral (Afastamento)**. Ac. nº 181, *JTSE* 1/2002/11

Sociedade (Integração). **Alistamento eleitoral (Obrigatoriedade)**. Serviço militar (Quitação). Índio. Res. nº 20.806, *JTSE* 1/2002/283

Sorteio (Inobservância). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. *Outdoor*. Município (Vizinho). Eleição. Ac. nº 19.179, *JTSE* 1/2002/216

Substituição (Ausência). **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Vice. Candidatura (Cargo diverso). Res. nº 20.889, *JTSE* 1/2002/317

Substituição (Ausência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Titular). Vice (Reeleito). Res. nº 20.889, *JTSE* 1/2002/317

Substituição (Mandato anterior). **Reeleição (Impossibilidade)**. Vice. Candidato eleito (Titular). Res. nº 20.889, *JTSE* 1/2002/317

Sucessão (Titular). **Desincompatibilização (Necessidade)**. Vice. Candidatura (Cargo diverso). Res. nº 20.889, *JTSE* 1/2002/317

Sucessão (Titular). **Reeleição (Possibilidade)**. Vice. Res. nº 20.889, *JTSE* 1/2002/317

Suplente. **Mandado de segurança (Cabimento)**. Diplomação. Ac. nº 2.987, *JTSE* 1/2002/171

Suspensão condicional da pena. Constituição Federal, art. 15, inciso III (Auto-aplicação). **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac.-STF nº 179.502-6, *JTSE* 1/2002/361

T

Táxi. Bens de uso comum (Caracterização). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 2.890, *JTSE* 1/2002/166

Televisão. **Meios de comunicação (Abuso)**. Propaganda eleitoral (Clandestini-
dade). Rádio. Ac. nº 508, *JTSE* 1/2002/55

Transferência (Ausência). Recursos. **Abuso de poder (Descaracterização)**.
Convênio (Período vedado). Prova (Falta). Ac. nº 510, *JTSE* 1/2002/62

Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Diplomação (Cassação)**. Captação de
sufrágio. Investigação judicial. Ac. nº 994, *JTSE* 1/2002/133

Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Recurso de diplomação**. Prova pré-
constituída (Caracterização). Investigação judicial. Ac. nº 19.518, *JTSE* 1/2002/261

Trânsito em julgado (Necessidade). **Inelegibilidade**. Decisão judicial. Ac. nº 994,
JTSE 1/2002/133

TRE. Lista tríplice. Formulário (Alteração). Res. nº 20.896, *JTSE* 1/2002/353

U

Urna eletrônica. Candidato (Ausência). Eleições proporcionais (Anulação). Voto
secreto (Violação). Ac. nº 19.463, *JTSE* 1/2002/255

Urna eletrônica. Cédula eleitoral. **Eleição proporcional (Anulação)**. Votação
(Simultaneidade). Ac. nº 19.463, *JTSE* 1/2002/255

Urna eletrônica (Defeito). **Eleição suplementar (Impossibilidade)**. Votação
(Anulação parcial). Ac. nº 19.358, *JTSE* 1/2002/228

V

Vaga (Reserva). Homem. Mulher. **Candidatura nata (Prevalência)**. Ac. nº 16.897,
JTSE 1/2002/189

Vice. Candidato eleito (Titular). Substituição (Mandato anterior). **Reeleição
(Impossibilidade)**. Res. nº 20.889, *JTSE* 1/2002/317

Vice. Candidatura (Cargo diverso). Substituição (Ausência). **Desincompatibili-
zação (Desnecessidade)**. Res. nº 20.889, *JTSE* 1/2002/317

Vice. Candidatura (Cargo diverso). Sucessão (Titular). **Desincompatibilização (Necessidade)**. Res. nº 20.889, *JTSE 1/2002/317*

Vice. Sucessão (Titular). **Reeleição (Possibilidade)**. Res. nº 20.889, *JTSE 1/2002/317*

Vice (Reeleito). Substituição (Ausência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo (Titular). Res. nº 20.889, *JTSE 1/2002/317*

Vice-governador. Governador. Abuso de poder. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Vice-governador (Alcance). **Mandato eletivo (Cassação)**. Abuso de poder. Governador. Ac. nº 510, *JTSE 1/2002/62*

Vice-prefeito. Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Abuso do poder econômico**. Investigação judicial (Prefeito). Ac. nº 19.540, *JTSE 1/2002/270*

Vice-prefeito (Alcance). **Registro de candidato (Cassação)**. Prefeito. Diplomação (Posterioridade). Ac.-STF nº 247.987-0, *JTSE 1/2002/430*

Votação (Anulação parcial). Urna eletrônica (Defeito). **Eleição suplementar (Impossibilidade)**. Ac. nº 19.358, *JTSE 1/2002/228*

Votação (Simultaneidade). Urna eletrônica. Cédula eleitoral. **Eleição proporcional (Anulação)**. Ac. nº 19.463, *JTSE 1/2002/255*

Voto secreto (Violação). **Urna eletrônica**. Candidato (Ausência). Eleições proporcionais (Anulação). Ac. nº 19.463, *JTSE 1/2002/255*

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

– Nº 181, de 18.9.2001 (RMS nº 181 – AL)	11
– Nº 373, de 26.10.2000 (RO nº 373 – ES)	19
– Nº 508, de 25.9.2001 (RO nº 508 – MA)	55
– Nº 510, de 6.11.2001 (RO nº 510 – PI)	62
– Nº 994, de 31.5.2001 (MC nº 994 – MT)	133
– Nº 1.000, de 26.6.2001 (AgIMC nº 1.000 – MG)	138
– Nº 2.173, de 29.5.2001 (Ag nº 2.173 – PA)	145
– Nº 2.213, de 27.3.2001 (EDclAg nº 2.213 – MG)	149
– Nº 2.715, de 26.4.2001 (Ag nº 2.715 – SP)	152
– Nº 2.721, de 8.5.2001 (Ag nº 2.721 – DF)	158
– Nº 2.890, de 28.6.2001 (Ag nº 2.890 – SC)	166
– Nº 2.987, de 30.10.2001 (MS nº 2.987 – RO)	171
– Nº 16.303, de 14.8.2001 (REspe nº 16.303 – ES)	184
– Nº 16.897, de 8.3.2001 (AgRgREspe nº 16.897 – SP)	189
– Nº 18.359, de 24.4.2001 (REspe nº 18.359 – RN)	208
– Nº 19.179, de 7.8.2001 (AgIREspe nº 19.179 – SP)	216
– Nº 19.194, de 17.5.2001 (AgRgREspe nº 19.194 – BA)	220
– Nº 19.304, de 26.4.2001 (REspe nº 19.304 – GO)	224
– Nº 19.358, de 5.6.2001 (REspe nº 19.358 – PE)	228
– Nº 19.417, de 23.8.2001 (REspe nº 19.417 – MA)	234
– Nº 19.425, de 23.8.2001 (REspe nº 19.425 – PI)	240
– Nº 19.440, de 23.8.2001 (REspe nº 19.440 – PA)	244
– Nº 19.442, de 21.8.2001 (REspe nº 19.442 – ES)	248
– Nº 19.463, de 9.10.2001 (REspe nº 19.463 – SP)	255
– Nº 19.518, de 30.10.2001 (REspe nº 19.518 – GO)	261
– Nº 19.540, de 16.10.2001 (REspe nº 19.540 – MS)	270

RESOLUÇÕES

– Nº 20.806, de 15.5.2001 (PA nº 18.391 – AP)	283
– Nº 20.822, de 26.6.2001 (Inst nº 25 – DF)	292
– Nº 20.836, de 7.8.2001 (Cta nº 687 – DF)	294
– Nº 20.844, de 14.8.2001 (Pet nº 310 – DF)	302
– Nº 20.849, de 22.5.2001 (Pet nº 994 – DF)	311
– Nº 20.883, de 25.9.2001 (Cta nº 731 – DF)	311
– Nº 20.887, de 4.10.2001 (PA nº 18.677 – PE)	314
– Nº 20.889, de 9.10.2001 (Cta nº 689 – DF)	317
– Nº 20.896, de 9.10.2001 (PA nº 18.715 – MS)	353

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDÃOS

– Nº 179.502-6, de 31.5.95 (RE nº 179.502-6 – SP)	361
– Nº 236.948-8, de 24.9.98 (RE nº 236.948-8 – MA)	416
– Nº 247.987-0, de 13.6.2000 (RE nº 247.987-0 – PB)	430